

TRIBUNAL DE CONTAS

REPÚBLICA PORTUGUESA TRIBUNAL DE CONTAS

Relatórios e declarações de conformidade

sobre as

CONTAS GERAIS DO ESTADO
ANO DE 1969



METRÓPOLE E ULTRAMAR



LISBOA - 1971

ÍNDICE

	Pág.
Relatório do Tribunal de Contas, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política e no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933	7
A. Algumas notas preambulares	9
B. Providências legais :	
I — Providências tomadas pelo Governo para execução de algumas disposições da Lei de Meios	11
1) Autorização geral	11
2) Estabilidade financeira e política orçamental	11
3) Política fiscal	13
4) Prioridade das despesas	16
5) Política de investimentos	17
6) Providências quanto ao funcionalismo	19
7) Política monetária e financeira	20
C. Os resultados :	
I — Resultados gerais	21
II — Receitas	23
1) As receitas no Orçamento e na Conta	23
2) As receitas de 1969 comparadas com as de 1968	24
3) As receitas ordinárias	25
4) Receitas extraordinárias	26
5) Comparação das receitas cobradas com as importâncias que ficaram por cobrar em 31 de Dezembro de 1969	33
III — Despesas	33
1) Comparação das despesas realizadas com as fixadas no Orçamento	34
2) As despesas de 1969 cotejadas com as de 1968	35
3) Despesas ordinárias	35
4) Despesas extraordinárias	36
III Plano de Fomento	38
Encargos Gerais da Nação	40
Ministério das Finanças	43
Ministério do Interior	43
Ministério do Exército	43
Ministério da Marinha	44
Ministério das Obras Públicas	44
Ministério do Ultramar	46
Ministério da Educação Nacional	47
Ministério da Economia	48

	Pág.
Ministério das Comunicações	50
Ministério das Corporações e Previdência Social.	51
Ministério da Saúde e Assistência	52
5) Mapa, por Ministérios, demonstrativo das contrapartidas previstas e das efectivamente utilizadas quanto às despesas extraordinárias do ano económico de 1969	55
IV — Dívida pública	57
1) Dívida a cargo da Junta do Crédito Público	57
2) Diversos empréstimos	59
a) Dívida à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	59
b) Plano Marshall	59
c) Outros acordos	60
3) Dívida flutuante	62
4) Dívida fictícia	62
5) Dívida efectiva	62
6) Disponibilidades do Tesouro	63
V — Mapas e quadros respeitantes à Conta Geral do Estado, organizados pelos serviços do Tribunal	64
VI — Observações	87
1) O balanço do Estado	87
2) A conferência da receita	87
3) A conferência das operações de tesouraria	87
4) A conferência da despesa	88
5) As operações de fim do ano	88
6) Operações por encontro	89
7) A fiscalização das entidades subsidiadas pelo Estado	90
8) Designação ainda não corrigida.	90
9) Conclusão	91
D. Decisão:	
Declaração geral de conformidade	93

Anexos

I — Outros diplomas legais de natureza financeira publicados durante o ano	95
Grupo 1 — Diplomas que alteraram os quantitativos fixados no Orçamento, tanto para a receita como para a despesa	95
Grupo 2 — Diplomas que contêm disposições à margem dos princípios da unidade, da universalidade e da anualidade do Orçamento	97
Grupo 3 — Diplomas que criaram novos serviços ou remodelaram os existentes, ocasionando aumentos de despesa	97
Grupo 4 — Diplomas referentes a investimentos previstos nos planos de fomento	102
Grupo 5 — Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos ou a avalizar os contraídos por outras entidades	103
Grupo 6 — Diplomas que instituíram regimes especiais para a realização de despesas ou prestação de contas, ou legalizaram operações deste género já efectuadas	104
Grupo 7 — Diplomas que autorizaram pagamentos pelas verbas de anos económicos findos	105
Grupo 8 — Diplomas com repercussão financeira ou orçamental não incluídos nos números anteriores	105
Grupo 9 — Diplomas publicados durante o ano de 1968, mas que só começaram a vigorar em 1969	114

	Pág.
II — O julgamento e o resultado das contas dos responsáveis	116
III — Decisões relativas a recusas de visto proferidas em processos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas que dariam lugar a encargos a satisfazer por verbas inscritas no Orçamento de 1969	120
IV — Diplomas que autorizaram a emissão de empréstimos, visados pelo Tribunal de Contas	140

Contas gerais das províncias ultramarinas Ano económico de 1969

Relatório do Tribunal de Contas, em cumprimento do disposto nos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição Política	141
I — Considerações preambulares	143
II — A administração das províncias ultramarinas	144
III — Resultados gerais e observações	144
a) Cabo Verde	144
b) Guiné.	146
c) S. Tomé e Príncipe	148
d) Angola	149
e) Moçambique	151
f) Macau	157
g) Timor.	158
IV — Dívida pública	160
1) Cabo Verde	160
2) Guiné.	161
3) S. Tomé e Príncipe	163
4) Angola	164
5) Moçambique	167
6) Macau	172
7) Timor.	172
V — Conclusão	174
VI — Declaração geral de conformidade.	174
Mapas do movimento das receitas cobradas e despesas pagas nas províncias ultramarinas contabilizadas no ano de 1969	177

Conta Geral do Estado do ano económico de 1969

Relatório do Tribunal de Contas, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política e no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

A. Algumas notas preambulares

1. Mostra o presente relatório, como adiante mais pormenorizadamente se dirá, que as despesas efectuadas nesta gerência o foram em perfeita conformidade com as disposições legais vigentes.

Este acerto entre a Administração e a lei não surgiu por acaso. Ele foi estruturado, e meticulosamente, pelo grande Ministro das Finanças que foi o Prof. Doutor António de Oliveira Salazar, cujos sucessores têm mantido o edificio jurídico-administrativo por ele construído, embora com pequenas alterações, motivadas pelo decurso dos anos e determinadas pelas necessidades a que foi necessário ocorrer.

Falecido há meses, não pode o Tribunal de Contas, no primeiro relatório que depois da sua morte apresenta à Assembleia Nacional, deixar de fazer referência à efeméride, tendo em atenção o facto de ter sido ele, também, um dos seus mais ilustres reformadores — Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930. Por este decreto, de que se assinala a clareza e a simplicidade, voltou o Tribunal de Contas à sua antiga e mais adequada designação, do mesmo passo que alterou a sua composição e melhor definiu as suas atribuições.

2. Os factos que mais assinalaram esta gerência foram, em projecção maior, os mesmos que caracterizaram as gerências anteriores:

- a) O encargo que o País tem suportado com a defesa do território nacional;
- b) A despesa que efectuou, reprodutivamente, com o fomento.

3. Vista a Conta, impressiona o montante atingido com a defesa. E mais ainda o que gastou com o fomento do País.

Os números adiante relatados são elucidativos.

E mais ainda quando se considere que tudo se tem processado dentro da legalidade, ou seja, de harmonia com a lei.

4. A contrapartida para os gastos efectuados pode atribuir-se:

- a) A um maior desenvolvimento económico do País, o que lhe permitiu substancial aumento da matéria tributável;
- b) À cautela com que a Administração tem sancionado os gastos que lhe são presentes.

5. A registar, também, a eficiência havida no exame das despesas efectuadas, cuja fiscalização a muito tem obviado. Anota-se que a mesma fiscalização se tem realizado pelos serviços competentes da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e da Direcção-Geral deste Tribunal, aos quais é devido, nestas notas preambulares, o reconhecimento pelo trabalho metucioso que realizaram.

6. Sendo como se expõe, termina o presente relatório por uma declaração geral de conformidade, em que se ressaltam pequenas e inevitáveis irregularidades — de ano para ano menores — sem repercussão jurídica para o julgamento da Conta.

7. Segue-se, como já é tradicional nestes relatórios, a análise pormenorizada da Conta.

B. Providências legais

I — Providências tomadas pelo Governo para a execução de algumas disposições da Lei de Meios

1) Autorização geral

Artigo 1.º É o Governo autorizado a arrecadar, em 1969, as contribuições, impostos e mais rendimentos do Estado e a obter os outros recursos indispensáveis à administração financeira, de harmonia com as normas legais aplicáveis, e a utilizar o seu produto no pagamento das despesas inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano.

O Governo utilizou esta autorização para avaliar os impostos directos e indirectos e os mais rendimentos e recursos do Estado no ano de 1969 em 25 327 181 274\$, sendo 18 503 350 274\$ de receitas ordinárias e 6 823 831 000\$ de receitas extraordinárias, e fixar as despesas ordinárias e extraordinárias em 25 325 291 878\$10, sendo as ordinárias de 15 286 900 878\$10 e as extraordinárias de 10 038 391 000\$ (artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 48 811, de 30 de Dezembro de 1968).

Art. 2.º São igualmente autorizados os serviços autónomos e os que se regem por orçamentos cujas tabelas não estejam incluídas no Orçamento Geral do Estado a aplicar as receitas próprias na satisfação das suas despesas, constantes dos respectivos orçamentos, previamente aprovados e visados.

Ao abrigo desta autorização, foram avaliadas as receitas dos serviços autónomos em 6 344 277 500\$ e fixadas as despesas em igual quantia, como consta do mapa n.º 3 anexo ao decreto orçamental.

2) Estabilidade financeira e política orçamental

Art. 3.º O Governo promoverá a adopção das providências destinadas a assegurar a estabilidade financeira interna e a solvabilidade externa da moeda.

Não foi possível obter quaisquer elementos sobre a forma por que teriam sido cumpridas as determinações constantes deste preceito legal.

Art. 4.º — 1. O Governo adoptará as providências exigidas pelo equilíbrio das contas e pelo regular provimento da tesouraria, ficando autorizado a proceder à adaptação dos recursos às necessidades, de modo a assegurar a integridade

territorial do País e a intensificar o desenvolvimento económico de todas as suas parcelas, e poderá para esses fins reforçar rendimentos disponíveis ou criar novos recursos.

2. Para consecução dos objectivos referidos no número anterior, poderá ainda o Ministro das Finanças providenciar no sentido de reduzir, suspender ou disciplinar as despesas do Estado e de entidades ou organismos por ele subsidiados ou participados.

Tendo em vista o cumprimento das disposições legais acima referidas, o Governo tomou as providências insertas no capítulo III do citado Decreto n.º 48 811 sob a rubrica «Garantias do equilíbrio».

Mais ainda, no intuito de esclarecer os serviços quanto à orientação a seguir no tocante à disciplina imposta por estas normas, foi emitida a circular, série A, n.º 620, de 13 de Janeiro de 1969, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 5.º As dotações globais do Orçamento Geral do Estado para execução do III Plano de Fomento não poderão ser aplicadas, no ano de 1969, sem o seu desenvolvimento e justificação em planos de trabalhos, devidamente aprovados e visados.

As providências tendentes a assegurar a execução deste preceito legal foram transmitidas aos serviços através da circular, série A, n.º 619, de 8 de Janeiro de 1969, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 6.º Os serviços do Estado, autónomos ou não, os corpos administrativos e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como os organismos de coordenação económica e os organismos corporativos, observarão na administração das suas verbas as normas de rigorosa economia que forem prescritas ao abrigo do artigo 4.º da presente lei.

As medidas tomadas pelo Governo, de forma a acautelar o cumprimento das determinações impostas pela presente disposição, no pertinente aos serviços do Estado, autónomos ou não, são as já assinaladas a propósito do assunto a que se refere o artigo 4.º acima citado.

Art. 7.º — 1. No ano de 1969 proceder-se-á ao estudo do regime legal das taxas e outras contribuições especiais não escrituradas em receita geral do Estado, a cobrar pelos seus serviços ou pelos organismos de coordenação económica, com o objectivo de se definir o que, com as respectivas despesas, deve transitar para o Orçamento Geral do Estado, em obediência aos princípios da unidade e universalidade orçamentais.

2. Será também revisto o regime legal das taxas dos organismos corporativos.

Presume-se que já foram iniciados e prosseguem os estudos no sentido de dar cumprimento ao que acima foi determinado. Não consta, todavia, que haja sido promulgado, no decurso do ano, qualquer diploma legal versando tal assunto.

3. Enquanto não forem revistos os regimes legais a que se referem os números anteriores, é vedada àqueles serviços e organismos a criação ou alteração de taxas e outras contribuições sem expressa concordância do Ministro das Finanças.

Segundo esclarecimentos prestados pela Comissão de Coordenação Económica, os diplomas publicados durante o ano de 1969 acerca das taxas que sofreram alterações, a cobrar pelos organismos dela dependentes, foram os seguintes:

Portaria n.º 23 841, de 6 de Janeiro de 1969:

Isenta da taxa devida à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos quantidades de amoníaco anidro aplicado em adubos importados pelas

firmas Amoníaco Português, S. A. R. L., Nitratos de Portugal, S. A. R. L., Sapec e União Fabril do Azoto, S. A. R. L., em 1963, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 45 909 e 47 551.

Portaria n.º 23 937, de 25 de Fevereiro de 1969:

Fixa em \$05 por litro a taxa referida no Decreto-Lei n.º 26 317 a aplicar, durante o ano de 1969, sobre os vinhos e seus derivados. Mantém isentos, na cidade do Porto e no Entrepasto de Gaia, os vinhos de pasto da região dos vinhos generosos do Douro.

Portaria n.º 23 980, de 24 de Março de 1969:

Fixa as taxas a cobrar pela Junta Nacional dos Resinosos pela exportação de cada quilograma de peso líquido de pez e aguarrás, seus derivados e subprodutos.

Portaria n.º 23 986, de 27 de Março de 1969:

Altera as taxas devidas à Junta Nacional das Frutas pela verificação comercial dos produtos sujeitos à sua disciplina, independentemente da sua origem ou do seu destino.

Portaria n.º 24 096, de 29 de Maio de 1969:

Autoriza a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos a restituir as taxas cobradas pela importação de resinas artificiais destinadas ao fabrico de madeira aglomerada constituída por uma única camada de pasta, a que seja aplicado o regime de draubaque instituído pelo Decreto n.º 48 393.

Art. 8.º No decurso do ano de 1969 iniciar-se-á o estudo de nova estruturação e classificação das receitas e despesas públicas, em função da natureza económica dos respectivos agrupamentos.

Não consta ter sido publicado no decurso do ano de 1969 qualquer diploma visando a satisfação dos propósitos contidos no preceito legal em referência.

3) Política fiscal

Art. 9.º Durante o ano de 1969 observar-se-á, para quaisquer efeitos, na determinação do valor matricial dos prédios rústicos, o disposto no artigo 30.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958, salvo para os prédios inscritos em matrizes cadastrais entradas em vigor anteriormente a 1 de Janeiro de 1958, em relação aos quais se continuará a aplicar o factor 30, desde que os respectivos rendimentos não hajam sido revistos e actualizados.

As normas contidas neste artigo constituem simples recomendações aos serviços encarregados do lançamento e liquidação das contribuições e impostos nele referidos, presumindo-se, portanto, que as mesmas tenham sido devidamente observadas:

Art. 10.º — 1. Fica o Governo autorizado a manter, no ano de 1969, a cobrança do imposto extraordinário para a defesa e valorização do ultramar, que recairá sobre as pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades de natureza comercial ou industrial em regime de concessão de serviço público ou de exclusivo e, bem assim, as que exerçam outras actividades a determinar pelo Governo, desde que beneficiem de qualquer privilégio ou de situação excepcional de mercado.

2. O imposto incidirá sobre os lucros revelados pelas contas dos resultados do exercício ou de ganhos e perdas relativos ao ano de 1968, e a sua taxa continuará a ser de 10 por cento, sem qualquer adicional ou outra imposição.

3. Ficarão unicamente excluídas do imposto extraordinário as pessoas singulares ou colectivas cuja contribuição industrial, liquidada para cobrança no ano de 1969 ou que lhes competiria pagar nesse ano se não beneficiassem de isenção ou de qualquer dedução, seja inferior a 100 000\$ em verba principal.

4. O Governo promoverá as adaptações que se mostrem necessárias nos regimes de concessão de serviços públicos ou de exclusivo, em face da natureza extraordinária deste imposto.

Por força do disposto no Decreto n.º 49 002, de 10 de Maio de 1969, a liquidação e cobrança deste imposto continuou a reger-se, durante o ano de 1969, pelas normas regulamentares aprovadas pelo Decreto n.º 47 780, de 6 de Julho de 1967, devendo, todavia, observar-se as alterações constantes daquele decreto.

Art. 11.º — 1. No imposto complementar, secções A e B, a liquidar no ano de 1969 incidirão os adicionais de 10, 12, 15, 20 e 25 por cento, respectivamente, sobre as colectas superiores a 10 000\$, 20 000\$, 40 000\$, 80 000\$ e 140 000\$.

2. Na aplicação do preceituado no número anterior não poderá ser liquidado imposto que deixe ao contribuinte rendimento líquido menor do que aquele que lhe ficaria se o imposto coincidissem com o limite máximo do escalão imediatamente inferior.

3. As importâncias que, no ano de 1969, as pessoas singulares investirem em empreendimentos de especial interesse para a realização dos objectivos do III Plano de Fomento serão deduzidas até 50 por cento do rendimento colectável em imposto complementar, secção A, a liquidar em 1970.

4. Compete ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos a determinação dos empreendimentos abrangidos pelo número anterior, mediante proposta conjunta dos Ministros das Finanças e da Economia.

Também estas disposições legais constituem simples recomendações aos serviços aos quais compete a liquidação das contribuições e impostos nelas referidos, admitindo-se, portanto, que as mesmas hajam sido observadas.

Art. 12.º Poderá o Governo conceder estímulos fiscais aos investimentos destinados à instalação de novas unidades industriais, bem como ao desenvolvimento das explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias e ainda à formação profissional e à investigação científica e tecnológica.

Em execução deste preceito legal, publicou o Governo o Decreto-Lei n.º 48 844, de 20 de Janeiro de 1969, que concede determinados benefícios fiscais às empresas que, explorando indústrias têxteis algodoeiras, resultem da fusão de outras ou as incorporem.

Também o Decreto n.º 48 881, de 25 de Fevereiro de 1969, fixa em 40 e 15 por cento, respectivamente, para os anos de 1969 e 1970, a redução do imposto de camionagem devido pelos transportes de mercadorias licenciados nos termos do disposto nos artigos 42.º e 43.º do Decreto n.º 46 066.

Ainda com o objectivo de incentivar os investimentos, foram promulgados os seguintes diplomas:

Decreto-Lei n.º 49 291, de 7 de Outubro de 1969, que isenta de direitos aduaneiros os bens de equipamento destinados ao sector de produção nacional de máquinas têxteis;

Decreto-Lei n.º 49 292, de 7 de Outubro de 1969, que reduz as taxas de direitos de importação de algumas das matérias-primas destinadas às indústrias de produção de embalagens para produtos de exportação;

Decreto-Lei n.º 49 484, de 30 de Dezembro de 1969, que adita uma nota à posição 29.39 da Pauta de Importação, com vista a facultar à indústria nacional de produção de hormonas a aquisição de matérias-primas, de forma a criar-lhe condições mais favoráveis para suportar a concorrência dos mercados internacionais.

Art. 13.º — 1. Durante o ano de 1969, o Governo:

- Concluirá os estudos necessários à reforma dos regimes tributários especiais e da tributação indirecta, ficando autorizado a publicar, com base nesses estudos, os respectivos diplomas legais;
- Procederá à revisão do regime das isenções tributárias;
- Continuará o estudo de diplomas a publicar sobre unificação dos textos legais em matéria de tributação directa sobre o rendimento, procurando simplificar a técnica tributária, reduzir ao mínimo possível as obrigações acessórias dos contribuintes e estabelecer, como regra, o princípio de declaração única de rendimentos;
- Promoverá a avaliação da capacidade tributária das fontes nacionais e a apreciação das suas relações com as cargas fiscal e parafiscal que actualmente suportam.

2. O Governo, no ano de 1969, procederá também à análise e revisão do capítulo do Orçamento Geral do Estado das receitas ordinárias «Taxas — Rendimentos de diversos serviços».

Com vista ao cumprimento das disposições legais acima referidas, foram publicados durante o ano os seguintes diplomas:

Decreto-Lei n.º 49 053, de 12 de Junho de 1969, que dá nova redacção a várias disposições do Código do Registo Predial e à tabela de emolumentos do citado Código. Torna aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 47 952 ao pagamento do imposto do selo correspondente a cada folha do livro de inscrições, referentes a veículos automóveis, quando formado por folhas soltas;

Decreto-Lei n.º 49 054, de 12 de Junho de 1969, que dá nova redacção a várias disposições do Código do Registo Civil e à tabela de emolumentos anexa ao referido Código, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 678 — Insere disposições relativas à arrecadação das taxas cobradas e à sua actualização pelos serviços de identificação;

Decreto-Lei n.º 49 056, de 12 de Junho de 1969, que também dá nova redacção a vários artigos do Código do Notariado e à tabela de emolumentos anexa ao aludido Código — Insere disposições relativas ao serviço de protesto de letras e títulos análogos, altera várias disposições da tabela geral do imposto do selo e revoga o § único do artigo 258.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola;

Decreto-Lei n.º 49 168, de 5 de Agosto de 1969, que regula o processo de liquidação de juros de mora;

Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969, que altera várias disposições do Código das Custas Judiciais;

Decreto-Lei n.º 49 403, de 24 de Novembro de 1969, que fixa em 5 por cento a taxa do juro pelo diferimento do pagamento.

3. Até à adopção dos novos regimes previstos na alínea a) do n.º 1, são mantidos os adicionais referidos no artigo 5.º do Decreto n.º 46 091, de 22 de Dezembro de 1964.

O artigo 5.º do Decreto n.º 48 811, de 30 de Dezembro de 1968, reproduz os adicionais fixados pelo artigo 5.º do Decreto n.º 46 091, de 22 de Dezembro de 1964, dando-se, deste modo, cumprimento ao acima estabelecido.

Art. 14.º Continua o Governo autorizado a celebrar as convenções internacionais necessárias para evitar a dupla tributação, a evasão e a fraude fiscal, e a adoptar, para todo o território nacional, as providências adequadas àquelas finalidades e à harmonização dos sistemas tributários.

Em obediência ao determinado nesta disposição legal, foi promulgado o Decreto-Lei n.º 49 223, de 4 de Setembro de 1969, que aprova, para ratificação, a Convenção entre Portugal e a Espanha para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Madrid em 29 de Maio de 1968.

Foi também tornado público, por aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 52, de 3 de Março de 1969, terem sido trocados em Londres os instrumentos de ratificação da Convenção entre Portugal e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 27 de Março de 1968.

4) Prioridade das despesas

Art. 15.º — 1. As despesas dos diversos sectores do Orçamento Geral do Estado para 1969 terão a limitação dos recursos ordinários e extraordinários previstos para o referido exercício, de modo a ser rigorosamente respeitado o equilíbrio financeiro, e nelas se observará a seguinte ordem de precedência:

- a) Encargos com a defesa nacional, nomeadamente os que visam à salvaguarda da integridade territorial da Nação;
- b) Investimentos públicos previstos na parte prioritária do III Plano de Fomento;
- c) Auxílio económico e financeiro às províncias ultramarinas, nas suas diferentes modalidades;
- d) Outros investimentos de natureza económica, social e cultural.

Nos orçamentos dos diferentes Ministérios foram inscritas avultadas verbas destinadas a satisfazer os encargos acima mencionados. Tais inscrições levam, portanto, a admitir que foi observada a ordem de precedências determinada.

2. O Governo é autorizado a elevar, no decreto orçamental, o limite estabelecido para satisfazer necessidades de defesa militar, de harmonia com compromissos tomados internacionalmente, podendo a dotação inscrita no orçamento de 1969 ser reforçada com a importância destinada aos mesmos fins e não despendida durante o ano de 1968.

Pelo artigo 11.º do Decreto n.º 48 811, de 30 de Dezembro de 1968, é mantido o limite de 260 000 000\$ corrigido pelo artigo 11.º do Decreto n.º 48 164, de 26 de Dezembro de 1967, pelo que o orçamento deveria inscrever igual verba para ocorrer aos encargos em questão, todavia, no orçamento dos Encargos Gerais da Nação (capítulo 15.º, artigo 333.º) apenas foi inscrita a verba de 220 000 000\$, por haver sido deduzida a importância de 40 000 000\$ como participação na aquisição de corvetas, nos termos contratuais.

Aquela dotação foi posteriormente reforçada com a quantia de 35 349 187\$60, atingindo no final do ano o total de 255 349 187\$60.

5) Política de investimentos

Art. 16.º Os investimentos públicos serão especialmente destinados à realização dos objectivos globais e sectoriais do III Plano de Fomento, neles se aplicando os recursos disponíveis, segundo os critérios da maior produtividade.

Tendo em vista o presente preceito legal e de acordo com a orientação no mesmo definida, foram inscritas no Orçamento Geral do Estado as seguintes dotações:

Encargos Gerais da Nação:

Capítulo 16.º, artigos 345.º a 348.º 59 716 000\$00

Ministério do Exército:

Capítulo 14.º, artigo 387.º 2 000 000\$00

Ministério das Obras Públicas:

Capítulo 14.º, artigos 104.º a 115.º 1 688 200 000\$00

Ministério do Ultramar:

Capítulo 18.º, artigo 132.º 350 000 000\$00

Ministério da Educação Nacional:

Capítulo 13.º, artigos 990.º a 992.º 248 237 000\$00

Ministério da Economia:

Capítulo 25.º, artigos 351.º a 358.º 571 488 000\$00

Ministério das Comunicações:

Capítulo 15.º, artigos 179.º a 182.º 493 120 000\$00

Ministério da Saúde e Assistência:

Capítulo 10.º, artigos 81.º a 87.º 108 600 000\$00

3 521 361 000\$00

Art. 17.º — 1. Em complemento da acção resultante da execução do III Plano de Fomento, o Governo continuará a intensificar os investimentos sociais e culturais, designadamente nos sectores da saúde, da investigação, do ensino, da assistência escolar, da formação profissional e dos estudos nucleares.

Dentro da linha de orientação traçada neste preceito legal, foram inscritas nos orçamentos dos diferentes Ministérios as verbas destinadas à satisfação dos referidos encargos, avultando entre outras as seguintes:

Ministério da Saúde e Assistência:

Capítulo 5.º, artigo 75.º, n.º 2) «Luta contra a tuberculose» 160 497 524\$00

Capítulo 5.º, artigo 75.º, n.º 3) «Assistência a alienados» 79 958 300\$00

Capítulo 5.º, artigo 75.º, n.º 4) «Assistência a leprosos»	14 200 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 75.º, n.º 5) «Assistência na maternidade»	26 330 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 75.º, n.ºs 5) a 12) «Outras formas de assistência»	70 440 000\$00
Capítulo 11.º, artigo 88.º, n.º 1) «Continuação de apetrechamento dos hospitais»	20 000 000\$00

Ministério da Educação Nacional:

Capítulo 2.º, artigo 38.º, n.º 1) «Subsídios para fomento da cultura e investigação»	4 619 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 38.º, n.º 2) «Subsídio para actividades culturais e científicas»	22 990 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 38.º, n.º 3) «Subsídio para expansão do intercâmbio cultural»	11 840 000\$00

2. Em coordenação com a execução do III Plano de Fomento, o Governo prosseguirá a melhoria do bem-estar rural, devendo os auxílios financeiros, quer de carácter orçamental, quer sob a forma de comparticipações do Fundo de Desemprego e de subsídios ou financiamentos de outra natureza, obedecer, em princípio, à seguinte escala de prioridades:

Desconhece-se se foi efectivamente respeitada a ordem de prioridades acima recomendada. Verifica-se, todavia, que com tal objectivo foram inscritas várias verbas nos orçamentos dos diferentes Ministérios, nomeadamente:

a) Estradas e caminhos, especialmente de acesso a povoações isoladas:

Ministério das Obras Públicas:

Capítulo 14.º, artigo 105.º, n.º 1) «Viação rural»	120 000 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 118.º, n.º 2) «Participação do Tesouro nas despesas de conservação das vias rurais»	10 000 000\$00

b) Electrificação, abastecimento de água e saneamento:

Ministério das Obras Públicas:

Capítulo 14.º, artigo 106.º «Abastecimento de água das povoações rurais»	60 000 000\$00
Capítulo 14.º, artigo 107.º «Esgotos»	25 000 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 121.º «Planos gerais de abastecimento de água dos distritos insulares»	1 500 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 123.º «Abastecimento de água com distribuição domiciliária»	20 000 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 124.º «Comparticipação portuguesa na electrificação da ilha das Flores»	1 010 000\$00

Ministério da Economia:

Capítulo 25.º, artigo 354.º «Electrificação rural»	62 500 000\$00
--	----------------

c) Construções de edifícios para fins assistenciais e sociais, ou de casas, nos termos do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945:

Ministério das Obras Públicas:

Capítulo 14.º, artigo 114.º «Construções de casas para famílias pobres»	1 000 000\$00
d) Outros empreendimentos destinados à valorização local e à elevação do nível de vida das populações.	

São inúmeras as verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado atinentes ao fim em vista, pelo que seria exaustivo mencioná-las, ressaltando, em globo, as que fazem parte dos empreendimentos previstos no III Plano de Fomento e as verbas inscritas sob a rubrica «Outros investimentos» da despesa extraordinária dos Ministérios das Obras Públicas e da Economia.

6) Providências quanto ao funcionalismo

Art. 18.º — 1. De acordo com os objectivos da Reforma Administrativa, serão reestruturados os quadros do funcionalismo, tendo em consideração as condições actuais do mercado de trabalho, a organização racional dos serviços e o acréscimo da sua produtividade.

Em execução deste preceito legal, foi publicado o Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, que insere disposições diversas sobre vencimentos e regalias económico-sociais dos servidores do Estado, bem como quadros e outros benefícios.

2. Serão postos integralmente em funcionamento no ano de 1969 os serviços da Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado.

No intuito de dar cumprimento às determinações contidas na norma em referência, foi promulgado o Decreto-Lei n.º 48 854, de 31 de Janeiro de 1969, que estabelece o quadro e remunerações do pessoal da Assistência na Doença dos Servidores Cíveis do Estado, regula o provimento do mesmo e insere disposições tendentes a uma melhor adaptação aos seus objectivos e à aceleração e simplificação do funcionamento dos serviços.

3. Independentemente das medidas que hajam de ser adoptadas em relação ao funcionalismo em geral, o Governo providenciará sem demora acerca da situação do professorado primário.

Em obediência a esta determinação, foram publicados os seguintes decretos-leis:

N.º 48 797, de 26 de Dezembro de 1968, que procede à revisão das remunerações dos professores efectivos e agregados do ensino primário;

N.º 48 798, de 26 de Dezembro de 1968, que regula o exercício das funções dos inspectores-orientadores do ensino primário e dos directores de distrito escolar e seus adjuntos responsáveis pela orientação, inspecção e chefia, e fixa, a partir de 1 de Janeiro de 1969, os correspondentes vencimentos e gratificações mensais.

7) Política monetária e financeira

Art. 19.º Com o objectivo de melhorar o funcionamento dos mercados monetário e financeiro, o Governo promoverá e apoiará iniciativas e esforços tendentes à reorganização da oferta de crédito, a fim de facilitar a mobilização de meios e a sua adequação às exigências do desenvolvimento económico, publicando, para esse efeito, os diplomas necessários.

Parece que no enquadramento desta disposição legal se poderá integrar a publicação do Decreto-Lei n.º 48 948, de 3 de Abril de 1969, que estabelece as condições em que os bancos comerciais poderão realizar operações de crédito a médio prazo, mediante a aplicação de recursos diferentes dos capitais próprios e ainda a definição do âmbito dessas operações.

Art. 20.º O Governo promoverá a revisão das disposições legais que regulamentam a constituição e funcionamento das sociedades de seguros.

Não consta terem sido publicados durante o ano quaisquer diplomas relacionados com o assunto em referência.

C. Os resultados

I — Resultados gerais

Efectuado pela Direcção-Geral do Tribunal de Contas o apuramento dos totais das receitas e despesas resultantes da execução do Orçamento Geral do Estado aprovado para o ano económico de 1969, consideradas as alterações posteriormente introduzidas no decorrer da gerência e comparados os números obtidos com os que lhe correspondem na Conta Geral do Estado, publicada pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, verificou-se a sua conformidade, que, globalmente, se exprime da forma seguinte:

Receitas ordinárias	24 631 282 696\$20
Despesas ordinárias	15 107 744 891\$90
Excedente das receitas sobre as despesas ordinárias	<u>9 523 537 804\$30</u>
Receitas extraordinárias	4 093 096 863\$90
Despesas extraordinárias	12 605 748 420\$30
Diferença coberta pelo excesso das receitas ordinárias	<u>8 512 651 556\$40</u>
Saldo final	<u>1 010 886 247\$90</u>

Da análise da conta conclui-se:

- 1) Que o saldo de encerramento da gerência, embora acrescido de alguns reembolsos de despesas realizadas na gerência anterior, resulta, uma vez mais, do excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

Todavia, deve acrescentar-se que, para obter o saldo real, se torna necessário abater à quantia acima indicada a importância de 986 300 000\$ de saldos e despesas não liquidadas nesta gerência, após o que fica reduzido a 24 586 247\$90, como se indica a p. xxxiv do relatório que antecede a Conta;

- 2) Que as despesas extraordinárias foram, na sua maior parte, cobertas pelo excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole, pois, do total das receitas extraordinárias cobradas, não pôde ser utilizada a quantia de 16 463 000\$, por repre-

sentar reembolso de despesas da gerência de 1968, como se refere no número anterior.

Observou-se, deste modo, o preceituado no artigo 17.º do Decreto n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928;

- 3) Que parte das despesas extraordinárias, num total de 4 076 634 000\$, teve como contrapartida as receitas extraordinárias arrecadadas e escrituradas nas seguintes rubricas:

Amoedação	200 000 000\$00
Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	642 063 608\$50
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	1 221 371 745\$30
Produto da venda de certificados de aforro	42 778 098\$70
Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	310 000 000\$00
Crédito externo com aplicação à despesa do III Plano de Fomento	618 533 695\$20
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	225 075 220\$00
Reembolso das participações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.	105 324 873\$70
Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração-Geral do Porto de Lisboa	60 000 000\$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões	34 412 820\$60
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada	2 000 000\$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira	1 656 887\$10
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Norte	398 700\$00
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	5 756 169\$40
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	21 776 339\$50
Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	30 000 000\$00
Reembolso do Fundo de Desemprego das participações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	363 697 686\$00
<i>A transportar</i>	<i>3 884 845 844\$00</i>

<i>Transporte</i>	<i>3 884 845 844\$00</i>
Comparticipações previstas no Decreto-Lei n.º 48 962, de 8 de Março de 1969	1 500 000\$00
Receita proveniente do empréstimo emitido pelo Fundo de Turismo para investimentos do III Plano de Fomento	119 895 000\$00
Contribuição dada pela Fundação Calouste Gulbenkian para despesas do III Plano de Fomento	12 422 533\$30
Outros recursos extraordinários	57 970 217\$90
	<u>4 076 633 595\$20</u>

- 4) Que das receitas provenientes do crédito externo, cuja inscrição no Orçamento somava inicialmente a importância de 1 405 830 000\$, posteriormente corrigida para 1 422 830 000\$, apenas foi utilizada a quantia de 618 533 695\$20.

II — Receitas

Segundo o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 48 811, de 30 de Dezembro de 1968, os impostos directos e indirectos e os mais rendimentos e recursos do Estado no ano de 1969 foram avaliados em 25 327 181 274\$, sendo 18 503 350 274\$ de receitas ordinárias e 6 823 831 000\$ de receitas extraordinárias, conforme o mapa n.º 1, que faz parte integrante do mesmo decreto.

1) As receitas no Orçamento e na Conta

Comparadas as receitas efectivamente arrecadadas com as inicialmente previstas, inseridas no Orçamento, sem serem consideradas as alterações levadas a efeito no decurso da gerência ao abrigo das leis aplicáveis, verifica-se que a cobrança excedeu a avaliação em 3 397 198 286\$10, prosseguindo deste modo o movimento ascensional já assinalado em relatórios anteriores.

O quadro que se segue traduz com clareza, por rubricas da receita, o excesso acima assinalado, figurando a receita extraordinária por importâncias globais:

QUADRO I

Capítulos das receitas	Orçamento inicial	Conta	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos gerais	5 290 550 000\$00	7 330 827 109\$80	2 040 277 109\$80	- \$-
Impostos indirectos	7 011 000 000\$00	9 889 272 972\$50	2 878 272 972\$50	- \$-
Regimes tributários especiais	1 100 100 000\$00	1 466 186 706\$60	366 086 706\$60	- \$-
Taxas—Rendimentos de diversos serviços	883 743 920\$00	1 241 545 624\$80	352 801 704\$80	- \$-
Domínio privado	1 029 116 000\$00	1 227 880 780\$90	198 764 780\$90	- \$-
Rendimento de capitais	210 597 000\$00	265 934 421\$70	55 337 421\$70	- \$-
Reembolsos e reposições	1 440 677 096\$00	1 400 874 468\$40	- \$-	39 802 627\$60
Consignações de receitas	1 532 566 258\$00	1 808 760 611\$50	276 194 353\$50	- \$-
<i>Total</i>	<i>18 503 350 274\$00</i>	<i>24 631 282 696\$20</i>	<i>6 167 735 049\$80</i>	<i>39 802 627\$60</i>
Extraordinárias	6 823 831 000\$00	4 093 096 863\$90	6 127 932 422\$20	2 730 734 136\$10
<i>Total geral</i>	<i>25 327 181 274\$00</i>	<i>28 724 379 560\$10</i>	<i>+ 3 397 198 286\$10</i>	

Prosseguindo na comparação, mas agora das receitas cobradas com as inscritas no orçamento corrigido, ou seja, depois dos reforços legalmente autorizados e a inscrição de rubricas não previstas inicialmente, verificam-se diferenças para mais e para menos, as quais, apreciadas em globo, são francamente positivas quanto à cobrança das receitas ordinárias e negativas quanto às extraordinárias. A soma algébrica dessas diferenças origina um resultado negativo do montante de 1 277 111 930\$60, que representa a soma das receitas que não chegaram a ser arrecadadas.

A ilustrar estas conclusões, insere-se o quadro seguinte:

QUADRO II

Capítulos das receitas	Orçamento corrigido	Conta	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos gerais	5 469 924 300\$00	7 330 827 109\$80	1 860 902 809\$80	- \$-
Impostos indirectos	7 117 800 000\$00	9 889 272 972\$50	2 771 472 972\$50	- \$-
Regimes tributários especiais	1 061 100 000\$00	1 466 186 706\$60	405 086 706\$60	- \$-
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	929 664 962\$50	1 241 545 624\$80	311 880 662\$30	- \$-
Domínio privado	1 221 397 198\$10	1 227 800 780\$90	6 483 582\$80	- \$-
Rendimento de capitais	225 597 000\$00	265 934 421\$70	40 337 421\$70	- \$-
Reembolsos e reposições	1 802 414 264\$30	1 400 874 468\$40	- \$-	401 539 795\$90
Consignações de receitas	1 982 507 094\$30	1 808 760 611\$50	- \$-	173 746 482\$80
<i>Total</i>	19 810 404 819\$20	24 631 282 696\$20	5 396 164 155\$70	575 286 278\$70
Extraordinárias	10 191 086 671\$50	4 093 096 863\$90	+ 4 820 877 877\$00	- 6 097 989 807\$60
<i>Total geral</i>	30 001 491 490\$70	28 724 379 560\$10	- 1 277 111 930\$60	

2) As receitas de 1969 comparadas com as de 1968

Os números constantes do quadro que se segue mostram que as receitas arrecadadas no ano de 1969 excederam as de 1968 em 2 956 615 581\$20, acréscimo este que mais uma vez confirma a tendência progressiva que se vem observando nos últimos anos:

QUADRO III

Capítulos das receitas	Cobrança		Diferenças	
	1968	1969	Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos gerais	6 267 587 118\$30	7 330 827 109\$80	1 063 239 991\$50	- \$-
Impostos indirectos	8 816 767 086\$60	9 889 272 972\$50	1 072 505 885\$90	- \$-
Regimes tributários especiais	1 231 863 184\$40	1 466 186 706\$60	234 323 522\$20	- \$-
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	1 126 561 759\$60	1 241 545 624\$80	114 983 865\$20	- \$-
Domínio privado	1 176 342 961\$20	1 227 800 780\$90	51 537 819\$70	- \$-
Rendimento de capitais	226 891 735\$20	265 934 421\$70	- \$-	957 313\$50
Reembolsos e reposições	1 384 678 922\$20	1 400 874 468\$40	16 195 546\$20	- \$-
Consignações de receitas	1 557 147 642\$00	1 808 760 611\$50	251 612 969\$50	- \$-
<i>Total</i>	21 827 840 409\$50	24 631 282 696\$20	2 804 399 600\$20	957 313\$50
Extraordinárias	3 939 923 569\$40	4 093 096 863\$90	+ 2 803 442 286\$70	+ 153 173 294\$50
<i>Total geral</i>	25 767 763 978\$90	28 724 379 560\$10	+ 2 956 615 581\$20	

3) As receitas ordinárias

Como já atrás ficou dito, as receitas ordinárias do Estado na metrópole foram inicialmente avaliadas em 18 503 350 274\$, distribuídas pelos vários capítulos do orçamento, tendo, porém, em consequência dos vários diplomas que no decurso do ano alteraram os quantitativos previstos, ascendido a 19 810 404 819\$20, a que correspondeu uma cobrança efectiva de 24 631 282 696\$20.

Os números inscritos na conta publicada, relativos aos rendimentos do Tesouro arrecadados, conferem com os constantes do apuramento efectuado pela Direcção-Geral do Tribunal de Contas, com base nas contas de todos os cofres públicos já julgadas, depois de escriturados todos os estornos ordenados pelas repartições competentes e esclarecidas todas as divergências assinaladas durante a execução dos trabalhos.

Como se vê pelo quadro III, o aumento de receita, em relação ao ano anterior, foi de 2 803 442 286\$70.

Para este progresso contribuíram decisivamente a natural expansão da matéria colectável resultante do desenvolvimento económico do País, aliado a um contínuo aperfeiçoamento da técnica fiscal e a maior eficiência dos serviços de tributação.

Segundo se infere do relatório ministerial, tais acréscimos devem atribuir-se, principalmente, aos seguintes factos:

- No aumento de 64 200 000\$ verificado na contribuição predial deve ter influído o desenvolvimento da construção, especialmente nos grandes centros urbanos, assim como o alargamento da matéria colectável em vários concelhos, resultantes de avaliações e da revisão operada nos elementos cadastrais;
- A progressão nas cobranças da contribuição industrial deve imputar-se, em larga medida, à evolução da conjuntura económica, bem como à actualização da respectiva taxa efectuada em 1968;
- A expansão do imposto profissional deve-se principalmente aos acréscimos nas remunerações fixas ou variáveis auferidas pelos empregados e dirigentes das empresas privadas;
- Na cobrança dos restantes impostos directos também se verificaram acréscimos por motivos de vária ordem, que seria fastidioso enumerar;
- Na cobrança dos impostos indirectos verifica-se um acréscimo que, no total, atinge os 12,2 por cento, comparada com a do ano anterior, e para o qual contribuíram particularmente os direitos de importação;
- Nos capítulos «Reembolsos e reposições» e «Consignação de receitas» também se verificam acréscimos que não se justificam porque, dada a sua natureza, não têm qualquer significado;
- No capítulo «Rendimento de capitais» nota-se uma sensível diminuição em relação à cobrança do ano anterior, principalmente no que respeita à arrecadação de receitas provenientes de juros por antecipação de meios concedidos ao Banco de Fomento Nacional e de diversas proveniências.

A quebra na cobrança destes rendimentos deve atribuir-se essencialmente à amortização de uma grande parte dos capitais aplicados.

4) Receitas extraordinárias

Conforme o mapa n.º 1 anexo ao decreto orçamental, as receitas extraordinárias previstas para a gerência de 1969, e que constituíram o capítulo 9.º do orçamento das receitas, eram as seguintes:

Artigo 284.º «Amoedação»	210 000 000\$00
Artigo 285.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos»	104 000 000\$00
Artigo 286.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos»	3 532 526 000\$00
Artigo 287.º «Produto da venda de certificados de aforro»	43 000 000\$00
Artigo 288.º «Produto da emissão de títulos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960»	350 000 000\$00
Artigo 289.º «Crédito externo com aplicação a despesas do III Plano de Fomento»	1 405 830 000\$00
Artigo 290.º «Imposto para a defesa e valorização do ultramar»	110 000 000\$00
Artigo 291.º «Reembolso das participações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.»	112 000 000\$00
Artigo 292.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração-Geral do Porto de Lisboa»	61 000 000\$00
Artigo 293.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões»	124 100 000\$00
Artigo 294.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Aveiro»	2 000 000\$00
Artigo 295.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Setúbal»	7 000 000\$00
Artigo 296.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada»	10 000 000\$00
Artigo 297.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira»	7 500 000\$00
Artigo 298.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve»	500 000\$00
Artigo 299.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Norte»	400 000\$00
Artigo 300.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz»	400 000\$00
Artigo 301.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal»	1 875 000\$00
<i>A transportar</i>	6 082 131 000\$00

<i>Transporte</i>	6 082 131 000\$00
Artigo 302.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada»	1 500 000\$00
Artigo 303.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo»	600 000\$00
Artigo 304.º «Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960»	30 000 000\$00
Artigo 305.º «Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964»	30 000 000\$00
Artigo 306.º «Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas»	30 000 000\$00
Artigo 307.º «Reembolso pelo Fundo de Desemprego das participações previstas para as despesas do III Plano de Fomento»	417 500 000\$00
Artigo 308.º «Contribuição dada pela Fundação Calouste Gulbenkian para as despesas do III Plano de Fomento»	22 100 000\$00
Artigo 309.º «Outros recursos extraordinários»	210 000 000\$00
<i>Soma do capítulo</i>	6 823 831 000\$00

Todavia, durante o ano económico foram publicados diversos diplomas que alteraram as inscrições iniciais, por estas não terem correspondido às necessidades verificadas ou para inscrever novas rubricas não previstas no orçamento.

Assim:

À verba de 210 000 000\$ prevista no artigo 284.º como receita proveniente de «Amoedação» foi acrescentada a importância de 1 545 557\$80, pelo Decreto n.º 49 393, de 20 de Novembro de 1969, elevando a previsão inicial para 211 545 557\$80.

Artigo 285.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos»:

A verba inscrita no orçamento foi reforçada com as seguintes quantias:

Verba inicial	104 000 000\$00
Decreto-Lei n.º 49 237, de 13 de Setembro de 1969	497 063 608\$50
Decreto-Lei n.º 49 237, de 13 de Setembro de 1969	11 000 000\$00
Decreto-Lei n.º 49 385, de 18 de Novembro de 1969	30 000 000\$00
<i>Soma</i>	642 063 608\$50

A verba prevista inicialmente foi elevada para 642 063 608\$50.

Artigo 286.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos»:

À verba prevista inicialmente foram adicionadas as quantias seguintes:

Importância inscrita no orçamento	3 532 526 000\$00
Decreto n.º 48 975, de 22 de Abril de 1969	11 623 275\$50
Decreto-Lei n.º 49 177, de 7 de Agosto de 1969	1 350 000 000\$00

A transportar 4 894 149 275\$50

<i>Transporte</i>	4 894 149 275\$50
Decreto n.º 49 300, de 11 de Outubro de 1969	132 076 233\$30
Decreto-Lei n.º 49 375, de 13 de Novembro de 1969	130 000 000\$00
Decreto n.º 49 387, de 18 de Novembro de 1969	80 000 000\$00
Decreto-Lei n.º 49 456, de 24 de Dezembro de 1969	600 000 000\$00
Decreto-Lei n.º 49 467, de 27 de Dezembro de 1969	171 400 000\$00
Decreto n.º 49 498, de 31 de Dezembro de 1969	5 467 996\$40
<i>Soma</i>	<u>6 013 093 505\$20</u>

Deste modo, a verba inicial de 3 532 526 000\$ foi elevada para 6 013 093 505\$20.

Artigo 288.º «Produto da emissão de títulos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960»:

A verba inicialmente prevista foi elevada para 488 600 000\$, mediante um reforço de 138 600 000\$, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 49 467, de 27 de Dezembro de 1969.

Artigo 289.º «Crédito externo com aplicação a despesas do III Plano de Fomento»:

A dotação inicial de 1 405 830 000\$ foi adicionada a quantia de 17 000 000\$ pelo Decreto n.º 49 441, de 16 de Dezembro de 1969, elevando-a para 1 422 830 000\$.

Artigo 291.º «Reembolso de participações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.»:

A dotação inicial de 112 000 000\$ foi adicionada a quantia de 40 000 000\$, autorizada pelo Decreto n.º 49 383, de 17 de Novembro de 1969.

Artigo 294.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Aveiros»:

A verba inicialmente prevista — 2 000 000\$ — foi adicionada a importância de 400 000\$ pelo Decreto n.º 49 143, de 24 de Julho de 1969.

Artigo 295.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Setúbal»:

A dotação inicial de 7 000 000\$ foi reforçada pelo Decreto n.º 49 143, de 24 de Julho de 1969, com a quantia de 5 000 000\$, elevando-a para 12 000 000\$.

Artigo 296.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada»:

A verba de 10 000 000\$, inicialmente inscrita, foi adicionada a quantia de 8 000 000\$ pelo Decreto n.º 49 143, de 24 de Julho de 1969.

Artigo 297.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira»:

Pelo Decreto n.º 49 143, já referido, foi adicionada à dotação inicial a quantia de 1 300 000\$, elevando-a assim para 8 800 000\$.

Artigo 307.º-A «Participações previstas no Decreto-Lei n.º 48 902, de 8 de Março de 1969»:

Pelo Decreto n.º 48 961, de 14 de Abril de 1969, foi inscrita sob esta rubrica a verba de 1 500 000\$.

Artigo 307.º-B «Receita proveniente do empréstimo emitido pelo Fundo do Turismo, para investimentos do III Plano de Fomento»:

Com esta finalidade, foi mandada inscrever pelo Decreto n.º 49 300, de 11 de Outubro de 1969, a verba de 120 000 000\$.

Artigo 309.º «Outros recursos extraordinários»:

Verba inscrita no orçamento	210 000 000\$00
Decreto n.º 49 357, de 6 de Novembro de 1969	5 281 000\$00
Decreto n.º 49 386, de 18 de Novembro de 1969	10 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>225 281 000\$00</u>

Deste modo, a verba inicialmente inscrita foi elevada para 225 281 000\$.

Inclui-se a seguir o quadro demonstrativo das diferenças entre as receitas extraordinárias previstas segundo o orçamento rectificativo e as correspondentes importâncias que efectivamente foram aplicadas:

QUADRO IV

Designação	Previsões corrigidas	Importâncias aplicadas	Diferenças
Amoedação	211 545 557\$80	200 000 000\$00	— 11 545 557\$80
Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	642 063 608\$50	642 063 608\$50	—\$—
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	6 013 093 505\$20	1 221 371 745\$30	— 4 791 721 759\$90
Produto da venda de certificados de aforro	43 000 000\$00	42 778 098\$70	— 221 901\$30
Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	488 600 000\$00	310 000 000\$00	— 178 600 000\$00
Crédito externo com aplicação à despesa do III Plano de Fomento	1 422 830 000\$00	618 533 695\$20	— 804 296 304\$80
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	110 000 000\$00	225 075 220\$00	+ 115 075 220\$00
Reembolso das participações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.	152 000 000\$00	105 324 873\$70	— 46 675 126\$30
<i>A transportar</i>	9 083 132 671\$50	3 365 147 241\$40	— 5 717 985 430\$10

Designação	Previsões corrigidas	Importâncias aplicadas	Diferenças
<i>Transporte . . .</i>	9 083 132 671\$50	3 365 147 241\$40	— 5 717 985 430\$10
Reembolso do valor do autofinanciamento:			
Da Administração-Geral do Porto de Lisboa	61 000 000\$00	62 387 708\$80	+ 1 387 708\$80
Da Administração dos Portos do Douro e Leixões	124 100 000\$00	45 914 380\$50	— 78 185 619\$50
Da Junta Autónoma do Porto de Aveiro	2 400 000\$00	—\$-	— 2 400 000\$00
Da Junta Autónoma do Porto de Setúbal	12 000 000\$00	—\$-	— 12 000 000\$00
Da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada	18 000 000\$00	2 000 000\$00	— 16 000 000\$00
Da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira	8 800 000\$00	1 656 887\$10	— 7 143 112\$90
Da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve	500 000\$00	—\$-	— 500 000\$00
Da Junta Autónoma dos Portos do Norte	400 000\$00	398 700\$00	— 1 300\$00
Da Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz	400 000\$00	—\$-	— 400 000\$00
Da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal	1 875 000\$00	—\$-	— 1 875 000\$00
Da Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada	1 500 000\$00	—\$-	— 1 500 000\$00
Da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo	600 000\$00	—\$-	— 600 000\$00
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	30 000 000\$00	8 330 169\$40	— 21 669 830\$60
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	30 000 000\$00	21 776 339\$50	— 8 223 660\$50
Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	30 000 000\$00	30 000 000\$00	—\$-
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas para as despesas do IV Plano de Fomento	417 500 000\$00	363 697 686\$00	— 53 802 314\$00
Comparticipações previstas no Decreto-Lei n.º 48 962, de 8 de Março de 1969	1 500 000\$00	1 500 000\$00	—\$-
Receita proveniente do empréstimo emitido pelo Fundo do Turismo para investimentos do III Plano de Fomento	120 000 000\$00	119 895 000\$00	— 105 000\$00
Contribuição dada pela Fundação Calouste Gulbenkian para despesas do III Plano de Fomento	22 100 000\$00	12 422 533\$30	— 9 677 466\$70
Outros recursos extraordinários	225 281 000\$00	57 970 217\$90	— 167 310 782\$10
<i>Total</i>	10 191 088 671\$50	4 093 096 863\$90	— 6 097 991 807\$60

Do exame deste quadro deduz-se que todas as receitas extraordinárias arrecadadas foram aplicadas na cobertura de despesas da mesma natureza, com excepção da quantia de 16 463 000\$, correspondente à soma dos reembolsos seguintes:

De autofinanciamentos	13 889 000\$00
De pagamentos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	2 574 000\$00
<i>Soma</i>	<u>16 463 000\$00</u>

Como se trata de reembolsos de despesas efectuadas na gerência anterior, as correspondentes importâncias não puderam ser aplicadas na satisfação de encargos pertinentes à presente gerência.

O quadro que se segue mostra qual a percentagem das despesas extraordinárias que, em cada um dos últimos cinco anos, foram cobertas pelo excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza. Pelo seu exame verifica-se que estas percentagens têm subido, com ligeiras oscilações, atingindo no ano de 1969 o seu mais elevado nível.

QUADRO V

Designação	1965	1966	1967	1968	1969
Despesas extraordinárias (contos)	7 630 614	8 035 212	10 279 953	11 305 955	12 605 748
Cobertura realizada por meio de receitas ordinárias (contos)	4 718 524	5 256 877	6 740 253	7 386 029	8 529 114
Percentagem	61,8	65,4	65,5	65,3	67,6

O quadro VI, que a seguir se insere, mostra, discriminadamente, por rubricas, a percentagem com que cada uma das fontes de receitas extraordinárias tem contribuído, nos últimos cinco anos, para a cobertura das despesas da mesma natureza, verificando-se que, na gerência de 1969, foram as rubricas «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», «Importância da parte dos saldos de contas de anos económicos findos» e «Produto da emissão de títulos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960» as que maior contribuição deram para aquele efeito.

QUADRO VI

Designação	1965	1966	1967	1968	1969
Amoedação	—	—	—	—	1,5
Importância da parte dos saldos de contas de anos económicos findos	—	—	—	—	5
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	1,4	6,4	16,2	13,7	9,6
Produto da venda de certificados de aforro	—	—	—	0,5	0,3
<i>A transportar</i>	1,4	6,4	16,2	14,2	16,4

Designação	1965	1966	1967	1968	1969
<i>Transporte</i>	1,4	6,4	16,2	14,2	16,4
Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	5,6	6,7	6,1	4,8	2,4
Crédito externo com aplicação à despesa do III Plano de Fomento	—	—	0,01	7,8	4,9
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	6,5	1,6	0,01	1,1	1,7
Reembolso das participações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.	2,2	1,6	—	0,5	0,8
Reembolso de autofinanciamentos	7,7	0,4	—	1,8	0,8
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	1,05	0,6	—	0,1	0,06
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	0,2	0,5	—	0,2	0,1
Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	—	—	—	0,2	0,2
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das participações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	—	—	—	2,8	2,8
Comparticipações previstas no Decreto-Lei n.º 48 962, de 8 de Março de 1969	—	—	—	—	0,07
Receita proveniente do empréstimo emitido pelo Fundo do Turismo para investimentos do III Plano de Fomento	—	—	—	—	0,9
Contribuição dada pela Fundação Calouste Gulbenkian para despesas do III Plano de Fomento	—	—	—	0,04	0,09
Outros recursos extraordinários	5,1	4,9	0,04	1	0,4
<i>Total</i>	29,75	22,7	22,36	34,54	31,62

Em relação ao ano anterior, nota-se a supressão de algumas rubricas sem movimento e a substituição das classes do crédito externo pela designação «Crédito externo com aplicação à despesa do III Plano de Fomento», em que estas se concentraram.

Organizou-se ainda o quadro que se segue, para demonstrar a evolução das despesas extraordinárias e da respectiva cobertura por receitas ordinárias com referência ao mesmo período, tomando-se por base, em qualquer dos casos, o índice 100 como correspondente ao ano de 1964.

QUADRO VII

Designação	1965	1966	1967	1968	1969
Despesas extraordinárias	101	106	135	149	166
Cobertura realizada por meio de receitas ordinárias	147	164	211	231	267

Pelo seu exame, vê-se que os números correspondentes aos últimos cinco anos têm aumentado com certa regularidade e que ao progressivo empolamento das despesas extraordinárias tem correspondido também um maior acréscimo das receitas ordinárias.

5) Comparação das receitas cobradas com as importâncias que ficaram por cobrar em 31 de Dezembro de 1969

No quadro seguinte mostra-se, com referência aos últimos dez anos, a evolução das receitas cobradas (ordinárias e extraordinárias), bem como das importâncias que ficaram por cobrar no fim de cada ano, e das percentagens destas em relação àquelas.

QUADRO VIII

Anos	Receitas cobradas		Importâncias por cobrar em 31 de Dezembro	Percentagens	
	Ordinárias e extraordinárias	Ordinárias		Em relação às receitas ordinárias e extraordinárias	Em relação às receitas ordinárias
1960	11 404 307 892\$50	9 590 430 976\$50	555 519 237\$50	4,871	5,792
1961	13 942 323 279\$90	10 812 361 094\$10	624 674 648\$30	4,480	5,777
1962	15 183 318 911\$00	11 355 429 036\$00	911 621 065\$30	6	8,908
1963	15 852 210 031\$40	12 002 000 897\$20	871 067 737\$20	5,494	7,257
1964	17 498 539 794\$00	13 111 833 881\$40	1 011 692 228\$10	5,781	7,715
1965	18 157 785 856\$60	15 173 470 705\$80	1 134 175 006\$20	6,246	7,470
1966	19 736 214 893\$50	16 942 496 409\$60	1 099 755 063\$70	5,572	6,491
1967	23 460 953 006\$20	19 896 596 430\$80	1 479 485 707\$10	6,306	7,485
1968	25 767 763 978\$90	21 827 840 409\$50	1 567 155 742\$40	6	7,179
1969	28 724 379 560\$10	24 631 282 696\$20	1 734 201 880\$60	6	7,415

Do exame deste quadro infere-se que a variação das percentagens se pode considerar regular, dado o acréscimo verificado nas cobranças.

III — Despesas

De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 48 811, de 30 de Dezembro de 1968, as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado na metrópole para o ano de 1969 foram fixadas na quantia de 25 325 291 878\$10, sendo as ordinárias de 15 286 900 878\$10 e as extraordinárias de 10 038 391 000\$, conforme o mapa n.º 2, que faz parte integrante do mesmo decreto.

Porém, no decurso da gerência em análise foram introduzidas no Orçamento diversas alterações, ao abrigo das disposições legais permissivas.

Por virtude dessas alterações, aquelas importâncias foram corrigidas, respectivamente, para 29 999 604 094\$80, 16 374 956 954\$90 e 13 624 647 139\$90.

As autorizações de pagamento expedidas somaram 27 721 336 784\$60 e os fundos saídos dos diferentes cofres públicos 27 752 149 173\$10, importância esta que, após a dedução das reposições efectuadas nas receitas como nas despesas, expressas em 38 655 860\$90, perfaz a quantia de 27 713 493 312\$20, que corresponde aos fundos efectivamente aplicados pelos diferentes serviços públicos durante o ano económico de 1969 no pagamento das despesas do Estado (v. mapa n.º 6).

A diferença entre a soma das autorizações expedidas e a dos fundos saídos (líquida de reposições), ou seja, a de «Pagamentos efectuados» segundo a Conta, é de 7 843 472\$40 e corresponde à soma das importâncias que ficaram por pagar em 31 de Dezembro de 1969, e foram anuladas nos termos do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

A permilagem correspondente a esta diferença foi de 0,283 no ano de 1969, como se vê pelo quadro seguinte:

QUADRO IX

Anos	Autorizações de pagamento expedidas	Importâncias por pagar em 31 de Dezembro	Permilagem
1960	11 337 853 918,20	1 973 897,00	0,174
1961	13 447 519 721,00	2 671 637,00	0,198
1962	14 832 885 083,80	1 503 817,70	0,101
1963	15 704 942 390,50	4 501 378,30	0,286
1964	15 172 452 353,70	5 033 284,00	0,293
1965	18 059 389 230,60	4 375 771,40	0,242
1966	19 625 596 409,00	4 483 162,80	0,228
1967	23 361 643 470,40	3 111 157,20	0,133
1968	25 200 820 890,00	7 546 614,50	0,298
1969	27 721 336 784,60	7 843 472,40	0,283

Pelo exame deste quadro verifica-se uma certa regularidade nas diferenças respeitantes aos últimos dez anos, embora com oscilações que podem considerar-se insignificantes se atendermos ao volume dos respectivos pagamentos.

1) Comparação das despesas realizadas com as fixadas no Orçamento

Os créditos ordinários constituídos em 1 de Janeiro de 1969 somavam 25 325 291 878\$10, quantia esta que se elevou para 29 999 604 094\$80 por virtude de créditos especiais abertos durante o ano económico, com compensação no orçamento das receitas, no total de 4 674 312 216\$70.

É evidente que os créditos abertos com compensação na anulação de outras verbas de despesa não tiveram qualquer repercussão no acréscimo verificado. Nestas condições, temos:

Créditos com compensação em receita	4 674 312 216\$70
Créditos com anulação de outras verbas de despesa	532 561 220\$20
<i>Soma</i>	<u>5 206 873 436\$90</u>

Também sem qualquer reflexo no total das despesas realizadas se efectuaram ainda as necessárias transferências de verba:

Ao abrigo do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Maio de 1931	145 538 664\$00
Ao abrigo do § 2.º do mesmo artigo	48 897 507\$80
<i>Soma</i>	<u>194 436 171\$80</u>

Da comparação da totalidade dos créditos constituídos com o montante das despesas efectivamente realizadas, resulta uma diferença que equivale à soma dos créditos não utilizados:

Créditos ordinários	25 325 291 878\$10
Créditos especiais	4 674 312 216\$70
<i>Soma</i>	<u>29 999 604 094\$80</u>
Despesas efectivamente realizadas	27 713 493 312\$20
<i>Diferença</i>	<u>2 286 110 782\$60</u>

2) As despesas de 1969 cotejadas com as de 1968

Nesta gerência continua a registar-se o movimento ascensional das despesas, como se pode verificar pelo exame dos dois quadros que se seguem, concluindo-se que, na sua maior parte, foram suportadas pelas receitas do próprio ano.

Números expressos em contos:

QUADRO X

Designação	1969	1968	Diferença em 1969
Despesas (fundos saídos)	27 752 149	25 241 525	+ 2 510 624
Reposições	— 38 655	48 250	— 9 595
<i>Despesa efectiva</i>	<u>27 790 804</u>	<u>25 289 775</u>	<u>+ 2 501 029</u>

A diferença para mais verificada em 1969 atingiu 2 501 029 000\$.

QUADRO XI

Designação	1969	1968	Diferença em 1969
Despesas (já deduzidas das reposições)	27 713 493	25 193 274	+ 2 520 219
Despesas com compensação nos saldos de anos económicos findos	642 064	—	— 642 064
<i>Despesas realizadas por conta das dotações orçamentais do ano</i>	<u>27 071 429</u>	<u>25 193 274</u>	<u>+ 1 878 155</u>

Como se vê pelo exame deste quadro, mesmo descontando a parte dos saldos de anos económicos findos utilizada no pagamento de despesas da presente gerência, ainda se apura um acréscimo de 1 878 155 000\$ em relação ao ano anterior e integralmente satisfeito pelas receitas de 1969.

3) Despesas ordinárias

Deduzidas das respectivas reposições, as despesas ordinárias efectuadas durante o ano de 1969 ascenderam a 15 107 744 891\$90, o que representa um aumento de 1 220 425 708\$ em relação ao ano anterior.

Comparando os números relativos aos dois anos em referência, discriminados por Ministérios no quadro adiante inserto, apuram-se diferenças para mais e para menos, como se segue:

QUADRO XII

Ministérios	1968	1969	Diferenças em 1969
Encargos Gerais da Nação	944 931 456,30	1 004 960 035,60	+ 60 028 579,30
Dívida pública	2 427 988 478,40	2 181 301 375,20	— 246 687 103,20
Encargos gerais	533 964 097,50	545 359 625,30	+ 11 395 527,80
<i>Soma</i>	<u>3 906 884 032,20</u>	<u>3 731 621 036,10</u>	<u>— 175 262 996,10</u>

Ministérios	1968	1969	Diferenças em 1969
Finanças	779 212 791,40	920 030 571,90	+ 140 817 780,50
Interior	686 585 142,70	788 534 062,70	+ 101 948 920,00
Justiça	245 867 091,60	245 781 234,20	- 85 857,40
Exército	1 261 327 109,90	1 332 115 783,60	+ 70 788 673,70
Marinha	1 013 983 258,80	1 072 070 310,50	+ 58 087 051,70
Negócios Estrangeiros	280 037 283,00	295 475 403,70	+ 15 438 120,70
Obras Públicas	720 929 222,30	885 939 338,80	+ 165 010 116,50
Ultramar	95 960 042,10	96 760 573,40	+ 800 531,30
Educação Nacional	1 652 481 755,60	2 086 168 400,30	+ 433 686 644,70
Economia	482 534 188,20	655 639 242,50	+ 173 105 054,30
Comunicações	1 668 914 402,70	1 803 786 536,50	+ 134 872 133,80
Corporações e Previdência Social	84 884 910,80	89 156 368,10	+ 4 271 457,30
Saúde e Assistência	1 007 717 952,60	1 104 666 029,60	+ 96 948 077,00
<i>Soma dos serviços próprios</i>	<i>9 980 435 151,70</i>	<i>11 376 123 855,80</i>	<i>+ 1 395 688 704,10</i>
<i>Total</i>	<i>13 887 319 183,90</i>	<i>15 107 744 891,90</i>	<i>+ 1 220 425 708,00</i>

Pelo exame deste quadro nota-se que os maiores acréscimos se verificaram nos Ministérios da Educação Nacional, da Economia, das Comunicações e das Finanças.

Os aumentos registados no Ministério da Educação Nacional atingiram o montante de 433 686 644,70 e distribuem-se, designadamente, pelos encargos com o ensino primário, com o ciclo preparatório do ensino secundário, com o ensino técnico e com o ensino superior, certamente devidos à abertura de novas escolas e à criação de novos cursos.

No Ministério da Economia, o aumento assinalado corresponde, na sua maior parte, às despesas com compensação em receitas do Fundo de Fomento de Exportação.

Para a elevação dos dispêndios do Ministério das Obras Públicas contribuíram, principalmente, as maiores despesas com a construção e reparação de edifícios públicos, incluindo as novas instalações para serviços públicos e respectivo apetrechamento.

No Ministério das Comunicações, os acréscimos mais significativos couberam ao Fundo Especial de Transportes Terrestres, ao Aeroporto de Lisboa e à Administração dos Portos do Douro e Leixões, alguns dos quais com contrapartida em autofinanciamentos.

Finalmente, os aumentos verificados no Ministério das Finanças referem-se aos serviços próprios, e nestes avolumam, principalmente, as restituições e os encargos com o funcionamento dos serviços tributários. Por outro lado, nota-se uma diminuição substancial nos encargos com a dívida pública, que nesta gerência atingiram a soma de 246 687 103,20.

4) Despesas extraordinárias

Segundo a Conta publicada, o montante da despesa extraordinária efectivamente paga no ano de 1969 foi de 12 605,7 milhares de contos, tendo sido utilizados na sua cobertura os seguintes recursos financeiros:

Receitas extraordinárias arrecadadas	Milhares de contos	4 076,6
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza		8 529,1
<i>Soma</i>		<i>12 605,7</i>

O referido montante teve a aplicação que se segue:

Com a defesa nacional e segurança pública	8 405,1
Com fomento	4 200,6
<i>Soma</i>	<i>12 605,7</i>

Deduz-se destes números que se despendeu com a defesa nacional e segurança pública 66,7 por cento do total da despesa extraordinária e 33,3 por cento com o fomento.

A prioridade dada às despesas com a defesa nacional está de harmonia com a orientação estabelecida no artigo 15.º da Lei n.º 2136, de 21 de Dezembro de 1968 (Lei de Meios).

Como mais significativo, deve salientar-se o facto de tais despesas serem totalmente suportadas pelo excesso das receitas ordinárias, cujo montante atingiu, nesta gerência, a soma de 9 523 537 804,30.

Este excesso tem aumentado progressivamente nestes últimos anos, deixando disponíveis para aplicações rendosas os recursos obtidos por meio de empréstimos.

Segue-se um quadro mostrando a evolução das receitas ordinárias nos últimos oito anos:

QUADRO XIII

Anos	Receitas ordinárias cobradas		Despesas ordinárias pagas	
	Milhares de contos	Variações em milhares de contos	Milhares de contos	Variações em milhares de contos
1961	10 812,3	-	8 005,1	-
1962	11 355,4	+ 543,1	8 295,7	+ 290,6
1963	12 002	+ 646,6	8 886,5	+ 590,8
1964	13 111,8	+ 1 109,8	9 594,6	+ 708,1
1965	15 173,4	+ 2 061,6	10 424,3	+ 829,7
1966	16 942,4	+ 1 769	11 585,9	+ 1 161,6
1967	19 896,4	+ 2 954	13 078,5	+ 1 492,6
1968	21 827,8	+ 1 931,4	13 887,3	+ 808,8
1969	24 631,3	+ 2 803,5	15 107,7	+ 1 220,4
Médias de crescimento	-	+ 1 535,4	-	+ 789,1

Razão das médias de crescimento:

Receita	- 1,9
Despesa	- 1

Comparando o total das receitas cobradas no ano de 1961 com o de 1969, verifica-se um aumento de 13 819 milhares de contos, que corresponde a um acréscimo da ordem dos 127 por cento.

O movimento ascensional das receitas ordinárias nos últimos anos, segundo se depreende do relatório ministerial que antecede a Conta impressa, deve atribuir-se, essencialmente, à natural expansão da matéria colectável, combinada com a progressiva introdução da reforma fiscal.

A diferença assinalada no ritmo de crescimento das receitas ordinárias em relação às despesas da mesma índole tem ocasionado mais avultados saldos entre estes dois valores e proporcionado a sua conveniente utilização na cobertura dos encargos com a defesa nacional, também agravados de ano para ano.

O quadro que segue ilustra suficientemente estas afirmações, mostrando a percentagem com que cada uma das fontes de receita tem contribuído para a cobertura das despesas extraordinárias:

QUADRO XIV

Anos	Despesa extraordinária em milhares de contos	Coberturas			
		Receita extraordinária	Excesso da receita ordinária	Percentagens	
				Receita extraordinária	Excesso da receita ordinária
1961	5 439,7	3 129,9	2 309,8	57,5	42,5
1962	6 535,6	3 827,9	2 707,7	58,5	41,5
1963	6 813,9	3 841,7	2 972,2	56,3	43,7
1964	7 572,7	4 386,7	3 185,8	57,9	42,1
1965	7 630,6	2 912,1	4 718,5	38,1	61,9
1966	8 035,2	2 778,4	5 256,8	34,5	65,5
1967	10 279,9	3 539,7	6 740,2	34,4	65,6
1968	11 305,9	3 919,9	7 386	34,6	65,4
1969	12 605,7	4 076,6	8 529,1	32,3	67,6

Pelos números acima inscritos pode observar-se que a percentagem da receita ordinária aumenta à medida que a da receita extraordinária decresce, movimentos estes que correspondem a uma política de parcimónia nos gastos com os serviços administrativos.

III Plano de Fomento

Concluída a maior parte dos empreendimentos previstos no Plano Intercalar de Fomento, cujo prazo de execução terminou em 31 de Dezembro de 1967, o Governo, no intuito de manter o ritmo do desenvolvimento económico e do progresso social do País, depois de ouvida a Câmara Corporativa, elaborou o III Plano de Fomento, de harmonia com as bases aprovadas pela Lei n.º 2133, de 20 de Dezembro de 1967, para vigorar de 1 de Janeiro de 1968 a 31 de Dezembro de 1973.

Segundo dispõe a base III desta lei, o Plano visa os seguintes objectivos:

- a) Aceleração do ritmo de acréscimo do produto nacional;
- b) Repartição mais equilibrada do rendimento;
- c) Correção progressiva dos desequilíbrios regionais de desenvolvimento.

Para a realização destes objectivos o Governo deverá assegurar:

- a) A coordenação com o esforço de defesa da integridade do território nacional;
- b) A manutenção da estabilidade financeira interna e da solvabilidade externa da moeda;
- c) O equilíbrio do mercado de emprego;
- d) A adaptação gradual da economia portuguesa aos condicionalismos decorrentes da sua integração em espaços económicos mais vastos.

As fontes de recursos a mobilizar para o financiamento do Plano são as seguintes:

- a) Orçamento Geral do Estado;
- b) Fundos e serviços autónomos;
- c) Autarquias locais;
- d) Instituições de previdência social obrigatória;
- e) Organismos de coordenação económica;
- f) Empresas seguradoras;
- g) Instituições de crédito;
- h) Autofinanciamento das empresas;
- i) Outro crédito interno de carácter privado;
- j) Crédito externo.

Relativamente às províncias ultramarinas, constituirão também fontes de financiamento os respectivos orçamentos, podendo ainda o Governo, pelo Ministério das Finanças, prestar garantias a financiamentos externos concedidos a empresas privadas.

Para assegurar o financiamento do Plano, compete ainda ao Governo promover a adequada mobilização dos recursos adicionais e, nomeadamente:

- 1.º Aplicar os saldos das contas de anos económicos findos e, anualmente, os excessos das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza que considerar disponíveis;
- 2.º Estabelecer a orientação preferencial, para os objectivos e empreendimentos referidos no Plano, das disponibilidades dos fundos e serviços autónomos, sem prejuízo das suas finalidades específicas e das aplicações consignadas na lei;
- 3.º Realizar as operações de crédito que forem indispensáveis;
- 4.º Coordenar as emissões de títulos e as operações de crédito, exigidas pelo desenvolvimento das actividades não incluídas expressamente no Plano, com as necessidades de capitais requeridas pela execução;
- 5.º Estimular a formação da poupança privada e favorecer a sua mobilização para o desenvolvimento económico e, em especial, para os empreendimentos programados no Plano.

De harmonia com a prioridade estabelecida para as despesas no artigo 15.º da Lei de Meios, entre as quais se salientam as que visam a manutenção da integridade do território nacional, bem como as resultantes dos compromissos internacionais, foram inscritas no Orçamento Geral do Estado — capítulo 15.º do orçamento de Encargos Gerais da Nação, sob a rubrica «Defesa nacional» — as verbas necessárias para satisfação daqueles encargos.

Ainda em obediência ao disposto nos artigos 16.º e 17.º da Lei de Meios, foram inscritas nos orçamentos dos vários Ministérios as verbas necessárias à realização dos empreendimentos previstos no III Plano de Fomento, respeitando a escala de prioridades estabelecida no n.º 2 deste último artigo.

A este assunto se refere o n.º 5) do capítulo I deste relatório, sob o título «Providências tomadas pelo Governo para execução de algumas disposições da Lei de Meios».

Sendo as despesas extraordinárias as de maior projecção política, e dada a finalidade informativa deste relatório, passamos a analisá-las mais pormenorizadamente, em relação a cada grupo, com base na conta publicada.

ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO:

Os encargos com a Presidência da República, Presidência do Conselho e Representação Nacional continuam a constituir uma tabela orçamental independente e destacada do desenvolvimento da despesa do Ministério das Finanças, de harmonia com o disposto no artigo 20.º do Decreto n.º 43 425, de 23 de Dezembro de 1960.

Os dois últimos capítulos desta tabela constituem a parte da despesa extraordinária, e as suas dotações destinam-se a custear os encargos com a defesa nacional e o III Plano de Fomento.

Defesa nacional:

Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente, foi inscrita no orçamento a verba de 220 000 000\$, com contrapartida no já previsto excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

Esta dotação foi reforçada durante a gerência, pelo Decreto n.º 49 237, de 13 de Setembro de 1969, com a quantia de 35 349 187\$60, elevando-a assim para 255 349 187\$60.

Segundo a conta, a despesa efectivamente realizada atingiu o montante de 233 879 762\$70 e teve como contrapartida não só o excesso da receita ordinária previsto, mas também os saldos de contas de anos económicos findos.

Para satisfação dos encargos com a manutenção de forças militares extraordinárias no ultramar, foi inscrita inicialmente a verba de 4 000 000 000\$, com contrapartida nas receitas provenientes da amoedação (210 000 000\$), saldos de contas de anos económicos findos (104 000 000\$), produto da venda de títulos ou de empréstimos (1 326 000 000\$), imposto para a defesa e valorização do ultramar (110 000 000\$) e no excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole (2 250 000 000\$).

Posteriormente, no decorrer da gerência, aquela verba sofreu várias alterações com a publicação dos seguintes diplomas:

Dotação inicial	4 000 000 000\$00
Decreto-Lei n.º 49 177, de 7 de Agosto de 1969	1 356 129 014\$90
Decreto-Lei n.º 49 375, de 13 de Novembro de 1969	130 000 000\$00
Decreto-Lei n.º 49 456, de 24 de Dezembro de 1969	600 000 000\$00
<i>Dotação corrigida</i>	<u>6 086 129 014\$90</u>

Em conta desta dotação foram pagas despesas que atingiram a cifra de 6 084 908 844\$20, cujas coberturas foram as seguintes:

Amoedação	200 000 000\$00
Saldos de contas de anos económicos findos	104 000 000\$00
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	225 075 000\$00
Excesso das receitas ordinárias	5 555 834 000\$00
<i>Soma</i>	<u>6 084 909 000\$00</u>

Para o reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica foi orçamentada a verba de 1 000 000 000\$, com contrapartida prevista no produto da venda de títulos ou de empréstimos. No decorrer da gerência foi adicionada a esta dotação, pelo Decreto-Lei n.º 49 237, de 13 de Setembro de 1969, a quan-

tia de 495 781 426\$30, elevando-a para 1 495 781 426\$30. Verifica-se pela Conta que a despesa realizada foi de 1 190 568 581\$70 e teve como contrapartida os saldos de anos económicos findos (461 715 000\$) e o excesso das receitas ordinárias (728 854 000\$).

Para a aquisição de quatro navios escoltadores e quatro submersíveis foi inscrita uma dotação de 520 000 000\$, com contrapartida no excesso da receita ordinária.

Por conta desta dotação foi efectuada a despesa de 471 929 850\$80, que teve por contrapartida o excesso de receita previsto.

Com destino à aquisição de corvetas foi orçamentada a verba de 90 400 000\$, à qual serviria de contrapartida o Fundo de Defesa Militar do Ultramar (30 000 000\$) e o excesso das receitas ordinárias (60 400 000\$).

A despesa realizada com esta finalidade foi de 88 405 917\$50 e foi compensada com as verbas previstas inicialmente.

Para a reconversão e ampliação das escolas e instalações portuárias, oficinas e de armazenamento da marinha de guerra, inscreveu-se uma dotação de 120 000 000\$, com contrapartida no excesso da receita ordinária.

Pelo Decreto n.º 49 385, de 18 de Novembro de 1969, foi esta dotação reforçada com 30 000 000\$, elevando-a para 150 000 000\$.

Segundo a Conta, foi efectuada uma despesa de 130 426 346\$, que foi compensada pelos saldos de anos económicos findos (30 000 000\$) e o previsto excesso de receitas (100 426 000\$).

Para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O. foram inscritas as seguintes verbas:

Despesas nos termos do Decreto-Lei n.º 41 575, de 1 de Abril de 1958	70 000 000\$00
Despesas de 1.º estabelecimento, manutenção, funcionamento e fiscalização, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 894, de 21 de Fevereiro de 1963	42 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>112 000 000\$00</u>

Durante o ano, a primeira destas parcelas foi reforçada, pelo Decreto n.º 49 383, de 17 de Novembro de 1969, com a quantia de 40 000 000\$, elevando-a para 110 000 000\$.

Pela Conta verifica-se que, por conta destas dotações, foi efectuada uma despesa total de 112 050 361\$50, compensada pelos reembolsos de despesas com esta finalidade (105 325 000\$) e pelo excesso da receita ordinária (6 725 000\$).

Para a construção de navios-escoltas oceânicos foi inscrita uma dotação de 30 000 000\$, com contrapartida prevista no reembolso dos pagamentos efectuados nos termos do Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960.

Segundo a Conta, a despesa efectuada foi de 5 756 494\$30 e a contrapartida utilizada foi a prevista.

Com destino ao pagamento das despesas de construção da Base Aérea n.º 11 e do respectivo bairro residencial foram inscritas as verbas, respectivamente, de 50 000 000\$ e 40 000 000\$, com contrapartida no excesso da receita ordinária.

Durante a gerência, esta última parcela foi reforçada, pelo Decreto n.º 49 386, de 18 de Novembro de 1969, com a quantia de 10 000 000\$, elevando-a para 50 000 000\$.

Segundo a Conta, a despesa total efectuada por conta destas duas verbas foi de 44 891 543\$90 e foi coberta com outros recursos extraordinários.

Pelo Decreto n.º 49 357, de 6 de Novembro de 1969, foi inscrita uma verba de 5 281 000\$ destinada ao pagamento das despesas ocasionadas com construções militares na península de Tróia.

Pela Conta verifica-se que não foi efectuada qualquer despesa por conta desta dotação.

Para ampliação das instalações das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico foi orçamentada a verba de 100 000 000\$, a custear com outros recursos extraordinários.

Vê-se, pela Conta, que a despesa efectuada durante a gerência, com esta finalidade, foi de 13 078 674\$, para a cobertura da qual foi utilizada a fonte de receita prevista.

Para fazer face às despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964, foi orçamentada a quantia de 30 000 000\$, tendo como contrapartida os reembolsos a efectuar nos termos do artigo 3.º daquele diploma.

Segundo a Conta, a despesa efectuada por conta daquela dotação foi de 21 776 339\$50 e a contrapartida utilizada foi efectivamente a que havia sido prevista.

Para a construção do Centro de Comunicações de Évora foi inscrita a dotação de 20 000 000\$, a qual não chegou a ser utilizada, como se vê pela Conta.

III Plano de Fomento:

Para investimentos a realizar pela Junta de Energia Nuclear, destinados a fomentar a produção de energia e a educação e investigação, foram inscritas duas dotações, que, somadas, atingiam o total de 31 800 000\$ e tinham como contrapartida o produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Estas dotações foram totalmente despendidas e tiveram a cobertura prevista.

Para investimentos com fins turísticos foi inscrita uma dotação de 11 500 000\$, destinada ao Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira.

A esta verba foi abatida, pelo Decreto n.º 49 143, de 24 de Julho de 1969, a quantia de 5 196 000\$, pelo que ficou reduzida a 6 304 000\$00

Pelo mesmo diploma, aquela quantia foi destinada à promoção turística 5 196 000\$00

Pelo Decreto n.º 49 300, de 11 de Outubro de 1969, foi inscrita sob a rubrica «Indústria hoteleira» a quantia de 110 000 000\$00 e sob a rubrica «Restaurantes e similares» a verba de 10 000 000\$00

Soma 131 500 000\$00

As duas primeiras parcelas, ou sejam 11 500 000\$, teriam como contrapartida o produto da venda de títulos ou de empréstimos; os restantes 120 000 000\$ seriam cobertos com o produto de um empréstimo a emitir pelo Fundo de Turismo para empreendimentos do III Plano de Fomento.

Segundo a Conta, a despesa efectuada por conta destas dotações foi de 131 380 537\$ e as contrapartidas utilizadas foram efectivamente as previstas:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos 11 485 000\$00
Empréstimo contraído pelo Fundo de Turismo 119 895 000\$00

Soma 131 380 000\$00

Para a educação e investigação a cargo do Instituto Nacional de Estatística foi inscrita uma verba de 14 500 000\$, por conta da qual foi despendida a quantia de 13 363 398\$50.

Como contrapartida havia sido previsto e foi efectivamente utilizado o «produto da venda de títulos ou de empréstimos».

Destinada à educação e investigação a cargo do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho for orçamentada a verba de 1 916 000\$, a custear pelo «produto da venda de títulos ou de empréstimos». Vê-se pela Conta que foi despendida com esta finalidade a quantia de 1 436 481\$90 e a contrapartida utilizada foi a que estava prevista.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Para o reapetrechamento da Guarda Fiscal, segundo plano a aprovar pelo Governo, foi inscrita a verba de 2 500 000\$, totalmente despendida, como se vê, pela Conta, e para a qual havia sido previsto como contrapartida o excesso da receita ordinária, que foi efectivamente a fonte de receita utilizada para a sua cobertura.

Para pagamento das despesas a efectuar pelo Instituto Geográfico e Cadastral com o cadastro geométrico da propriedade rústica, ficheiros, móveis, etc., foi orçamentada a verba de 30 000 000\$, que devia ser suportada pelo «produto da venda de certificados de aforro».

A despesa efectuada foi de 29 941 693\$40 e a contrapartida utilizada foi a que havia sido prevista.

Para aquisição de acções e obrigações de bancos e companhias foi inscrita a verba de 8 320 000\$00 à qual foram adicionadas as quantias seguintes:

Pelo Decreto n.º 49 143, de 24 de Julho de 1969 30 000 000\$00
Pelo Decreto n.º 49 300, de 11 de Outubro de 1969 128 121 715\$60
Pelo Decreto n.º 49 387, de 18 de Novembro de 1969 80 000 000\$00
Pelo Decreto n.º 49 497, de 31 de Dezembro de 1969 110 400\$00

Soma 246 552 115\$60

A contrapartida prevista para estas despesas, que no final do ano atingiram o montante de 246 439 715\$60, era o «produto da venda de títulos ou de empréstimos», e foi utilizada não só esta fonte de receita (216 330 000\$), como também o excesso das receitas ordinárias (30 110 000\$).

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Para ocorrer às despesas com o rearmamento e reequipamento da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana foi inscrita uma verba de 2 500 000\$ em cada uma das rubricas, tendo-se despendido na sua totalidade.

A receita compensadora foi obtida pelo excesso da receita ordinária, como havia sido previsto.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO:

Destinada a despesas com investigação não ligada ao ensino, foi inscrita uma verba de 2 000 000\$, a custear pelo «produto da venda de certificados de aforro».

Esta verba foi despendida na sua totalidade e a receita compensadora teve a origem prevista.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Para custear as despesas com reinstalação e apetrechamento do Instituto Hidrográfico foi inscrita no orçamento uma verba de 18 000 000\$, pelo Decreto-Lei n.º 49 023, de 24 de Maio de 1969, com contrapartida na anulação de igual quantia na verba do artigo 217.º do orçamento do Ministério das Finanças.

Os pagamentos efectuados por conta desta verba atingiram 17 431 479\$ e foram compensados pelo excesso da receita ordinária.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS:

Capítulo 14.º «III Plano de Fomento»:

Destinadas à execução dos empreendimentos previstos na parte do Plano a cargo deste Ministério, foram orçamentadas as seguintes verbas: «Investimentos para intensificação racional das explorações agrícolas — Hidráulica agrícola» (258 000 000\$), «Melhoramentos rurais — Viação rural» (120 000 000\$), «Abastecimento de água das populações rurais» (60 000 000\$), «Esgotos» (25 000 000\$), «Outros melhoramentos» (25 000 000\$), «Transportes rodoviários» (404 500 000\$), «Portos» (96 600 000\$) «Turismo — Obras» (25 000 000\$), «Educação e investigação ligada ao ensino» (465 000 000\$), «Investigação não ligada ao ensino» (14 000 000\$), «Construção de casas económicas» (1 000 000\$) e «Construções hospitalares no País» (194 100 000\$).

Neste capítulo foram introduzidas durante a gerência novas rubricas e alteradas algumas dotações, como se segue:

A verba destinada à hidráulica agrícola tinha uma dotação inicial de	258 000 000\$00	
Decreto n.º 49 441, de 16 de Dezembro de 1969	+ 45 000 000\$00	
Decreto n.º 49 197, de 20 de Agosto de 1969	- 5 000 000\$00	
Decreto n.º 49 441, de 16 de Dezembro de 1969	- 28 000 000\$00	- 33 000 000\$00
<i>Dotação corrigida</i>		<u>270 000 000\$00</u>

Para melhoramentos rurais orçamentaram-se	230 000 000\$00	
Pelo Decreto n.º 49 197, de 20 de Agosto de 1969	+ 50 000 000\$00	
<i>Dotação final</i>		<u>280 000 000\$00</u>

Para transportes rodoviários e portos orçamentaram-se	501 100 000\$00	
Pelo Decreto n.º 48 975, de 22 de Abril de 1969, inscreveu-se uma rubrica nova, «Ponte Salazar», com a dotação	+ 11 623 275\$50	
Decreto n.º 49 498, de 12 de Setembro de 1969	+ 5 467 996\$40	+ 17 091 271\$90
Pelo Decreto n.º 49 136, de 19 de Julho de 1969, foi inscrita a verba de	13 500 000\$00	
Reforçada pelo Decreto n.º 49 236, de 12 de Setembro de 1969, com	1 000 000\$00	+ 14 500 000\$00
<i>A transportar</i>		<u>532 691 271\$90</u>

<i>Transporte</i>	532 691 271\$90
Decreto n.º 49 497, de 31 de Dezembro de 1969	- 18 200 000\$00
Decreto n.º 49 497, de 31 de Dezembro de 1969	+ 18 200 000\$00
Decreto n.º 49 197, de 20 de Agosto de 1969	- 15 000 000\$00
<i>Dotação corrigida</i>	<u>517 691 271\$90</u>

As dotações destinadas a obras turísticas, cuja soma inicial era de 25 000 000\$, foi adicionado um reforço, da importância de 2 500 000\$, pelo Decreto n.º 49 498, de 31 de Dezembro de 1969, elevando aquela soma para 27 500 000\$.

Destinadas à educação e investigação, foram inscritas inicialmente dotações num montante de 479 000 000\$00 a que foram deduzidas as seguintes quantias:

Pelo Decreto n.º 49 269, de 26 de Setembro de 1969	- 7 500 000\$00	
Pelo Decreto n.º 49 498, de 31 de Dezembro de 1969	- 2 500 000\$00	- 10 000 000\$00
<i>Dotação corrigida</i>		<u>469 000 000\$00</u>

Para ocorrer às despesas com a saúde pública foram orçamentadas várias verbas, num total de 194 100 000\$, na qual as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 49 499, de 31 de Dezembro de 1969, se limitaram a abater à dotação do n.º 1) do artigo 115.º a importância de 5 775 000\$ e a acrescentar igual quantia à dotação do n.º 2) do mesmo artigo.

Com estas alterações, obteve-se neste capítulo uma dotação final de 1 759 291 271\$90, por conta da qual se efectuaram despesas no montante de 1 610 742 238\$30, que tiveram como contrapartida as seguintes fontes de receita:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	437 469 000\$00
Crédito externo com aplicação a despesas do III Plano de Fomento	618 534 000\$00
Reembolso de autofinanciamentos	2 000 000\$00
Reembolso pelo Fundo de Desemprego de despesas do III Plano de Fomento	318 698 000\$00
Contribuição da Fundação Calouste Gulbenkian nas despesas do III Plano de Fomento	12 423 000\$00
Excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	221 619 000\$00
<i>Soma</i>	<u>1 610 743 000\$00</u>

Capítulo 15.º «Outros investimentos»:

Foram inscritas várias dotações com vista aos empreendimentos seguintes:

Aproveitamento hidráulico das bacias hidrográficas	5 000 000\$00
Edifícios públicos	17 000 000\$00
Melhoramentos rurais	16 000 000\$00
Construções prisionais	4 000 000\$00
Instalações do Serviço de Fomento Mineiro	150 000\$00
Planos gerais de abastecimento de água dos distritos	1 500 000\$00
Novas instalações para as forças armadas	10 000 000\$00
<i>A transportar</i>	<u>53 650 000\$00</u>

<i>Transporte</i>	53 650 000\$00
Abastecimento de água com distribuição domiciliária	20 000 000\$00
Comparticipação portuguesa na electrificação da ilha das Flores	1 010 000\$00
Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 48 240, de 17 de Fevereiro de 1968	28 300 000\$00
<i>Soma</i>	<u>102 960 000\$00</u>

No decurso do ano foram publicados o Decreto-Lei n.º 49 010, de 20 de Maio de 1969, para autorizar a inscrição de uma rubrica nova, com a dotação de 42 800 000\$, destinada a ocorrer aos estragos e prejuízos causados pelo recente abalo sísmico no País, e o Decreto-Lei n.º 49 012, de 21 do mesmo mês e ano, a inscrever uma dotação de 50 000 000\$ para ocorrer aos estragos causados pela recente invernada nas estradas do País, em conformidade com o plano elaborado pela Junta Autónoma de Estradas.

Algumas das rubricas acima mencionadas também sofreram as alterações a seguir indicadas:

Melhoramentos rurais, com uma dotação de	16 000 000\$00
Foi reforçada pelo Decreto n.º 49 024, de 24 de Maio de 1969, com	942 048\$10
Elevando-a para	<u>16 942 048\$10</u>
Abastecimento de água com distribuição domiciliária, com uma dotação de	20 000 000\$00
Foi reforçada pelo Decreto n.º 49 300, de 11 de Outubro de 1969, com	3 954 517\$70
Elevando-a para	<u>23 954 517\$70</u>

Com as alterações acima mencionadas, a soma das verbas inscritas neste capítulo atingiu 200 656 565\$80, por conta da qual se efectuaram despesas num total de 198 665 500\$20, que tiveram como cobertura as receitas cobradas nas seguintes rubricas:

Produto da venda de certificados de aforro	10 836 000\$00
Excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole	187 829 000\$00
<i>Soma</i>	<u>198 665 000\$00</u>

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR:

Sob a rubrica «Auxílios financeiros às províncias ultramarinas» foi inscrita no capítulo 18.º, artigo 132.º, uma dotação de 350 000 000\$, destinada à realização de empreendimentos previstos no III Plano de Fomento e a cobrir pelo produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960.

No decorrer da gerência esta verba foi reforçada pelos Decretos-Leis n.ºs 49 241, de 16 de Setembro de 1969, com a quantia de 11 000 000\$, e 49 467, de 27 de Dezembro de 1969, com a importância de 310 000 000\$, elevando a dotação inicial para 671 000 000\$.

Esta verba foi totalmente despendida, servindo de contrapartida as seguintes fontes de receita:

Saldos de anos económicos findos	11 000 000\$00
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	171 400 000\$00
Produto da emissão de títulos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	310 000 000\$00
Excedente das receitas ordinárias sobre a previsão	178 600 000\$00
<i>Soma</i>	<u>671 000 000\$00</u>

No capítulo 19.º, artigo 133.º, sob a rubrica «Outros investimentos», foram inscritas duas verbas: uma, na importância de 1 500 000\$, destinada à satisfação dos encargos resultantes da execução da Lei n.º 2112, de 17 de Fevereiro de 1962; outra, da quantia de 3 500 000\$, para pagamento das despesas com o transporte, recepção, manutenção e colocação dos indivíduos nacionais que residiam na Índia Portuguesa.

Esta última verba foi reforçada pelo Decreto n.º 49 393, de 20 de Novembro de 1969, com mais 1 545 557\$80, elevando-a para 5 045 557\$80.

Por conta destas dotações foram efectuados pagamentos na importância de 6 525 876\$90, totalmente cobertos pelo excesso da receita ordinária, tal como havia sido previsto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL:

Com vista à execução do III Plano de Fomento, foram orçamentadas verbas consignadas à «Educação e investigação» e à «Saúde».

Estas verbas desdobravam-se pelas seguintes rubricas:

Educação e investigação ligada ao ensino:

Instalações e apetrechamento inicial	20 000 000\$00
Reapetrechamento	108 000 000\$00
Actividades	104 000 000\$00
	<u>232 000 000\$00</u>

Saúde:

Oncologia	8 600 000\$00
Saúde escolar	7 637 000\$00
	<u>16 237 000\$00</u>

No decurso da gerência, a verba destinada à «Educação e investigação» sofreu as seguintes alterações:

Dotação inicial	232 000 000\$00
Decreto n.º 49 269, de 26 de Setembro de 1969	+ 13 500 000\$00
Decreto n.º 49 499, de 31 de Dezembro de 1969	+ 4 500 000\$00
Decreto n.º 49 269, de 26 de Setembro de 1969	- 6 000 000\$00
Decreto n.º 49 499, de 31 de Dezembro de 1969	- 4 500 000\$00
<i>Dotação rectificada</i>	<u>239 500 000\$00</u>

Por conta das referidas rubricas foram efectuados pagamentos no montante, respectivamente, de 228 458 610\$60 e 15 261 340\$30, cobertos pelas seguintes fontes de receita:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	235 120 000\$00
Excedente das receitas ordinárias	8 600 000\$00
<i>Soma</i>	<u>243 720 000\$00</u>

MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

Para fazer face aos investimentos previstos no III Plano de Fomento, a cargo deste Ministério, foram inscritos no capítulo 25.º do orçamento os seguintes créditos:

Agricultura, silvicultura e pecuária:

Investimentos de maior reprodutividade imediata:

Fruticultura, horticultura e floricultura	45 740 000\$00
Fomento pecuário e forrageiro	26 950 000\$00
Extensão agrícola	8 410 000\$00
Sanidade das plantas e dos animais	38 268 000\$00
Melhoramentos agrícolas	78 300 000\$00

Investimentos para intensificação racional das explorações agrícolas:

Hidráulica agrícola	54 892 000\$00
Silvicultura, povoamento piscícola e caça	134 500 000\$00
Vitivinicultura	7 230 000\$00
Estudos de base	2 000 000\$00
Estudos de ordem económica	3 000 000\$00
Mecanização da agricultura	3 300 000\$00
Cerealicultura	5 540 000\$00
Olivicultura	1 600 000\$00
Fundo Especial de Reestrutura Fundiária	10 000 000\$00

Indústrias extractivas e transformadoras:

Minas:

Fomento mineiro	23 000 000\$00
---------------------------	----------------

Melhoramentos rurais:

Electrificação rural	62 500 000\$00
--------------------------------	----------------

Turismo:

Pavimentação de caminhos florestais	1 600 000\$00
Fomento e protecção da caça e pesca	650 000\$00

Educação e investigação:

Fomento industrial, mineiro, agrícola, pecuário, florestal e piscícola	42 128 000\$00
Formação profissional extra-escolar	21 880 000\$00
<i>Soma</i>	<u>571 488 000\$00</u>

As coberturas previstas para fazer face aos correspondentes encargos foram as seguintes:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	106 758 000\$00
Crédito externo com aplicação a despesas do III Plano de Fomento	419 730 000\$00
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das participações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	45 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>571 488 000\$00</u>

A soma das verbas inicialmente previstas neste capítulo, com a publicação do Decreto-Lei n.º 49 494, de 31 de Dezembro de 1969, sofreu uma dedução de 7 479 000\$, pelo que ficou reduzida a 564 009 000\$.

Por conta destas dotações foram efectuadas despesas no montante de 551 615 604\$90, cobertas pelos seguintes recursos:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	102 968 000\$00
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das participações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	45 000 000\$00
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	403 648 000\$00
<i>Soma</i>	<u>551 616 000\$00</u>

Verifica-se, assim, que das contrapartidas previstas só não foi utilizada a do «Crédito externo», vantajosamente substituída pelo «Excesso das receitas ordinárias».

No capítulo 26.º, e sob a rubrica «Outros investimentos — Colonização interna», inscreveu-se uma verba global de 10 350 000\$, assim distribuída:

Obras complementares nas colónias agrícolas e outras despesas resultantes da execução do Decreto n.º 36 709, de 5 de Janeiro de 1948	2 500 000\$00
Dotação para constituir o Fundo de Fomento de Cooperação, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 44 720, de 23 de Novembro de 1962	2 000 000\$00
Pagamento de todos os encargos com a concessão de créditos pelo Fundo de Melhoramentos Agrícolas, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35 993, de 23 de Novembro de 1946	5 850 000\$00
<i>Soma</i>	<u>10 350 000\$00</u>

Esta soma foi reforçada pelo Decreto n.º 49 063, de 18 de Junho de 1969, com a quantia de 6 950 000\$, correspondente à inscrição de uma nova rubrica, destinada a satisfazer as «despesas com a reestruturação da Colónia Agrícola do Barroso, em consequência do regolfo da barragem de Pisões — Alto Rabagão», elevando-a para 17 300 000\$.

Em conta desta dotação global, foram efectuadas despesas no montante de 17 288 807\$10, cobertas totalmente pelo excesso da receita ordinária, em vez do «produto da venda de títulos ou de empréstimos», como havia sido previsto.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES:

A despesa extraordinária, que no orçamento deste Ministério constitui o capítulo 15.º, abrange apenas as resultantes da execução do III Plano de Fomento, a cargo dos respectivos serviços.

Assim, sob a rubrica genérica «Transportes, comunicações e meteorologia» foram inscritas, para a realização dos diferentes empreendimentos, as seguintes dotações:

Portos:

Lisboa	68 000 000\$00
Douro e Leixões	124 100 000\$00
Aveiro	2 000 000\$00
Ponta Delgada	8 000 000\$00
Setúbal	7 000 000\$00
Funchal e Porto Santo	7 500 000\$00
Portimão	500 000\$00
Viana do Castelo	400 000\$00
Figueira da Foz	400 000\$00
<i>Soma</i>	<u>217 900 000\$00</u>

Esta soma foi reforçada, durante a gerência, pelo Decreto n.º 49 143, de 24 de Julho de 1969, com a quantia de 14 700 000\$, elevando-a para 232 600 000\$.

Por conta desta verba global foram efectuadas despesas no montante de 96 860 883\$70, quase totalmente cobertas pelo reembolso de autofinanciamentos dos serviços interessados nos melhoramentos, como estava previsto, pois apenas foi utilizada a quantia de 392 000\$ do excesso da receita ordinária, para completar aquele montante.

Transportes aéreos «Aeroportos, instalações e serviços de navegação aérea»:

Com este objectivo, foram inscritas no orçamento as seguintes verbas:

Aeroporto de Lisboa	40 000 000\$00
Aeroporto do Porto	15 000 000\$00
Aeroporto de Faro	12 000 000\$00
Aeroporto da Madeira	18 000 000\$00
Aeroporto de S. Miguel	55 500 000\$00
Aeroporto do Sal (Cabo Verde)	12 000 000\$00
Aeroporto da Horta	30 000 000\$00
Aeroporto de Santa Maria	9 000 000\$00
Outros aeródromos	6 000 000\$00
Centros regionais de telecomunicações	9 000 000\$00
Centro aeronáutico	5 000 000\$00
Estudos	2 500 000\$00
<i>Soma</i>	<u>214 000 000\$00</u>

Esta soma sofreu, durante o ano, as seguintes alterações:

Pelo Decreto n.º 48 961, de 14 de Abril de 1969, foi inscrita uma rubrica nova, destinada a satisfazer os encargos com o Gabinete do Novo Aeroporto de Lisboa	+ 3 000 000\$00
O mesmo diploma deduziu à mesma verba	- 1 500 000\$00
<i>Soma</i>	<u>+ 1 500 000\$00</u>

Com estas alterações obteve-se uma dotação final de 215 500 000\$, por conta da qual foram efectuadas despesas no montante de 191 361 646\$60, cobertas pelas seguintes fontes de receita:

Comparticipações previstas no Decreto-Lei n.º 48 962, de 8 de Março de 1969	1 500 000\$00
Excesso das receitas ordinárias	189 862 000\$00
<i>Soma</i>	<u>191 362 000\$00</u>

Deste modo, não foi necessário recorrer ao crédito externo como estava previsto inicialmente.

Para «Transportes ferroviários — Nós ferroviários» foi inscrita uma verba de 51 000 000\$, durante o ano rectificada para 36 500 000\$, por virtude das reduções operadas pelos seguintes diplomas:

Decreto n.º 49 136, de 19 de Julho de 1969	- 13 500 000\$00
Decreto n.º 49 236, de 12 de Setembro de 1969	- 1 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>- 14 500 000\$00</u>

Segundo a Conta, por esta dotação não foi efectuada qualquer despesa.

Para pagamento das despesas com o Serviço Meteorológico Nacional e a investigação da meteorologia foram inscritas as verbas de 8 270 000\$ e 1 950 000\$, respectivamente, ambas a custear pelo «produto da venda de títulos ou de empréstimos».

As despesas efectuadas atingiram as quantias de 5 671 655\$ e 1 584 760\$40, respectivamente, ambas suportadas pelo excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL:

Sob a rubrica «Outros investimentos — Constituição das Casas do Povo», foi inscrita no capítulo 11.º, artigo 111.º, a verba de 500 000\$, destinada ao pagamento de dotações às Casas do Povo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 199, de 23 de Junho de 1955, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 40 970, de 7 de Janeiro de 1957.

Com esta finalidade apenas se despendeu a quantia de 60 000\$, que foi custeada pelo excesso da receita ordinária, como havia sido previsto.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA:

No capítulo 10.º do orçamento deste Ministério foram inscritas as verbas a seguir discriminadas, destinadas a investimentos previstos no III Plano de Fomento:

Carreiras médicas e de enfermagem	20 000 000\$00
Saúde pública em geral	14 000 000\$00
Protecção materno-infantil	1 650 000\$00
Saúde mental	2 800 000\$00
Assistência na doença em geral	33 390 000\$00
Tuberculose	260 000\$00
Assistência social	36 500 000\$00
<i>Soma</i>	<u>108 600 000\$00</u>

A esta soma foram posteriormente adicionadas as quantias de 5 825 000\$ e 1 654 000\$, pelo Decreto n.º 49 494, de 31 de Dezembro de 1969, elevando-a para 116 079 000\$.

Em conta deste capítulo foram efectuadas despesas na importância de 111 685 474\$80, totalmente cobertas pelo excesso das receitas ordinárias.

Também no capítulo 11.º, e sob a mesma rubrica «Outros investimentos» foi orçamentada a verba de 20 000 000\$, destinada à continuação do reapetrechamento dos hospitais, a qual foi totalmente despendida e teve como contrapartida o referido excesso da receita ordinária, como havia sido previsto.

Resumo das coberturas das despesas extraordinárias

Segundo os elementos fornecidos pelo orçamento das receitas, pela Conta definitiva e ainda por informações complementares prestadas pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a cobertura das despesas extraordinárias realizadas no ano de 1969 pode resumir-se da seguinte forma:

Em receita extraordinária:

Amoedação	200 000 000\$00
Parte dos saldos de contas de anos económicos findos	642 064 000\$00
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	1 221 372 000\$00
Produto da venda de certificados de aforro	42 778 000\$00
Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	310 000 000\$00
Crédito externo com aplicação a despesas do III Plano de Fomento	618 534 000\$00
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	225 075 000\$00
Reembolso das participações para despesas com infra-estruturas da N. A. T. O.	105 325 000\$00
Reembolso dos valores dos autofinanciamentos	98 468 000\$00
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Novembro de 1960	5 756 000\$00
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	21 776 000\$00
<i>A transportar</i>	<u>3 491 148 000\$00</u>

<i>Transporte</i>	3 491 148 000\$00
Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	30 000 000\$00
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das participações previstas para despesas do III Plano de Fomento	363 698 000\$00
Comparticipações previstas no Decreto-Lei n.º 48 962, de 8 de Março de 1969	1 500 000\$00
Receita proveniente do empréstimo emitido pelo Fundo de Turismo para investimentos do III Plano de Fomento	119 895 000\$00
Contribuição da Fundação Calouste Gulbenkian para despesas do III Plano de Fomento	12 423 000\$00
Outros recursos extraordinários	57 970 000\$00
<i>Soma</i>	<u>4 076 634 000\$00</u>
Em receita ordinária	8 529 114 000\$00
<i>Total</i>	<u>12 605 748 000\$00</u>

IV — Dívida pública

1) Dívida a cargo da Junta do Crédito Público

Para cumprimento do disposto no artigo 13.º, n.º 10.º, do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, a Junta do Crédito Público remete ao Tribunal de Contas, para efeitos de julgamento, acompanhadas das convenientes observações, as contas de gerência, que, nos termos da parte final do artigo 204.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 31 090, de 30 de Dezembro de 1940, deverão anualmente ser remetidas até 30 de Agosto.

As respeitantes à gerência de 1969 deram entrada no prazo legal e foram julgadas por Acórdão de 22 de Dezembro de 1970.

O movimento relativo à gerência que terminou em 31 de Dezembro de 1969 pode, em face das mesmas contas, exprimir-se do modo seguinte:

Capital nominal em 31 de Dezembro de 1968 28 046 561 545\$92

Aumentos:

Emissões efectuadas durante o ano de 1969	1 760 177 292\$49	
Capitais restituídos à circulação pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública . . .	9 732 473\$07	
Outros aumentos	82 230 715\$00	1 852 140 480\$56

Abatimentos:

Conversão em renda perpétua	13 284 000\$00	
Amortizações contratuais	747 685 646\$28	
Incorporação no Fundo de Regularização da Dívida Pública . . .	15 703 966\$72	
Incorporação no Fundo de Renda Vitalícia	36 643 000\$00	
Outros abatimentos . . .	27 715 729\$74	841 032 342\$74
		1 011 108 137\$82
		<u>29 057 669 683\$74</u>

Verifica-se, assim, que o valor da dívida em 31 de Dezembro de 1969 era superior ao apurado em igual dia do ano anterior em 1 011 108 137\$82.

A importância correspondente ao total das emissões efectuadas durante a gerência pode discriminar-se desta forma:

- a) 855 000 000\$, respeitantes a certificados especiais da dívida pública, emitidos a favor das instituições de previdência social incluídas em qualquer das quatro categorias previstas na base III da Lei

n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, ou a favor do Fundo Nacional do Abono de Família e cujas emissões foram autorizadas pelas portarias de 4 e 25 de Março de 1969, publicadas no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 22 do mesmo mês e 15 de Abril seguinte;

- b) 7 384 323\$91, renda perpétua correspondente à renda anual de 394 350\$, emitida nos termos da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e à de 1074\$, emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 34 549, de 28 de Abril de 1945;
- c) 500 000 000\$, referentes ao empréstimo amortizável interno denominado «5 por cento de 1967 — 1.ª à 20.ª séries — Fomento Económico», cuja emissão, até ao montante total nominal de 1 000 000 000\$, foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 47 566, de 27 de Fevereiro de 1967;
- d) 12 388 000\$, respeitantes ao empréstimo amortizável interno denominado «5 por cento de 1969 — 1.ª à 10.ª séries — III Plano de Fomento», cuja emissão, até à importância total nominal de 1 000 000 000\$, foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 48 995, de 8 de Maio de 1969;
- e) 96 025 720\$, referente a certificados de aforro da série A, cuja emissão, até ao montante de 150 000 000\$, foi autorizada pelas portarias de 2 de Janeiro e 8 de Setembro de 1969, publicadas no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 30 de Janeiro e 12 de Setembro do mesmo ano, respectivamente, e em harmonia com o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960;
- f) 36 458 750\$, referentes à substituição da promissória n.º 2, do valor de 77 600 000\$, do empréstimo amortizável externo denominado «Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento», de conformidade com o Decreto-Lei n.º 44 936, de 26 de Março de 1963;
- g) 6 084 428\$58, contravalor de FF 1 124 565,60, respeitantes ao empréstimo externo amortizável denominado «Pagamento de despesas em escudos com a construção da ponte sobre o Tejo — Crédito externo — Classe III», cuja emissão se efectuou com fundamento no Decreto-Lei n.º 45 044, de 24 de Maio de 1963;
- h) 76 836 070\$, correspondentes a D. M. 10 100 000, referentes ao empréstimo amortizável externo denominado «Obrigações do Tesouro, 3 1/4 por cento de 1968 — Crédito externo — Classe VIII», cuja emissão se fundamentou no Decreto-Lei n.º 47 296, de 31 de Outubro de 1966;
- i) 120 000 000\$, referentes ao empréstimo interno por que respondem outras entidades, com reembolso de encargos, denominado «5 3/4 por cento de 1969 (empréstimo para fomento do turismo) — III Plano de Fomento — 1.ª série», cuja emissão se fundamentou nas disposições do Decreto-Lei n.º 48 449, de 24 de Junho de 1968, cuja autorização se eleva a 360 000 000\$, a emitir por séries;
- j) 50 000 000\$, respeitantes ao empréstimo de renovação da marinha mercante «5 3/8 por cento de 1968 — III Plano de Fomento — 1.ª série», cuja emissão, até ao montante de 600 000 000\$, foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 48 490, de 19 de Julho de 1968.

2) Diversos empréstimos

a) Dívida à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Conforme insere o mapa n.º 16 anexo ao relatório ministerial, o movimento da dívida do Estado a esta instituição de crédito, no ano de 1969, foi o seguinte:

	Milhares de contos
Dívida em 1 de Janeiro de 1969	94,016
Amortizações contratuais	5,915
	<hr/>
	88,101

Repare-se, porém, que do balanço da Caixa referido a 31 de Dezembro de 1969, e sob a rubrica «Empréstimos ao Estado», figura, como verba do activo, um saldo devedor de 876 434 000\$.

Entre as referidas importâncias existe, como se vê, uma discrepância de 788 332 000\$.

Esta diferença resulta de uma divergência de critérios na classificação dos empréstimos concedidos pela Caixa ao Ministério do Exército, como já se explicou em relatórios anteriores, e ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar, a coberto do contrato de 30 de Setembro de 1969, celebrado ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, cujo levantamento no presente ano se cifrou em 200 000 000\$.

Assim, e enquanto a Caixa classifica e escritura como empréstimo ao Estado, na Conta Geral do Estado não são considerados como tais.

Deste modo, o movimento desta dívida, segundo os elementos fornecidos pela Caixa, foi o seguinte:

	Milhares de contos
Saldo em 1 de Janeiro de 1969	754,348
Levantamento	200 000
	<hr/>
Soma	954,348
Amortizações contratuais	77,914
	<hr/>
Saldo em 31 de Dezembro de 1969	876,434

b) Plano Marshall

Segundo os elementos fornecidos pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, o movimento dos empréstimos contraídos ao abrigo do Plano Marshall, durante o ano de 1969, foi o seguinte:

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 792, de 24 de Março de 1950 (\$ 27 500 000):

O saldo que transitou em dívida de 1968 para 1969 era, em 1 de Janeiro deste ano, de \$ 17 068 268,33; mas, como durante a gerência se efectuaram amortizações no valor de \$ 950 754,93, aquele saldo ficou reduzido a \$ 16 117 514,40.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 988, de 2 de Outubro de 1950 (\$ 1 100 000):

Abriu em 1 de Janeiro de 1969 com um saldo devedor de \$ 128 439,37. No decorrer desta gerência foi feita uma amortização de \$ 64 219,68, pelo que a mesma encerrou, em 31 de Dezembro de 1969, com o saldo de \$64 219,69.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 38 413, de 8 de Setembro de 1951 (\$ 8 551 000):

A dívida em 1 de Janeiro de 1969 cifrava-se em \$ 5 307 300,54, ficando reduzida em 31 de Dezembro a \$ 5 011 667,63, depois de efectuadas amortizações que totalizaram \$ 295 632,91.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953 (\$ 17 000 000):

Este empréstimo apresentava em 1 de Janeiro de 1969 um saldo devedor de \$ 6 871 050,00 o qual, após as amortizações de \$ 763 450,00, ficou reduzido, em 31 de Dezembro deste ano, a \$ 6 107 600,00.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 752, de 4 de Setembro de 1956 (\$ 3 400 000,00):

O saldo devedor em 1 de Janeiro de 1969 era de \$ 2 701 369,72.

Durante o ano foram feitas amortizações, na importância total de \$ 93 150,68, ficando aquele reduzido, em 31 de Dezembro de 1969, a \$ 2 608 219,04.

c) Outros acordos

Além dos empréstimos já assinalados, há ainda a considerar os seguintes:

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 43 514, de 23 de Fevereiro de 1961 (\$ 55 800 000,00):

Com a publicação do citado diploma ficou S. Ex.^a o Ministro das Finanças autorizado a celebrar oportunamente os acordos financeiros necessários com o Export-Import Bank, de Washington, e com o Banco Seligman & C^o, de Paris, para a execução da obra de construção da ponte sobre o Tejo entre Lisboa e Almada, de harmonia com o despacho do Conselho de Ministros de 28 de Maio de 1960.

O montante da dívida resultante destes acordos era, em 1 de Janeiro de 1969, incluindo o capital e juros, de \$ 63 432 905,07.

No decurso do ano foram feitas amortizações no valor total de \$ 1 511 212,30, do que resultou um saldo, em 31 de Dezembro de 1969, de \$ 61 921 692,77.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 029, de 15 de Novembro de 1961 (\$ 13 200 000,00):

Este empréstimo foi contraído ao abrigo da lei norte-americana de assistência e desenvolvimento do comércio agrícola e destinava-se à satisfação dos encargos resultantes de um contrato de compra a prazo de trigo e cevada para o consumo público.

O saldo em 1 de Janeiro de 1969 era de \$ 4 990 792,57, o qual baixou, em 31 de Dezembro do mesmo ano, para \$ 3 741 548,22, depois de efectuada a amortização de \$ 1 249 244,35.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 45 707, de 4 de Maio de 1967 (\$ 10 875 000,00):

Trata-se de um empréstimo contraído ao abrigo do citado diploma, que autorizou o Governo Português a celebrar com o Governo dos Estados Unidos da América um contrato de compra a prazo de 150 000 t de trigo ou farinha de trigo até ao valor de \$ 10 875 000,00, incluindo neste valor o custo dos fretes.

A dívida resultante deste empréstimo apresentava em 1 de Janeiro de 1969 um saldo devedor de \$ 2 028 275,57, o qual saldou em 31 de Dezembro do mesmo ano após a amortização de igual valor.

Segue o quadro que apresenta, em milhares de contos, o movimento dos empréstimos americanos durante o ano de 1969.

As conversões em moeda portuguesa relativas a amortizações e saldos que ficaram em dívida no final da gerência foram efectuadas aos câmbios indicados pela Direcção-Geral da Fazenda Pública (ofício n.º 9759, de 6 de Maio de 1970, a fl. 62 do vol. I do processo).

QUADRO XV

Empréstimos	Dívida em 1 de Janeiro de 1969	Movimento em 1969			Dívida em 31 de Dezembro de 1969
		Levanta-mentos	Amortiza-ções	Diferença de câmbio	
<i>a) Ao abrigo do Plano Marshall:</i>					
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 729, de 24 de Março de 1950	492,437	-	27,302	- 2,498	462,637
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 988, de 2 de Outubro de 1960 (Moçambique)	3,710	-	1,844	- 0,015	1,851
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 38 413, de 8 de Setembro de 1951.	153,121	-	8,490	- 0,776	143,855
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953 (Moçambique)	198,539	-	21,925	- 1,259	175,355
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 752, de 4 de Setembro de 1956.	78,069	-	2,676	- 0,527	74,866
<i>Soma</i>	<i>925,876</i>	<i>-</i>	<i>62,237</i>	<i>- 5,075</i>	<i>858,564</i>
<i>b) Outros acordos:</i>					
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 43 514, de 23 de Fevereiro de 1961 (Crédito externo—Classe IV)	1 833,148	-	43,404	- 11,910	1 777,834
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 029, de 15 de Novembro de 1961 (Crédito externo—Classe I)	143,989	-	35,858	- 0,734	107,397
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 45 707, de 4 de Maio de 1964 (Crédito externo—Classe I)	58,609	-	58,252	- 0,357	-
<i>Soma</i>	<i>2 035,746</i>	<i>-</i>	<i>137,514</i>	<i>- 13,001</i>	<i>1 885,231</i>
<i>Total</i>	<i>2 961,622</i>	<i>-</i>	<i>199,751</i>	<i>- 18,076</i>	<i>2 743,795</i>

Segue-se o quadro em que se resume o movimento da dívida pública a cargo da Junta do Crédito Público, bem como a parte a cargo do Tesouro:

QUADRO XVI

(Em milhares de contos)

Dívida	Dívida em 31 de Janeiro de 1969	Movimento em 1969			Dívida em 31 de Dezembro de 1969
		Emissões e levanta-mentos	Abatimen-tos	Diferença de câmbio	
Dívida a cargo da Junta do Crédito Público:					
Capital nominal	28 046,561	1 852,140	841,032	-	29 057,669
Promissórias de fomento nacional	3 250	950	500	-	3 700
<i>A transportar</i>	<i>31 296,561</i>	<i>2 802,140</i>	<i>1 341,032</i>	<i>-</i>	<i>32 757,669</i>

Dívida	Dívida em 31 de Janeiro de 1969	Movimento em 1969			Dívida em 31 de Dezembro de 1969
		Emissões e levantamentos	Abatimentos	Diferença de câmbio	
<i>Transporte</i>	31 296,561	2 802,140	1 341,032	-	32 757,669
Diversos empréstimos:					
Banco de Portugal	-	-	-	-	-
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	754,348	200	77,914	-	876,434
Plano Marshall	925,876	-	62,237	- 5,075	858,564
Outros acordos	2 035,746	-	137,514	- 13,001	1 885,231
<i>Soma</i>	35 012,531	3 002,140	1 618,697	- 18,076	36 377,898

3) Dívida flutuante

Nesta gerência o Governo não fez uso da faculdade que lhe é concedida pelo § único do artigo 67.º da Constituição de obter suprimentos em representação de receitas do ano corrente por meio da dívida flutuante.

Em virtude disso, a verba de 3 000 000\$ inscrita no artigo 11.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Finanças e destinada a satisfazer os encargos desta dívida não chegou a ser aplicada.

4) Dívida fictícia

Conforme o mapa n.º 5, integrado no preâmbulo do Orçamento Geral do Estado aprovado para o ano de 1970, na parte respeitante a títulos existentes na posse real do Tesouro, pode resumir-se assim:

Dívida consolidada	(a) 69 052 385\$25
Empréstimos com aval do Estado ou cujos encargos têm compensação em receita:	
Empréstimos de renovação da marinha mercante	537 000 000\$00
Empréstimos de renovação e apetrechamento da indústria da pesca	339 700 000\$00
<i>Soma</i>	945 752 385\$25

(a) Compreende a importância de 66 687 385\$25, correspondente ao valor actual da renda perpétua.

Estes números, bem como os que constam do mapa n.º 15 anexo à Conta Geral do Estado relativa ao ano de 1969, estão de acordo com os que lhes correspondem no mapa respectivo que instrui o processo das contas da Junta do Crédito Público e contém os mesmos elementos de informação.

As contas da Junta do Crédito Público respeitantes à gerência de 1969 foram submetidas a julgamento do Tribunal de Contas e mereceram acórdão de quitação de 22 de Dezembro de 1969.

5) Dívida efectiva

Com vista à determinação do quantitativo da dívida efectiva em 31 de Dezembro de 1969, perguntou-se à Direcção-Geral da Fazenda Pública se naquela data existiam títulos na posse do Tesouro que aguardassem colocação.

Em resposta, a referida Direcção-Geral informou que naquela data existiam na posse do Estado 1670 obrigações do Fundo Consolidado dos Centenários, 4 por cento, 1940, no valor de 2 503 519\$, resgatadas pela Fazenda Nacional, nos termos da cláusula 14.ª do contrato celebrado entre o Estado e o Banco de Portugal em 29 de Junho de 1962.

Nesta conformidade, temos:

Dívida a cargo da Junta do Crédito Público:	
Capital nominal em 31 de Dezembro de 1969	29 057 669 683\$74
Promissórias do fomento nacional	3 700 000 000\$00
Diversos empréstimos:	
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	876 434 000\$00
Plano Marshall	858 564 000\$00
Outros acordos	1 885 231 000\$00
A abater:	36 377 898 683\$74
Dívida fictícia	945 752 385\$25
Títulos na posse da Fazenda	2 503 519\$00
<i>Total da dívida efectiva</i>	35 429 642 779\$49

6) Disponibilidades do Tesouro

Enquanto nos anos anteriores as considerações feitas sobre o assunto em epígrafe se desenvolveram com base nos números fornecidos pela «Nota da situação devedora e credora do Tesouro», publicada pela Direcção-Geral da Fazenda Pública em apêndice ao *Diário do Governo*, sucede que, em relação ao ano económico de 1969, não é exequível seguir-se tal prática, uma vez que a referida Direcção-Geral deixou de promover a publicação desses elementos.

Assim, houve, portanto, que recorrer a outras fontes de informação que permitissem, de igual modo, precisar quais as variações, para mais ou para menos, das disponibilidades do Tesouro sofridas no final do ano em relação aos valores apurados no ano transacto.

No propósito de se atingir o objectivo em vista, aproveitou-se a oportunidade que oferece o balanço da tesouraria relativo a 31 de Dezembro de 1969, que pela primeira vez se fez inserir (quadro XLVIII) no relatório do Ministro das Finanças que precede a Conta Geral do Estado relativa ao ano de 1969 e faz parte integrante do mesmo volume.

Pelo citado relatório verifica-se que as disponibilidades do Tesouro em 31 de Dezembro de 1969 se cifravam em 3 607 000 000\$ distribuídos da seguinte forma:

	Milhares de contos
Na caixa geral do Tesouro	2 012
Nos cofres públicos	434
Em bancos portugueses	192
Em bancos estrangeiros	969
<i>Soma</i>	3 607

Dos saldos indicados, apenas os dois primeiros, caixa geral do Tesouro e cofres públicos, têm conferência com os elementos de que dispõe o Tribunal de Contas, extraídos das respectivas contas de gerência, nomeadamente, conta do Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro, e contas dos tesoureiros da Fazenda Pública, Casa da Moeda, consulados e alfândegas, as quais se encontram, nesta data, já julgadas.

Afirma-se a p. LXVII do relatório do Ministro das Finanças que as disponibilidades totais do Tesouro experimentaram, na gerência de 1969, uma diminuição de 92 000 000\$. Tal afirmação apoia-se, decerto, em elementos de que a Direcção-Geral deste Tribunal por ora não dispõe, visto que os números indicados a p. 84 da Conta Geral do Estado (classe v — Bancos e operações de crédito) não condizem em parte com os constantes do quadro XLVIII do relatório do Ministro das Finanças.

V — Mapas e quadros respeitantes à Conta Geral do Estado organizados pelos serviços do Tribunal

MAPA N.º 1

Mapa comparativo entre o Orçamento e a Conta Geral do Estado do ano de 1969

Receitas e despesas	Orçamento Geral do Estado	Conta Geral do Estado	Diferenças
Receita ordinária			
Impostos directos gerais	5 290 550 000,500	7 330 827 109,580	+ 2 040 277 109,580
Impostos indirectos	7 011 000 000,500	9 878 272 972,550	+ 2 878 272 972,550
Indústrias em regime tributário especial	1 100 100 000,500	1 466 186 706,560	+ 366 086 706,560
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	888 748 920,500	1 241 545 624,580	+ 352 801 704,580
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	1 029 116 000,500	1 297 880 780,590	+ 198 764 780,590
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	210 597 000,500	265 934 421,570	+ 55 337 421,570
Consignações de receita	1 440 677 096,500	1 400 874 468,540	- 39 802 627,560
	1 532 566 258,500	1 808 760 611,550	+ 276 194 353,550
Soma da receita ordinária	18 503 350 274,500	24 631 282 696,520	+ 6 127 932 422,520
Receita extraordinária			
Amoedação	210 000 000,500	200 000 000,500	- 10 000 000,500
Importância da parte dos saldos de contas de anos económicos findos	104 000 000,500	642 063 608,550	+ 538 063 608,550
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	3 532 526 000,500	1 221 371 745,530	- 2 311 154 254,570
Produto da venda de certificados de aforro	43 000 000,500	42 778 098,570	- 221 901,530
Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	350 000 000,500	310 000 000,500	- 40 000 000,500
Crédito externo com aplicação à despesa do III Plano de Fomento	1 405 830 000,500	618 533 695,520	- 787 296 304,580
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	110 000 000,500	225 075 220,500	+ 115 075 220,500
Reembolso das participações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.	112 000 000,500	105 324 873,570	- 6 675 126,530
Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração-Geral do Porto de Lisboa	61 000 000,500	62 387 708,580	+ 1 387 708,580
Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões	124 100 000,500	45 914 380,550	- 78 185 619,550
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Aveiro	2 000 000,500	-	- 2 000 000,500
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Setúbal	7 000 000,500	-	- 7 000 000,500
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada	10 000 000,500	2 000 000,500	- 8 000 000,500
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira	7 500 000,500	1 656 887,510	- 5 843 112,590
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve	500 000,500	-	- 500 000,500
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Norte	400 000,500	398 700,500	- 1 300,500
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz	400 000,500	-	- 400 000,500
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal	1 875 000,500	-	- 1 875 000,500
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada	1 500 000,500	-	- 1 500 000,500
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo	600 000,500	-	- 600 000,500
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	30 000 000,500	8 330 169,540	- 21 669 830,560
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	30 000 000,500	21 776 339,500	- 8 223 660,550
Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	30 000 000,500	30 000 000,500	-
Reembolso, pelo Fundo de Desemprego, das participações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	417 500 000,500	363 697 686,500	- 53 802 314,500
Complicações previstas no Decreto-Lei n.º 48 962, de 8 de Março de 1969	-	1 500 000,00	+ 1 500 000,500
Receita proveniente do empréstimo emitido pelo Fundo de Turismo para investimentos do III Plano de Fomento	-	119 895 000,500	+ 119 895 000,500
Contribuição dada pela Fundação Calouste Gulbenkian para despesas do III Plano de Fomento	22 100 000,500	12 422 533,530	- 9 677 466,570
Outros recursos extraordinários	210 000 000,500	57 970 217,590	- 152 029 782,510
Soma da receita extraordinária	6 823 831 000,500	4 093 096 863,590	- 2 730 734 136,510
Soma das receitas ordinária e extraordinária	25 327 181 274,500	28 724 379 560,510	+ 3 397 198 286,510
Excesso das despesas sobre as receitas	-	-	-
Total	25 327 181 274,500	28 724 379 560,510	+ 3 397 198 286,510
Despesa ordinária			
Encargos Gerais da Nação	1 058 562 689,570	1 004 960 035,560	- 53 602 654,510
Finanças:			
Dívida pública	2 441 139 368,500	2 181 301 375,520	- 259 837 992,580
Encargos gerais	539 265 888,500	545 359 625,530	+ 6 093 737,530
Serviços próprios	956 714 303,570	920 030 571,590	- 36 683 731,580
Interior	790 312 227,500	788 534 062,570	- 1 778 164,530
Justiça	253 871 920,500	245 781 234,520	- 8 090 686,580
Exército	1 374 732 497,500	1 332 115 783,560	- 42 616 713,540
Marinha	933 158 584,500	1 072 070 910,550	+ 138 911 726,550
Negócios Estrangeiros	282 442 578,500	295 475 403,570	+ 13 032 825,570
Obras Públicas	902 092 902,520	885 939 338,580	- 16 153 563,540
Ultramar	102 580 131,510	96 760 573,540	- 5 819 557,570
Educação Nacional	2 401 288 842,540	2 086 168 400,530	- 315 120 442,510
Economia	560 902 316,550	655 639 242,550	+ 94 736 926,500
Comunicações	1 588 792 819,500	1 803 786 536,550	+ 214 993 717,550
Corporações e Previdência Social	99 202 451,500	89 156 368,510	- 10 046 082,590
Saúde e Assistência	1 001 835 360,500	1 104 666 029,560	+ 102 830 669,560
Soma da despesa ordinária	15 286 900 878,510	15 107 744 891,590	- 179 155 986,520
Despesa extraordinária			
Encargos Gerais da Nação	6 392 116 000,500	8 575 653 133,550	+ 2 183 537 133,550
Finanças	40 820 000,500	278 881 409,500	+ 238 061 409,500
Interior	5 000 000,500	5 000 000,500	-
Justiça	-	-	-
Exército	2 000 000,500	2 000 000,500	-
Marinha	-	-	-
Negócios Estrangeiros	-	17 431 479,500	+ 17 431 479,500
Obras Públicas	1 791 160 000,500	1 809 407 738,550	+ 18 247 738,550
Ultramar	355 000 000,500	677 525 876,590	+ 322 525 876,590
Educação Nacional	248 237 000,500	243 719 950,590	- 4 517 049,510
Economia	581 898 000,500	568 904 412,500	- 12 993 588,500
Comunicações	493 120 000,500	295 478 945,570	- 197 641 054,530
Corporações e Previdência Social	500 000,500	60 000,500	- 440 000,500
Saúde e Assistência	128 600 000,500	131 685 474,580	+ 3 085 474,580
Soma da despesa extraordinária	10 038 391 000,500	12 605 748 420,530	+ 2 567 357 420,530
Soma das despesas ordinária e extraordinária	25 325 291 878,510	27 713 493 312,520	+ 2 388 201 434,510
Excesso das receitas sobre as despesas	1 889 393,590	1 010 886 247,590	+ 1 008 996 852,500
Total	25 327 181 274,500	28 724 379 560,510	+ 3 397 198 286,510

94

95

Resumo

Designações	Orçamento Geral do Estado			Conta Geral do Estado		
	Receitas e despesas		Somadas	Receitas e despesas		Somadas
	Ordinárias	Extraordinárias		Ordinárias	Extraordinárias	
Receitas	18 503 350 274,500	6 823 831 000,500	25 327 181 274,500	24 631 282 696,520	4 093 096 863,590	28 724 379 560,510
Despesas	15 286 900 878,510	10 038 391 000,500	25 325 291 878,510	15 107 744 891,590	12 605 748 420,30	27 713 493 312,520
Diferenças	3 216 449 395,990	-3 214 560 000,500	(a) 1 889 395,990	9 523 537 804,530	-8 512 651 556,340	(b) 1 010 886 247,990

(a) Saldo orçamental. (b) Saldo de gerência.

Saldo orçamental	1 889 395,990
Saldo de gerência	1 010 886 247,990
Diferença para mais	<u>+ 1 008 996 852,500</u>

MAPA N.º 2

Mapa, por capítulos, das importâncias inscritas no orçamento das receitas para o ano económico de 1969, incluindo as alterações posteriormente introduzidas

Proveniências	Inscrições orçamentais			Alterações			Inscrições rectificadas
	Não alteradas	Alteradas	Soma	Para mais	Para menos	Diferenças	
<i>Receitas ordinárias:</i>							
Impostos directos gerais	1 425 550 000,500	3 865 000 000,500	5 290 550 000,500	179 374 300,500	-	+ 179 374 300,500	5 469 924 300,500
Impostos indirectos	3 111 000 000,500	3 900 000 000,500	7 011 000 000,500	106 800 000,500	-	+ 106 800 000,500	7 117 800 000,500
Regimes tributários especiais	983 800 000,500	116 300 000,500	1 100 100 000,500	-	39 000 000,500	- 39 000 000,500	1 061 100 000,500
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	618 843 000,500	269 900 920,500	888 743 920,500	40 921 042,550	-	+ 40 921 042,550	929 664 962,550
Domínio privado	328 565 000,500	700 551 000,500	1 029 116 000,500	192 281 198,510	-	+ 192 281 198,510	1 221 397 198,510
Rendimentos de capitais	110 597 000,500	100 000 000,500	210 597 000,500	15 000 000,500	-	+ 15 000 000,500	225 597 000,500
Reembolsos e reposições	929 171 516,500	511 505 580,500	1 440 677 096,500	361 737 168,530	-	+ 361 737 168,530	1 802 414 264,530
Consignações de receita	261 317 022,500	1 271 249 236,500	1 532 566 258,500	449 940 836,530	-	+ 449 940 836,530	1 982 507 094,530
<i>Somas</i>	7 768 843 538,500	10 734 506 736,500	18 503 350 274,500	1 346 054 545,520	39 000 000,500	+ 1 307 054 545,520	19 810 404 819,520
<i>Receitas extraordinárias</i>	872 975 000,500	5 950 856 000,500	6 823 831 000,500	3 367 257 671,550	-	+ 3 367 257 671,550	10 191 088 671,550
<i>Total geral</i>	8 641 818 538,500	16 685 362 736,500	25 327 181 274,500	4 713 312 216,570	39 000 000,500	4 674 312 216,570	30 001 493 490,570

MAPA N.º 3

Mapa, por Ministérios, das importâncias inscritas no orçamento das despesas para o ano económico de 1969, incluindo as alterações posteriormente introduzidas

Ministérios	Dotações orçamentais			Alterações			Dotações rectificadas
	Não alteradas	Alteradas	Soma	Para mais	Para menos	Diferenças	
<i>Despesa ordinária</i>							
Encargos Gerais da Nação	547 498 513,570	511 064 176,500	1 058 562 689,570	60 583 581,510	23 882 581,510	+ 36 701 000,500	1 095 263 689,570
<i>Finanças:</i>							
Dívida pública	1 223 749 764,570	1 217 389 603,530	2 441 139 368,500	17 843 595,500	142 631 282,560	- 124 787 687,560	2 316 351 680,540
Encargos gerais	9 796 408,500	529 469 480,500	539 265 888,500	16 079 200,500	2 436 000,500	+ 13 643 200,500	552 909 088,500
Serviços próprios	227 797 296,520	728 917 007,550	956 714 303,570	228 211 416,500	105 976 500,500	+ 122 234 916,500	1 078 949 219,570
<i>Interior</i>	123 651 860,500	666 660 367,500	790 312 227,500	45 049 456,540	19 724 356,540	+ 25 325 100,500	815 637 327,500
Justiça	70 171 680,550	183 706 240,500	253 877 920,550	16 207 060,500	7 759 114,510	+ 8 447 946,500	262 325 866,550
Exército	1 083 743 546,500	290 988 951,500	1 374 732 497,500	54 533 681,580	28 467 061,500	+ 26 066 620,500	1 400 799 117,580
Marinha	126 274 223,500	806 884 361,500	933 158 584,500	201 259 017,560	38 245 150,500	+ 163 013 867,50	1 096 172 451,560
Negócios Estrangeiros	117 812 378,500	164 630 200,500	282 442 578,500	38 360 390,500	5 525 000,500	+ 32 835 390,500	315 277 968,500
Obras Públicas	441 947 067,500	460 145 835,520	902 092 902,520	172 106 069,550	6 040 000,500	+ 166 066 069,550	1 068 158 971,570
Ultramar	90 862 031,510	11 718 100,500	102 580 131,510	6 758 576,500	758 576,500	+ 6 000 000,500	108 580 131,510
Educação Nacional	761 275 972,540	1 640 012 870,500	2 401 288 842,540	175 060 417,540	164 686 797,500	+ 10 373 620,540	2 411 662 462,580
Economia	239 360 998,510	321 541 318,540	560 902 316,550	171 136 564,570	4 015 664,570	+ 167 120 900,500	728 023 216,550
Comunicações	150 275 869,500	1 438 516 950,500	1 588 792 819,500	326 661 616,550	4 468 517,500	+ 322 193 099,550	1 910 985 918,500
Corporações	17 798 172,500	81 404 279,500	99 202 451,500	2 598 432,500	1 667 450,500	+ 930 982,500	100 133 433,500
Saúde e Assistência	265 457 810,500	736 377 550,500	1 001 835 360,500	112 605 372,560	714 320,500	+ 111 891 052,560	1 113 726 412,560
<i>Soma</i>	5 497 473 589,570	9 789 427 288,540	15 286 900 878,510	1 645 054 446,570	556 998 369,590	1 088 056 076,580	16 374 956 954,590
<i>Despesa extraordinária</i>							
Encargos Gerais da Nação	930 616 000,500	5 461 500 000,500	6 392 116 000,500	2 827 736 628,580	5 196 000,500	+ 2 822 540 628,580	9 214 656 628,580
Finanças	32 500 000,500	8 320 000,500	40 820 000,500	238 232 115,560	-	+ 238 232 115,560	279 052 115,560
Interior	5 000 000,500	-	5 000 000,500	-	-	-	5 000 000,500
Exército	2 000 000,500	-	2 000 000,500	-	-	-	2 000 000,500
Marinha	-	-	-	18 000 000,500	-	+ 18 000 000,500	18 000 000,500
Obras Públicas	668 260 000,500	1 122 900 000,500	1 791 160 000,500	250 762 837,570	81 975 000,500	+ 168 787 837,570	1 959 947 837,570
Ultramar	1 500 000,500	353 500 000,500	355 000 000,500	322 545 557,580	-	+ 322 545 557,580	677 545 557,580
Educação Nacional	16 237 000,500	232 000 000,500	248 237 000,500	12 000 000,500	4 500 000,500	+ 7 500 000,500	255 737 000,500
Economia	463 650 000,500	118 188 000,500	581 838 000,500	6 950 000,500	7 479 000,500	+ 529 000,500	581 309 000,500
Comunicações	415 120 000,500	78 000 000,500	493 120 000,500	17 700 000,500	16 000 000,500	+ 1 700 000,500	494 820 000,500
Corporações	500 000,500	-	500 000,500	-	-	-	500 000,500
Saúde e Assistência	75 210 000,500	53 390 000,500	128 600 000,500	7 479 000,500	-	+ 7 479 000,500	136 079 000,500
<i>Soma</i>	2 610 593 000,500	7 427 798 000,500	10 038 391 000,500	3 701 406 139,590	115 150 000,500	3 586 256 139,590	13 624 647 139,590
<i>Total</i>	8 108 066 589,570	17 217 225 288,540	25 325 291 878,510	5 346 460 586,560	672 148 369,590	4 674 312 216,570	29 999 604 094,580

Mapa geral, por espécies, das receitas e despesas do Estado na metrópole
(Ajustamento)

Designação	Documentos	Metals para amoeidar	Papéis de crédito	Dinheiro	Soma
Saldo em 1 de Janeiro de 1969	1 567 155 742,540	85 496 005,510	24 997 036,514	510 741 123,547	2 188 389 907,511
Entradas					
Receita liquidada:					
Ordinária	24 940 217 420,520				
Extraordinária	4 086 596 357,590	29 026 813 778,510	—	—	29 026 813 778,510
Receita cobrada:					
Ordinária	24 631 282 696,520				
Extraordinária	4 093 096 863,590	—	—	28 724 379 560,510	28 724 379 560,510
Rendimentos e despesas públicas:					
Receita cobrada	28 724 379 560,510				
Operações por encontro	59 493 238 691,520	—	—	88 217 618 251,530	88 217 618 251,530
Autorizações de pagamento:					
Importâncias pagas	27 713 493 312,520				
Importâncias por pagar em 31 de Dezembro de 1969	7 843 472,540	27 721 336 784,560	—	—	27 721 336 784,560
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos:					
Aplicados às despesas públicas	27 713 493 312,520				
Reposições	38 655 860,590	—	—	27 752 149 173,510	27 752 149 173,510
Operações de tesouraria:					
Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro — Saídas	56 506 141 764,530				
Diversas operações	47 326 157 672,593	* 166 533 398,540	* 902 009 418,544		
Operações de fim do ano	454 972 897,502				
Operações por encontro	60 337 078 800,590	—	—	* 164 624 351 135,515	(a) 165 692 893 951,599
Transferências de fundos		—	—	6 748 891 793,530	6 748 891 793,530
<i>Soma das entradas</i>	58 315 306 305,510	252 029 403,550	927 006 454,558	316 578 131 036,542	376 072 473 199,560
Excesso das despesas sobre as receitas	—	—	—	—	—
<i>Total</i>	58 315 306 305,510	252 029 403,550	927 006 454,558	316 578 131 036,542	376 072 473 199,560
Saídas					
Cobrança efectuada:					
Receita ordinária	24 631 282 696,520				
Receita extraordinária	4 093 096 863,590	28 724 379 560,510	—	—	28 724 379 560,510
Receita anulada		135 388 079,580	—	—	135 388 079,580
Despesa liquidada:					
Ordinária	15 111 854 686,500				
Extraordinária	12 609 482 098,560	27 721 336 784,560	—	—	27 721 336 784,560
Despesa efectuada:					
Ordinária	15 107 744 891,590				
Extraordinária	12 605 748 420,530	—	—	27 713 493 312,520	27 713 493 312,520
Rendimentos e despesas públicas:					
Operações por encontro		—	—	88 050 572 113,510	88 050 572 113,510
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos		—	—	27 752 149 173,510	27 752 149 173,510
Operações de tesouraria:					
Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro — En-					
tradas	56 263 029 196,590				
Diversas operações	48 706 855 277,523	* 33 116 532,580	* 902 009 520,574		
Operações de fim do ano	(a) 479 370 464,582				
Operações por encontro	59 493 238 691,520	—	—	* 164 942 493 630,515	(a) 165 877 619 683,569
Transferências de fundos		—	—	6 674 409 929,550	6 674 409 929,550
<i>Soma das saídas</i>	56 581 104 424,550	33 116 532,580	902 009 520,574	315 133 118 158,05	362 649 348 636,509
Excesso das receitas sobre as despesas	—	—	—	1 010 886 247,590	1 010 886 247,590
<i>Soma</i>	56 581 104 424,550	33 116 532,580	902 009 520,574	316 144 004 405,595	363 660 234 883,599
Saldo em 31 de Dezembro de 1969	1 734 201 880,560	218 912 870,570	24 996 933,584	434 126 630,547	2 412 238 315,561
<i>Total</i>	58 315 306 305,510	252 029 403,550	927 006 454,558	316 578 131 036,542	376 072 473 199,560

(a) Esta importância corresponde ao total das parcelas assinaladas com *.

Observação. — Este mapa confere com a Conta Geral, a pp. 6 e 7 da Conta publicada.

Mapa geral das receitas e despesas respeitantes ao ano económico de 1969, segundo o Orçamento Geral do Estado — antes e depois de rectificado —, demonstrações modelo n.º 30, tabelas de rendimentos e de entrada e saída de fundos de todos os cofres públicos e notas dos fundos saídos e das importâncias por pagar organizadas pelas direcções de finanças distritais.

Capítulos	Importâncias avaliadas			Receitas				
	Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Por cobrar em 1 de Janeiro	Liquidadas	Cobradas	Anuladas	Por cobrar em 31 de Dezembro
<i>Receita ordinária:</i>								
Impostos directos gerais	5 290 550 000,00	179 374 300,00	5 469 924 300,00	749 232 260,590	7 600 765 133,570	7 330 827 109,580	125 990 963,540	893 179 321,540
Impostos indirectos	7 011 000 000,00	106 800 000,00	7 117 800 000,00	659 813 761,570	9 907 058 867,560	9 889 272 972,550	1 668 179,590	675 931 476,590
Indústrias em regime tributário especial	1 100 100 000,00	— 39 000 000,00	1 061 100 000,00	43 886 536,580	1 468 531 944,540	1 466 186 706,560	1 725 494,580	44 506 279,580
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	888 743 920,00	40 921 042,50	929 664 962,50	15 540 552,510	1 241 541 805,590	1 241 545 624,580	77 715,580	15 459 017,540
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	1 029 116 000,00	192 281 198,510	1 221 397 198,510	2 430 353,530	1 227 972 352,540	1 227 880 780,590	83 686,530	2 438 238,550
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	210 597 000,00	15 000 000,00	225 597 000,00	—	265 934 421,570	265 934 241,570	—	—
Reembolsos e reposições	1 440 677 096,500	361 737 168,530	1 802 414 264,530	2 629 331,580	1 400 695 699,500	1 400 874 468,540	92 495,520	2 358 067,520
Consignações de receitas	1 532 566 258,500	449 940 836,530	1 982 507 094,530	80 392 116,580	1 827 717 195,550	1 808 760 611,550	5 063 433,540	94 285 267,540
<i>Soma da receita ordinária</i>	18 503 350 274,500	1 307 054 545,520	19 810 404 819,520	1 553 924 913,540	24 940 217 420,520	24 631 282 696,520	134 701 968,580	1 728 157 668,560
<i>Receita extraordinária</i>	6 823 831 000,500	3 367 257 671,550	10 191 088 671,550	13 230 829,500	4 086 596 357,590	4 093 096 863,590	686 111,500	6 044 212,500
<i>Total das receitas ordinária e extraordinária</i>	25 327 181 274,500	4 674 312 216,570	30 001 493 490,570	1 567 155 742,540	29 026 813 778,510	28 724 379 560,510	135 388 079,580	1 734 201 880,560
<i>Excesso das despesas sobre as receitas</i>	—	—	—	—	—	—	—	—
<i>Soma</i>	25 327 181 274,500	4 674 312 216,570	30 001 493 490,570	1 567 155 742,540	29 026 813 778,510	28 724 379 560,510	135 388 079,580	1 734 201 880,560

70

Despesas	Ministérios	Importâncias orçamentadas			Despesas			
		Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Autorizadas	Pagas	Anuladas	
<i>Ordinária</i>	Encargos Gerais da Nação	1 058 562 689,570	36 701 000,00	1 095 263 689,570	1 005 035 138,550	1 004 960 035,560	75 102,590	
	Finanças:							
	Dívida pública	2 441 139 368,500	— 124 787 687,560	2 316 351 680,540	2 181 305 904,500	2 181 301 375,520	4 528,580	
	Encargos gerais	539 265 888,500	13 643 200,500	552 909 088,500	545 782 061,590	545 359 625,530	422 436,560	
	Serviços próprios	956 714 303,570	122 234 916,500	1 078 949 219,570	920 844 563,590	920 030 571,590	813 992,500	
	Interior	790 312 227,500	25 325 100,500	815 637 327,500	788 534 063,520	788 534 062,570	550	
	Justiça	253 877 920,550	8 447 946,500	262 325 866,550	246 080 801,590	245 781 234,520	299 567,570	
	Exército	1 374 732 497,500	26 066 620,580	1 400 799 117,580	1 332 116 079,560	1 332 115 788,560	296,500	
	Marinha	933 158 584,500	163 013 867,560	1 096 172 451,560	1 072 077 821,550	1 072 070 310,550	7 511,500	
	Negócios Estrangeiros	282 412 578,500	32 835 390,500	315 277 968,500	295 806 185,520	295 475 403,570	330 781,550	
	Obras Públicas	902 092 902,520	166 066 069,550	1 068 158 971,570	886 227 405,580	885 939 338,580	288 067,500	
	Ultramar	102 580 131,510	6 000 000,500	108 580 131,510	96 846 102,510	96 760 573,540	85 528,570	
	Educação Nacional	2 401 288 842,540	10 373 620,540	2 411 662 462,580	2 087 816 433,540	2 086 168 400,530	1 648 033,510	
	Economia	560 902 316,550	167 120 000,500	728 023 216,550	655 744 234,590	655 639 242,550	104 992,540	
	Comunicações	1 588 792 819,500	322 193 099,550	1 910 985 918,550	1 803 791 762,500	1 803 786 536,550	5 225,550	
	Corporações e Previdência Social	99 202 451,500	930 982,500	100 133 433,500	89 166 459,550	89 156 368,510	10 091,540	
	Saúde e Assistência	1 001 835 360,500	111 891 052,560	1 113 726 412,560	1 104 679 668,560	1 104 666 029,560	13 639,500	
	<i>Total da despesa ordinária</i>	15 286 900 878,510	1 088 056 076,580	16 374 956 954,590	15 111 854 686,500	15 107 744 891,590	4 109 794,510	
	<i>Extraordinária</i>	Encargos Gerais da Nação	6 392 116 000,500	2 822 540 628,580	9 214 656 628,580	8 575 806 075,500	8 575 653 133,550	152 941,550
		Finanças	40 820 000,500	238 232 115,560	279 052 115,560	278 886 192,500	278 881 409,500	4 783,500
Interior		5 000 000,500	—	5 000 000,500	5 000 000,500	5 000 000,500	—	
Justiça		—	—	—	—	—	—	
Exército		2 000 000,500	—	2 000 000,500	2 000 000,500	2 000 000,500	—	
Marinha		—	18 000 000,500	18 000 000,500	17 431 479,500	17 431 479,500	—	
Negócios Estrangeiros		—	—	—	—	—	—	
Obras Públicas		1 791 160 000,500	168 787 837,570	1 959 947 837,570	1 812 137 203,520	1 809 407 738,550	2 729 464,570	
Ultramar		355 000 000,500	322 545 557,580	677 545 557,580	677 545 537,590	677 525 876,590	19 661,800	
Educação Nacional		248 237 000,500	7 500 000,500	255 737 000,500	244 526 916,500	243 719 950,590	806 965,510	
Economia		581 838 000,500	— 529 000,500	581 309 000,500	568 924 275,500	568 904 412,500	19 863,500	
Comunicações	493 120 000,500	1 700 000,500	494 820 000,500	295 478 945,570	295 478 945,570	—		
Corporações e Previdência Social	500 000,500	—	500 000,500	60 000,500	60 000,500	—		
Saúde e Assistência	128 600 000,500	7 479 000,500	136 079 000,500	131 685 474,580	131 685 474,580	—		
<i>Soma da despesa extraordinária</i>	10 038 391 000,500	3 586 256 139,590	13 624 647 139,590	12 609 482 098,560	12 605 748 420,530	3 733 678,530		
<i>Total das despesas ordinária e extraordinária</i>	25 325 291 878,510	4 674 312 216,570	29 999 604 094,580	27 721 336 784,560	27 713 493 312,520	7 843 472,540		
<i>Excesso das receitas sobre as despesas</i>	1 889 395,590	—	1 889 395,590	1 305 476 993,550	1 010 886 247,590	127 544 607,540		
<i>Soma</i>	25 327 181 274,500	4 674 312 216,570	30 001 493 490,570	29 026 813 778,510	28 724 379 560,510	135 388 079,580		

71

Observação. — Este mapa confere com o inserto a pp. 16 e 17 da Conta provisória.

Mapa, por Ministérios, da aplicação que tiveram para pagamento das despesas públicas orçá demonstrações modelo n.º 30 e ou

Ministérios	Fundos saídos		
	Despesas		Soma
	Ordinária	Extraordinária	
Encargos Gerais da Nação	1 005 379 926,540	8 577 642 063,560	9 583 021 990,500
Finanças :			
Dívida pública	2 181 319 170,530	-	2 181 319 170,530
Encargos gerais	545 364 142,530	-	545 364 142,530
Serviços próprios	920 643 481,580	278 883 862,500	1 199 527 343,580
Interior	791 960 967,530	5 000 000,500	796 960 967,530
Justiça	246 008 243,550	-	246 008 243,550
Exército	1 332 411 338,540	2 000 000,500	1 334 411 338,540
Marinha	1 073 129 675,520	17 440 579,500	1 090 570 254,520
Negócios Estrangeiros	296 491 065,540	-	296 491 065,540
Obras Públicas	889 623 723,580	1 822 342 718,550	2 711 966 442,530
Ultramar	96 968 621,570	677 525 876,590	774 494 498,560
Educação Nacional	2 087 433 585,580	244 026 006,540	2 331 459 592,520
Economia	656 496 165,510	574 062 369,560	1 230 558 534,570
Comunicações	1 803 936 705,510	297 184 825,500	2 101 121 530,510
Corporações	89 448 961,520	60 000,500	89 508 961,520
Saúde e Assistência	1 104 884 703,530	134 480 395,550	1 239 365 098,580
Total	15 121 500 476,560	12 630 648 696,550	27 752 149 173,510

Observação.— Este mapa confere com a Conta Geral inserta a p. 19 da Conta publicada.

os fundos saídos durante o ano económico de 1969 mentais, segundo as tabelas modelo n.º 29, tros dos diferentes cofres públicos

Reposições			Quantias efectivamente aplicadas		
Despesas		Soma	Despesas		Soma
Ordinária	Extraordinária		Ordinária	Extraordinária	
419 890,580	1 988 930,510	2 408 820,590	1 004 960 035,560	8 575 653 133,550	9 580 613 169,510
17 795,510	-	17 795,510	2 181 301 375,520	-	2 181 301 375,520
4 517,500	-	4 517,500	545 359 625,530	-	545 359 625,530
612 909,590	2 453,500	615 362,590	920 030 571,590	278 881 409,500	1 198 911 980,590
3 426 904,560	-	3 426 904,560	788 534 062,570	5 000 000,500	793 534 062,570
227 009,530	-	227 009,530	245 781 234,520	-	245 781 234,520
295 554,580	-	295 554,580	1 332 115 783,560	2 000 000,500	1 334 115 783,560
1 059 364,570	9 100,500	1 068 464,570	1 072 070 310,550	17 431 479,500	1 089 501 789,550
1 015 661,570	-	1 015 661,570	295 475 403,570	-	295 475 403,570
3 684 385,500	12 934 980,500	16 619 365,500	885 939 333,580	1 809 407 738,550	2 695 347 077,530
208 048,530	-	208 048,530	96 760 573,540	677 525 876,590	774 286 450,530
1 265 185,550	306 055,550	1 571 241,500	2 086 168 400,530	243 719 950,590	2 329 888 351,520
856 922,560	5 157 957,560	6 014 880,520	655 639 242,550	568 904 412,500	1 224 543 654,550
150 168,560	1 705 879,530	1 856 047,590	1 803 786 536,550	295 478 945,570	2 099 265 482,520
292 503,510	-	292 593,510	89 156 368,510	60 000,500	89 216 368,510
218 673,570	2 794 920,570	3 013 594,540	1 104 666 029,560	131 685 474,580	1 236 351 504,540
13 755 584,570	24 900 276,520	38 655 860,590	15 107 744 891,590	12 605 748 420,530	27 713 493 312,520

MAPA N.º 6-A

Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano económico de 1969 para pagamento das despesas públicas orçamentais,
segundo as tabelas modelo n.º 29 e outras dos diferentes cofres públicos

Despesa ordinária

Cofres	Encargos Gerais da Nação	Finanças				Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Sommas
		Dívida pública	Encargos gerais	Serviços próprios	Soma													
Aveiro	17 848 417,90	4 991,510	1 806 370,500	18 630 540,510	20 441 901,520	5 131 277,990	2 970 056,560	4 896 641,510	-	-	5 220 343,550	-	104 766 574,530	6 031 658,500	12 880 000,500	2 576 202,520	3 427 097,540	186 190 170,510
Beja	-	-	949 463,500	7 227 990,580	8 180 427,560	4 126 685,880	1 529 277,540	1 839 953,990	-	-	2 730 508,540	-	32 281 187,540	5 112 474,530	-	1 182 902,500	2 764 582,530	59 747 999,510
Braga	667,000	6 654,530	2 470 830,500	13 439 229,560	15 916 713,990	7 297 617,520	5 423 070,500	2 683 741,540	-	-	2 314 994,550	162 433,500	120 981 531,570	4 126 665,520	14 690,500	3 583 386,550	15 973 452,590	178 478 963,530
Bragança	-	1 845,520	991 898,500	6 720 658,510	7 714 401,530	3 394 087,550	2 747 994,540	1 085 984,590	-	-	1 554 227,540	1 254,500	38 522 385,580	3 918 620,540	-	727 682,560	2 652 344,570	62 318 983,500
Castelo Branco	10 132,550	2 444,560	1 530 386,500	7 811 060,520	9 343 890,580	6 497 577,580	4 075 117,500	3 099 882,510	-	-	2 983 487,570	-	51 764 547,510	4 247 472,540	8 140,500	1 572 423,590	4 485 049,510	88 087 720,540
Coimbra	308 427,000	7 470,560	2 315 451,500	16 734 753,560	19 057 675,520	60 815 917,540	15 612 363,570	10 042 295,510	2 400,500	141 921,550	26 655 883,570	1 220,500	144 536 095,550	8 260 518,510	2 224 817,590	2 429 139,540	86 367 183,530	376 455 857,580
Évora	-	3 520,570	837 808,550	50 028 676,570	50 870 005,590	54 239 788,500	1 385 742,500	12 008 448,520	-	-	14 132 727,540	37 176,500	40 163 998,530	5 461 725,590	869 436,590	1 273 873,510	10 406 027,580	190 848 950,500
Faro	-	5 582,580	1 409 216,500	10 708 403,580	12 123 202,560	6 727 938,510	1 867 677,540	7 797 150,530	5 410 582,500	-	8 346 529,540	-	55 777 525,530	4 426 361,520	9 369 136,580	1 537 086,520	5 765 226,570	119 148 416,500
Guarda	-	2 997,530	1 149 087,540	8 990 186,590	10 142 271,560	3 861 467,520	5 090 777,580	871 482,550	-	-	3 685 898,540	-	41 263 071,510	2 415 859,550	10 627,530	781 446,580	3 462 092,510	71 584 994,530
Leiria	17 500 922,540	4 510,560	1 235 100,500	15 272 987,570	16 512 598,530	5 605 178,520	23 375 193,530	8 944 196,540	7 200,500	2 194,550	1 928 281,530	157 830,520	71 269 830,550	7 345 880,500	33 794,580	1 859 079,590	11 821 940,590	166 364 120,570
Lisboa	844 207 143,500	1 843 390 182,560	515 132 111,540	255 114 530,500	2 613 636 824,500	444 440 305,590	116 925 793,590	1 177 160 213,580	1 012 315 615,560	97 691 473,510	739 182 510,520	93 666 900,590	687 702 045,530	514 995 487,580	1 532 264 059,500	53 421 060,580	794 874 472,570	10 722 483 906,500
Portalegre	-	7 517,500	930 780,500	7 772 506,560	8 710 803,560	4 060 264,530	4 624 691,570	4 426 506,530	778,590	-	2 203 482,540	-	26 603 401,570	16 746 890,570	250,500	933 473,530	3 535 607,560	71 846 150,550
Porto	1 006 786,520	22 845,520	4 591 796,500	99 904 121,570	104 518 762,590	112 414 302,510	37 280 994,520	23 783 073,570	10 362 093,510	132 226,500	58 491 891,540	2 935 838,530	340 594 166,550	17 079 817,540	193 281 192,570	8 712 818,580	118 239 763,520	1 028 833 726,550
Santarém	85 010 948,500	6 556,570	2 382 398,500	14 493 921,570	16 882 876,540	6 434 119,590	2 617 764,510	31 964 192,550	-	2 235,520	4 416 654,570	-	76 326 836,560	16 906 880,550	24 824,550	2 441 114,560	4 351 253,590	247 379 700,590
Setúbal	-	4 993,570	1 887 819,500	12 647 889,570	14 540 702,540	7 405 876,590	7 776 879,500	797 910,570	16 704,500	-	1 856 245,500	5 968,580	87 257 718,560	7 557 198,540	5 458 130,500	2 572 128,510	6 466 936,580	141 712 398,570
Viana do Castelo	12 170,500	2 465,540	1 108 322,500	7 790 173,530	8 900 960,570	3 250 019,550	1 675 087,590	729 943,510	11 208,500	-	1 980 667,570	-	39 911 009,580	3 308 506,590	1 353 974,500	821 932,540	5 209 596,520	67 165 076,520
Vila Real	-	2 663,520	1 638 250,500	8 697 709,540	10 338 622,560	4 476 736,570	1 889 201,530	5 404 545,540	-	-	2 474 668,590	-	54 010 292,530	5 675 251,520	-	1 257 751,570	2 509 680,510	88 036 750,520
Viseu	-	4 135,550	2 027 298,500	13 371 549,520	15 402 982,570	6 556 245,540	4 171 479,560	6 347 704,500	-	-	3 802 717,560	-	70 409 819,560	6 184 580,540	1 507,500	1 152 721,590	15 953 756,520	129 983 514,540
Angra do Heroísmo	24 116 849,510	1 315,550	233 867,500	11 646 337,550	11 881 520,500	10 473 015,590	697 567,570	5 529 581,570	7 524,500	-	533 451,520	-	124 032,560	785 450,500	5 950 000,500	93 168,500	1 185 630,500	61 377 790,520
Funchal	316 859,500	2 267,510	314 468,500	28 083 295,540	28 400 030,550	13 435 021,560	2 518 756,570	11 316 120,550	88 982,500	-	1 281 046,540	-	214 173,570	1 059 086,500	12 750 084,570	260 488,500	2 690 416,500	74 331 065,510
Horta	175 972,500	2 612,590	151 582,500	6 780 974,550	6 935 169,540	6 534 537,590	491 736,530	1 112 550,570	24 264,500	-	2 100 824,500	-	2 486 169,500	956 697,500	-	386 670,500	21 204 590,530	
Ponta Delgada	307 075,570	2 584,550	269 841,500	16 660 165,500	16 932 590,550	14 782 644,500	1 259 554,530	10 569 220,510	9 360,500	-	1 743 665,520	-	467 173,510	1 261 506,500	27 441 098,500	259 081,500	2 344 628,500	77 377 595,590
Alfândega de Lisboa	-	-	-	59 821 613,520	59 821 613,520	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	59 821 613,520
Alfândega do Porto	-	-	-	25 599 222,580	25 599 222,580	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	25 599 222,580
Repartição do Tesouro	14 557 556,560	337 826 040,500	-	159 705 719,550	497 531 759,550	342,510	1 467,520	-	44 872 963,560	198 521 015,510	3 017,540	-	-	12 631 577,580	941,550	-	11 295,540	768 131 936,520
Casa da Moeda	-	-	-	36 989 264,580	36 989 264,580	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	36 989 264,580
<i>Soma</i>	1 005 379 926,540	2 181 319 170,530	545 364 142,530	920 643 481,580	3 647 326 794,540	791 960 967,530	246 008 243,550	1 332 411 338,540	1 073 129 675,520	296 491 065,540	889 623 723,580	96 968 621,570	2 087 433 585,580	656 496 165,510	1 803 936 705,510	89 448 961,520	1 104 884 703,530	15 121 500 476,560
Reposições	419 890,580	17 795,510	4 517,500	612 909,590	635 222,500	3 426 904,560	227 009,530	295 554,580	1 059 364,570	1 015 661,570	3 684 385,500	208 048,530	1 265 185,550	856 922,560	150 168,560	292 593,510	218 673,570	13 755 584,570
Fundos efectivamente aplicados	1 004 960 035,560	2 181 301 375,520	545 359 625,530	920 030 571,590	3 646 691 572,540	788 534 062,570	245 781 234,520	1 332 115 783,560	1 072 070 310,550	295 475 403,570	885 939 338,580	96 760 573,540	2 086 168 400,530	655 639 242,550	1 803 786 536,550	89 156 368,510	1 104 666 029,560	15 107 744 891,590

Observação. — Este mapa confere, por Ministérios, com o total da coluna «Pagamentos efectuados» do desenvolvimento da despesa ordinária da Conta publicada de pp. 97 e 562.

Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano de 1969 para pagamento das despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29 e outras dos diferentes cofres públicos

Despesa extraordinária

Cofres	Encargos Gerais da Nação	Finanças	Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Somas
Aveiro	50 545\$00	-	-	-	-	-	-	26 517 600\$80	-	98 241\$10	5 597 507\$30	-	-	359 983\$20	32 623 877\$40
Beja	6 810 358\$50	-	-	-	-	-	-	14 634 018\$80	-	41 120\$00	7 000 358\$50	-	-	29 212\$00	28 515 067\$80
Braga	110 800\$00	-	-	-	-	-	-	30 542 865\$50	-	425 748\$00	4 747 075\$70	-	-	581 919\$10	36 408 408\$30
Bragança	-	-	-	-	-	-	-	19 599 400\$00	-	167 717\$80	5 022 994\$70	-	-	623 068\$00	25 413 180\$50
Castelo Branco	-	537\$00	-	-	-	-	-	17 261 266\$50	-	116 275\$20	4 902 208\$90	-	-	402 750\$30	22 683 037\$90
Coimbra	202 666\$00	-	-	-	-	-	-	69 590 729\$40	-	8 470 066\$10	5 858 825\$00	392 476\$00	-	7 016 464\$50	91 531 227\$00
Évora	-	-	-	-	-	-	-	23 386 537\$90	-	165 085\$60	2 979 885\$40	-	-	110 820\$30	26 642 329\$20
Faro	-	-	-	-	-	-	-	24 843 905\$10	-	464 157\$80	1 825 267\$30	-	-	453 140\$00	27 586 470\$20
Guarda	44 740\$00	-	-	-	-	-	-	23 074 760\$90	-	144 252\$20	6 199 641\$70	-	-	-	29 463 394\$80
Leiria	379 797\$00	-	-	-	-	-	-	16 708 198\$70	-	524 138\$90	10 613 003\$70	-	-	1 156 670\$40	29 381 808\$70
Lisboa	7 758 278 589\$20	65 624 025\$70	5 000 000\$00	-	2 000 000\$00	17 426 092\$20	-	1 333 901 326\$60	6 525 876\$90	225 432 519\$20	468 232 641\$00	260 323 941\$30	60 000\$00	106 743 414\$30	10 249 548 426\$40
Portalegre	-	-	-	-	-	-	-	9 975 687\$60	-	162 908\$30	1 039 403\$50	-	-	43 000\$00	11 220 999\$40
Porto	131 609\$00	7 534\$50	-	-	-	-	-	61 212 478\$50	-	5 903 308\$60	13 160 886\$20	34 412 820\$60	-	14 319 846\$00	129 148 483\$40
Santarém	1 011 297\$00	133\$50	-	-	-	-	-	21 014 895\$50	-	454 650\$00	10 264 434\$20	-	-	663 729\$90	33 409 140\$10
Setúbal	-	-	-	-	-	-	-	26 410 789\$70	-	414 079\$00	1 594 613\$80	-	-	25 000\$00	28 444 482\$50
Viana do Castelo	-	-	-	-	-	-	-	10 575 469\$30	-	48 570\$00	6 904 749\$40	398 700\$00	-	711 874\$10	18 639 362\$80
Vila Real	-	-	-	-	-	-	-	21 037 312\$40	-	194 387\$90	5 551 918\$80	-	-	151 478\$00	26 935 097\$10
Viseu	270 164\$00	-	-	-	-	-	-	24 505 524\$70	-	649 904\$70	7 556 535\$80	-	-	744 225\$40	33 726 354\$60
Angra do Heroísmo	-	-	-	-	-	-	-	4 219 552\$40	-	70 850\$00	1 052 800\$10	-	-	28 800\$00	5 372 002\$50
Funchal	-	2 917 109\$80	-	-	-	-	-	18 105 632\$00	-	34 400\$00	539 046\$00	1 656 887\$10	-	230 000\$00	23 483 074\$90
Horta	5 439 543\$00	-	-	-	-	-	-	3 014 298\$00	-	15 000\$00	486 583\$60	-	-	-	8 955 424\$60
Ponta Delgada	3 537 197\$50	3 079 030\$90	-	-	-	-	-	4 109 196\$30	-	28 626\$00	1 916 990\$00	-	-	85 000\$00	12 756 040\$70
Alfândega de Lisboa	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Alfândega do Porto	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Repartição do Tesouro	801 374 757\$40	207 255 490\$60	-	-	-	14 486\$80	-	18 101 271\$90	671 000 000\$00	-	1 014 999\$00	-	-	-	1 698 761 005\$70
Casa da Moeda	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<i>Soma</i>	8 577 642 063\$60	278 883 862\$00	5 000 000\$00	-	2 000 000\$00	17 440 579\$00	-	1 822 342 718\$50	677 525 876\$90	244 026 006\$40	574 062 369\$60	297 184 825\$00	60 000\$00	134 480 395\$50	12 630 648 696\$50
Reposições	1 988 930\$10	2 453\$00	-	-	-	9 100\$00	-	12 934 980\$00	-	306 055\$50	5 157 957\$60	1 705 879\$30	-	2 794 920\$70	24 900 276\$20
Fundos efectivamente aplicados	8 575 653 133\$50	278 881 409\$00	5 000 000\$00	-	2 000 000\$00	17 431 479\$00	-	1 809 407 738\$50	677 525 876\$90	243 719 950\$90	568 904 412\$00	295 478 945\$70	60 000\$00	131 685 474\$80	12 605 748 420\$30

Observação. — Este mapa confere, por Ministérios, com o total da coluna «Pagamentos efectuados» do desenvolvimento da despesa extraordinária da Conta publicada a pp. 565 a 583.

**Resumo geral, por cofres,
dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais**

Cofres	Despesas		Sommas
	Ordinária	Extraordinária	
Aveiro	186 190 170\$10	32 623 877\$40	218 814 047\$50
Beja	59 747 999\$10	28 515 067\$80	88 263 066\$90
Braga	178 478 963\$30	36 408 408\$30	214 887 371\$60
Bragança	62 318 983\$00	25 413 180\$50	87 732 163\$50
Castelo Branco	88 087 720\$40	22 683 037\$90	110 770 758\$30
Coimbra	376 455 857\$80	91 531 227\$00	467 987 084\$80
Évora	190 848 950\$00	26 642 329\$20	217 491 279\$20
Faro	119 148 416\$00	27 586 470\$20	146 734 886\$20
Guarda	71 584 994\$30	29 463 394\$80	101 048 389\$10
Leiria	166 364 120\$70	29 381 808\$70	195 745 929\$40
Lisboa	10 722 483 906\$00	10 249 548 426\$40	20 972 032 332\$40
Portalegre	71 846 150\$50	11 220 999\$40	83 067 149\$90
Porto	1 028 833 726\$50	129 148 483\$40	1 157 982 209\$90
Santarém	247 379 700\$90	33 409 140\$10	280 788 841\$00
Setúbal	141 712 398\$70	28 444 482\$50	170 156 881\$20
Viana do Castelo	67 165 076\$20	18 639 362\$80	85 804 439\$00
Vila Real	88 036 750\$20	26 935 097\$10	114 971 847\$30
Viseu	129 983 514\$40	33 726 354\$60	163 709 869\$00
Angra do Heroísmo	61 377 790\$20	5 372 002\$50	66 749 792\$70
Funchal	74 331 065\$10	23 483 074\$90	97 814 140\$00
Horta	21 204 590\$30	8 955 424\$60	30 160 014\$90
Ponta Delgada	77 377 595\$90	12 756 040\$70	90 133 636\$60
Alfândega de Lisboa	59 821 613\$20	-	59 821 613\$20
Alfândega do Porto	25 599 222\$80	-	25 599 222\$80
Repatrição do Tesouro	768 131 936\$20	1 638 761 005\$70	2 466 892 941\$90
Casa da Moeda	36 989 264\$80	-	36 989 264\$80
<i>Soma</i>	15 121 500 476\$60	12 630 648 696\$50	27 752 149 173\$10
Reposições	13 755 584\$70	24 900 276\$20	38 655 860\$90
Fundos efectivamente applicados	15 107 744 891\$90	12 605 748 420\$30	27 713 493 312\$20

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com a coluna «Conta dos fundos saídos» (di-nheiro) dos diferentes cofres públicos do resumo a pp. 34 e 35 da Conta publicada.

MAPA N.º 7

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Resumo geral

Espécies	Saldo em 1 de Janeiro de 1969	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Transferência de fundos	Banco de Portugal	Soma	Saldo em 31 de Dezembro de 1969	Total
Entradas														
Papéis de crédito	24 997 036,514	-	-	-	877 032 649,560	-	-	-	24 976 768,584	-	-	902 009 418,544	-	927 006 454,558
Metals para amoedar	85 496 005,510	-	-	-	-	-	-	166 533 398,540	-	-	-	166 533 398,540	-	252 029 403,550
Dinheiro	- 1 056 414 618,593	3 817 222 345,550	152 760 358,560	2 418 731 587,583	-	74 470 196 581,530	9 508 966 200,507	8 529 837 482,578	65 726 636 579,507	6 748 891 793,530	-	171 373 242 928,545	-	170 316 828 309,552
<i>Soma</i>	- 945 921 577,569	3 817 222 345,550	152 760 358,560	2 418 731 587,583	877 032 649,560	74 470 196 581,530	9 508 966 200,507	8 696 370 881,518	65 751 613 347,591	6 748 891 793,530	-	172 441 785 745,529	-	171 495 864 167,560
Saídas														
Papéis de crédito	-	-	-	102,530	877 032 649,560	-	-	-	24 976 768,584	-	-	902 009 520,574	24 996 933,584	927 006 454,558
Metals para amoedar	-	-	-	-	-	-	-	33 116 532,580	-	-	-	33 116 532,580	218 912 870,570	252 029 403,550
Dinheiro	-	3 765 374 791,502	134 762 880,569	1 821 931 767,549	-	75 172 387 144,502	9 712 176 684,564	8 664 943 892,535	65 670 916 469,594	6 674 409 929,550	-	171 616 903 559,565	- 1 300 075 250,513	170 316 828 309,552
<i>Soma</i>	-	3 765 374 791,502	134 762 880,569	1 821 931 869,579	877 032 649,560	75 172 387 144,502	9 712 176 684,564	8 698 060 425,515	65 695 893 238,578	6 674 409 929,550	-	172 552 029 613,519	- 1 056 165 445,559	171 495 864 167,560

MAPA N.º 7-A

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Dinheiro

Cofres	Operações de tesouraria								Transferência de fundos	Soma	Banco de Portugal (saídas)	Total	
	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem					Soma
Entradas													
Aveiro	199 676 287,580	6 340 515,570	3 764 744,510	-	270 533 988,550	275 066 056,510	961 627,500	672 728,560	757 015 947,580	131 663 221,590	888 679 169,570	1 380 613 595,590	2 269 292 765,560
Beja	54 689 651,500	2 509 730,550	1 855 904,590	-	129 116 201,570	147 372 790,510	81 579,500	425 104,570	336 050 961,590	337 765,550	336 388 727,540	571 473 304,500	907 862 031,540
Braga	159 384 769,590	6 805 310,540	3 140 500,590	-	303 517 310,500	174 185 796,590	537 249,580	746 791,540	648 317 729,530	57 110,570	648 374 840,500	1 941 269 992,560	2 589 644 832,560
Bragança	30 879 268,500	2 420 594,550	972 019,590	-	128 429 876,580	119 118 368,530	27 126,500	31 214,550	281 878 468,500	723 239,500	282 601 707,500	724 881 015,580	1 007 482 722,580
Castelo Branco	77 857 333,530	3 179 529,510	1 627 216,520	-	97 438 185,570	159 472 093,570	187 132,510	11 475,510	339 772 965,520	525 813,590	340 298 779,510	984 868 325,580	1 325 167 104,590
Coimbra	154 746 505,530	6 400 046,510	2 371 857,520	-	179 025 398,590	239 055 875,540	446 761,590	7 910 540,550	589 956 988,530	8 064 266,510	598 021 254,540	1 580 396 440,590	2 178 417 695,530
Evora	70 112 268,530	2 888 322,550	3 235 123,540	-	177 148 491,580	126 194 366,510	113 734,580	243 672,510	379 935 979,500	55 789,590	379 991 768,590	693 136 040,580	1 073 127 809,570
Faro	112 251 350,590	3 125 259,580	3 361 444,510	-	206 868 666,580	197 109 023,510	329 996,520	61 791,500	523 107 531,590	111 751 681,500	634 859 212,590	810 632 115,540	1 445 491 328,530
Guarda	47 643 857,530	2 810 855,580	1 087 022,530	-	193 652 857,560	142 764 665,580	359 195,590	182 261,520	388 500 715,590	66 190 237,510	454 690 953,500	909 747 218,550	1 364 438 171,550
Leiria	127 578 277,550	4 518 501,560	2 984 825,580	-	229 736 969,520	202 763 096,580	588 051,530	111 623,550	568 281 345,570	14 370 503,550	582 651 849,520	1 116 898 062,540	1 699 549 911,560
Lisboa	977 429 250,560	60 145 803,590	266 721 036,500	-	3 231 392 116,510	5 667 090 772,530	1 815 562 215,580	1 347 136 421,540	13 365 477 616,510	4 083 221 784,540	17 448 699 400,560	30 956 691 899,530	48 405 391 299,580
Portalegre	53 296 251,540	2 012 444,530	1 871 560,500	-	170 340 443,540	137 689 573,520	123 542,530	77 313,590	365 411 128,550	48 633 751,590	414 044 880,540	516 504 380,520	930 549 260,560
Porto	652 912 866,590	18 386 297,570	14 478 356,500	-	4 681 131 390,590	622 876 793,510	51 961 544,530	3 907 461,520	6 048 654 710,510	1 613 655 022,540	7 662 309 732,550	7 022 362 806,560	14 684 672 539,510
Santarém	153 692 681,510	4 722 860,590	4 309 034,540	-	276 863 004,590	271 619 482,590	317 296,590	881 272,530	712 405 633,540	28 683,500	712 434 316,540	1 470 685 116,520	2 183 119 432,560
Setúbal	155 987 122,590	4 614 206,520	4 563 577,570	-	365 538 356,580	234 425 227,590	854 615,530	117 682,510	766 100 788,500	98 184 902,550	864 285 690,550	926 863 211,530	1 791 148 901,580
Viana do Castelo	47 944 593,580	2 956 296,580	1 232 569,510	-	123 009 120,560	97 941 341,530	307 146,590	18 678,590	273 409 747,540	21 938 270,560	295 348 018,500	1 129 946 229,540	1 425 294 247,540
Vila Real	50 215 968,520	3 568 667,570	1 338 479,510	-	152 260 549,550	144 461 733,510	48 739,560	379 599,510	352 273 736,530	20 511 994,580	372 785 731,510	973 449 406,500	1 346 235 137,510
Viseu	81 331 790,590	5 059 529,560	2 360 407,550	-	240 161 600,570	194 795 178,510	124 085,570	50 780,580	523 883 373,530	5 207,500	523 888 580,530	1 248 480 634,590	1 772 369 215,520
Angra do Heroísmo	49 750 968,540	869 457,560	15 076 256,560	-	160 994 034,520	64 350 675,540	343 091,550	1 139 547,510	292 524 030,580	23 959 565,520	316 483 596,500	302 642 488,530	619 126 084,530
Funchal	210 588 291,520	1 509 474,550	107 803 460,510	-	257 448 497,560	87 707 847,550	1 719 526,500	245 913,540	667 023 010,530	108 644 802,500	775 667 812,530	611 407 710,520	1 417 075 522,550
Horta	23 945 282,520	630 674,500	5 107 523,560	-	89 510 328,540	39 221 207,570	80 631,540	47 086,540	158 542 733,510	6 023 563,530	164 566 296,540	174 952 936,560	339 519 233,500
Ponta Delgada	118 458 949,500	1 506 923,500	31 062 695,530	-	197 458 652,580	87 432 053,570	440 339,500	445 584,520	436 805 197,500	56 821 050,510	493 626 247,510	428 238 833,520	921 865 080,530
Alfândega de Lisboa	132 838 363,530	3 131 131,580	841 525 182,550	-	-	-	-	54 693,530	977 549 370,590	-	977 549 370,590	-	977 549 370,590
Alfândega do Porto	65 799 895,540	1 555 577,560	394 948 409,580	-	-	-	-	450,500	462 304 332,580	-	462 304 332,580	-	462 304 332,580
Repartição do Tesouro	8 123 025,580	362 181,500	700 999 453,573	-	6 102 424 758,590	76 252 183,507	6 524 168 961,558	3 569 833 022,505	16 982 163 586,513	328 050 452,560	17 310 214 038,573	-	17 310 214 038,573
Casa da Moeda	-	730 026,500	-	-	-	-	126 458 278,520	-	127 188 304,520	2 069 045,500	129 257 319,520	-	129 257 319,520
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Negócios Estrangeiros — Consulados	-	-	930 643,540	-	-	-	691 098,520	-	1 621 741,560	3 404 069,590	5 025 811,550	-	5 025 811,550
Soma	3 817 134 870,540	152 760 218,560	2 418 729 303,563	-	17 964 000 801,580	9 508 966 200,507	8 529 833 569,568	4 934 732 708,575	47 326 157 672,593	6 748 891 793,530	54 075 049 466,523	56 506 141 764,530	110 581 191 230,553
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	87 475,510	140,500	2 284,520	-	54 015,520	-	3 913,510	454 825 069,542	454 972 897,502	-	454 972 897,502	-	454 972 897,502
Operações por encontro	-	-	-	-	-	-	-	60 337 078 800,590	60 337 078 800,590	-	60 337 078 800,590	-	60 337 078 800,590
Banco de Portugal—Saídas	-	-	-	-	56 506 141 764,530	-	-	-	56 506 141 764,530	-	56 506 141 764,530	-56 506 141 764,530	-
Total	3 817 222 345,550	152 760 358,560	2 418 731 587,583	-	74 470 196 581,530	9 508 966 200,507	8 529 837 482,578	65 726 636 579,507	164 624 351 135,515	6 748 891 793,530	171 373 242 928,545	-	171 373 242 928,545

MAPA N.º 7-B

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Dinheiro

Cofres	Operações de tesouraria									Transferência de fundos	Soma	Banco de Portugal (entradas)	Total
	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Soma				
Saídas													
Aveiro	120 703 798,570	179,500	3 665 388,520	-	471 306 672,570	472 582 045,570	-	129 506,560	1 068 387 590,990	9 431 147,540	1 077 818 738,530	1 624 805 027,540	2 702 623 765,570
Beja	44 222 583,540	212,500	1 811 914,520	-	221 315 383,540	166 974 141,530	-	144 345,570	434 468 580,500	800 000,550	435 268 580,550	497 594 610,530	932 863 190,580
Braga	114 066 842,540	-	2 879 838,590	-	495 485 990,550	711 499 326,560	17 770,540	685 477,550	1 324 635 246,530	12 135 550,560	1 336 770 796,590	1 458 027 121,590	2 794 797 918,580
Bragança	25 423 636,550	-	1 099 040,540	-	210 059 557,550	266 424 295,560	-	30 410,540	503 036 940,540	468 576,510	503 505 516,550	486 025 214,550	989 530 731,500
Castelo Branco	60 443 384,590	-	1 645 662,550	-	156 841 605,530	482 683 132,580	-	4 938,530	701 618 723,580	1 864 270,550	681 506 454,520	681 506 454,520	1 384 989 448,550
Coimbra	120 169 618,530	427,500	2 639 772,580	-	343 133 656,500	474 737 465,500	-	16 623,570	940 697 562,580	3 906 178,560	944 603 741,540	1 200 424 240,500	2 145 027 981,540
Évora	54 106 644,560	-	1 840 060,580	-	252 000 365,590	150 433 470,540	-	147 642,580	458 528 184,550	1 651 902,510	460 180 086,560	563 805 831,550	1 023 985 918,510
Faro	69 199 474,510	-	3 091 692,550	-	168 785 825,570	343 355 731,560	-	42 109,510	584 474 833,500	3 749 472,530	588 224 305,530	973 293 483,500	1 561 517 788,530
Guarda	34 410 140,550	169,500	1 271 293,510	-	214 413 912,550	379 763 965,500	155,500	11 852,500	629 871 487,570	2 213 662,550	632 085 150,520	745 478 004,570	1 377 563 154,590
Leiria	81 692 089,530	75,500	3 132 784,580	-	251 360 638,570	454 670 208,510	61,500	78 715,550	790 934 572,540	5 271 679,590	796 206 252,530	1 102 659 309,570	1 898 865 562,500
Lisboa	1 561 802 391,540	115 567 514,530	514 885 495,510	-	1 249 549 565,550	2 293 417 108,530	2 590 107 107,550	1 512 262 298,550	9 837 591 480,560	91 695 749,580	9 929 287 230,540	28 789 763 241,560	38 719 050 472,500
Ponte de Lima	40 367 136,550	224,500	1 486 392,550	-	244 490 133,510	148 519 080,530	-	41 001,500	434 903 967,540	1 428 305,590	436 332 273,530	535 598 140,590	971 930 414,520
Porto	498 489 092,550	3 340,500	12 658 217,590	-	3 921 551 849,540	1 179 530 112,580	-	1 434 090,560	5 613 666 703,520	34 154 937,560	5 647 821 640,580	10 785 651 728,550	16 433 473 369,530
Santarém	116 721 589,570	-	3 860 608,540	-	469 782 570,530	400 260 229,550	-	282 561,540	990 907 559,530	4 758 838,540	995 666 397,570	1 348 637 818,540	2 344 304 216,510
Setúbal	108 584 429,590	-	4 126 468,590	-	391 008 660,540	202 326 935,560	1 080 000,500	72 600,550	707 199 155,530	9 835 682,560	717 034 837,590	1 400 068 671,530	2 117 103 509,520
Viana do Castelo	30 824 471,540	-	1 392 838,500	-	147 100 761,540	552 885 790,510	-	9 776,530	732 213 637,520	2 919 309,520	735 132 946,520	727 987 625,500	1 463 120 571,520
Vila Real	48 527 002,530	-	1 572 624,580	-	303 380 695,590	315 398 370,560	-	345 450,590	669 224 144,550	1 332 120,520	670 556 264,570	663 865 347,570	1 334 421 612,540
Viseu	59 070 105,540	-	2 641 511,550	-	401 367 582,510	432 846 924,590	-	12 946,500	895 939 069,590	1 583 008,560	897 522 078,550	901 474 207,560	1 798 996 286,510
Angra do Heroísmo	43 842 126,530	11 287,560	15 924 378,580	-	145 014 817,540	48 680 051,590	-	959 741,550	254 432 403,550	25 246 517,550	279 678 921,500	307 631 099,580	587 310 020,580
Funchal	183 528 647,550	21 437,510	100 127 556,510	-	278 220 470,500	64 622 071,510	27 332,500	572,500	626 548 085,580	113 548 413,590	740 096 499,570	771 025 041,540	1 511 121 541,510
Horta	22 563 985,550	13 693,500	5 811 551,510	-	85 464 893,560	31 587 171,540	-	47 088,540	145 488 381,500	6 671 169,560	152 159 550,560	170 432 337,580	322 591 888,540
Ponte de Lima	113 351 409,500	11 174,500	30 125 061,530	-	150 152 901,500	56 032 924,530	-	3 613,500	349 677 082,560	72 222 743,540	421 899 826,500	527 274 639,570	949 174 465,570
Alfândega de Lisboa	131 518 926,500	375 889,570	652 858 067,500	-	-	-	-	66 918,510	784 819 800,580	4 244 386 553,530	5 029 206 354,510	-	5 029 206 354,510
Alfândega do Porto	65 807 934,570	230 662,590	223 399 263,520	-	-	-	-	3 613,500	289 437 860,580	1 859 499 373,560	2 148 937 234,540	-	2 148 937 234,540
Repartição do Tesouro	15 848 283,532	18 526 456,509	227 315 515,529	-	8 337 515 381,532	82 946 071,574	5 926 367 065,585	4 181 622 437,572	18 790 141 211,533	37 785 568,520	18 827 926 779,553	-	18 827 926 779,553
Casa da Moeda	-	-	-	-	-	-	146 233 240,530	-	146 233 240,530	103 940 647,500	250 173 887,530	-	250 173 887,530
Cofres dependentes dos Ministérios:	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Negócios Estrangeiros — Consulados	-	-	666 611,560	-	-	-	1 111 160,530	-	1 777 771,590	21 904 637,530	23 682 409,520	-	23 682 409,520
Soma	3 765 285 744,512	134 762 740,569	1 821 929 609,569	-	18 909 303 889,562	9 712 176 684,564	8 664 943 892,535	5 698 452 716,512	48 706 855 277,523	6 674 406 016,540	55 381 261 293,563	56 263 029 196,590	111 644 290 490,553
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	89 046,590	140,500	2 157,580	-	54 057,550	-	-	479 225 062,562	479 370 464,582	3 913,510	479 374 377,592	-	479 374 377,592
Operações por encontro	-	-	-	-	-	-	-	59 493 238 691,520	59 493 238 691,520	-	59 493 238 691,520	-	59 493 238 691,520
Banco de Portugal — Entradas	-	-	-	-	56 263 029 196,590	-	-	-	56 263 029 196,590	-	56 263 029 196,590	-	56 263 029 196,590
Total	3 765 374 791,502	134 762 880,569	1 821 931 767,549	-	75 172 387 144,502	9 712 176 684,564	8 664 943 892,535	65 670 916 469,594	164 942 493 630,515	6 674 409 929,550	171 616 903 559,565	-	171 616 903 559,565

MAPA N.º 7-C

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Cofres	Saldo em 1 de Janeiro de 1969	Operações de tesouraria										Saldo em 31 de Dezembro de 1969	Total	
		Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Transferência de fundos	Banco de Portugal			Soma
Papéis de crédito														
Entradas														
Guarda	20 000,500	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	20 000,500
Repartição do Tesouro	24 976 768,584	-	-	-	877 032 649,560	-	-	-	-	24 976 768,584	-	-	902 009 418,544	926 986 187,528
Cofres dependentes dos Ministérios:														
Negócios Estrangeiros—Consulados	267,530	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	267,530
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:														
Operações de fim do ano	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Operações por encontro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<i>Soma</i>	24 997 036,514	-	-	-	877 032 649,560	-	-	-	-	24 976 768,584	-	-	902 009 418,544	927 006 454,558
Saídas														
Guarda	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	20 000,500
Repartição do Tesouro	-	-	-	-	877 032 649,560	-	-	-	-	24 976 768,584	-	-	902 009 418,544	24 976 768,584
Cofres dependentes dos Ministérios:														
Negócios Estrangeiros—Consulados	-	-	-	102,530	-	-	-	-	-	-	-	-	102,530	165,500
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:														
Operações de fim do ano	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Operações por encontro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<i>Soma</i>	-	-	-	102,530	877 032 649,560	-	-	-	-	24 976 768,584	-	-	902 009 520,574	24 996 933,584
Metais para amodar														
Entradas														
Casa da Moeda	85 496 005,510	-	-	-	-	-	-	166 533 398,540	-	-	-	-	166 533 398,540	252 029 403,550
<i>Soma</i>	85 496 005,510	-	-	-	-	-	-	166 533 398,540	-	-	-	-	166 533 398,540	252 029 403,550
Saídas														
Casa da Moeda	-	-	-	-	-	-	-	33 116 532,580	-	-	-	-	33 116 532,580	218 912 870,570
<i>Soma</i>	-	-	-	-	-	-	-	33 116 532,580	-	-	-	-	33 116 532,580	218 912 870,570

MAPA N.º 8

Mapa, por cofres, dos rendimentos do Tesouro (conta de documentos) segundo as contas dos exactores da Fazenda Pública e tabelas da Repartição do Tesouro e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Ano de 1969

Cofres	Dívida em 1 de Janeiro de 1969	Receita liquidada			Total	Deduções			Receita cobrada	Receita por cobrar em 31 de Dezembro de 1969
		Virtual	Eventual	Soma		Anulados	Transferidos	Soma		
Aveiro	46 311 238,50	276 944 611,80	386 911 453,80	663 856 065,60	710 167 304,50	5 730 869,60	10 409,70	5 741 279,30	653 713 432,20	50 712 592,60
Beja	18 231 889,70	60 659 642,90	58 372 095,40	119 031 738,30	137 263 628,00	904 520,70	3 266,70	907 787,40	113 756 562,70	22 599 277,90
Braga	56 721 084,10	172 126 300,40	249 976 547,40	422 102 847,80	478 823 931,90	2 276 998,40	3 823,70	2 280 822,10	420 384 988,60	56 158 121,20
Bragança	11 316 099,90	35 713 311,70	33 573 053,90	69 286 365,60	80 602 465,50	413 524,40	2 014,50	415 538,90	67 294 537,70	12 892 388,90
Castelo Branco	20 927 848,50	84 427 130,60	90 068 751,90	174 495 882,50	195 423 731,00	1 271 461,70	1 051,20	1 272 512,90	172 735 233,60	21 415 984,50
Coimbra	54 848 162,40	186 332 752,20	247 934 505,80	434 267 258,00	489 115 420,50	4 582 930,40	5 273,50	4 588 203,90	434 156 214,10	50 371 002,40
Évora	27 516 413,00	102 053 959,20	79 415 099,20	181 469 058,40	208 985 471,40	2 588 121,60	536,50	2 588 658,10	168 229 578,10	38 167 235,20
Faro	26 908 628,70	107 763 705,50	164 219 497,90	271 983 203,40	298 891 832,10	3 165 498,40	835,50	3 166 333,90	262 980 981,40	32 744 516,80
Guarda	12 795 595,20	58 827 641,80	58 391 929,10	117 219 570,90	130 015 166,50	809 268,10	913,50	810 181,60	114 562 176,20	14 642 808,30
Leiria	37 129 835,70	157 900 298,90	240 474 424,80	398 374 723,70	435 504 559,40	2 135 676,90	14 260,90	2 149 937,80	395 366 690,80	37 987 930,80
Lisboa	753 037 683,90	2 781 504 743,20	8 657 339 784,70	11 438 844 527,90	12 191 882 211,80	56 233 938,80	9 320 595,10	65 554 533,90	11 285 475 736,40	840 851 941,50
Portalegre	24 289 624,30	68 938 958,70	54 839 114,10	123 778 072,80	148 067 697,10	2 845 845,10	500,70	2 846 345,80	124 460 412,10	20 760 939,20
Porto	261 534 745,80	1 075 710 285,70	1 901 886 683,20	2 977 596 968,90	3 239 131 714,70	27 460 203,30	1 775 779,50	29 235 982,80	2 906 996 628,00	302 899 103,90
Santarém	55 149 743,50	224 886 826,20	229 160 732,00	454 047 558,20	509 197 301,70	4 081 757,50	1 963,00	4 083 720,50	442 072 366,50	63 041 214,70
Setúbal	58 238 731,90	213 381 362,00	299 627 800,10	513 009 162,10	571 247 894,50	4 518 126,60	2 320,20	4 520 446,80	496 111 488,60	70 615 958,60
Viana do Castelo	14 753 235,30	56 877 479,00	68 025 029,50	124 902 508,50	139 655 743,80	1 326 420,50	739,50	1 327 160,00	124 593 845,20	13 734 738,60
Vila Real	21 509 994,50	47 422 523,80	55 626 390,10	103 048 913,90	124 558 908,40	649 314,10	3 235,50	652 549,60	102 653 754,70	21 252 604,10
Viseu	24 847 055,80	89 312 538,70	104 584 633,50	193 897 172,20	218 744 228,00	1 422 563,90	1 442,80	1 424 006,70	189 406 810,50	27 913 410,80
Angra do Heroísmo	5 208 125,40	1 802 281,60	32 186 142,80	33 988 424,40	39 196 549,80	100 353,30	193,00	100 546,30	35 690 492,50	3 405 511,00
Funchal	18 180 049,10	16 476 269,60	174 610 672,90	191 086 942,50	209 266 991,60	641 082,90	721 048,50	1 362 131,40	193 517 046,00	14 387 814,20
Horta	3 290 756,00	2 422 155,10	10 867 592,50	13 289 747,60	16 580 503,60	105 820,30	375,00	106 195,30	12 911 226,20	3 563 082,10
Ponta Delgada	14 409 201,20	9 794 894,20	110 931 758,10	120 726 652,30	135 135 853,50	252 163,30	1 041,50	253 204,80	120 798 945,40	14 083 703,30
Alfândega de Lisboa	-	-	4 137 946 247,90	4 137 946 247,90	4 137 946 247,90	-	-	-	4 137 946 247,90	-
Alfândega do Porto	-	-	1 712 196 325,40	1 712 196 325,40	1 712 196 325,40	-	-	-	1 712 196 325,40	-
Repartição do Tesouro	-	-	3 984 605 682,70	3 984 605 682,70	3 984 605 682,70	-	-	-	3 984 605 682,70	-
Casa da Moeda	-	-	46 273 356,00	46 273 356,00	46 273 356,00	-	-	-	46 273 356,00	-
Cofres dependentes dos Ministérios:										
Negócios Estrangeiros — Consulados	-	-	19 743 180,60	19 743 180,60	19 743 180,60	-	-	-	19 743 180,60	-
Soma	1 567 155 742,40	5 831 279 672,80	23 209 788 485,30	29 041 068 158,10	30 608 223 900,50	123 516 459,80	11 871 620,00	135 388 079,80	28 738 633 490,10	1 734 201 880,60
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:										
Operações de fim do ano	-	-	-	1 614,10	1 614,10	-	-	-	1 614,10	-
Operações por encontro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	1 567 155 742,40	5 831 279 672,80	23 209 788 485,30	29 041 069 772,20	30 608 225 514,60	123 516 459,80	11 871 620,00	135 388 079,80	28 738 635 554,20	1 734 201 880,60
A deduzir — Reposições abatidas nos pagamentos	-	-	-	14 255 994,10	14 255 994,10	-	-	-	14 255 994,10	-
Total geral	1 567 155 742,40	5 831 279 672,80	23 209 788 485,30	29 026 813 778,10	30 593 969 520,50	123 516 459,80	11 871 620,00	135 388 079,80	28 724 379 560,10	1 734 201 880,60

Mapa, por cofres, dos rendimentos do Tesouro (receita cobrada) segundo as contas dos exactores da Fazenda Pública e tabelas da Repartição do Tesouro e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Ano de 1969

Cofres	Receita ordinária									Receita extraordinária	Soma	Reposições abatidas nos pagamentos	Total
	Impostos directos gerais	Impostos indirectos	Indústrias em regime tributário especial	Taxas — Rendimentos de diversos serviços	Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	Reembolsos e reposições	Consignações de receita	Soma				
Aveiro	285 648 879,510	253 934 928,520	13 669 771,590	16 898 833,570	2 301 227,540	-	7 224 178,590	72 748 743,550	652 426 562,570	942 304,500	653 368 866,570	344 565,550	653 713 432,520
Beja	69 284 422,540	25 583 762,560	2 430 136,520	4 718 615,530	219 276,590	-	1 672 557,590	9 696 891,540	113 605 662,570	-	113 605 662,570	150 900,500	113 756 562,570
Braga	213 219 526,580	141 516 366,570	8 748 905,580	14 907 017,580	2 738 797,560	20 378,520	2 442 412,580	35 773 921,510	419 367 326,580	799 538,500	420 166 864,580	218 123,580	420 384 988,560
Bragança	36 060 009,550	14 102 659,570	2 294 815,520	3 973 304,580	257 939,530	-	1 223 112,540	9 309 735,580	67 221 576,570	-	67 221 576,570	72 961,500	67 294 537,570
Castelo Branco	89 942 780,590	51 515 156,590	4 564 164,540	5 416 043,580	1 249 533,540	348,580	1 760 853,540	18 121 532,550	172 570 414,510	93 602,500	172 664 016,510	71 217,550	172 735 233,560
Coimbra	191 580 047,570	152 237 279,530	16 770 817,520	13 013 604,540	14 256 132,590	5 602,500	2 995 848,530	39 902 746,530	430 762 078,510	2 875 531,500	433 637 609,510	518 605,500	434 156 214,510
Évora	101 434 518,580	41 136 542,510	3 533 993,500	6 385 890,540	119 713,500	-	1 453 045,580	14 108 413,500	168 172 116,510	-	168 172 116,510	57 462,500	168 229 578,510
Faro	141 162 584,530	66 655 854,530	7 822 817,550	9 568 317,530	3 327 941,590	437,540	2 541 123,580	30 813 578,530	261 892 655,500	428 660,500	262 321 315,500	639 666,540	262 980 981,540
Guarda	58 691 835,540	28 942 144,520	3 912 360,550	4 725 762,530	1 276 186,510	-	1 375 510,540	15 575 924,540	114 499 723,530	-	114 499 723,530	62 452,590	114 562 176,520
Leiria	144 585 636,540	141 326 903,530	11 706 942,520	11 706 942,520	28 774 490,560	-	4 833 187,500	52 171 392,590	394 477 231,520	588 565,500	395 065 796,520	300 894,560	395 366 690,580
Lisboa	3 811 685 163,540	2 261 249 264,540	1 119 489 123,540	484 032 328,500	815 546 250,590	8 962 695,590	1 041 994 717,550	1 103 126 120,570	10 856 085 664,520	419 626 779,580	11 275 712 444,500	9 763 292,540	11 285 475 736,540
Portalegre	79 052 448,510	20 383 231,550	2 283 264,550	4 001 861,590	428 889,560	-	1 158 960,570	17 107 379,580	124 416 036,510	-	124 416 036,510	44 376,500	124 460 412,510
Porto	1 341 627 031,530	1 025 234 160,570	91 826 130,500	78 751 859,500	75 369 189,530	-	29 291 859,550	150 135 400,530	2 792 235 630,570	114 077 366,550	2 906 312 997,520	683 630,580	2 906 996 628,500
Santarém	216 810 878,530	125 220 386,500	14 450 800,540	13 923 382,510	1 354 608,590	114,500	8 567 270,580	60 361 145,530	440 688 585,580	1 196 438,500	441 885 023,580	187 342,570	442 072 366,550
Setúbal	281 664 682,520	118 277 741,540	12 335 191,540	14 795 998,550	1 516 678,590	7 568,580	10 970 938,530	54 193 496,590	493 762 296,540	1 983 933,500	495 746 229,540	365 259,520	496 111 488,560
Viana do Castelo	68 087 036,550	30 208 329,550	2 710 209,580	4 702 612,530	3 535 461,510	-	2 122 676,500	11 634 360,500	123 000 685,520	1 530 357,500	124 531 042,520	62 803,500	124 593 845,520
Vila Real	52 462 083,510	23 414 184,580	3 631 686,590	5 531 502,560	2 208 092,540	1 426,500	1 862 115,530	13 301 751,580	102 412 842,590	153 429,500	102 566 271,590	87 482,580	102 653 754,570
Viseu	93 157 845,560	55 954 720,590	5 945 857,510	6 926 425,530	557 920,510	-	2 740 562,500	23 973 119,550	189 256 450,550	-	189 256 450,550	150 360,500	189 406 810,550
Angra do Heroísmo	4 270 060,540	17 559 216,550	815 492,560	4 105 587,510	563 111,570	-	1 333 769,510	6 881 430,510	35 528 667,550	151 741,500	35 680 408,550	10 084,500	35 690 492,550
Funchal	30 228 812,530	112 622 719,520	11 159 146,560	19 660 969,590	4 396 151,590	366 874,510	4 308 367,510	9 105 524,540	191 848 565,550	1 656 887,510	193 505 452,560	11 593,540	193 517 046,500
Horta	2 783 617,500	5 294 847,550	834 312,570	2 169 201,590	278 995,510	-	482 440,530	879 983,510	12 723 397,560	76 000,500	12 799 397,560	111 828,520	12 911 226,520
Ponta Delgada	17 099 126,560	58 736 489,560	8 545 324,530	8 582 100,530	9 988 458,530	-	3 742 821,580	10 932 216,540	117 626 537,530	3 120 539,500	120 747 076,530	51 869,510	120 798 945,540
Alfândega de Lisboa	278 141,510	3 703 050 711,570	85 751 125,590	320 002 174,560	613 139,540	1 585 679,510	14 691 457,580	11 961 309,530	4 137 933 738,590	-	4 137 933 738,590	12 509,500	4 137 946 247,590
Alfândega do Porto	9 764,550	1 386 592 259,540	30 954 317,510	163 800 067,590	122 570 464,560	-	4 984 375,570	3 283 105,520	1 712 194 354,540	-	1 712 194 354,540	1 971,500	1 712 196 325,540
Repartição do Tesouro	-	36 607,500	-	417 875,590	116 743 997,590	4 968 625,530	244 734 439,580	33 654 604,590	440 556 150,580	3 543 795 193,550	3 984 351 344,530	254 338,540	3 984 605 682,570
Casa da Moeda	135,560	28 433 865,590	-	91 367,580	17 688 131,570	-	59 393,550	56,550	46 272 951,500	-	46 272 951,500	405,500	46 273 356,500
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Negócios Estrangeiros — Consulados	-	52 639,520	-	19 362 669,530	-	14 672,510	306 472,550	6 727,550	19 743 180,560	-	19 743 180,560	-	19 743 180,560
Soma	7 330 827 067,550	9 889 272 972,550	1 466 186 706,560	1 241 544 053,500	1 227 880 780,590	265 934 421,570	1 400 874 468,540	1 808 760 611,550	24 631 281 082,510	4 093 096 863,590	28 724 377 946,500	14 255 994,510	28 738 633 940,510
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	42,530	-	-	1 571,580	-	-	-	-	1 614,510	-	1 614,510	-	1 614,510
Operações por encontro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	7 330 827 109,580	9 889 272 972,550	1 466 186 706,560	1 241 545 624,580	1 227 880 780,590	265 934 421,570	1 400 874 468,540	1 808 760 611,550	24 631 282 696,520	4 093 096 863,590	28 724 379 560,510	14 255 994,510	28 738 635 554,520

MAPA N.º 9

Mapa, por cofres e Ministérios, das reposições efectuadas durante o ano de 1969,
segundo elementos extraídos das demonstrações modelo n.º 30, tabelas das alfândegas, Repartição do Tesouro, Casa da Moeda
e Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Cofres	Encargos Gerais da Nação	Finanças	Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações	Saúde e Assistência	Soma
Aveiro	1 000,500	5 170,500	26 358,550	1 727,500	-	-	-	108 924,500	-	198 061,500	2 674,500	-	651,500	-	344 565,550
Beja	-	14 867,500	3 840,500	2 232,500	-	-	-	30 927,500	-	27 027,500	69 728,500	-	2 143,500	136,500	150 900,500
Braga	-	4 710,500	-	-	-	-	-	81 087,500	-	115 233,500	14 580,500	-	2 309,500	204,580	218 123,580
Bragança	-	2 138,500	200,500	3 730,500	-	-	-	50 349,500	-	6 336,500	1 159,500	-	451,500	8 598,500	72 961,500
Castelo Branco	-	3 705,500	4 783,500	102,500	1 751,500	-	-	20 000,500	-	6 582,500	29 057,550	-	5 177,500	-	71 217,550
Coimbra	-	2 444,500	28 909,500	6 668,500	118 440,500	-	-	70 526,500	-	110 937,500	3 212,500	1 367,500	1 102,500	175 000,500	518 605,500
Évora	218,500	3 232,500	-	832,500	15 400,500	-	-	600,500	-	25 450,500	5 468,500	-	6 267,500	-	57 462,500
Faro	-	3 345,500	1 415,570	178,550	240,500	-	-	631 127,500	-	7 538,520	2 384,500	3 000,500	10 438,500	-	659 666,540
Guarda	463,500	5 326,500	910,550	8 525,500	-	-	-	27 272,500	-	9 572,500	2 810,500	712,500	2 545,540	4 317,500	62 452,590
Leiria	1 949,500	12 581,500	750,560	6 641,500	11 664,500	-	-	254 741,500	-	10 061,500	105,500	-	451,500	1 858,500	300 894,560
Lisboa	2 239 685,570	496 092,570	3 026 400,590	141 069,550	111 362,580	367 697,540	911 803,530	923 394,560	203 954,530	159 579,580	396 727,550	129 967,560	233 399,500	422 157,530	9 763 292,540
Portalegre	-	3 230,500	-	4 489,500	-	-	-	91,500	-	7 401,500	28 212,500	-	953,500	-	44 376,500
Porto	-	4 274,560	193 756,550	20 704,580	-	800,500	-	318 648,550	-	106 844,590	31 561,500	5 528,500	601,500	911,550	683 630,580
Santarém	1 506,500	5 530,500	60 325,570	793,500	23 015,500	-	-	52 304,500	-	27 601,500	10 187,500	-	5 070,500	811,500	187 342,570
Setúbal	676,500	2 017,500	30,560	4 066,500	-	-	-	5 471,500	912,500	343 468,560	2 685,500	-	5 733,500	200,500	365 259,520
Viana do Castelo	5 115,500	2 094,500	6 514,500	2 839,500	-	-	-	35 000,500	-	3 554,500	7 004,500	-	653,500	-	62 803,500
Vila Real	-	1 900,500	1 849,500	1 821,500	-	-	-	30 848,500	-	48 843,500	1 734,530	-	487,550	-	87 482,580
Viseu	-	2 828,500	58 074,500	13 395,500	-	-	-	45 000,500	-	19 607,500	3 886,500	-	7 570,500	-	150 360,500
Angra do Heroísmo	-	2 670,500	2 543,500	4 671,500	-	-	-	-	-	200,500	-	-	-	-	10 084,500
Funchal	-	1 250,540	400,500	-	300,500	-	-	2 280,500	-	-	5 296,500	252,500	1 815,500	-	11 593,540
Horta	-	3 127,510	3 665,500	-	-	-	-	103 120,350	-	-	1 916,500	-	-	-	111 828,560
Ponta Delgada	420,500	15 422,500	4 813,510	-	13 382,500	-	-	2 280,500	-	-	1 132,500	12 692,500	1 728,500	-	51 869,510
Alfândega de Lisboa	-	12 509,500	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12 509,500
Alfândega do Porto	-	1 971,500	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1 971,500
Repartição do Tesouro	57 359,540	4 289,500	215,500	1 836,500	-	73 213,550	103 826,580	1 765,500	3 182,500	1 810,500	2 848,530	430,500	2 597,500	966,540	254 338,540
Casa da Moeda	-	405,500	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	405,500
Cofres dependentes dos Ministérios:															
Consulados	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma	2 308 387,510	615 877,540	3 426 834,550	226 779,580	295 554,580	441 710,590	1 015 630,510	2 795 758,560	208 048,530	1 235 706,550	624 456,560	153 948,560	292 140,590	615 160,500	14 255 994,510
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:															
Operações de fim do ano	100 433,580	21 797,560	70,510	229,550	-	626 753,580	31,560	13 823 606,540	-	335 534,550	5 390 423,560	1 702 099,330	452,520	2 398 434,540	24 399 866,580
Operações por encontro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	2 408 820,590	637 675,500	3 426 904,560	227 009,530	295 554,580	1 068 464,370	1 015 661,570	16 619 365,500	208 048,530	1 571 241,500	6 014 830,520	1 856 047,590	292 593,510	3 013 594,540	38 655 860,590

Observação. — Este mapa tem conferência com o de pp. 72 e 73 da Conta publicada.

Resumo do movimento de entradas e saídas de fundos segundo as tabelas modelo n.º 29 e demonstrações modelo n.º 30 dos distritos e outras dos diversos cofres públicos

Ano de 1969

DINHEIRO

Cofres	Entrada						Saída					
	Saldo em 1 de Janeiro de 1969	Rendimentos do Tesouro	Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferências de fundos	Soma das entradas	Total	Rendimentos do Tesouro	Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferências de fundos	Soma das saídas	Saldo em 31 de Dezembro de 1969	Total
Aveiro	5 612 207,540	653 368 866,570	344 565,550	2 269 292 765,560	2 923 006 197,580	2 928 618 405,520	-	218 814 047,550	2 702 623 765,570	2 921 437 813,520	7 180 592,500	2 928 618 405,520
Beja	1 819 400,560	113 605 682,570	150 900,500	907 862 031,540	1 021 618 594,510	1 023 437 994,570	-	88 263 066,590	932 863 190,580	1 021 126 257,570	2 311 737,500	1 023 437 994,570
Braga	10 060 772,530	420 166 864,580	218 123,580	2 589 644 832,560	3 010 029 821,520	3 020 090 593,550	-	214 887 371,560	2 794 797 918,580	3 009 685 290,540	10 405 303,510	3 020 090 593,550
Bragança	13 852 282,540	67 221 576,570	72 961,500	1 007 482 722,580	1 074 777 260,550	1 088 629 542,590	-	87 732 163,550	989 530 731,500	1 077 262 894,550	11 366 648,540	1 088 629 542,590
Castelo Branco	3 491 157,590	172 664 016,510	71 217,550	1 325 167 104,590	1 497 902 338,550	1 501 393 496,540	-	110 770 755,530	1 384 989 448,550	1 495 760 206,580	5 633 289,560	1 501 393 496,540
Coimbra	4 513 076,510	433 637 609,510	518 605,500	2 178 417 695,530	2 612 573 909,540	2 617 086 985,550	-	467 987 084,580	2 145 027 981,540	2 613 015 066,520	4 071 919,530	2 617 086 985,550
Évora	2 303 204,570	168 172 116,510	57 462,500	1 073 127 809,570	1 241 357 387,580	1 243 660 592,550	-	217 491 279,520	1 023 985 918,510	1 241 477 197,530	2 183 395,520	1 243 660 592,550
Faro	3 992 501,560	262 321 315,500	659 666,540	1 445 491 328,530	1 708 472 309,570	1 712 464 811,530	-	146 734 886,520	1 561 517 788,530	1 708 252 674,550	4 212 136,580	1 712 464 811,530
Guarda	6 434 996,560	114 499 723,530	62 452,590	1 364 438 171,550	1 479 000 347,570	1 485 435 344,530	-	101 048 389,510	1 377 563 154,590	1 478 611 544,500	6 823 800,530	1 485 435 344,530
Leiria	7 838 787,560	395 065 796,520	300 894,560	1 699 549 911,560	2 094 916 602,540	2 102 755 390,500	-	195 745 929,540	1 898 865 562,500	2 094 611 491,540	8 143 988,560	2 102 755 390,500
Lisboa	263 741,540	11 275 712 444,500	9 763 292,540	48 405 391 209,580	59 690 867 036,520	59 691 130 777,560	-	20 972 032 332,540	38 719 050 472,500	59 691 082 804,540	47 973,520	59 691 130 777,560
Portalegre	21 136,550	124 416 036,510	44 376,500	930 549 260,560	1 055 009 672,570	1 055 030 809,520	-	83 067 149,590	971 930 414,520	1 054 997 564,510	33 245,510	1 055 030 809,520
Porto	213 195,590	2 906 312 997,520	683 630,580	14 684 672 539,510	17 591 669 167,510	17 591 882 363,500	-	1 157 982 209,590	16 433 473 369,530	17 591 455 579,520	426 783,580	17 591 882 363,500
Santarém	7 044 461,530	441 885 023,580	187 342,570	2 183 119 432,560	2 625 191 799,510	2 632 236 260,540	-	280 788 841,500	2 344 304 216,510	2 625 093 057,510	7 143 203,530	2 632 236 260,540
Setúbal	-	495 746 229,540	365 259,520	1 791 148 901,580	2 287 260 390,540	2 287 260 390,540	-	170 156 881,520	2 117 103 509,520	2 287 260 390,540	-	2 287 260 390,540
Viana do Castelo	3 960 213,560	124 531 042,520	62 803,500	1 425 294 247,540	1 549 888 092,560	1 553 848 306,520	-	85 804 439,530	1 463 120 571,520	1 548 925 010,520	4 923 296,500	1 553 848 306,520
Vila Real	7 078 007,500	102 566 271,590	87 482,580	1 346 235 137,510	1 448 888 891,580	1 455 966 898,580	-	114 971 847,530	1 334 421 612,540	1 449 393 459,570	6 573 439,510	1 455 966 898,580
Viseu	9 530 003,530	189 256 450,550	150 360,500	1 772 369 215,520	1 961 776 025,570	1 971 306 029,500	-	163 709 869,500	1 798 996 286,510	1 962 706 155,510	8 599 873,590	1 971 306 029,500
Angra do Heroísmo	4 481 206,520	35 680 408,550	10 084,500	619 126 084,530	654 816 576,580	659 297 783,500	-	66 749 792,570	587 310 020,580	654 059 813,550	5 237 969,550	659 297 783,500
Funchal	8 183 111,510	193 505 452,560	11 593,540	1 417 075 522,550	1 610 592 568,550	1 618 775 679,560	-	97 814 140,500	1 511 121 541,510	1 608 935 681,510	9 839 998,550	1 618 775 679,560
Horta	1 018 433,550	12 799 397,560	111 828,560	339 519 233,500	352 430 459,520	353 448 892,570	-	30 160 014,590	322 591 888,540	352 751 903,530	696 989,540	353 448 892,570
Ponta Delgada	3 951 759,540	120 747 076,530	51 869,510	921 865 080,530	1 042 664 025,570	1 046 615 785,510	-	90 133 636,560	949 174 465,570	1 039 308 102,530	7 307 682,580	1 046 615 785,510
Alfândega de Lisboa	220 176 801,560	4 137 933 738,590	12 509,500	977 549 370,590	5 115 495 618,580	5 335 672 420,540	-	59 821 613,520	5 029 206 354,510	5 089 027 967,530	246 644 453,510	5 335 672 420,540
Alfândega do Porto	28 057 693,540	1 712 194 354,540	1 971,500	462 304 332,580	2 174 500 658,520	2 202 558 351,560	-	25 599 222,580	2 148 937 234,540	2 174 536 457,520	28 021 894,540	2 202 558 351,560
Repartição do Tesouro	-	3 984 351 844,530	254 338,540	17 310 214 038,573	21 294 819 721,543	21 294 819 721,543	-	2 466 892 941,590	18 827 926 779,553	21 294 819 721,543	-	21 294 819 721,543
Casa da Moeda	113 186 242,520	46 272 951,500	405,500	129 257 349,520	175 530 705,520	288 716 947,540	-	36 989 264,580	250 173 887,530	287 163 152,510	1 553 795,530	288 716 947,540
Cofres dependentes dos Ministérios:												
Negócios Estrangeiros—Consulados	43 656 729,587	19 743 180,560	-	5 025 811,550	24 768 992,510	68 425 721,597	-	-	23 682 409,520	23 682 409,520	44 743 312,577	68 425 721,597
<i>Soma</i>	510 741 123,547	28 724 377 946,500	14 255 994,510	110 581 191 230,553	139 319 825 170,563	139 830 566 294,510	-	27 752 149 173,510	111 644 290 490,553	139 396 439 663,563	434 126 630,547	139 830 566 294,510
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:												
Operações de fim do ano	-	1 614,510	24 399 866,580	454 972 897,502	479 374 377,592	479 374 377,592	-	-	479 374 377,592	479 374 377,592	-	479 374 377,592
Operações por encontro	-	59 493 238 691,520	27 713 493 312,520	60 337 078 800,590	147 543 810 804,530	147 543 810 804,530	88 050 572 113,510	-	59 493 238 691,520	147 543 810 804,530	-	147 543 810 804,530
<i>Total</i>	510 741 123,547	88 217 618 251,530	27 752 149 173,510	171 373 242 928,545	287 343 010 352,585	287 853 751 476,532	88 050 572 113,510	27 752 149 173,510	171 616 903 559,565	287 419 624 845,585	434 126 630,547	287 853 751 476,532

VI — Observações

1) O balanço do Estado

Pela primeira vez insere-se no relatório que antecede a Conta um balanço da tesouraria, com indicação das disponibilidades e dos saldos devedores e credores das operações de tesouraria apurados no final da gerência.

Esperamos que a recolha destes elementos constitua um primeiro passo no sentido de vir a publicar-se, de futuro, uma conta de património, ou seja um balanço entre todos os valores activos e passivos do Estado, como está previsto no Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, largamente referido em relatórios anteriores.

2) A conferência da receita

O apuramento geral dos rendimentos do Tesouro foi efectuado pelas contas dos exactores, na sua quase totalidade já julgadas, pelas tabelas e demonstrações remetidas pelas direcções de finanças, depois de corrigidas pelos estornos comunicados por estas e conferidas na Repartição da Conta, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Verificou-se inteira conformidade entre os números assim apurados pelos serviços da Direcção-Geral do Tribunal de Contas e os escriturados na Conta publicada.

3) A conferência das operações de tesouraria

A conferência destas operações, porque representam o movimento de entrada e saída de fundos à margem da execução orçamental, só pode efectuar-se através de mapas organizados com elementos extraídos das contas dos exactores e respectivas tabelas correspondentes aos distritos em que os mesmos se encontram agrupados por classes, com nomenclatura superiormente determinada, depois de corrigidos e convenientemente rectificadados.

Continua a verificar-se discordância no movimento de valores efectuado entre os vários cofres sob a rubrica «Transferência de fundos», não se dando cumprimento, assim, ao disposto no artigo 97.º do Regulamento da Fazenda Pública, de 4 de Janeiro de 1870.

O movimento de fundos escriturado na Conta sob esta rubrica e efectuado durante a gerência de 1969 foi o seguinte:

Passivo (entradas)	6 748 891 793\$30
Activo (saídas)	6 674 409 929\$50

Diferença para menos nas saídas 74 481 863\$80

Esta importância corresponde exactamente à diferença que se verifica entre os saldos de abertura e encerramento da mesma rubrica:

Saldo passivo (abertura)	183 352 755\$52
Saldo passivo (encerramento)	257 834 619\$32

Diferença 74 481 863\$80

Embora os saldos comprovem o acerto das contas, visto que as diferenças se compensam, não podemos deixar de concluir pelo não cumprimento daquela disposição regulamentar.

Quanto às ordens de operações de tesouraria certas requisitadas à Direcção-Geral da Fazenda Pública, a título devolutivo, verificou-se que foram oportu-

delo n.º 30 dos distritos

Saída					
	Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferências de fundos	Soma das saídas	Saldo em 31 de Dezembro de 1969	Total
Aveiro	218 814 047\$50	2 702 623 765\$70	2 921 437 813\$20	7 180 592\$00	2 928 618 405\$20
Beja .	88 263 066\$90	932 863 190\$80	1 021 126 257\$70	2 311 737\$00	1 023 437 994\$70
Braga	214 887 371\$60	2 794 797 918\$80	3 009 685 290\$40	10 405 303\$10	3 020 090 593\$50
Bragança	87 732 163\$50	989 590 731\$00	1 077 262 894\$50	11 366 648\$40	1 088 629 542\$90
Castelo	110 770 758\$30	1 384 989 448\$50	1 495 760 206\$80	5 633 289\$60	1 501 393 496\$40
Coimbrã	467 987 084\$80	2 145 027 981\$40	2 613 015 066\$20	4 071 919\$30	2 617 086 985\$50
Évora	217 491 273\$20	1 023 985 918\$10	1 241 477 197\$30	2 183 395\$20	1 243 660 592\$50
Faro .	146 734 886\$20	1 561 517 788\$30	1 708 252 674\$50	4 212 136\$80	1 712 464 811\$30
Guarda	101 048 389\$10	1 377 563 154\$90	1 478 611 544\$00	6 823 800\$30	1 485 435 344\$30
Lisboa	195 745 929\$40	1 898 865 562\$00	2 094 611 491\$40	8 143 898\$60	2 102 755 390\$00
Portalegre	20 972 032 332\$40	38 719 050 472\$00	59 691 082 804\$40	47 973\$20	59 691 130 777\$60
Porto .	83 067 149\$90	971 930 414\$20	1 054 997 564\$10	33 245\$10	1 055 030 809\$20
Santarém	1 157 982 209\$90	16 433 473 369\$30	17 591 455 579\$20	426 783\$80	17 591 882 363\$00
Setúbal	280 788 841\$00	2 344 304 216\$10	2 625 093 057\$10	7 143 203\$30	2 632 236 260\$40
Viana do Castelo	170 156 881\$20	2 117 103 509\$20	2 287 260 390\$40	- \$-	2 287 260 390\$40
Vila Real	85 804 439\$00	1 463 120 571\$20	1 548 925 010\$20	4 923 296\$00	1 553 848 306\$20
Viseu .	114 971 847\$30	1 334 421 612\$40	1 449 393 459\$70	6 573 439\$10	1 455 966 898\$80
Angra do Heroísmo	163 709 869\$00	1 798 996 286\$10	1 962 706 155\$10	8 599 873\$90	1 971 306 029\$00
Funchal	66 749 792\$70	587 310 020\$80	654 059 813\$50	5 297 969\$50	659 297 783\$00
Horta .	97 814 140\$00	1 511 121 541\$10	1 608 935 681\$10	9 839 998\$50	1 618 775 679\$60
Ponta Delgada	30 160 014\$90	322 591 888\$40	352 751 903\$30	696 989\$40	353 448 892\$70
Alfândega da Madeira	90 133 636\$60	949 174 465\$70	1 039 308 102\$30	7 307 682\$80	1 046 615 785\$10
Alfândega do Porto	59 821 613\$20	5 029 206 354\$10	5 089 027 967\$30	246 644 453\$10	5 335 672 420\$40
Repartição de Alfândegas	25 599 222\$80	2 148 937 234\$40	2 174 536 457\$20	28 021 894\$40	2 202 558 351\$60
Casa da Moeda	2 466 892 941\$90	18 827 926 779\$53	21 294 819 721\$43	- \$-	21 294 819 721\$43
Cofres de ouro	36 989 264\$80	250 173 887\$30	287 163 152\$10	1 553 795\$30	288 716 947\$40
Negocios	- \$-	23 682 409\$20	23 682 409\$20	44 743 312\$77	68 425 721\$97
Tabela de Contas	27 752 149 173\$10	111 644 290 490\$53	139 396 439 663\$63	434 126 630\$47	139 830 566 294\$10
Operações de Tesouraria	- \$-	479 374 377\$92	479 374 377\$92	- \$-	479 374 377\$92
Operações de Tesouraria	- \$-	59 493 238 691\$20	147 543 810 804\$30	- \$-	147 543 810 804\$30
TOTAL	27 752 149 173\$10	171 616 903 559\$65	287 419 624 845\$85	434 126 630\$47	287 853 751 476\$32

namente submetidas ao visto do Tribunal de Contas, como determina o artigo 6.º, n.º 2, alínea c), do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, não havendo qualquer falta a assinalar.

4) A conferência da despesa

A conferência da despesa escriturada na Conta baseia-se principalmente nos mapas a que se refere o artigo 26.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, completados com as indicações constantes do artigo 3.º do Decreto n.º 27 327, de 15 de Dezembro do mesmo ano.

Estes mapas, elaborados pelos serviços processadores da despesa, com elementos extraídos das contas correntes com as respectivas dotações orçamentais, deviam fornecer números certos sobre as importâncias orçamentadas, autorizadas, pagas, anuladas ou repostas e, finalmente, os totais líquidos pagos durante a gerência.

Porém, devido a deficiências da respectiva escrita ou por falta de convenientes informações, são ainda bastante numerosos os mapas que se torna necessário devolver para rectificar, por motivo de divergências com a escrita das repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

A conferência dos referidos mapas nestas repartições tem sido muito facilitada pela valiosa colaboração dos seus funcionários com os encarregados desta tarefa.

5) As operações de fim do ano

Por despacho ministerial de 24 de Julho de 1970, exarado sobre a informação da Repartição da Conta, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, de 20 do mesmo mês, a qual já havia merecido a concordância do respectivo director-geral, foi aquela Direcção-Geral autorizada a efectuar os lançamentos destinados ao encerramento definitivo da escrita do ano económico de 1969, constantes da tabela anexa à aludida informação.

Tais lançamentos representam antecipação de escrita de várias reposições e a correcção da escrita dos anos anteriores, os quais podem resumir-se assim:

Natureza das operações	Papéis de crédito	Dinheiro
<i>Entrada:</i>		
Rendimentos e despesas públicas	-§-	1 614\$10
Operações de tesouraria	-§-	454 972 897\$02
Transferência de fundos	-§-	-§-
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	-§-	24 399 866\$80
<i>Soma</i>	-§-	479 374 377\$92
<i>Saída:</i>		
Rendimentos e despesas públicas	-§-	-§-
Operações de tesouraria	-§-	479 370 464\$82
Transferência de fundos	-§-	3 913\$10
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	-§-	-§-
<i>Soma</i>	-§-	479 374 377\$92

Entrada:

A importância de 1614\$10 classificada como «Rendimentos e despesas públicas» corresponde à soma de duas parcelas: uma de 42\$30, erradamente escritu-

rada pela Direcção de Finanças do Distrito de Vila Real como «Operações de tesouraria», e outra, de 1 571\$80, respeitante a um estorno de anulação mandado efectuar pela Direcção de Finanças do Distrito do Funchal, mas não considerado pela Alfândega da mesma cidade.

A quantia de 454 972 897\$02 representa a soma de duas parcelas: uma de 147 827\$60, que corresponde ao somatório das importâncias estornadas por diversas direcções de finanças, a outra, de 454 825 069\$42, representa uma regularização efectuada pela Repartição da Conta, cujo valor foi abatido à dívida do Estado ao Banco de Portugal, por força do disposto no Decreto n.º 18 869, de 9 de Junho de 1931, para encerramento da «Conta dos saldos das receitas sobre as despesas orçamentais».

A importância de 24 399 866\$80, contabilizada como «Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais», constitui o somatório das quantias repostas posteriormente a 31 de Dezembro de 1969, que, para acerto de escrita, foi necessário considerar como efectuadas naquela data, por crédito da rubrica de operações de tesouraria «Operações a liquidar».

Estes lançamentos foram autorizados por despacho ministerial e respeitam a Encargos Gerais da Nação e aos Ministérios das Finanças, Interior, Justiça, Marinha, Negócios Estrangeiros, Obras Públicas, Educação Nacional, Economia, Comunicações, Corporações e Previdência Social e Saúde e Assistência.

Saída:

A importância de 479 370 464\$82, escriturada sob a rubrica «Operações de tesouraria», representa a soma de três parcelas: uma de 145 528\$60, correspondente ao somatório das quantias estornadas por várias direcções de finanças; outra, de 454 825 069\$42, respeitante à regularização efectuada pela Repartição da Conta, para encerramento da conta «Tesouro público — Contas dos saldos das receitas sobre as despesas orçamentais», com contrapartida na entrada; a terceira parcela, de 24 399 866\$80, corresponde à antecipação de escrita das reposições efectuadas depois de 31 de Dezembro, já descritas na entrada.

A quantia de 3913\$10 corresponde ao estorno de igual quantia indevidamente escriturada pela secção consular da Embaixada de Portugal em Viena nesta rubrica, quando devia ter sido classificada como «Diferenças de câmbio».

6) Operações por encontro

Em obediência ao disposto no artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, foram efectuados, como habitualmente, os lançamentos respeitantes aos pagamentos realizados em conta dos vários Ministérios, ao encerramento do ano económico, à anulação dos saldos por pagar e à transição dos saldos por cobrar em 31 de Dezembro de 1969.

O quadro que se segue mostra, resumidamente, as referidas operações:

Natureza das operações	Papéis de crédito	Dinheiro
<i>Entrada:</i>		
Rendimentos e despesas públicas	-§-	59 493 238 691\$20
Operações de tesouraria	-§-	60 337 078 800\$90
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	-§-	27 713 493 312\$20
<i>Soma</i>	-§-	147 543 810 804\$30

Natureza das operações	Papéis de crédito	Dinheiro
<i>Saida:</i>		
Rendimentos e despesas públicas	-§-	88 050 572 113\$10
Operações de tesouraria	-§-	59 493 238 691\$20
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	-§-	-§-
<i>Soma</i>	-§-	147 543 810 804\$30

7) A fiscalização das entidades subsidiadas pelo Estado

Para instrução da Conta Geral do Estado sobre esta matéria há já alguns anos que se solicita à Direcção-Geral da Contabilidade Pública a remessa de uma relação dos subsídios concedidos a várias instituições, por força de verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, e autorizados pelos diferentes Ministérios.

Para não alongar demasiado esta relação, solicita-se apenas a indicação dos subsídios de valor igual ou superior a 50 000\$.

Esta relação encontra-se apenas ao processo, e por ela pode verificar-se que a maior parte dos subsídios são concedidos ao abrigo de disposições legais aplicáveis a cada caso.

Outros há, porém, cuja concessão foi autorizada por simples despachos ministeriais, pelo que se torna necessário promover a sua regularização.

Indicam-se a seguir os quantitativos dos subsídios autorizados por cada um dos Ministérios:

Encargos Gerais da Nação	43 954 448\$40
Ministério das Finanças	505 995 486\$30
Ministério do Interior	47 407 000\$00
Ministério da Justiça	40 538 607\$80
Ministério do Exército	66 000\$00
Ministério da Marinha	-§-
Ministério dos Negócios Estrangeiros	9 420 721\$20
Ministério das Obras Públicas	317 719 558\$60
Ministério do Ultramar	29 104 610\$10
Ministério da Educação Nacional	130 741 100\$00
Ministério da Economia	3 301 533\$10
Ministério das Comunicações	705 829 575\$80
Ministério das Corporações e Previdência Social	4 560 000\$00
Ministério da Saúde e Assistência	892 934 857\$10
<i>Total</i>	<u>2 731 573 498\$40</u>

8) Designação ainda não corrigida

Como despesa extraordinária do Ministério de Ultramar (capítulo 19.º, artigo 133.º), sob a rubrica «Outros investimentos», encontram-se inscritas as verbas seguintes: no n.º 1) 1 500 000\$, destinada ao pagamento dos encargos resultantes da execução da Lei n.º 2112, de 17 de Fevereiro de 1962; no n.º 2) 5 045 557\$80, consignada às despesas com o transporte, recepção, manutenção e colocação dos indivíduos nacionais que residiam na Índia Portuguesa.

Como tais despesas não podem considerar-se reprodutivas, parece não ser a mais apropriada a designação adoptada para a sua inserção no orçamento.

9) Conclusão

De harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, a Conta Geral do Estado deve incluir:

- Conta geral das receitas e despesas do Estado na metrópole e respectivo desenvolvimento;
- Conta geral das receitas e despesas orçamentais;
- Conta geral dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais;
- Conta geral das operações de tesouraria e transferência de fundos;
- Conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos, compreendendo o movimento de receita e despesa;
- Mapa dos lançamentos complementares resultantes das operações por encontro;
- Resumo, por cofres, das espécies em que se realizaram as entradas de fundos;
- Resumo, por cofres, das espécies em que se realizaram as saídas de fundos;
- Resumo das receitas orçamentais;
- Resumo das despesas orçamentais;
- Desenvolvimento das receitas orçamentais;
- Mapa das reposições;
- Desenvolvimento das operações de tesouraria e das transferências de fundos;
- Desenvolvimento das despesas orçamentais.

O balanço entre os valores activos e passivos a que se refere o § 1.º deste artigo ainda não foi incluído na Conta, como atrás ficou dito.

Baseando-se em todos os elementos de conferência que lhes foi possível obter, os serviços da Direcção-Geral do Tribunal de Contas organizaram, além de outros, os mapas anexos abaixo mencionados e verificaram, na parte correspondente, apenas com as restrições a que já se aludiu no respectivo capítulo, a sua conformidade com as contas, mapas e resumos designados nas alíneas acima transcritas.

Assim:

- A conta geral a que se refere a alínea a) confere na parte correspondente com o mapa anexo n.º 4;
- A conta geral a que alude a alínea b) está de acordo com o mapa anexo n.º 5;
- A conta geral mencionada na alínea c) é confirmada pelos mapas n.ºs 6 a 6-C;
- A conta geral designada na alínea d) está de harmonia com os mapas n.ºs 7 a 7-C;
- A conta geral indicada na alínea e) tem conferência com os mapas n.ºs 6-C, 7-A a 7-C, 8-A e 9;
- Os números constantes do mapa a que se refere a alínea f) estão de acordo com os descritos nos mapas anexos n.ºs 7-A, 7-B e 10;
- Os resumos a que aludem as alíneas g) e h), porque representam o desdobramento da conta geral mencionada na alínea c), estão confirmados pelos mapas anexos n.ºs 7-B, 8, 8-A e 10;

- 8) Os resumos de que tratam as alíneas *i*) e *j*) são, respectivamente, extraídos da conta geral designada na alínea *b*), e, portanto, verificada a concordância entre aquela conta e o mapa anexo n.º 5, estão automaticamente conferidos os ditos resumos. O da alínea *i*) confere ainda com os mapas n.ºs 8 e 8-A;
- 9) Quanto ao desenvolvimento a que se refere a alínea *l*), já em anos anteriores se reconheceu a impraticabilidade da sua conferência por rubricas. De resto, os números correspondentes aos capítulos constam da conta indicada na alínea *b*), cuja conformidade já foi declarada;
- 10) O mapa mencionado na alínea *m*) é inteiramente confirmado pelo mapa anexo n.º 9;
- 11) O desenvolvimento referido na alínea *n*) também não pode ser conferido por rubricas, como, de igual modo, nos anos transactos se havia reconhecido. Todavia, os números respeitantes aos totais por classes conferem com os que constam dos mapas anexos n.ºs 7 a 7-C e os que indicam os totais por espécies vêm descritos na conta a que se refere a alínea *d*), já comprovada pelos mesmos mapas;
- 12) O desenvolvimento mencionado na alínea *a*) está de acordo, na parte relativa às dotações orçamentais, com os registos existentes na Direcção-Geral e, quanto às importâncias autorizadas e aos pagamentos efectuados, respectivamente, com os mapas elaborados pelos serviços processadores e outros elementos de informação fornecidos pelos cofres públicos e incluídos nos mapas anexos n.ºs 6-A e 6-B.

D. Decisão

Declaração geral de conformidade

Em cumprimento do que se dispõe no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e para os fins determinados no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política;

Verificando que as disposições do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, salvo a do seu § 1.º, foram totalmente observadas na Conta Geral do Estado do ano económico de 1969;

Em face dos preceitos ainda vigentes do capítulo II do título VI do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, e igualmente do artigo 201.º do Regimento do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915;

Vistos os acórdãos deste Tribunal respeitantes às contas de gerência do ano em julgamento;

Confrontada e comparada com estas a presente Conta Geral do Estado;

Considerando que não se mostra do processo ter havido infracções à lei de autorização de receitas e despesas e leis especiais promulgadas durante a gerência referentes a matéria financeira;

Considerando que, no tocante a créditos abertos, foram observadas as normas reguladoras da sua aplicação;

Considerando que os números mencionados na conta geral das receitas e despesas do Estado na metrópole e seu desenvolvimento se harmonizam com os descritos no mapa n.º 4;

Considerando que o mesmo se verifica quanto aos números da conta geral das receitas e despesas orçamentais confrontados com os do mapa n.º 5 e outros elementos constantes do processo;

Considerando a perfeita concordância entre os números da conta geral de fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais e os mapas n.ºs 6 a 6-C;

Considerando que se harmonizam também os números da conta geral de operações de tesouraria e transferência de fundos com os referidos nos mapas n.ºs 7 a 7-C;

Considerando que os números da conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos em 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1969, compreendendo o movimento da receita e despesa, sem nenhuma restrição, condizem com os dos mapas n.ºs 6-C, 7-A a 7-C, 8-A e 9;

Considerando que os números constantes do mapa dos lançamentos complementares resultantes das operações por encontro correspondem aos descritos nos mapas n.ºs 7-A, 7-B e 10;

Considerando que estão certos os números referentes aos resumos mencionados nas alíneas g), h), i) e j) do aludido artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223;

Considerando que, por motivo de tempo insuficiente e exiguidade de meios, não é possível proceder-se à conferência por rubricas dos números relativos ao desenvolvimento das receitas orçamentais;

Considerando que o mesmo sucede em relação ao desenvolvimento das operações de tesouraria e das transferências de fundos;

Considerando que os números do mapa das reposições estão de harmonia com os do mapa n.º 9;

Considerando que da mesma forma os números do desenvolvimento das despesas orçamentais estão conformes com os dos mapas n.ºs 6-A e 6-B;

Considerando que as contas de alguns responsáveis não se encontram ainda julgadas pelos motivos já mencionados;

Considerando a justificação já apresentada pelo Ministério competente quanto à falta do balanço entre os valores activos e passivos a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936:

Acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em dar a sua declaração de conformidade à Conta Geral do Estado respeitante ao ano económico de 1969, com as reservas impostas pelas circunstâncias acima referidas, na medida em que porventura delas resultem divergências com a mesma Conta.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 2 de Fevereiro de 1971.

Mário Valente Leal, vice-presidente, em exercício.

A. de Lemos Moller, relator.

Francisco da Silva Pinho.

Vitor Manuel Lopes Dias.

Orlando Soares Gomes da Costa.

ANEXOS

I — Outros diplomas legais de natureza financeira publicados durante o ano

Mantendo-se a orientação adoptada nos relatórios antecedentes, inclui-se a seguir a relação dos diplomas de natureza financeira publicados durante a gerência em apreciação ou que tiveram repercussão na respectiva conta e agrupados como se segue:

- 1.º Diplomas que alteraram os quantitativos fixados no orçamento, tanto para a receita como para a despesa;
- 2.º Diplomas que contêm disposições à margem dos princípios da unidade, da universalidade e da anualidade do orçamento;
- 3.º Diplomas que criaram novos serviços e remodelaram os existentes, ocasionando aumentos de despesa;
- 4.º Diplomas referentes a investimentos previstos nos planos de fomento;
- 5.º Diplomas que autorizam o Governo a contrair empréstimos ou a avalizar os contraídos por outras entidades;
- 6.º Diplomas que intituíram regimes especiais para a realização de despesas ou prestação de contas, ou legalizaram operações deste género já efectuadas;
- 7.º Diplomas que autorizaram pagamentos pelas verbas dos anos económicos findos;
- 8.º Diplomas com repercussão financeira orçamental não incluídos nos números anteriores;
- 9.º Diplomas publicados durante o ano de 1968, mas que só começaram a vigorar em 1969.

Grupo 1

Diplomas que alteraram os quantitativos fixados no Orçamento, tanto para a receita como para a despesa

Decreto-Lei n.º 48 939, de 28 de Março de 1969:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, para a respectiva importância constituir o n.º 5) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto n.º 49 010, de 20 de Maio de 1969:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, destinado a custear as despesas resultantes dos estragos e prejuízos causados pelo recente abalo sísmico no País.

Decreto-Lei n.º 49 012, de 21 de Maio de 1969:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, para ocorrer aos estragos causados pela recente invernia nas estradas do País.

Decreto-Lei n.º 49 069, de 20 de Junho de 1969:

Reforça, por contribuição da Fundação Calouste Gulbenkian, a verba a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 554, com vista à execução da residência para estudantes do ensino secundário da Guarda.

Decreto-Lei n.º 49 093, de 2 de Julho de 1969:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para a respectiva importância constituir o n.º 5) do artigo 27.º, capítulo 5.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios

Decreto-Lei n.º 49 177, de 7 de Agosto de 1969:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 334.º, capítulo 15.º, do orçamento de Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Decreto-Lei n.º 49 237, de 13 de Setembro de 1969:

Abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar as dotações dos artigos 333.º e 335.º, capítulo 15.º, do orçamento em vigor de Encargos Gerais da Nação.

Decreto-Lei n.º 49 241, de 16 de Setembro de 1969:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 132.º, capítulo 18.º, do orçamento do Ministério do Ultramar para o corrente ano económico.

Decreto-Lei n.º 49 375, de 13 de Novembro de 1969:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 334.º, capítulo 15.º, do orçamento de Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Decreto-Lei n.º 49 385, de 18 de Novembro de 1969:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 338.º, capítulo 15.º, do orçamento de Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Decreto-Lei n.º 49 456, de 24 de Dezembro de 1969:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 334.º, capítulo 15.º, do orçamento de Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Decreto-Lei n.º 49 467, de 27 de Dezembro de 1969:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, destinado a reforçar a verba inscrita no artigo 132.º, capítulo 18.º, do orçamento em vigor no segundo dos mencionados Ministérios.

Grupo 2

Diplomas que contêm disposições à margem dos princípios da unidade, da universalidade e da anualidade do Orçamento

Decreto-Lei n.º 48 894, de 6 de Março de 1969:

Autoriza o Governo a contrair encargos até ao montante de 2 milhões de contos para continuação do reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica.

Grupo 3

Diplomas que criaram novos serviços ou remodelaram os existentes, ocasionando aumentos de despesa

Decreto-Lei n.º 48 854, de 31 de Janeiro de 1969:

Estabelece o quadro e remunerações do pessoal da Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (A. D. S. E.), regula o provimento do seu pessoal e insere disposições tendentes a uma melhor adaptação aos seus objectivos e à aceleração e simplicidade do funcionamento dos serviços.

Decreto-Lei n.º 48 866, de 15 de Fevereiro de 1969:

Aumenta de várias unidades o quadro orgânico da Guarda Nacional Republicana, anexo ao Decreto-Lei n.º 33 905.

Decreto-Lei n.º 48 875, de 20 de Fevereiro de 1969:

Cria os Serviços Sociais do Ministério da Saúde e Assistência.

Decreto-Lei n.º 48 902, de 8 de Março de 1969:

Cria no Ministério das Comunicações, com carácter eventual, o Gabinete do Novo Aeroporto de Lisboa e define a sua competência e constituição.

Decreto-Lei n.º 48 923, de 24 de Março de 1969:

Introduz alguns ajustamentos na actual orgânica da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 35 403.

Decreto-Lei n.º 48 926, de 27 de Março de 1969:

Promulga várias alterações na orgânica do Governo.

Decreto-Lei n.º 48 927, de 27 de Março de 1969:

Regula a situação do servidor do Estado, subscritor da Caixa Geral de Aposentações, a exercer comissão de serviço de que resulte tratamento prolongado e as necessidades exijam a sua substituição.

Decreto-Lei n.º 48 952, de 3 de Abril de 1969:

Cria os Serviços Sociais do Ministério das Comunicações (S. S. M. C.).

Decreto-Lei n.º 48 960, de 12 de Abril de 1969:

Cria o lugar de vice-presidente do Conselho Superior de Obras Públicas.

Decreto-Lei n.º 48 962, de 14 de Abril de 1969:

Reorganiza os serviços do Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino, que passa a designar-se por Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação.

Decreto-Lei n.º 48 963, de 14 de Abril de 1969:

Regula o funcionamento por que passa a reger-se a Telescola, destinada à realização de cursos de radiodifusão sonora e televisão escolares.

Decreto-Lei n.º 48 970, de 17 de Abril de 1969:

Considera a Junta de Energia Nuclear como um organismo nacional, exercendo as suas atribuições relativamente a todo o território português, e designa as disposições que, para os efeitos do disposto no presente diploma, passam a aplicar-se a todas as províncias ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 48 998, de 8 de Maio de 1969:

Cria na Secretaria de Estado da Agricultura a Comissão de Toxicologia dos Pesticidas e define a sua incumbência e composição.

Decreto-Lei n.º 49 033, de 28 de Maio de 1969:

Institui, no Ministério das Obras Públicas, o Fundo de Fomento da Habitação, organismo com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira — Extingue, a partir de 1 de Julho de 1969, o Serviço de Construção de Casas Económicas instituído junto da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais pelo Decreto-Lei n.º 28 912 e abate vários lugares nos quadros do Ministério das Obras Públicas.

Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1969:

Define os princípios pelos quais se norteará o serviço de construções e adaptações das cadeias das comarcas e de julgados municipais a estabelecimentos

prisionais regionais — Consagra o regime da observação dos detidos para melhor individualização da reacção penal — Revoga o Decreto n.º 7378 e os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 45 025.

Decreto-Lei n.º 49 041, de 4 de Junho de 1969:

Atribui aos experimentadores-chefes e aos experimentadores de 1.ª e 2.ª classes do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, respectivamente, os vencimentos correspondentes às letras H, J e K, segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046 — Define as condições em que pode ser provido livremente o pessoal destinado a serviços de tradução e o pessoal operário necessário para execução de trabalhos que exijam experiência profissional especializada, contratados nos termos do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 43 825, que promulga a lei orgânica do referido Laboratório.

Decreto-Lei n.º 49 078, de 25 de Junho de 1969:

Actualiza a estrutura orgânica da Direcção-Geral da Marinha, que passa a designar-se Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo (D. G. S. F. M.).

Decreto-Lei n.º 49 079, de 25 de Junho de 1969:

Actualiza a estrutura orgânica da Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional, que passa a designar-se Comissão de Direito Marítimo Internacional (C. D. M. I.).

Decreto-Lei n.º 49 081, de 25 de Junho de 1969:

Extingue a Comissão Central de Pescarias e cria no Ministério da Marinha a Comissão Consultiva das Pescarias (C. C. P.), destinada a estudar e dar parecer sobre questões de pescas ou com elas relacionadas.

Decreto-Lei n.º 49 096, de 3 de Julho de 1969:

Introduz alterações no quadro do pessoal dos Serviços Mecanográficos do Ministério, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 47 023, e dá nova redacção ao artigo 21.º do Regulamento dos mesmos Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 47 024.

Decreto-Lei n.º 49 106, de 7 de Julho de 1969:

Dá nova redacção ao corpo do artigo 1.º, à alínea d) do artigo 2.º e aos artigos 9.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 43 077, que actualizou a organização e atribuição do Secretariado-Geral da Defesa Nacional — Determina que o referido Secretariado, como órgão de trabalho e execução do Ministro da Defesa Nacional, seja remodelado de modo a constituir o Estado-Maior-General das Forças Armadas e o órgão de serviços destinados à administração conjunta das forças armadas.

Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969:

Reorganiza a estrutura das forças armadas nas províncias ultramarinas onde as circunstâncias obriguem a realização de operações militares, com vista a garantir a soberania nacional sobre o território e a manter a ordem e a tranquilidade públicas.

Decreto-Lei n.º 49 122, de 15 de Julho de 1969:

Cria, com as secções de Agricultura, Comércio e Indústria, o Conselho Superior de Economia e define as suas funções — Extingue o Conselho Superior de Agricultura, criado pelo Decreto-Lei n.º 41 473, e remodelado pelo Decreto-Lei n.º 43 998.

Decreto-Lei n.º 49 162, de 16 de Julho de 1969:

Reajusta o quadro de oficiais veterinários, fixado pelo artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 28 401 e alterado pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 40 880.

Decreto-Lei n.º 49 132, de 18 de Julho de 1969:

Permite a criação de comissões de planeamento e de grupos de trabalho, que funcionarão, como órgãos de estudo e consulta, junto do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho — Extingue os grupos de trabalho da Comissão Interministerial de Planeamento e Integração Económica a que se refere o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 46 909.

Decreto-Lei n.º 49 169, de 5 de Agosto de 1969:

Cria no Ministério das Obras Públicas a Direcção-Geral das Construções Escolares, para a qual transitam as funções da Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário, da Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra e da Delegação para as Obras de Construções de Escolas Primárias, da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, que são extintas.

Decreto-Lei n.º 49 188, de 13 de Agosto de 1969:

Extingue a Fábrica Militar de Santa Clara, incorporando o seu património, com a decorrente transmissão de todos os créditos e dívidas, nas Oficinas Gerais de Fardamento, que passam a designar-se por Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento — Dá nova redacção aos artigos 1.º, 4.º, 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 41 892 (normas orgânicas dos estabelecimentos fabris militares).

Decreto-Lei n.º 49 190, de 14 de Agosto de 1969:

Cria o quadro dos comissários da Polícia de Segurança Pública, com as categorias de comissário principal, primeiro-comissário e segundo-comissário.

Decreto-Lei n.º 49 191, de 16 de Agosto de 1969:

Cria o Aeroporto de Ponta Delgada, que constituirá um serviço externo da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, e extingue o Aeroporto de Santana, também como serviço externo da mesma Direcção-Geral — Revoga o Decreto-Lei n.º 37 712, que estabelece regras administrativas para o Aeroporto de Santana, o qual fica dependente do Aeroporto de Santa Maria.

Decreto-Lei n.º 49 194, de 19 de Agosto de 1969:

Cria gabinetes de planeamento nos departamentos governamentais com responsabilidade na preparação e execução dos planos de fomento, destinados a assegurar e coordenar o exercício dessas funções nos respectivos sectores e a estabelecer as convenientes ligações com os órgãos centrais e interministeriais de planeamento.

Decreto-Lei n.º 49 230, de 10 de Setembro de 1969:

Altera para trinta e quatro o número de professoras efectivas do ensino liceal e técnico do Instituto de Odivelas e fixa em quatro o número de professoras auxiliares ou agregadas de serviço eventual ou em comissão do mesmo estabelecimento de ensino.

Decreto-Lei n.º 49 233, de 11 de Setembro de 1969:

Cria as Escolas de Instrutores de Educação Física de Lisboa e do Porto, estabelecimentos de ensino público, de grau médio, que ficam na dependência da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

Decreto-Lei n.º 49 264, de 26 de Setembro de 1969:

Dá nova redacção aos artigos 2.º, 6.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41 492, que reajusta os quadros e efectivos da Força Aérea.

Decreto-Lei n.º 49 265, de 26 de Setembro de 1969:

Cria a medalha de mérito turístico.

Decreto-Lei n.º 49 283, de 4 de Outubro de 1969:

Introduz alterações nos quadros do pessoal e em várias disposições da orgânica do Ministério, modificados pelo Decreto-Lei n.º 48 498.

Decreto-Lei n.º 49 294, de 8 de Outubro de 1969:

Cria o Fundo Especial de Reestruturação Fundiária, alarga as possibilidades de concessão de crédito do Fundo de Fomento de Cooperação e centraliza no Fundo de Melhoramentos Agrícolas todas as modalidades de apoio financeiro para a execução de melhoramentos fundiários — Altera várias disposições dos Decretos-Leis n.ºs 43 355 e 45 401, adita um parágrafo ao artigo 3.º do Decreto n.º 43 661 e revoga o § 2.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 355 e os Decretos-Leis n.ºs 46 523 e 47 178.

Decreto-Lei n.º 49 302, de 11 de Outubro de 1969:

Acresce de três lugares de professor catedrático e de dois lugares de professor extraordinário o quadro de pessoal da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, os quais ficam adstritos ao grupo de Filologia Românica.

Decreto-Lei n.º 49 323, de 27 de Outubro de 1969:

Aumenta de vinte tenentes-coronéis e de quarenta majores os quadros aprovados por lei de oficiais das armas de infantaria, artilharia e cavalaria.

Decreto-Lei n.º 49 324, de 27 de Outubro de 1969:

Cria o quadro especial de oficiais (Q. E. O.), destinados à instrução e enquadramento de unidades do Exército na metrópole e no ultramar.

Decreto-Lei n.º 49 356, de 5 de Novembro de 1969:

Inserer disposições relativas à admissão e promoção do pessoal dos diferentes quadros do Ministério — Procede ao enquadramento do pessoal contratado da Direcção-Geral de Economia nos quadros de nomeação, actualiza algumas categorias no quadro do pessoal da Direcção-Geral de Saúde e Assistência, a que se refere o mapa XI anexo ao Decreto-Lei n.º 47 743, e dá nova redacção ao artigo 99.º do Decreto n.º 45 664, que promulga o Regulamento do Hospital do Ultramar.

Decreto-Lei n.º 49 372, de 11 de Novembro de 1969:

Altera várias disposições do Decreto-Lei n.º 41 745, que aprova o Estatuto dos Tribunais do Trabalho.

Decreto-Lei n.º 49 373, de 11 de Novembro de 1969:

Cria os Serviços Sociais do Ministério das Corporações e Previdência Social.

Decreto-Lei n.º 49 384, de 18 de Novembro de 1969:

Altera o número de procuradores e a sua representação pelas várias secções da Câmara Corporativa — Revoga o Decreto-Lei n.º 45 830.

Decreto-Lei n.º 49 401, de 24 de Novembro de 1969:

Cria no Ministério do Interior um serviço nacional com a designação de «Direcção-Geral de Segurança» e define a sua competência e atribuições — Extingue a Polícia Internacional e de Defesa do Estado, criada pelo Decreto-Lei n.º 35 046, e cria um lugar de auditor jurídico no Ministério do Interior.

Decreto-Lei n.º 49 425, de 29 de Novembro de 1969:

Introduz alterações nos quadros de pessoal da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações constantes do mapa VII anexo ao Decreto-Lei n.º 47 743, que promulga a Lei Orgânica do Ministério.

Decreto-Lei n.º 49 457, de 24 de Dezembro de 1969:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 6.º e aos artigos 14.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 46 038, que reforma a orgânica do Instituto de Alta Cultura.

Decreto-Lei n.º 49 458, de 24 de Dezembro de 1969:

Dá nova redacção aos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 46 348, que fixa as bases gerais da organização, competência e funcionamento da Junta Nacional da Educação.

Grupo 4

Diplomas referentes a investimentos previstos nos planos de fomento

Decreto-Lei n.º 48 949, de 3 de Abril de 1969:

Autoriza o Ministro das Finanças a conceder à província de Macau, por força das disponibilidades do Tesouro, em cada um dos anos de execução do III Plano de Fomento, empréstimos até aos montantes fixados nos programas anuais de financiamento aprovados pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Decreto-Lei n.º 48 995, de 8 de Maio de 1969:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 5 por cento, 1969 — III Plano de Fomento», até à importância total nominal de 1 milhão de contos.

Decreto-Lei n.º 49 017, de 22 de Maio de 1969:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 3.º e ao n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 449, que autoriza o Fundo de Turismo a contrair um empréstimo interno amortizável até à importância de 360 000 contos, a emitir por séries de obrigações, denominado «Empréstimo para fomento de turismo — III Plano de Fomento» — Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir a obrigação geral correspondente à 1.ª série de obrigações do referido empréstimo pelo montante de 120 000 contos.

Decreto-Lei n.º 49 022, de 24 de Maio de 1969:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 296, que autoriza o Ministro das Finanças a contrair empréstimos externos e internos necessários para assegurar o financiamento de planos de fomento.

Decreto-Lei n.º 49 097, de 3 de Julho de 1969:

Autoriza a Administração dos Portos do Douro e Leixões a contrair, no ano de 1969, o empréstimo de 50 000 contos, mediante contrato com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, destinado às obras e instalações previstas no programa para 1969 do III Plano de Fomento.

Decreto-Lei n.º 49 293, de 8 de Outubro de 1969:

Autoriza o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo amortizável até ao montante de 176 000 contos para ocorrer ao financiamento dos empreendimentos previstos no III Plano de Fomento.

Grupo 5

Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos ou a avalizar os contraídos por outras entidades

Decreto-Lei n.º 49 259, de 25 de Setembro de 1969:

Autoriza a empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a emitir em 1969 e por uma só vez 40 000 obrigações, nominativas ou ao portador, do valor nominal de 1000\$ cada uma.

Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969:

Autoriza os governadores-gerais de Angola e de Moçambique a contraírem, em cada uma das referidas províncias, empréstimos denominados «Obrigações de fomento ultramarino, 6 por cento, 1969, III Plano de Fomento para 1968-1973», até à importância total de 1 milhão de contos.

Decreto-Lei n.º 49 430, de 5 de Dezembro de 1969:

Autoriza a Companhia das Águas de Lisboa, S. A. R. L., a emitir 120 000 obrigações do valor nominal de 1000\$ cada uma.

Grupo 6**Diplomas que instituíram regimes especiais para a realização de despesas ou prestação de contas, ou legalizaram operações deste género já efectuadas***Decreto-Lei n.º 48 939, de 28 de Março de 1969:*

Dá competência ao Ministério das Finanças para autorizar que sejam postas à ordem do Ministério do Ultramar, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades, as importâncias até ao limite do crédito que pelo presente decreto-lei é aberto. A documentação justificativa das despesas efectuadas nos termos deste decreto-lei será submetida a visto do Ministério das Finanças, que, a ser concedido, legitima a competente prestação de contas.

Decreto-Lei n.º 49 010, de 20 de Maio de 1969:

Estabelece regime especial para a realização das despesas e prestações de contas relativamente à satisfação dos encargos provenientes dos prejuízos causados pelo recente abalo sísmico no País.

Decreto-Lei n.º 49 012, de 21 de Maio de 1969:

Estabelece o regime especial para a realização das despesas previstas no presente decreto-lei (despesas com os estragos causados pela recente invernia no País).

Decreto-Lei n.º 49 125, de 16 de Julho de 1969:

Autoriza o Ministério do Exército a pagar a remuneração mensal de 4000\$ ao guarda do cemitério português de Richebourg-L'Avoué, em França, desde o dia 18 de Outubro de 1962 até à data da publicação da sua nomeação no *Diário do Governo* e anos futuros — Considera legalizadas as despesas respeitantes a abonos satisfeitos em 1963 e reporta à data de 18 de Outubro de 1962 a inscrição do referido guarda na Caixa Geral de Aposentações.

Decreto-Lei n.º 49 153, de 26 de Julho de 1969:

Considera providos nos lugares de mestre principal, com dispensa de todas as formalidades legais, os titulares dos lugares de mestre dos institutos comerciais e industrias que haviam sido extintos.

Decreto-Lei n.º 49 171, de 5 de Agosto de 1969:

Estabelece que os professores e mestres de ensino comercial e industrial da Casa Pia de Lisboa com mais de cinco anos de serviço passem a considerar-se com a categoria equivalente à dos professores efectivos e mestres de escolas técnicas do Ministério da Educação Nacional, sem dependências de quaisquer formalidades além de simples comunicação ao Tribunal de Contas.

Decreto-Lei n.º 49 188, de 13 de Agosto de 1969:

Determina que o pessoal civil pertencente aos quadros da extinta Fábrica Militar de Santa Clara e das Oficinas Gerais de Fardamento ingresse nos quadros orgânicos das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento mediante simples lista nominativa, entrando no exercício de funções independente de qualquer outra formalidade, inclusive o visto do Tribunal de Contas.

Grupo 7**Diplomas que autorizaram pagamentos pelas verbas de anos económicos findos**

Não foi publicado qualquer diploma nestas condições.

Grupo 8**Diplomas com repercussão financeira ou orçamental não incluídos nos números anteriores***Decreto-Lei n.º 48 828, de 2 de Janeiro de 1969:*

Adita um novo número ao artigo 11.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969.

Decreto-Lei n.º 48 831, de 7 de Janeiro de 1969:

Altera a distribuição dos encargos pelo Estado e pelas entidades doadoras e o escalonamento anual da despesa para o financiamento do plano geral da luta contra o cancro, a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 867.

Decreto-Lei n.º 48 834, de 16 de Janeiro de 1969:

Define o regime de vencimentos e gratificações a que tem direito o comandante-chefe de Moçambique.

Decreto-Lei n.º 48 836, de 16 de Janeiro de 1969:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 838 (produtos da indústria siderúrgica), corrigido pelo Decreto-Lei n.º 47 243 — Revoga este último decreto-lei.

Decreto-Lei n.º 48 837, de 17 de Janeiro de 1969:

Fixa em 200 000 000\$ o limite da emissão da moeda de 5\$.

Decreto-Lei n.º 48 844, de 20 de Janeiro de 1969:

Concede determinados benefícios fiscais às empresas que, explorando indústrias têxteis algodoeiras, resultem da fusão de outras ou as incorporem.

Decreto-Lei n.º 48 845, de 21 de Janeiro de 1969:

Autoriza a suspensão da cobrança de juros relativos aos empréstimos concedidos à província da Guiné nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 43 519 e 46 683, e amplia para trinta anos o prazo da sua amortização — Iguamente autoriza a concessão de uma moratória, por cinco anos, para pagamento das anuidades do empréstimo concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43 519.

Decreto-Lei n.º 48 853, de 30 de Janeiro de 1969:

Dá nova redacção a várias disposições do Código das Custas Judiciais, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 44 329 — Determina que as percentagens de remuneração global, líquida da contribuição industrial, a que aludem os artigos 4.º

e 5.º do Decreto-Lei n.º 44 330, sejam calculadas em cada mês, e o excesso que se apurar fique retido até que se atinja o máximo anual fixado nas mesmas disposições.

Decreto-Lei n.º 48 858, de 4 de Fevereiro de 1969:

Dá nova redacção ao artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 41 380, que reorganiza os serviços da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Decreto-Lei n.º 48 868, de 17 de Fevereiro de 1969:

Regula a prestação de estágios para a formação pedagógica dos professores dos grupos 1.º a 9.º do ensino liceal e 1.º a 11.º do ensino técnico profissional.

Decreto-Lei n.º 48 898, de 6 de Março de 1969:

Altera, a título excepcional, algumas disposições da legislação de melhoramentos agrícolas, em ordem a possibilitar a efectivação dos auxílios relativos à suspensão da amortização e à isenção de juros dos empréstimos concedidos pela Junta de Colonização Interna aos empresários agrícolas das zonas devastadas pelas inundações de 25 de Novembro de 1967 de diversos concelhos do distrito de Lisboa.

Decreto-Lei n.º 48 905, de 11 de Março de 1969:

Define a orgânica administrativa adequada ao início da realização do planeamento regional.

Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969:

Estabelece novo regime para a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar — Revoga várias disposições legislativas.

Decreto-Lei n.º 48 940, de 28 de Março de 1969:

Elimina o artigo pautal 25.24 do artigo único do Decreto-Lei n.º 46 806, que determina que sejam eliminados, a partir de 1 de Janeiro de 1966, por meio de reduções anuais de 10 por cento do direito de base a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, os direitos que ainda subsistem para as mercadorias em condições de beneficiar do tratamento pautal previsto na Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, importados por determinadas posições pautais — Inclui vários produtos na lista de produtos submetidos ao regime do artigo 3.º da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958.

Decreto-Lei n.º 48 941, de 28 de Março de 1969:

Aprova a lista das mercadorias, quando importadas em condições de beneficiar do tratamento pautal previsto na Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, cujos direitos que ainda subsistem são eliminados por meio de reduções anuais de 10 por cento do direito de base, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295.

Decreto-Lei n.º 48 942, de 28 de Março de 1969:

Insera disposições a observar aquando da deslocação ao ultramar do Chefe do Estado ou do Presidente do Conselho de Ministros — Revoga o Decreto-Lei n.º 39 629.

Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março 1969:

Permite a criação de escolas de ensino primário oficial no estrangeiro.

Decreto-Lei n.º 48 947, de 31 de Março de 1969:

Actualiza a forma de distribuição do subsídio inscrito no orçamento do Ministério do Ultramar que contempla as corporações missionárias masculinas e femininas.

Decreto-Lei n.º 48 950, de 3 de Abril de 1969:

Revê e altera algumas disposições do sistema do crédito e do seguro de crédito à exportação, instituído pelo Decreto-Lei n.º 47 908 — Aprova os estatutos nos termos dos quais vai constituir-se a Companhia de Seguro de Créditos, introduz alterações no esquema de actividades do Fundo de Fomento de Exportação e revoga o primeiro dos referidos diplomas e os capítulos III e IV do Decreto-Lei n.º 47 908.

Decreto-Lei n.º 48 972, de 17 de Abril de 1969:

Regula o abono de ajudas de custo do pessoal da Armada e do Arsenal do Alfeite nomeado para fiscalizar os trabalhos de construção das corvetas adjudicadas a estaleiros da Espanha e da República Federal da Alemanha.

Decreto-Lei n.º 48 981, de 24 de Abril de 1969:

Define a data a partir da qual os sargentos e praças do Exército, da Armada e da Força Aérea recém-promovidos passam a ter direito às remunerações do novo posto.

Decreto-Lei n.º 49 001, de 10 de Maio de 1969:

Autoriza o Secretário de Estado do Tesouro a mandar proceder na Casa da Moeda à cunhagem de 1 milhão de moedas de prata, do valor facial de 50\$, correspondentes à emissão comemorativa do 5.º centenário do nascimento de Pedro Álvares Cabral.

Decreto-Lei n.º 49 002, de 10 de Maio de 1969:

Regula a cobrança durante o ano de 1969, do imposto para defesa e valorização do ultramar, criado pelo artigo 8.º da Lei n.º 2111 e mantido no referido ano pelo artigo 10.º da Lei n.º 2136.

Decreto-Lei n.º 49 021, de 24 de Maio de 1969:

Permite ao Chefe do Estado, ao Presidente do Conselho de Ministros e ao Ministro que acompanhar qualquer destas individualidades indicar o pessoal civil e militar que fará parte das suas comitivas quando se deslocarem ao estrangeiro.

Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969:

Revê alguns aspectos do regime jurídico dos servidores do Estado, nomeadamente relativos ao limite de idade para provimento de cargos públicos, a faltas e licenças dos funcionários e assalariados, à elevação do montante do subsídio por morte e à contagem de tempo de serviço para efeitos de aposentação — Torna extensivo ao pessoal que presta serviços aos governos civis, administrações

dos bairros e autarquias locais, bem como aos agentes do Ministério Público junto das auditorias administrativas, com determinadas adaptações, o regime estabelecido no presente decreto-lei, com excepção do disposto no artigo 12.º

Decreto-Lei n.º 49 032, de 27 de Maio de 1969:

Altera as redacções das notas aos artigos 85.01.08, 85.02, 85.14.02, 85.15.04, 85.15.05, 85.18, 85.19.15, 85.19.16, 85.21.02 e 85.21.03 da Pauta de Importação.

Decreto-Lei n.º 49 042, de 4 de Junho de 1969:

Permite ao Governo promover a constituição de uma empresa de economia mista tendo por objecto a produção, transporte e distribuição de energia eléctrica em todo o distrito de Ponta Delgada.

Decreto-Lei n.º 49 053, de 12 de Junho de 1969:

Dá nova redacção a várias disposições do Código do Registo Predial e à tabela de emolumentos do referido Código, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 47 611 — Torna aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 47 952, ao pagamento de imposto do selo correspondente a cada folha do livro de inscrições, referentes a veículos automóveis, quando formado por folhas soltas.

Decreto-Lei n.º 49 054, de 12 de Junho de 1969:

Dá nova redacção a várias disposições do Código do Registo Civil e à tabela de emolumentos anexa ao referido Código, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 678 — Insere disposições relativas à arrecadação das taxas cobradas e à sua actualização pelos serviços de identificação.

Decreto-Lei n.º 49 056, de 12 de Junho de 1969:

Dá nova redacção a vários artigos do Código do Notariado e à tabela de emolumentos anexa ao referido Código, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 619 — Insere disposições relativas ao serviço de protesto de letras e títulos análogos, altera várias disposições da tabela geral do imposto do selo e revoga o § único do artigo 258.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 109.

Decreto-Lei n.º 49 068, de 20 de Junho de 1969:

Mantém suspenso, até 31 de Dezembro de 1969, o pagamento do imposto de minas liquidado à empresa Industrial Carbonífera e Electrotécnica, S. A. R. L., e à Empresa Carbonífera do Douro, S. A. R. L., pelas suas minas de Rio Maior e couto mineiro do Pejão, do concelho de Castelo de Paiva, respectivamente, e que se encontra por pagar.

Decreto-Lei n.º 49 070, de 20 de Junho de 1969:

Estabelece o regime em que fica competindo ao Ministério das Obras Públicas promover, por empreitada ou por outra forma mais adequada, inclusive a prevista na base VIII da Lei n.º 2107, a construção de casas destinadas aos professores de ensino primário nas localidades em que se reconheça a necessidade de assegurar o seu alojamento — Revoga as bases XIX e XX da Lei n.º 2107.

Decreto-Lei n.º 49 110, de 9 de Julho de 1969:

Altera a redacção da nota do artigo 70.20.05 da Pauta de Importação.

Decreto-Lei n.º 49 111, de 9 de Julho de 1969:

Altera as redacções das posições 04.05, 41.10 e 90.07 da Pauta de Importação.

Decreto-Lei n.º 49 112, de 9 de Julho de 1969:

Introduz alterações na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 44 418, que fixa os direitos de importação a aplicar a determinadas mercadorias quando originárias dos países que beneficiem da cláusula de nação mais favorecida.

Decreto-Lei n.º 49 119, de 14 de Julho de 1969:

Insere disposições destinadas a regular o funcionamento de estágios para formação profissional dos professores do ciclo preparatório na metrópole e nas províncias de Angola e de Moçambique.

Decreto-Lei n.º 49 124, de 16 de Julho de 1969:

Permite a nomeação interina imediata de auxiliares das tesourarias da Fazenda Pública ou de indivíduos a elas estranhos — Determina que aos propostos e auxiliares das mesmas tesourarias, cuja classe foi alterada por força do Decreto-Lei n.º 48 675, passem a ser abonadas as remunerações correspondentes à classe do respectivo conselho, sem prejuízo do oportuno provimento de classe, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 813.

Decreto-Lei n.º 49 133, de 18 de Julho de 1969:

Introduz alterações na Pauta de Importação — Considera como novo direito de base a taxa pautal mínima do artigo 41.02.03, substituindo, para os mesmos efeitos, a correspondente taxa resultante da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, e introduz um novo produto à lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958.

Decreto-Lei n.º 49 134, de 18 de Julho de 1969:

Autoriza a isenção dos direitos de importação e de taxa de salvação nacional para os combustíveis e óleos lubrificantes destinados ao abastecimento de aviões da Deutsche Lufthansa que operam a partir da Base Aérea n.º 11, em Beja, para fins de instrução.

Decreto-Lei n.º 49 144, de 24 de Julho de 1969:

Concede uma moratória, por cinco anos, para pagamento das anuidades dos empréstimos concedidos à província da Guiné ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46 683 e autoriza a suspensão da cobrança de juros relativos aos empréstimos concedidos nos termos do Decreto-Lei n.º 48 292, para financiamento do III Plano de Fomento, enquanto se mantiverem as dificuldades financeiras da província.

Decreto-Lei n.º 46 164, de 2 de Agosto de 1969:

Isenta a Fundação Salazar de todos os impostos, taxas e emolumentos do Estado ou dos corpos administrativos, incluindo o imposto do selo — Determina que os donativos à referida Fundação beneficiem do mesmo regime estabelecido nas leis fiscais para os donativos ao Estado e, quando imputáveis a rendimentos

do trabalho por conta própria, sejam também havidos como encargos para efeitos da sua integral dedução no apuramento da matéria colectável em imposto profissional.

Decreto-Lei n.º 46 168, de 5 de Agosto de 1969:

Regula o processo de liquidação dos juros de mora.

Decreto-Lei n.º 49 171, de 5 de Agosto de 1969:

Equipara aos professores e mestres de ensino das escolas técnicas do Ministério da Educação Nacional, quanto a remunerações, diuturnidades e tempo de serviço obrigatório, os professores do ensino técnico, os de Educação Física, os de Música e Canto Coral e os mestres de ensino comercial e industrial da Casa Pia de Lisboa.

Decreto-Lei n.º 49 174, de 6 de Agosto de 1969:

Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 755, que cria subindependências de pecuária em todos os concelhos do continente e ilhas adjacentes.

Decreto-Lei n.º 49 192, de 18 de Agosto de 1969:

Fixa um subsídio mensal de guarnição aos oficiais e sargentos da Armada, do activo ou da reserva, quando em serviço nos comandos, unidades, serviços e restantes organismos do Ministério da Marinha, no continente e ilhas adjacentes — Revoga o n.º 1 e a alínea f) do n.º 5.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30 249 e elimina, na alínea b) do n.º 5.º do artigo 2.º do mesmo diploma, as gratificações mensais de serviço estabelecidas para os capitães dos Portos de Lisboa, Porto e ilhas adjacentes.

Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969:

Altera várias disposições do Código das Custas Judiciais, insere normas relativas à contagem dos processos e estabelece uma nova estrutura das tesourarias judiciais — Suspende a aplicação dos artigos 24.º, 46.º, 48.º, 50.º, 68.º, 71.º, 87.º, 131.º, 194.º e 235.º, n.º 2, daquele Código e da alínea g) do n.º 1 do artigo 307.º do Estatuto Judiciário.

Decreto-Lei n.º 49 239, de 13 de Setembro de 1969:

Determina que os agentes de ensino de Educação Física dos estabelecimentos escolares dependentes do Ministério da Educação Nacional passem a perceber o vencimento mensal correspondente à letra M do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046.

Decreto-Lei n.º 49 240, de 15 de Setembro de 1969:

Designa as operações financeiras em que o Ministro das Finanças fica autorizado a aplicar as receitas depositadas nos cofres públicos, com consignação a organismos do Estado e outras disponibilidades existentes na caixa geral do Tesouro, cuja utilização não seja prevista a curto prazo.

Decreto-Lei n.º 49 252, de 20 de Setembro de 1969:

Altera os vencimentos do pessoal de enfermagem civil contratado para serviço no Hospital Militar Principal, nos hospitais militares regionais e no Instituto de Odivelas — Altera os quadros orgânicos do Hospital Militar Principal

e do Instituto de Odivelas e permite que sejam contratadas auxiliares de enfermagem de 1.ª classe para preenchimento de vagas existentes no quadro das enfermeiras de 1.ª classe do referido Hospital.

Decreto-Lei n.º 49 260, de 25 de Setembro de 1969:

Permite ao Ministro das Finanças reduzir ou isentar de direitos e isentar dos emolumentos do artigo 11.º da tabela II da Reforma Aduaneira a importação de produtos destinados ao abastecimento público.

Decreto-Lei n.º 49 277, de 29 de Setembro de 1969:

Regula o ingresso dos oficiais milicianos pára-quedistas no quadro permanente de oficiais do serviço geral pára-quedista.

Decreto-Lei n.º 49 280, de 3 de Outubro de 1969:

Permite que nas Universidades e nas escolas superiores de mais elevada frequência ou de maior desenvolvimento e complexidade de serviço haja, respectivamente, dois vice-reitores e um subdirector — Torna aplicável aos referidos cargos o disposto no § 4.º do artigo 16.º do Estatuto da Instrução Universitária, aprovado pelo Decreto n.º 18 717.

Decreto-Lei n.º 49 291, de 7 de Outubro de 1969:

Adita uma nota à posição 84.38 da Pauta de Importação — Determina que o regime estabelecido pela presente alteração se aplique a todas as mercadorias importadas pelo mesmo abrangidas e cujos direitos se encontrem garantidos.

Decreto-Lei n.º 49 292, de 7 de Outubro de 1969:

Altera a nota ao artigo 48.01.09 da Pauta dos Direitos de Importação e considera como direito de base, substituindo, para os mesmos efeitos, as taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, a taxa da pauta mínima indicada na referida nota — Determina que a mesma taxa siga o regime do artigo 3.º da Convenção de Estocolmo e altera a lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958.

Decreto-Lei n.º 49 314, de 24 de Outubro de 1969:

Suspende por um ano, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, a cobrança do imposto do pescado e de outros impostos e taxas cobrados cumulativamente devidos pela sardinha pescada por meio de artes ou por embarcações de pesca nacionais.

Decreto-Lei n.º 49 315, de 25 de Outubro de 1969:

Altera o regime de recrutamento de estenógrafos da Secretaria-Geral da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 39 889.

Decreto-Lei n.º 49 319, de 25 de Outubro de 1969:

Autoriza o Ministério das Obras Públicas a abrir concurso público para a concessão da construção, conservação e exploração de auto-estradas ou seus

troços para cumprimento dos programas de auto-estradas aprovados pelo Conselho de Ministros — Torna aplicável às expropriações para os fins previstos no presente diploma o regime definido na Lei n.º 2142 (processo geral de expropriações urgentes).

Decreto-Lei n.º 49 327, de 28 de Outubro de 1969:

Autoriza o Ministério das Obras Públicas a participar nas obras, realizadas por iniciativa das câmaras municipais, de construção, ampliação e apetrechamento de edifícios destinados ao funcionamento de escolas do ciclo preparatório.

Decreto-Lei n.º 49 340, de 31 de Outubro de 1969:

Autoriza a Secretaria de Estado do Tesouro a ceder, pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, a título definitivo, à Câmara Municipal de Vila Real a parcela de terreno denominada «Antiga Carreira de Tiro», situada no planalto de Vila Nova, freguesia de Folhadela, do mesmo concelho, para construção de um campo de aviação.

Decreto-Lei n.º 49 349, de 31 de Outubro de 1969:

Fixa as situações em que os oficiais do activo ou da reserva e os sargentos do activo ou reformados, quando em serviço nos comandos, unidades e restantes organismos da Secretaria de Estado da Aeronáutica no continente e ilhas adjacentes, têm direito a um subsídio mensal de guarnição — Revoga o n.º 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 184 e elimina o abono a oficiais e sargentos da subvenção, eventual que tem sido mantida ao abrigo do artigo 31.º do mesmo decreto-lei.

Decreto-Lei n.º 49 365, de 8 de Novembro de 1969:

Introduz os produtos abrangidos pelos artigos pautais ex. 48.07.07, 90.23.02 e 90.28.04 na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958 dos produtos submetidos ao regime do artigo 3.º da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre.

Decreto-Lei n.º 49 366, de 8 de Novembro de 1969:

Actualiza as importâncias dos quantitativos das gratificações do serviço de imersão a que se refere o Decreto-Lei n.º 30 249, alterado pelo Decreto-Lei n.º 45 856, e do subsídio de embarque para o pessoal especializado em submersíveis quando embarcados nos submarinos e a ele tenham direito.

Decreto-Lei n.º 49 370, de 11 de Novembro de 1969:

Fixa os quantitativos das gratificações de serviço suplementar a abonar aos oficiais, sargentos e praças pelo exercício de funções de mergulhador da Armada.

Decreto-Lei n.º 49 392, de 19 de Novembro de 1969:

Adita um número ao artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 38 247, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44 497, 45 096 e 48 937 (Fundo Especial de Transportes Terrestres).

Decreto-Lei n.º 49 411, de 24 de Novembro de 1969:

Actualiza os vencimentos do pessoal militar dos três ramos das forças armadas.

Decreto-Lei n.º 49 413, de 24 de Novembro de 1969:

Substitui as tabelas I e II anexas à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311.

Decreto-Lei n.º 49 402, de 24 de Novembro de 1969:

Regula a concessão do subsídio mensal e de senhas de presença a que têm direito, durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, os membros da mesma Assembleia e os Procuradores da Câmara Corporativa — Revoga várias disposições dos Decretos-Leis n.ºs 37 570 e 39 442 e, ainda, os Decretos-Leis n.ºs 39 549 e 49 264.

Decreto-Lei n.º 49 403, de 24 de Novembro de 1969:

Fixa em 5 por cento a taxa de juro pelo deferimento do pagamento das contribuições, impostos ou outras dívidas do Estado, nos casos em que se encontra já estabelecido — Autoriza o Ministro das Finanças a alterar, por portaria, a referida taxa quando se verificarem modificações nas condições vigentes nos mercados monetário e financeiro do País.

Decreto-Lei n.º 49 406, de 24 de Novembro de 1969:

Dá nova redacção ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 369, que altera o plano de estudos das escolas do magistério primário e insere outras disposições relativas ao funcionamento das referidas escolas.

Decreto-Lei n.º 49 409, de 24 de Novembro de 1969:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto n.º 48 275, que cria o Serviço de Formação Profissional (S. F. P.), e insere disposições relativas ao funcionamento do conselho consultivo do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra (F. D. M. O.) — Revoga os Decretos n.ºs 44 538 e 46 173 e o Decreto-Lei n.º 46 872 e respectiva legislação complementar.

Decreto-Lei n.º 49 434, de 9 de Dezembro de 1969:

Dá nova redacção ao n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48 166, que promulga a estruturação das carreiras hospitalar de saúde pública e de ensino para os profissionais de enfermagem dos estabelecimentos e serviços oficiais do Ministério da Saúde e Assistência — Revoga a nota 1 do mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º, anexo ao referido decreto-lei.

Decreto-Lei n.º 49 459, de 24 de Dezembro de 1969:

Torna extensivos, com as necessárias adaptações, aos estabelecimentos e serviços pertencentes ou dependentes dos Institutos de Assistência Nacional aos

Tuberculosos, de Assistência Psiquiátrica e de Assistência aos Leprosos o Estatuto Hospitalar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 48 357, e o Regulamento Geral dos Hospitais, aprovado pelo Decreto n.º 48 358.

Grupo 9

Diplomas publicados durante o ano de 1968, mas que só começaram a vigorar em 1969

Decreto-Lei n.º 48 726, de 4 de Dezembro de 1968:

Torna extensivo aos militares do Exército, da Marinha e da Força Aérea em serviço nas províncias ultramarinas o subsídio eventual de custo de vida nas condições fixadas no Decreto-Lei n.º 47 137.

Decreto-Lei n.º 48 727, de 4 de Dezembro de 1968:

Unifica os vencimentos dos militares do mesmo posto quando em comissão de serviço no ultramar.

Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968:

Permite o ajustamento, para execução a partir de 1 de Janeiro de 1969, dos quantitativos das ajudas de custo a abonar aos servidores do Estado pelas suas deslocações em serviço público — Dá nova redacção ao n.º 3.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33 834, alterado pelo artigo 12.º de Decreto-Lei n.º 40 872.

Decreto-Lei n.º 48 755, de 11 de Dezembro de 1968:

Cria subintendências de pecuária em todos os concelhos do continente e ilhas adjacentes e define a competência e o desempenho, pelo respectivo veterinário municipal, do cargo de subintendente de pecuária — Dá nova redacção ao capítulo v da tabela A anexa ao Código Administrativo e revoga o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37 051 e o Decreto-Lei n.º 39 122.

Decreto-Lei n.º 48 785, de 21 de Dezembro de 1968:

Atribui à Estação Agronómica Nacional e à Estação de Melhoramento de Plantas quadros privativos de pessoal e regula o provimento do seu pessoal — Aplica à Estação de Cultura Mecânica o disposto do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 47 934 (autonomia administrativa) e revoga os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 42 696.

Decreto-Lei n.º 48 795, de 26 de Dezembro de 1968:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1969 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, que determinaram a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 338 da Pauta de Importação, os quais, na Pauta actualmente em vigor, correspondem, respectivamente, aos artigos 27.09, 27.10.05, 27.10.04, 27.10.02, 27.10.03, 27.10.07, 27.10.09, 27.10.11 e 34.03.02.

Decreto-Lei n.º 48 797, de 26 de Dezembro de 1968:

Procede à revisão das remunerações dos professores efectivos e agregados do ensino primário.

Decreto-Lei n.º 48 798, de 26 de Dezembro de 1968:

Regula o exercício das funções de inspectores-orientadores do ensino primário, dos directores de distrito escolar e dos adjuntos responsáveis pela orientação, inspecção e chefia e fixa, a partir de 1 de Janeiro de 1969, os correspondentes vencimentos e gratificações mensais.

Decreto-Lei n.º 48 802, de 27 de Dezembro de 1968:

Cria os Serviços Sociais da Guarda Fiscal e define os seus objectivos.

Decreto-Lei n.º 48 807, de 28 de Dezembro de 1968:

Insere disposições destinadas a proceder à revisão dos quadros das escolas técnicas e a tomar providências susceptíveis de obstem ao estabelecimento de injustificáveis desequilíbrios na situação dos professores do ensino liceal e, ainda, às condições de prestação de serviço docente nos dois ramos de ensino secundário — Dá nova redacção ao artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 37 082.

Decreto-Lei n.º 48 812, de 31 de Dezembro de 1968:

Determina que o Fundo de Socorro Social continue a reger-se, durante o ano de 1969, pelo regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 47 500.

Decreto-Lei n.º 48 813, de 31 de Dezembro de 1968:

Fixa as verbas anuais para o pessoal auxiliar das tesourarias da Fazenda Pública e as remunerações dos propostos dos tesoureiros de 3.ª classe no quinquénio de 1969 a 1973 — Atribui a cada tesouraria e ao pessoal auxiliar das tesourarias da Fazenda Pública de 3.ª classe um complemento, que será utilizado até aos montantes correspondentes às unidades em serviço em 31 de Dezembro de 1968, e mantém as dotações estabelecidas pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 895 para remuneração do pessoal auxiliar das tesourarias da Fazenda Pública junto das Repartições Centrais de Finanças de Lisboa e Porto e, ainda, no referido quinquénio, o regime estabelecido pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 44 191, respeitante à verba destinada a pessoal auxiliar da tesouraria da Fazenda Pública junto do Tribunal de 1.ª Instância das Contribuições e Impostos do Porto — Permite que sejam providos na classe correspondente ao conselho onde servem os propostos em serviço nas tesourarias cuja classe foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 48 675.

Decreto-Lei n.º 48 820, de 31 de Dezembro de 1968:

Cria nos quadros de complemento da corporação dos sargentos da Armada o posto de subsargento, que se situa, na ordem decrescente de graduações, a seguir ao posto de segundo-sargento.

Decreto-Lei n.º 48 824, de 31 de Dezembro de 1968:

Reorganiza o Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica, integrado no Ministério das Corporações e Previdência Social pelo Decreto-Lei n.º 38 152 — Revoga o Decreto-Lei n.º 43 183 e o Decreto-Lei n.º 45 734.

II — O julgamento e o resultado das contas dos responsáveis

Mapa do movimento das contas da gerência de 1969,
referido a 31 de Dezembro de 1970

Organismos	Entra- das	Julga- das	Por julgar		
			A liqui- dar	Aguar- dando distribuição	Distribuídas
<i>Serviços do Estado:</i>					
A) Exactores:					
Casa da Moeda	5	5	-	-	-
Consulados	11	5	5	-	1
Correios, telégrafos e telefones	96	6	90	-	-
Tesoureiros das alfândegas	10	10	-	-	-
Tesoureiros da Fazenda Pública	370	367	1	-	2
b) Estabelecimentos prisionais e correcionais:					
B) Serviços autónomos:					
Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones	1	-	1	-	-
Administração-Geral do Porto de Lisboa	1	-	1	-	-
Administração dos Portos do Douro e Leixões	1	-	1	-	-
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	1	-	1	-	-
Emissora Nacional de Radiodifusão	1	-	1	-	-
Hospitais Cíveis de Lisboa	1	-	1	-	-
Misericórdia de Lisboa—Lotaria e Apostas Mútuas Desportivas	3	-	3	-	-
C) Serviços com autonomia administrativa:					
1) Com orçamento discriminado no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos de ensino:					
Escolas:					
Artes decorativas	2	1	1	-	-
Comerciais	6	3	2	-	1
Industriais	21	11	9	1	-
Industriais e comerciais	52	8	40	-	4
Magistério primário	13	5	7	1	-
Práticas de agricultura	1	1	-	-	-
Preparatórias	77	7	61	6	3
Regentes agrícolas	3	-	3	-	-
Superiores	3	2	1	-	-
Técnicas	7	1	6	-	-
Institutos:					
Comerciais	2	-	2	-	-
Industriais	3	2	-	-	1
Superiores	3	-	2	-	1
Diversos:					
Liceus	46	16	24	3	3
Universidades	4	-	4	-	-
<i>A transportar</i>	744	450	267	11	16

Organismos	Entra- das	Julga- das	Por julgar		
			A liqui- dar	Aguar- dando distribuição	Distribuídas
<i>Transporte</i>	744	450	267	11	16
Outros serviços	1	1	-	-	-
Cadeias	8	3	3	2	-
Centros de observação	3	2	-	1	-
Colónias	5	2	2	1	-
Institutos de reeducação	6	4	2	-	-
Prisões	2	1	1	-	-
c) Estabelecimentos zootécnicos:					
Estações	4	1	3	-	-
Laboratórios	1	-	1	-	-
d) Institutos:					
Criminologia	2	2	-	-	-
Diversos	7	2	4	-	1
e) Polícias:					
Judiciária	4	3	1	-	-
Segurança Pública	25	17	8	-	-
f) Diversos:					
Aeropostos	7	1	5	-	1
Direcções-gerais	3	1	2	-	-
Juntas	6	3	3	-	-
Outros serviços	15	7	6	2	-
2) Com verbas ou subsídios globais no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos zootécnicos:					
Estações	9	4	5	-	-
Postos	2	1	1	-	-
b) Força Aérea:					
Direcções de serviços	2	-	2	-	-
Unidades	10	1	7	-	2
Outros serviços	2	-	1	1	-
c) Institutos:					
Professorado primário	3	1	2	-	-
Diversos	3	1	2	-	-
d) Juntas:					
Portos	9	-	9	-	-
Diversos	3	1	2	-	-
e) Saúde e assistência:					
Asilos	4	-	4	-	-
Casas Pias	1	-	1	-	-
Centros	10	3	5	2	-
Comissões inter-hospitalares	3	1	2	-	-
Dispensários	37	34	3	-	-
Escolas de auxiliares sociais	1	1	-	-	-
<i>A transportar</i>	942	548	354	20	20

Organismos	Entra- das	Julga- das	Por julgar		
			A liqui- dar	Aguar- dando distri- buição	Distri- buidas
<i>Transporte</i>	942	548	354	20	20
Escolas de enfermagem	7	2	3	2	-
Hospitais	11	2	8	-	1
Institutos	13	2	11	-	-
Maternidades	2	-	2	-	-
Outros serviços	4	3	1	-	-
<i>f) Diversos:</i>					
Aeroportos	1	-	1	-	-
Bolsas de fundos	2	1	1	-	-
Comissões de obras	7	1	6	-	-
Fundos	9	3	6	-	-
Missões — Ultramar	12	9	2	1	-
Outros serviços	15	5	9	1	-
3) Sem verbas no Orçamento Geral do Estado:					
<i>a) Estabelecimentos de ensino:</i>					
Escolas:					
Industriais e comerciais	3	-	3	-	-
Magistério primário	2	-	2	-	-
Liceus	3	-	3	-	-
<i>b) Estabelecimentos fabris:</i>					
Exército	-	-	-	-	-
Força Aérea	-	-	-	-	-
Marinha	2	-	2	-	-
<i>c) Serviços sociais:</i>					
Exército	4	1	3	-	-
Outros	4	2	2	-	-
<i>d) Diversos:</i>					
Albergues de mendicidade	22	21	1	-	-
Cofres privativos dos governos civis	27	12	15	-	-
Comissões de obras	1	1	-	-	-
Comissões regionais de assistência	7	6	1	-	-
Comissões venatórias	7	1	4	2	-
Distritos escolares	1	1	-	-	-
Estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério do Ultramar com sede na metrópole	13	4	7	1	1
Fundos	5	1	2	2	-
Outros serviços	10	6	3	1	-
<i>Caixas do Tesouro:</i>					
<i>A) Metrópole:</i>					
Banco de Portugal	23	23	-	-	-
<i>A transportar</i>	1 159	655	452	30	22

Organismos	Entra- das	Julga- das	Por julgar		
			A liqui- dar	Aguar- dando distri- buição	Distri- buidas
<i>Transporte</i>	1 159	655	452	30	22
<i>B) Ultramar:</i>					
Banco de Angola	1	-	1	-	-
Banco Nacional Ultramarino	6	4	2	-	-
<i>Corpos administrativos:</i>					
Câmaras municipais	304	107	184	9	4
Federações municipais	5	-	5	-	-
Juntas distritais	18	7	11	-	-
Juntas de freguesia	21	5	16	-	-
Juntas gerais	4	2	2	-	-
<i>Organismos de coordenação económica:</i>					
Comissões reguladoras	7	1	6	-	-
Institutos	3	-	3	-	-
Juntas	8	2	6	-	-
<i>Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa:</i>					
Asilos	4	4	-	-	-
Associações	11	2	6	2	1
Bombeiros voluntários	26	12	10	4	-
Casas	2	1	1	-	-
Centros	2	1	1	-	-
Fundações	15	11	2	1	1
Institutos	2	2	-	-	-
Irmandades	2	1	1	-	-
Lares	2	-	2	-	-
Misericórdias	81	25	48	4	4
Ordens Terceiras	6	-	5	1	-
Outras instituições	13	1	9	1	2
<i>Serviços de turismo:</i>					
Comissões	9	1	8	-	-
Juntas	30	8	21	1	-
<i>Ultramar:</i>					
Contas gerais das províncias ultramarinas	7	-	7	-	-
<i>Diversos:</i>					
Diversos serviços	3	2	1	-	-
<i>Totais</i>	1 751	854	810	53	34

Nota. — Faltam entrar as seguintes contas:

Comandos militares ultramarinos.
 Consulados (76).
 Conta geral do Ministério do Exército.
 Estabelecimentos fabris do Ministério do Exército (7).
 Instituto de Criminologia do Porto.
 Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.
 Unidades e estabelecimentos da Força Aérea (3).

**III — Decisões relativas a recusas de visto
proferidas em processos submetidos à apreciação do Tribunal
de Contas que dariam lugar a encargos a satisfazer
por verbas inscritas no orçamento para 1969**

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 3 de Janeiro de 1969, examinou os alvarás assalariando Luís Tarouca e João Guerreiro Elviro, aquele servente de 1.ª classe e este lubrificador-lavador de 2.ª classe eventual do Depósito Geral de Material de Guerra, como motoristas eventuais desse mesmo Depósito; e,

Considerando que no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944, está fixado o princípio de que não poderão ser nomeados para os lugares de condutores de automóveis indivíduos de idade superior a 30 anos nem inferior a 21;

Considerando que os interessados já ultrapassaram aquele limite máximo, pois nasceram, respectivamente, em 23 de Janeiro de 1921 e em 2 de Abril de 1932;

Considerando que o princípio estabelecido no citado artigo 3.º é de natureza geral, que tem de ser observado por todos os serviços do Estado, independentemente da interpretação resultante dos artigos 1.º e 2.º do aludido Decreto-Lei n.º 33 651;

Considerando que, assim, para o lugar de condutor de automóveis de qualquer serviço do Estado — e não apenas para os serviços das Presidências da República e do Conselho e centrais dos Ministérios — não poderão ser admitidos indivíduos que tenham já completado 30 anos de idade;

Considerando que o mencionado artigo 3.º não se encontra revogado, expressa ou tácitamente, pelo Código da Estrada (de Maio de 1954), em especial pelo seu artigo 47.º, como resulta, com toda a segurança, do facto de o Decreto-Lei n.º 43 336, de 21 de Novembro de 1960, posterior, portanto, àquele Código, ter vindo introduzir alterações ao Decreto-Lei n.º 33 651;

Considerando que este último diploma citado, como lei especial que é, tem prevalência sobre a lei geral (v. Prof. Doutor Marcelo Caetano, in *Manual do Direito Administrativo*, 7.ª edição, pp. 489 e 490);

Considerando que o limite máximo de idade fixado no já referido artigo 3.º é de aplicar a todos os motoristas, qualquer que seja o modo por que se pretenda fazer a sua admissão, sem excluir, portanto, o assalariamento;

Considerando, por fim, que os interessados não podem ser legalmente assalariados, como se pretende, para o cargo em causa:

Resolveu, por desempate, recusar o visto aos mencionados alvarás.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Janeiro de 1969, analisou a portaria que manda nomear subdirector do Instituto Nacional de Educação Física Luís Manuel Lousteau Mateus; e,

Considerando que o provimento se fundamenta no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 447, de 17 de Dezembro de 1957;

Considerando que a citada disposição legal estabelece que «o subdirector será nomeado de entre os professores do Instituto . . .»;

Mas, considerando que o nomeando, segundo declaração sua junta aos autos, apenas exerce no Instituto, em regime de interinidade, o cargo de professor;

Considerando, assim, e como tem sido jurisprudência deste Tribunal, que a interinidade não confere direitos, pois se trata de uma providência ocasional e transitória, não podendo, pois, o nomeado ser considerado, de direito, como professor do Instituto, para os fins em causa, havendo no quadro professores efectivos;

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto à aludida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 10 de Janeiro de 1969, examinou a portaria que nomeia interinamente Maria de Fátima de Magalhães Lima para o lugar de escriturário de 1.ª classe do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Hospitais; e

Considerando que a nomeação é feita nos termos do artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913 e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936;

Considerando que a primeira disposição contempla, na verdade, a hipótese da nomeação interina, mas não, assim, a segunda, pois refere-se apenas à nomeação atributiva de título de funcionário e à de contrato;

Considerando que, portanto, as ditas disposições são antagónicas em sua aplicação ao mesmo acto e, assim, onde uma se observa não pode imperar a outra;

Considerando que a nomeação em causa se faz sobre a invocação do citado artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 199, devendo o provimento do lugar, por isso, obedecer ao seu § único, o qual manda observar as «condições e formalidades exigidas nas respectivas organizações dos serviços»;

Considerando que, em consequência, devia ter-se cumprido o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 576, de 3 de Março de 1967;

Considerando que o supradito artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 199 se aplica como providência de remédio quando «existam vagas de lugares de qualquer categoria que não possam ser preenchidas por funcionários de categoria imediatamente inferior, por não satisfazerem às condições legais de promoção», sendo essa a hipótese vertente;

Considerando que, conseqüentemente, não é legalmente admissível a substituição de tal providência por outra inteiramente diferente, ou seja a do artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913:

Resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 31 de Janeiro de 1969, examinou o despacho do Ex.º Sr. Administrador-Geral-Adjunto dos Correios, Telégrafos e Telefones, que determina, ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947, que o carteiro central de 1.ª classe Joaquim Manuel Teodósio deixe de fazer parte da lista do pessoal carecido de serviços moderados; e

Considerando que o citado artigo 23.º estabelece que os funcionários colocados em regime de serviços moderados, quando forem dados por aptos para todo o serviço, deverão regressar ao respectivo grupo, ingressando na primeira vaga que ocorrer após o despacho do administrador-geral que homologue o parecer da junta médica;

Considerando, assim, que é condição indispensável para o regresso que a junta médica declare aptos para todo o serviço os funcionários colocados em regime de serviços moderados;

Considerando que a referida junta considerou que o interessado «deve ser mantido em serviços moderados», porque «não tem condições para prestar serviço normal»;

Considerando que, desta forma, não se verifica o pressuposto legal necessário para que ao funcionário seja dada por finda a situação em que se encontra, dado não existir parecer daquela mesma junta sobre que possa recair o devido despacho homologatório;

Considerando, por isso, que as razões invocadas na informação junta aos autos e sobre a qual recaiu o despacho de concordância do Ex.^{mo} Administrador-Geral-Adjunto por mais justas e humanitárias que sejam não podem sobrepor-se ao comando expresso na lei:

Resolveu, por maioria, recusar o visto ao aludido despacho.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Fevereiro de 1969, examinou a portaria de nomeação de José Augusto Cordeiro de Brito, escriturário de 2.^a classe da Cadeia de Monsanto, para exercer interinamente, ao abrigo do artigo 31.^o da Lei de 14 de Junho de 1913, as funções de aspirante do quadro daquele estabelecimento; e

Considerando que, segundo o estabelecido no artigo 53.^o do Regulamento do Conselho Superior dos Serviços Criminais e da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, aprovado pelo Decreto n.^o 40 877, de 24 de Novembro de 1956, para o provimento normal do cargo são de exigir as habilitações mínimas do 2.^o ciclo dos liceus ou equivalentes;

Considerando que para as nomeações interinas são de exigir também os requisitos legais necessários à permanência definitiva nos cargos, como tem afirmado a doutrina e é jurisprudência deste Tribunal;

Considerando que tal princípio geral se encontra literalmente estabelecido para outros serviços do Estado (por exemplo, artigo 63.^o, § 4.^o, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino), sem necessidade, aliás, de expressa formulação em lei;

Considerando que mesmo aos servidores do Estado de situação precária e transitória, pagos por verbas globais, a lei exige as habilitações referidas no artigo 21.^o do Decreto-Lei n.^o 26 115, de 23 de Novembro de 1935 (Decreto-Lei n.^o 34 945, de 27 de Setembro de 1945), não fazendo sentido, portanto, considerar as nomeações interinas fora do império da mesma exigência;

Considerando que o interessado não mostra possuir as habilitações já referidas, tendo apenas a frequência do 3.^o ano liceal, conforme consta do processo:

Resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 14 de Fevereiro de 1969, examinou o contrato celebrado com João Pais Castanheira para exercer as funções de condutor de automóveis dos órgãos externos do Instituto Hidrográfico; e

Considerando que o referido interessado nasceu no dia 26 de Outubro de 1936 (certidão de nascimento junta ao processo), contando, por isso, 32 anos de idade;

Considerando que, pelo disposto no artigo 3.^o do Decreto-Lei n.^o 33 651, de 19 de Maio de 1944, se firmou o princípio geral de que, a partir da publicação daquele diploma legal, só poderão ser contratados para os lugares de condutor de automóveis e de correio indivíduos de idade não inferior a 21 anos nem superior a 30.

Considerando que, por isso, aquele princípio legal não admite excepções, sendo aplicável à admissão de condutores de automóveis e de correio em todos os serviços públicos, como vem sendo entendimento predominante deste Tribunal de Contas;

Considerando que a alegação de o referido interessado já exercer há mais de três anos as funções de contínuo contratado no citado Instituto Hidrográfico não tem a mínima relevância para afastar a aplicação daquele mesmo princípio:

Por estes fundamentos, resolveu, por maioria, recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 14 de Fevereiro de 1969, examinou o contrato celebrado com Esmeralda Vitória da Liberdade Tavares Carreiro dos Reis para o lugar de servente do quadro da Escola de Artes Decorativas de António Arroio, em Lisboa; e

Considerando que o artigo 169.^o do Decreto n.^o 37 029, de 25 de Agosto de 1948 (Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial), determina que o contrato não pode recair em indivíduo que não possua, como habilitação mínima, o exame de instrução primária, nem, tratando-se de primeira nomeação, em indivíduo com mais de 30 anos de idade;

Considerando que a interessada nasceu em 9 de Janeiro de 1931, contando, assim, já 38 anos de idade (certidão junta);

Considerando que a contratanda já desempenhou as mesmas funções na referida Escola de Agosto de 1956 a Abril de 1965, tendo, porém, o respectivo contrato sido rescindido, a seu pedido, conforme consta do *Diário do Governo*, 2.^a série, de 18 de Abril de 1965;

Considerando que a rescisão referida pôs termo ao vínculo que ligava a interessada à Administração, deixando, portanto, de estar, por qualquer forma, na sua dependência;

Considerando, assim, que o contrato em causa tem de haver-se como primeira nomeação, pois, como ensina o Prof. Marcelo Caetano, por «primeira nomeação» deverá «entender-se que o candidato a nomear não é um funcionário à data do provimento, sem embargo de noutro tempo o ter sido, uma vez que haja deixado de pertencer aos quadros» (*Manual de Direito Administrativo*, 7.^a ed., pp. 487 e 488);

Considerando que, atentos os efeitos da mencionada rescisão e a circunstância de a interessada já ter ultrapassado os 30 anos de idade, não é legalmente possível a nomeação:

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto ao aludido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 25 de Fevereiro de 1969, examinou o contrato celebrado, nos termos dos artigos 58.^o e 62.^o do Decreto-Lei n.^o 39 749, de 9 de Agosto de 1954, com Isaura de Jesus Ferreira Rodrigues para exercer as funções de escriturária de 2.^a classe do quadro único da Polícia Internacional e de Defesa do Estado; e

Considerando que a interessada já completou, em 2 de Setembro de 1968, a idade de 35 anos (certidão junta);

Considerando que a mesma vem exercendo, com carácter eventual, as funções de dactilógrafa na referida corporação;

Considerando que, como se vê do artigo 58.º do já aludido Decreto-Lei n.º 39 749, o lugar a prover — escriturária de 2.ª classe do mencionado quadro — é de acesso;

Considerando que nenhum indivíduo poderá ter primeira nomeação para lugar de acesso em qualquer repartição pública do Estado com mais de 35 anos de idade (artigo 4.º do Decreto n.º 16 563, de 2 de Março de 1929);

Considerando que o desempenho das funções de dactilógrafa eventual que a interessada vem exercendo não lhe dá a qualidade de funcionário, tendo, assim, de considerar-se a nomeação ora em causa como primeira nomeação (ver Prof. Doutor Marcelo Caetano, in *Manual de Direito Administrativo*. 7.ª ed., pp. 487 e 488):

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto ao aludido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 25 de Fevereiro de 1969, examinou a portaria que, nos termos dos artigos 10.º do Decreto-Lei n.º 48 166, de 27 de Dezembro de 1967, e 75.º do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, transfere para o quadro dos Hospitais Civis de Lisboa a auxiliar de 2.ª classe do quadro do Sanatório de D. Carlos I, Clarisse Ramalho Marques; e

Considerando que o artigo 74.º daquele Decreto-Lei n.º 48 357 determina que «o estatuto e as carreiras do pessoal de enfermagem para os estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde e Assistência constam do diploma próprio»;

Considerando que aquele diploma (Estatuto Hospitalar) foi publicado e promulgado, para valer como lei, para dar execução às disposições contidas na base XXIII da Lei n.º 2011, de 2 de Abril de 1946 (Lei da Organização Hospitalar), e da base X da Lei n.º 2120, de 19 de Julho de 1963, como consta do n.º 1.º do relatório daquele mesmo decreto-lei;

Considerando que no n.º 2 da base I da já citada Lei n.º 2011 se dispõe que «os estabelecimentos hospitalares para tuberculosos, doentes mentais, leprosos e cancerosos terão organização especial»;

Considerando, por isso, que a estes estabelecimentos não são de aplicar as disposições legais constantes do aludido Decreto-Lei n.º 48 357, pois para aqueles rege a Lei n.º 2044, de 20 de Julho de 1950;

Considerando que o Estatuto Hospitalar (citado Decreto-Lei n.º 48 357) veio dar execução, como já se disse, às disposições da base XXIII da Lei n.º 2011 e da base I da Lei n.º 2120, mas não às disposições da Lei n.º 2044, que teve por finalidade promulgar os meios de luta contra a tuberculose;

Considerando que pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 166 foram estabelecidas para os profissionais de enfermagem dos estabelecimentos e serviços oficiais do Ministério da Saúde e Assistência as carreiras hospitalares, de saúde pública e de ensino, podendo o respectivo pessoal ser transferido entre os quadros dos diversos estabelecimentos e serviços, mas apenas «dentro de cada carreira» (artigo 10.º do mesmo diploma);

Considerando que a carreira de enfermagem dos estabelecimentos hospitalares para tuberculosos, doentes mentais, leprosos e cancerosos não está abrangida pela organização hospitalar regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 48 357, pois, como se diz na base I da Lei n.º 2011, aqueles estabelecimentos «terão organização especial»;

Considerando, assim, que as disposições da organização hospitalar (Decreto-Lei n.º 48 357) não são aplicáveis ao pessoal de enfermagem dos estabelecimentos dependentes do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos (base IV da Lei n.º 2044), por pertencerem a quadro diferente e alheio àquela organização;

Considerando, finalmente, que as disposições invocadas no acto ora em apreciação são inaplicáveis para a transferência da interessada;

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto à aludida portaria.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 25 de Fevereiro de 1969, examinou a portaria que, nos termos do artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, nomeia interinamente o primeiro-oficial interino do quadro dos serviços centrais da sede e Delegação da Zona Sul do Instituto de Assistência Psiquiátrica José Pinto Saavedra para o lugar de chefe de secretaria dos mesmos serviços centrais; e

Considerando que, conforme estabelece o artigo único do Decreto-Lei n.º 45 148, de 20 de Julho de 1963, os lugares de chefe de secção ou equivalente do Ministério da Saúde e Assistência serão providos por livre escolha do Ministro de entre os diplomados com um curso superior adequado ou primeiros-oficiais do Ministério, com qualidade de chefia e cinco anos na categoria, com informação de *Muito bom*;

Considerando que a remuneração atribuída ao lugar em causa é de 4900\$ (quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 41 759, de 25 de Julho de 1958), correspondente à letra I do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, na redacção do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958;

Considerando que a categoria do funcionário é determinada pelo vencimento auferido;

Considerando que o artigo único do Decreto-Lei n.º 45 148, já citado, ao dizer que «os lugares de chefe de secção ou equivalente [...] serão providos por livre escolha do Ministro de entre os diplomados com um curso superior adequado ou primeiros-oficiais [...]», quis atribuir à equivalência o significado de lugares que são remunerados por um vencimento idêntico, princípio este, até, aliás, expressamente consignado no artigo 99.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino ao estabelecer que «consideram-se lugares equivalentes os mencionados pela mesma letra das designações a que se refere o artigo 90.º, e bem assim, os que como tal sejam declarados na lei»;

Considerando que ao lugar a prover de chefe de secretaria corresponde o vencimento designado pela letra I do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935 (4900\$), e ao lugar de chefe de secção corresponde o da letra J (4500\$), pelo que não se pode considerar, assim, aquele equivalente a este;

Considerando que para o provimento do lugar a que corresponde a remuneração de 4900\$ exige o artigo 21.º do citado Decreto n.º 26 115 como habilitação um curso superior, ainda que o provimento seja interino, como no caso presente, e isto por ser de exigir nas nomeações interinas as mesmas habilitações que para o provimento normal do cargo (princípio este já hoje inserto no § 4.º do artigo 63.º do já aludido Estatuto do Funcionalismo Ultramarino);

Considerando que, ainda que o lugar a prover fosse equivalente ao de chefe de secção, nem mesmo assim o interessado poderia beneficiar do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 45 148, não só porque não possui curso superior, mas também porque não tem a qualidade de primeiro-oficial, pois exerce as funções de primeiro-oficial interinamente, sendo apenas titular do lugar de segundo-oficial, embora concursado para promoção;

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto à mencionada portaria.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Março de 1969, examinou os contratos celebrados com Maria Natália, Maria Ivone Ribeiro Rolim, Eusébia dos Santos Fonseca e Maria dos Santos da Fonseca para exercerem as funções além do quadro de auxiliares de enfermagem de 1.ª classe da Polícia Internacional e de Defesa do Estado; e

Considerando que o n.º 3.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48 166, de 27 de Dezembro de 1967, estabelece que «a remuneração dos enfermeiros e auxiliares de enfermagem habilitados com alguma das especialidades legalmente reconhecidas é acrescida de 20 por cento quando colocados em exercício efectivo dessa especialidade»;

Considerando que qualquer das quatro referidas interessadas não reúne as condições exigidas pelo transcrito preceito da lei, pois não se encontram habilitadas «com alguma das especialidades legalmente reconhecidas» ou, até, com qualquer curso de especialização;

Considerando que a «declaração» existente nos autos feita pelos médicos que prestam serviço na Cadeia de Caxias não pode, de modo algum, suprir a exigência do curso especializado constante do aludido n.º 3.º do artigo 12.º;

Considerando que, assim, nas interessadas se não reúne o condicionalismo legal para lhes poder ser atribuído o vencimento fixado:

Resolveu recusar o visto aos mencionados contratos.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 11 de Março de 1969, examinou o alvará que nomeia Luís da Silva Dias, contramestre provisório da oficina de serralharia da Escola Industrial e Comercial de Vila Nova de Gaia; e

Considerando que a nomeação é feita (como consta do mesmo alvará) por conveniência urgente de serviço, de acordo com o n.º 1.º do artigo 313.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 10.º do Decreto n.º 41 177, de 8 de Julho de 1957, tendo sido autorizada por despacho de 30 de Setembro de 1968;

Considerando que, por insuficiência do processo, remetido a este Tribunal em 12 de Novembro de 1968 — questão de cabimento —, o mesmo só se encontrou em condições de poder ser apreciado por este Tribunal já no decurso do ano corrente;

Considerando que, entretanto, o Decreto-Lei n.º 48 807, de 28 de Dezembro de 1968, que insere disposições destinadas a proceder à revisão dos quadros das escolas técnicas, veio dispor, no seu artigo 7.º, que o quadro de pessoal docente de cada escola técnica profissional é o que consta do mapa n.º 1 que lhe é anexo;

Considerando que o referido quadro não inclui a categoria, anteriormente existente, de contramestre, pelo que a mesma se deve considerar extinta;

Considerando que a extinta categoria de contramestre só foi considerada no n.º 3.º do referido artigo 7.º em relação aos que à data da publicação do mesmo diploma pertencessem aos quadros, o que não é o caso dos autos;

Considerando, como se expõe, não ser legalmente possível a nomeação em causa e só agora em apreciação pelo que acima se disse:

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto ao aludido alvará.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 21 de Março de 1969, examinou o contrato celebrado com Manuel Joaquim Monteiro para exercer as funções de condutor de automóveis do quadro da Inspeção-Geral das Actividades Económicas; e

Considerando que o referido interessado nasceu no dia 14 de Maio de 1937 (certidão de nascimento junta ao processo), contando, por isso, 31 anos de idade;

Considerando que, pelo disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33 561, de 19 de Maio de 1944, se firmou o princípio geral de que, a partir da publicação daquele diploma legal, só poderão ser contratados para os lugares de condutor de automóveis e de correio indivíduos de idade não inferior a 21 anos nem superior a 30;

Considerando que, por isso, aquele princípio legal não admite excepções, sendo aplicável à admissão de condutores de automóveis e de correio em todos os serviços públicos, como vem sendo entendimento predominante deste Tribunal de Contas:

Por estes fundamentos, resolveu, por desempate, recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 21 de Março de 1969, examinou a portaria que nomeia interinamente Antero da Silva Gomes para o lugar de escriturário de 1.ª classe do quadro do Hospital de Júlio de Matos; e

Considerando que a nomeação é feita nos termos do artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913;

Considerando que para as nomeações interinas são de exigir as mesmas habilitações que para a permanência definitiva nos cargos, como tem afirmado a doutrina e é jurisprudência deste Tribunal;

Considerando que tal princípio geral se encontra expressamente estabelecido para outros serviços do Estado (por exemplo, artigo 63.º, § 4.º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino);

Considerando que se trata da nomeação para um lugar que representa uma categoria de ingresso, e não de promoção, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 576, de 3 de Março de 1967;

Considerando que para a nomeação no lugar é exigível o 2.º ciclo liceal ou equivalente, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935;

Considerando que o interessado apenas possui o exame da 4.ª classe do ensino primário, como se prova pelo documento junto aos autos:

Resolveu recusar o visto à referida portaria, por falta de habilitações literárias.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 28 de Março de 1969, examinou o contrato adicional celebrado com José Severo de Caires de Castro e Abreu, em que se altera para 1750\$ o vencimento mensal líquido constante do contrato celebrado entre os mesmos outorgantes, em 14 de Maio de 1959; e

Considerando que o interessado exerce as funções de chefe de conservação da Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira;

Considerando que o interessado mostra possuir apenas, como habilitação literária, a admissão à 2.ª classe do curso geral dos liceus;

Considerando que para o provimento de um lugar a que corresponda a remuneração de 1750\$ exige o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, a habilitação mínima do 5.º ano dos liceus ou equiparada, que o referido interessado não tem:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto ao referido contrato.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 28 de Março de 1969, examinou a portaria que transfere o auxiliar de enfermagem de 2.ª Júlio Jorge Quialheiro do Hospital-Colónia de Rovisco Pais para idêntico lugar do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil; e

Considerando que no n.º 2 da base 1 da Lei n.º 2011, de 2 de Abril de 1946, se determina que «os estabelecimentos hospitalares para tuberculosos, doentes mentais, leprosos e cancerosos terão organização especial» e, consequentemente, não lhes são aplicáveis os preceitos do Estatuto Hospitalar, contido no Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, nem os da organização hospitalar, dentro da qual só são comunicantes, para efeitos de acesso, transferência e equivalência, os quadros dos estabelecimentos e serviços por ela abrangidos, como se vê no artigo 73.º do Estatuto Hospitalar;

Considerando que tanto o Hospital-Colónia de Rovisco Pais como o Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil são estabelecimentos hospitalares abrangidos na previsão do n.º 2 da base 1 da referida Lei n.º 2011, pois o primeiro é um estabelecimento destinado a *leprosos* e o segundo a *tuberculosos*;

Considerando que pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 166 foram estabelecidas carreiras hospitalares, de saúde pública e de ensino para os profissionais de enfermagem dos estabelecimentos e serviços oficiais do Ministério da Saúde e Assistência, excluindo-se, pelas razões já invocadas, os estabelecimentos especializados acima referidos;

Considerando que a carreira hospitalar de enfermagem dos estabelecimentos hospitalares para tuberculosos, doentes mentais, leprosos e cancerosos se integra dentro do pessoal especializado existente em cada grupo desses estabelecimentos, com organização própria;

Considerando que o estabelecimento a que o interessado pertence se dirige especialmente ao tratamento de leprosos, com organização e quadros especiais, e é dependente da Direcção-Geral dos Hospitais, e que aquele para que se pretende transferir se destina à prevenção e cura de tuberculosos e está dependente da Direcção-Geral da Assistência;

Considerando, finalmente, que a única disposição referida na portaria ora em apreciação é ininvocável para a transferência do interessado:

Por tais fundamentos, resolveu, por maioria, recusar o visto à aludida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 8 de Abril de 1969, examinou a portaria que nomeia, mediante concurso, o escriturário de 1.ª classe do quadro dos tribunais do trabalho Augusto Esteves para exercer as funções de chefe de secretaria do Tribunal do Trabalho de Viana do Castelo; e

Considerando que o artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 41 745, de 21 de Julho de 1958 (Estatuto dos Tribunais do Trabalho), na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 43 357, de 24 de Novembro de 1960, prescreve que os lugares de chefe de secção e de secretaria serão providos, mediante concurso documental, em funcionários da mesma categoria, sendo motivo de preferência a melhor classificação de serviço, e dispondo-se no seu § 1.º que não poderão ser admitidos àquele concurso funcionários que tenham classificação inferior à de *Bom* ou cuja informação de serviço desaconselhe a sua nomeação;

Considerando que, assim, no corpo daquele citado artigo 98.º se estabelece uma única condição ou requisito de preferência e que no seu citado § 1.º se estabeleceu *por forma taxativa* as únicas circunstâncias impeditivas para a admissão de candidatos ao aludido concurso documental, entre as quais se não conta a da exigência de qualquer tempo de serviço nas categorias de chefe de secção ou de chefe de secretaria, que por isso não é de exigir;

Considerando que para o provimento do lugar em causa, concorreu um escrivão (chefe de secção), embora contando então apenas um dia de exercício nessa categoria, o que, como já ficou referido, não constitui obstáculo legal para que nele recaia o respectivo provimento, desde que em relação a ele se não verifique uma das também já apontadas circunstâncias legais impeditivas, que se não mostra existirem;

Considerando que a invocação para o caso vertente do disposto no artigo 123.º do Estatuto Judiciário, com direito supletivo ou subsidiário, ao abrigo do preceituado no artigo 163.º do citado Decreto-Lei n.º 41 745, não se afigura correcta, e por isso legalmente possível, pela simples razão de se não estar na presença de uma lacuna ou omissão do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, dado que este, pelo normativismo contido no seu citado artigo 98.º e seus parágrafos tudo prevê e contempla;

Considerando que, assim, no provimento em causa não foi observado o preceituado no artigo 98.º já referido, nos termos do qual foi até aberto o respectivo concurso documental:

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto à aludida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 22 de Abril, examinou as portarias que promovem a enfermeiros de 1.ª classe dos Hospitais Cívicos de Lisboa os enfermeiros de 2.ª classe dos mesmos Hospitais Julieta Morais da Cunha, Maria dos Santos, Aida Delgado Freire, Francisco Gonçalves, Gracinda Ramos Viegas Marinheiro, Marieta Almeida Martins, Adelaide Ferreira de Carvalho, Armando Santos, Glória da Conceição Quintas Fialho, Ivone Nunes Alves Pimenta, Judite de Oliveira Ferreira, Júlia do Nascimento Cunha, Júlia da Silva Marinheiro, Maria da Cunha Vidal, Maria Helena Barata da Silva, Maria Isabel de Sousa, Nisa da Silva Romero Marin, Rosa Pereira de Lima, Ubaldina Santana da Fonseca e Zita da Conceição de Almeida Campos;

Considerando que, nos termos do n.º 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 166, de 27 de Dezembro de 1967, o acesso aos lugares de enfermeiro de 1.ª classe é feito, por antiguidade, entre enfermeiros de 2.ª classe com dois anos de exercício;

Considerando que, constando dos autos a lista de antiguidade dos enfermeiros de 2.ª classe referente a 31 de Janeiro de 1969, se vê das portarias examinadas terem sido promovidos enfermeiros com menos antiguidade que os enfermeiros Maria Valadão Veiga, Beatriz Rodrigues Osório e Pedro Inácio de Carvalho, informando os serviços, por ofício dos mesmos autos constante, que estes três se desinteressaram da promoção; mas

Considerando que, segundo jurisprudência unânime deste Tribunal, o direito à promoção é irrenunciável, por não poder aceitar-se que a simples vontade do funcionário possa alterar a hierarquia dos quadros e a ordem legal das promoções, pois podia a renúncia do direito encobrir uma transmissão ilegítima do mesmo;

Considerando que a alteração por renúncia da ordem legal das promoções, quando autorizada por lei, a título excepcional, como é o caso para o funcionalismo ultramarino, segundo o § 1.º do artigo 68.º do respectivo Estatuto, é sujeita a condições na própria lei estabelecidas;

Considerando que, para os serviços em causa, nenhuma disposição legal autoriza a renúncia:

Pelos motivos expostos, resolveu recusar o visto às mencionadas portarias.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Maio de 1969, examinou o contrato celebrado com Etelvina da Fonseca Granjeiro Abreu Nogueira, para «voltar a exercer» as funções de encarregada de 3.ª classe da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa; e

Considerando que os autos mostram que o despacho que concedeu à interessada a exoneração do mesmo lugar, de 8 de Agosto de 1968, não menciona a condição de readmissão ao abrigo do § 2.º do artigo 13.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, que a mesma interessada invocou em requerimento de 1 de Julho do mesmo ano, sendo ainda de notar que é obscura a concordância entre a primeira e a segunda parte deste requerimento;

Considerando que, como se vê do citado preceito, a sua aplicabilidade depende da verificação das condições previstas no § 1.º do mesmo artigo;

Considerando que, como dos autos consta e foi assinalado em informação aposta no seu mencionado requerimento de 1 de Julho, a interessada não completou os seis meses de doença;

Considerando, por outro lado, que, tal como o contrato se apresenta, não pode ser apreciada a solução, que poderia ter viabilidade, de uma admissão directa, que é o que, aliás, a interessada parece pedir no seu requerimento de 14 de Dezembro do mesmo ano:

Por estes fundamentos, resolveu recusar o visto a este mencionado contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 17 de Junho de 1969, examinou a portaria que, nos termos do n.º 1, 1.º, da base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português e artigos 63.º e 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, nomeia António Seródio Duarte Mendes para interinamente desempenhar o cargo de terceiro-oficial do quadro de secretaria dos Serviços de Administração Civil de Angola; e

Considerando que o referido cargo de terceiro-oficial pertence a um quadro privativo;

Considerando que, segundo o disposto no artigo 9.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, «compete aos governadores, quando a lei não atribuir essa competência a outra entidade, nomear, reconduzir, contratar, promover, exonerar, demitir e aposentar o pessoal dos quadros privativos, e bem assim conceder-lhe licenças registadas e ilimitadas»;

Considerando que, como também se dispõe no artigo 64.º daquele Estatuto, «a competência para nomear interinamente pertence a quem competir o provimento definitivo»;

Considerando que, do disposto naqueles citados comandos legais, resulta, sem sombra de dúvida, caber aos governadores a *competência normal* para nomear o pessoal dos quadros privativos, só assim não sendo quando a lei atribuir essa competência a outra entidade, regra legal esta que está em perfeita harmonia e correspondência com o disposto no n.º 1, 1.º, da base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Considerando que, assim, aquela competência normal dos governadores só lhes é retirada nos casos em que a *lei atribua essa competência a outra entidade*, como sucede nos casos prevenidos, entre outros, no artigo 100.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, no artigo 1.º do Decreto n.º 43 220, de 12 de Outubro de 1960, e no artigo 33.º do Decreto n.º 44 241, de 19 de Março de 1962;

Considerando que, no caso vertente, não existe disposição legal que atribua ao Ministro do Ultramar competência para fazer a pretendida nomeação;

Considerando que, e sempre sem quebra do respeito devido por opinião em contrário, a nomeação em causa não pode estruturar-se na regra geral de que «salvo disposição expressa em contrário, a competência do superior compreende a dos subordinados», dado que o caso vertente se não situa adentro dos limites da competência *em razão do grau hierárquico*, pois, como é bem sabido, não existe entre os governadores das províncias ultramarinas e o Ministro do Ultramar uma relação de subordinação hierárquica, como resulta clara e insofismavelmente do disposto nos artigos 150.º, n.º 3.º, 151.º, 152.º e 155.º da Constituição Política Portuguesa e nas bases II, IV, XII, XVII e XX da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Considerando que, mesmo aceitando por simples comodidade de raciocínio, situar-se o caso em apreço no campo da competência em razão do grau hierárquico, a enunciada regra geral de que, «salvo disposição expressa em contrário, a competência do superior compreende a dos subordinados» sofreria a excepção resultante da conjugação do disposto nos artigos 9.º e 64.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, dado que, como é sabido, se exceptuam daquela regra «os casos em que a lei especifique a competência própria dos subalternos, reservando a estes o seu exercício em termos expressos ou de maneira que claramente se deduza que quis estabelecer uma distribuição de poderes e ordenar um processo, de modo a acautelar ou garantir os direitos dos administrados», como ensina o ilustre Prof. Doutor Marcelo Caetano, no seu *Manual de Direito Administrativo*, 6.ª ed., p. 165;

Considerando que o argumento aduzido com base no disposto no § 3.º do artigo 260.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino não se reveste de qualquer valor jurídico para a aceitação e manutenção da pretendida nomeação interina;

Considerando que, pelo contrário, do disposto no § único do artigo 65.º do aludido Estatuto se aduz correctamente o argumento de não ser indiferente que as nomeações interinas sejam feitas pelo Ministro do Ultramar ou pelos governadores, pois são diferentes os seus regimes jurídicos quanto à sua duração e sua renovação;

Considerando que, em conformidade com o exposto, a nomeação interina em causa deve ser feita pelo governador de Angola, e não pelo Ministro do Ultramar, como se fez:

Por tais fundamentos resolve recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 17 de Junho de 1969, examinou a portaria que nomeia o engenheiro agrónomo José Augusto dos Santos Varela para o lugar de especialista do quadro do pessoal técnico do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 46 909, de 19 de Março de 1966, e nos artigos 3.º e 5.º do Decreto n.º 46 910, da mesma data; e

Considerando que o nomeando é agrónomo de 3.ª classe do quadro do pessoal técnico da Junta de Colonização Interna, na situação de licença ilimitada, concedida por portaria de 17 de Março de 1965 e anotada por este Tribunal de Contas em 29 do mesmo mês e ano;

Considerando que o dito nomeando presta serviço presentemente naquela Junta de Colonização Interna com a categoria equivalente a agrónomo de 1.ª classe além do quadro;

Considerando que os funcionários na situação de licença ilimitada não podem exercer cargo público de natureza permanente, conforme se dispõe no artigo 26.º da Lei de 14 de Junho de 1913;

Considerando que o lugar de especialista do quadro do pessoal técnico do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho tem a natureza de cargo permanente;

Considerando que, muito embora a nomeação para aquele cargo de especialista possa ser feita provisoriamente ou em comissão de serviço, pelo prazo de três anos, prorrogável, podendo o funcionário ser provido definitivamente no fim daquele prazo, ou de qualquer das suas prorrogações, se tiver bom e efectivo serviço, como se dispõe no artigo 5.º do já citado Decreto n.º 46 910, tal circunstância não lhe retira ou invalida a apontada natureza de cargo permanente, porquanto pertence ao quadro permanente do pessoal do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho, conforme se vê do mapa anexo àquele diploma legal;

Considerando que o citado artigo 26.º da Lei de 14 de Junho de 1913 se refere expressamente à natureza do cargo, proibindo o seu exercício, e não à forma ou natureza do seu provimento, para assim impedir que os funcionários na situação de licença ilimitada, aliás revogável a todo o tempo (artigo 17.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931), possam ocupar lugares de natureza permanente, sendo para o efeito indiferente que a nomeação seja a título definitivo ou em regime de comissão ou a título precário;

Considerando que, no alinhamento e em conclusão dos fundamentos expostos, o provimento em causa só poderá obter o visto deste Tribunal se o nomeando prestar a declaração de que pedirá a exoneração do cargo de agrónomo de 3.ª classe da Junta de Colonização Interna ao tomar posse do cargo para que pretende agora ver-se nomeado, declaração essa que ainda não prestou, visto apenas declarar que o fará «quando for provido definitivamente no lugar de especialista do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho»;

Considerando que é disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 37 881, de 11 de Julho de 1950, não abrange a situação dos funcionários de nomeação vitalícia que se encontrem na situação de licença ilimitada;

Considerando que, nos termos expostos, se tem pronunciado uniformemente a jurisprudência deste Tribunal:

Por tais fundamentos, resolve recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 27 de Junho de 1969, examinou as portarias que promovem a enfermeiras de 1.ª do quadro do Hospital de S. João as enfermeiras de 2.ª Lurdes da Graça Botelho Ferreira Fernandes, Maria Rosalina de Vasconcelos Costa, Maria Guilhermina Maia Ribeiro, Maria Teresa de Castro Malheiro Neto, Paulina de Azevedo Ramos, Maria de Lurdes Nogueira da Silva, Maria da Silva Deus e Maria Alzira Soares da Silva Monteiro; e

Considerando que o artigo 3.º, n.º 2.º, do Decreto-Lei n.º 48 166, de 27 de Dezembro de 1967, claramente determina haver a promoção à 1.ª de obedecer à ordem de antiguidade e a fazer entre as enfermeiras de 2.ª com, pelo menos, dois anos de exercício na função;

Considerando que, segundo a lista de antiguidade junta ao processo, a primeira enfermeira a ser promovida devia ser Maria Emília Barreira Alves, com 1047 dias no exercício do cargo;

Considerando que, para o efeito, não foi considerada tal situação, em virtude de ela não ter apresentado a sua candidatura, por não ter requerido a competente inscrição, conforme estabelece o despacho (Regulamento do Ministério da Saúde e Assistência, de 31 de Maio de 1968);

Considerando que o facto representa renúncia à promoção;

Considerando que o direito à promoção é irrenunciável, consoante o tem afirmado a jurisprudência uniforme deste Tribunal e, da mesma maneira, a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo;

Considerando que, conseqüentemente, a renúncia à promoção só é legalmente possível quando haja lei expressa a permiti-la, como, por exemplo, no caso do artigo 68.º, § 1.º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e na hipótese do artigo 90.º do Decreto n.º 43 625, de 27 de Abril de 1961;

Considerando que o artigo 14.º, n.º 2.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 48 166, referindo-se simplesmente a «norma» de promoção, contém apenas o princípio adjectivo de execução da lei;

Considerando que esse princípio se vê confirmado no artigo 15.º daquele diploma, dizendo serem de natureza regulamentar os artigos 3.º a 6.º, mas afirmando logo, quanto à parte substantiva, dependerem as suas alterações do decreto referendado pelo Ministro da Saúde e Assistência;

Considerando que, na hipótese *sub judice*, não se trata de norma ou de simples meio de execução da lei, mas do direito à renúncia à promoção — princípio estranho à letra e ao conteúdo dos artigos 14.º, n.º 2.º, alínea a), e 15.º do Decreto-Lei n.º 48 166;

Considerando que é de afastar a aplicação da lei por analogia, visto ser ela de carácter excepcional;

Considerando que, assim, o despacho ministerial atrás mencionado tem de considerar-se ilegal na parte em discussão:

Resolveu, por maioria, recusar o visto às referidas portarias.

*

O Tribunal de Contas examinou, em sua sessão de 8 de Julho de 1969, o alvará que nomeia Alberto Lacerda Santos para o cargo de mestre eventual de serralharia da Escola Industrial e Comercial de Sintra; e

Considerando que do certificado do registo criminal do interessado consta ter sido o mesmo condenado a um ano de prisão, entre outros, pelo crime do artigo 451.º, n.ºs 2 e 3, § 1.º, do Código Penal (burla por defraudação);

Considerando ainda que o artigo 78.º, n.º 1.º, do Código Penal determina que não poderá ser provido em qualquer emprego público aquele que tiver sido condenado em pena de prisão por burla;

Pelo exposto, resolveu recusar o visto ao referido alvará.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 11 de Julho de 1969, examinou a portaria que, nos termos do artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, nomeia Maria Cidália de Sousa Picarote, escriturário de 2.ª classe do quadro do pessoal da Maternidade de Júlio Dinis, para exercer as funções de escriturário de 1.ª classe da mesma Maternidade, interinamente e enquanto durar o impedimento do respectivo titular; e

Considerando que para a nomeação do lugar a prover é exigível o 2.º ciclo liceal ou equivalente, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935;

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 576, de 3 de Março de 1967, o referido cargo de escriturário de 1.ª classe constitui uma categoria de ingresso, e não de promoção;

Considerando que, como tem afirmado a doutrina e é jurisprudência deste Tribunal, são de exigir para as nomeações interinas os requisitos legais necessários à permanência definitiva nos cargos;

Considerando que aquele princípio geral se encontra expressamente fixado para outros serviços do Estado (por exemplo, artigo 63.º, § 4.º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino);

Considerando que a interessada não mostra possuir as habilitações já referidas, pois apenas frequentou o 1.º ano do curso complementar de comércio, não tendo obtido aproveitamento;

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 14 de Outubro de 1969, examinou os contratos celebrados com Amadeu de Alegria Araújo Margarido, Luís Marques Baião, Jorge Nogueira Arim e Gaspar Marques para exercerem na Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas as funções, os dois primeiros, de auxiliar de 1.ª classe dos gabinetes de desenho, que correspondem à categoria de desenhador de 1.ª classe dos quadros do Ministério, e, os dois últimos, de auxiliares principais dos mesmos gabinetes, que correspondem à categoria de desenhador principal dos ditos quadros;

Considerando que, segundo o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 498, de 24 de Novembro de 1968, e bem assim o consignado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34 945, de 27 de Setembro de 1945, deviam os interessados estar habilitados com o curso completo das escolas industriais ou com o 2.º ciclo liceal;

Considerando que só na hipótese de promoção seria legalmente possível a dispensa daquelas habilitações na celebração dos contratos;

Considerando que não se trata de tal hipótese, porquanto a promoção só é juridicamente viável para os agentes funcionários nos quadros onde exerçam a sua função;

Considerando que, assim, os interessados não se encontram nas condições exigidas por lei:

Resolveu recusar o visto aos referidos contratos.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 17 de Outubro de 1969, examinou o contrato celebrado com Fernando Gonçalves de Almeida para exercer as funções de operador-chefe de reator além do quadro na Junta de Energia Nuclear; e

Considerando que o interessado foi contratado ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 995, de 5 de Dezembro de 1958, que dá à Junta de Energia Nuclear a faculdade de contratar além do quadro o pessoal científico, técnico e auxiliar necessário à consecução dos seus fins;

Considerando que ao interessado foi fixado o vencimento mensal de 4500\$;

Considerando que tem de actuar, no caso *sub judice*, em matéria de habilitações a exigir para o exercício da função, o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, pois sobre tal matéria nada se estabelece no citado Decreto-Lei n.º 41 995;

Considerando que o referido artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115 se aplica também aos contratados além do quadro, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34 945, de 27 de Setembro de 1945;

Considerando, em consequência, que, pelo vencimento atrás mencionado, devia o interessado mostrar-se habilitado com um curso superior adequado ao exercício do seu cargo, o que não se verifica:

Pelo exposto, resolveu recusar o visto ao mencionado contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 21 de Outubro de 1969, examinou a portaria de nomeação de Luís Manuel Bilstein de Meneses Luís de Sequeira para professor efectivo de Educação Física da Escola Preparatória de D. Dinis, em Leiria; e

Considerando que a nomeação foi feita nos termos dos artigos 233.º, n.º 1.º, alínea c), e 241.º, n.º 2.º, do Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, aprovado pelo Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, e ainda em vista do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965;

Considerando que o nomeado é adjunto do mestre de Educação Física do Colégio Militar, tendo sido feito o provimento do lugar nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944;

Considerando que a nomeação seria juridicamente viável se o acto se apresentasse nas condições previstas nos artigos 2.º e 4.º, n.º 3.º, do Decreto-Lei n.º 46 377;

Considerando que, segundo estas disposições, devia o nomeado possuir a qualidade de professor efectivo do Colégio Militar;

Considerando que não se mostra haver adquirido tal qualidade, dependente, aliás, da confirmação do Ministro do Exército, conforme determina o citado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 377;

Considerando que aquela confirmação não foi dada precisamente por o adjunto do mestre de Educação Física, embora pertença, no quadro, ao pessoal docente, não estar incluído no número dos professores efectivos, consoante se vê do anexo 1 do Decreto-Lei n.º 42 135, de 3 de Fevereiro de 1959:

Resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 24 de Outubro de 1969, examinou a portaria de nomeação de João Gomes Pina para exercer as funções de auxiliar de tráfego de 2.ª classe nos correios, telégrafos e telefones, a título provisório, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947, e do artigo 162.º do Decreto n.º 36 875, de 17 de Maio de 1948; e

Considerando que o nomeado foi condenado no 7.º Juízo Correccional de Lisboa, em 22 de Novembro de 1961, pelo crime previsto nos artigos 24.º, n.º 1.º, alínea a), e 25.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, segundo se vê do certificado do registo criminal e da própria sentença condenatória (documentos juntos aos autos);

Considerando que o artigo 78.º do Código Penal dispõe não poder ser provido em qualquer emprego público aquele a quem tiver sido aplicada pena de prisão ou multa por infracção com carácter de delito doloso contra a economia ou saúde pública, salvo estando reabilitado;

Considerando que dos termos da supradita sentença claramente se vê ter o delito assumido o carácter de doloso, porquanto na mesma sentença se afirma ter o arguido procedido contra as ordens do patrão, dadas, aliás, expressamente;

Considerando que, assim, está afastada a hipótese da mera negligência na prática do crime, não se enquadrando, portanto, no artigo 21.º, n.º 2.º, do Decreto-Lei n.º 41 204, ao caso aplicável por força do artigo 25.º do mesmo diploma;

Considerando que o indivíduo em referência foi também indiciado no Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios, em 28 de Junho de 1962, por infracção aos artigos 12.º e 20.º do Regulamento do Comércio de Pão e Produtos Afins, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43 557, de 24 de Março de 1961, e, tendo o competente despacho transitado em julgado, se fez, em tempo, o pagamento da respectiva multa, conforme consta de certidão junta ao processo;

Considerando que, tratando-se de delito da mesma natureza do primeiro e praticado em idênticas condições, actua ainda no caso o artigo 78.º do Código Penal, dado o disposto no artigo 23.º do citado Decreto-Lei n.º 43 557:

Resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 24 de Outubro de 1969, examinou o contrato celebrado com Augusto Gonçalves Cardoso para desempenhar as funções de programador da Comissão de Reorganização e Simplificação de Serviços da Direcção-Geral de Transportes Terrestres; e

Considerando que o mesmo contrato se funda no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 330, de 28 de Outubro de 1963;

Considerando que, conforme estabelece esta disposição, o acto deve ser praticado em «conformidade com as leis em vigor»;

Considerando que o vencimento estabelecido é de 4500\$;

Considerando que por tal vencimento se determina a categoria do agente;

Considerando que para os lugares dessa categoria exige o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, as habilitações de curso superior (lei geral aplicável, por não haver preceito legal a estabelecer habilitações específicas);

Considerando que a este princípio se deve subordinar o acto em causa, sem embargo de o lugar não ser do quadro, porquanto, se dúvidas houvesse, na hipótese impera o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34 945, de 27 de Setembro de 1945;

Considerando que o interessado não possui diploma de qualquer curso superior:

Resolveu recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 31 de Outubro de 1969, examinou o contrato celebrado com Martim Dias Juncal para exercer as funções de escrivão da 2.ª Secção da 2.ª Vara do Tribunal do Trabalho do Porto, com fundamento no artigo 98.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 745, de 21 de Julho de 1958; e

Considerando que do concurso foram excluídos os chefes de secretaria, por se entender não serem da categoria exigida pelo lugar a prover, conforme determina o artigo 98.º do Estatuto atrás referido;

Considerando que, todavia, tal entendimento contraria a letra e o espírito da lei aplicável, porquanto a expressão daquele preceito — «da mesma categoria» — não significa distinção de categorias entre escrivães e chefes de secretaria, embora sejam diferentes as suas funções;

Considerando que esta conclusão resulta claramente do confronto do citado artigo 98.º, § 2.º, com o artigo 99.º do mencionado Estatuto;

Considerando que, na verdade, havendo um só concurso de habilitação — o de escrivão —, basta possuir esta para o provimento tanto do lugar de escrivão como do cargo de chefe de secretaria, quando se dê o condicionalismo previsto no artigo 98.º, § 2.º, do Estatuto, concluindo-se daí, portanto, tratar-se «da mesma categoria»;

Considerando que, assim, se vê ser até ilógico e inadmissível aceitar o princípio de não poder um chefe de secretaria concorrer ao lugar de escrivão, quando um simples concursado, nos termos do artigo 99.º, pode ser provido num ou noutro cargo:

Resolveu recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 14 de Novembro de 1969, examinou o contrato celebrado com Maria Violante de Assunção Ferreira para desempenhar as funções de técnico de 2.ª classe do Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação; e

Considerando que a interessada foi contratada ao abrigo do disposto no artigo 23.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 962, de 14 de Abril de 1969, que dá ao Ministro da Educação Nacional a faculdade de autorizar o contrato ou o assalariamento de pessoal que venha a ser necessário para a boa execução dos serviços;

Considerando que à interessada foi fixado o vencimento mensal líquido de 5400\$;

Considerando que, nada se dispondo no citado Decreto-Lei n.º 48 962 sobre a matéria de habilitações para provimento nos cargos, se tem de aplicar em tal matéria o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935;

Considerando que, assim, pelo vencimento atrás mencionado, devia a interessada mostrar-se habilitada com um curso superior adequado ao exercício do seu cargo, o que não se verifica, dado possuir apenas o curso do magistério primário:

Pelo exposto, resolveu recusar o visto ao mencionado contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 14 de Novembro de 1969, examinou as portarias que promovem os terceiros-oficiais do quadro único a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 193 e o § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 46 910, de 19 de Março de 1966, Fernando de Jesus Fernandes, Jaime António Dias, Manuel António Tainha Saramago e Jaime António Gonçalves a segundos-oficiais do mesmo quadro; e

Considerando que a vaga que daria origem à promoção dos interessados resulta da desistência à promoção feita pelo candidato classificado em 1.º lugar no concurso oportunamente realizado, Vasco Graça Torres dos Santos, como consta do aviso publicado no *Dário do Governo*, 2.ª série, n.º 210, de 18 de Setembro do ano corrente;

Considerando que, como tem sido jurisprudência deste Tribunal, não é de admitir, sem lei expressa que o permita ou condicione, a renúncia à promoção;

Considerando que os serviços perguntados por este Tribunal «sobre a disposição legal ao abrigo da qual o candidato classificado em 1.º lugar desistiu da promoção, por não lhe convir ser colocado em qualquer das vagas existentes», vieram responder «que no silêncio da lei» admitiram «a possibilidade de aplicação, por analogia, do disposto em preceitos de leis vigentes em outros serviços»;

Considerando, ainda, que também, como tem sido jurisprudência unânime deste Tribunal, não é possível a aplicação analógica de diplomas ou disposições excepcionais, como são as referidas na resposta dos serviços relativas apenas ao Instituto Nacional de Estatística e do Ministério das Finanças (Decretos n.ºs 47 792 e 31 317, de 12 de Julho de 1967 e 13 de Junho de 1941):

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto às mencionadas portarias.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 21 de Novembro de 1969, examinou a portaria que, nos termos do artigo 119.º do Decreto n.º 38 026, de 2 de Novembro de 1950, do artigo 5.º do Decreto n.º 48 208, de 18 de Janeiro de 1968, e do n.º 5.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 807, de 28 de Dezembro de 1968, concede ao professor efectivo do 8.º grupo da Escola de Regentes Agrícolas de Santarém Manuel Rodrigues de Oliveira o aumento de vencimento correspondente à 1.ª diuturnidade, a partir de 21 de Março último, por ter completado dez anos de bom e efectivo serviço; e

Considerando que, conforme expressamente se diz no artigo 119.º do citado Decreto n.º 38 026, o direito ao aumento de vencimento por diuturnidade ao fim de dez e de vinte anos de bom serviço atribuído ao subdirector, aos professores e aos regentes efectivos do ensino médio agrícola se reporta apenas e tão-somente ao serviço prestado na respectiva categoria, ou seja, em cada uma daquelas aludidas categorias;

Considerando que idêntico princípio legal se encontra também expressamente consignado no artigo 338.º, n.º 1, do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, promulgado pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948;

Considerando que, para afastar a aplicação daquele apontado princípio legal, é necessária a existência de disposição legal em contrário, como sucede com o disposto na parte final do § 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958;

Considerando que o disposto no artigo 5.º do já citado Decreto n.º 48 208 não colide com aquele mesmo princípio legal;

Considerando que o disposto no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 807, invocado como preceito legal permissivo do acto em apreço não pode aproveitar ao interessado Manuel Rodrigues de Oliveira, dado não se lhe dirigir, visto ter deixado de exercer as funções e o cargo de professor adjunto do ensino técnico desde 1961, e assim se achar arredado de toda a economia normativa daquele citado artigo 7.º;

Considerando que, por isso, o referido interessado não tem, na sua categoria de professor efectivo, os necessários dez anos de bom serviço para servirem de substracto legal ao seu invocado direito de aumento de vencimento correspondente à 1.ª diuturnidade:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 28 de Novembro de 1969, examinou o alvará que, em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, admite Fernando de Jesus Moura

como condutor auto de 2.ª classe eventual nas Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento; e

Considerando que o referido interessado nasceu no dia 25 de Dezembro de 1934 (bilhete de identidade junto ao processo), contando por isso 34 anos de idade.

Considerando que, pelo disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944, se firmou o princípio geral de que, a partir da publicação daquele diploma legal, só poderão ser admitidos para os lugares de condutores de automóveis e de correio indivíduos de idade não inferior a 21 anos nem superior a 30;

Considerando que aquele princípio legal não admite excepções, sendo aplicável à admissão de condutores de automóveis e de correio em todos os serviços públicos, como vem sendo entendimento predominante deste Tribunal de Contas;

Considerando que o condicionalismo legal exposto é igualmente de exigir relativamente ao pessoal eventual:

Por estes fundamentos, resolveu, por maioria, recusar o visto ao referido alvará.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Dezembro de 1969, examinou as portarias que nomeiam Manuel Sacramento Fonseca e Manuel Caldeira para o desempenho das funções de motoristas, a título provisório, do quadro do pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra; e

Considerando que só poderão ser nomeados para o lugar de condutor de automóveis e de correio indivíduos de idade não superior a 30 anos nem inferior a 21, conforme se estabelece no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944;

Considerando que o interessado Manuel Sacramento Fonseca tem 35 anos, pois nasceu em 9 de Janeiro de 1934, e Manuel Caldeira tem 48, dado que nasceu em 28 de Janeiro de 1921 (certidões de registo de nascimento juntas aos autos);

Considerando que o citado preceito de lei estabelece uma regra geral e absoluta que tem de ser observada por todos os serviços do Estado, independentemente do que se dispõe nos primeiros artigos daquele mesmo diploma legal;

Considerando, por isso, que não podem ser admitidos como condutores de automóveis, tanto nos Serviços da Presidência da República e do Conselho como nos serviços centrais dos Ministérios ou em quaisquer outros do Estado, indivíduos que já tenham ultrapassado a indicada idade máxima;

Considerando que o referido artigo 3.º não foi expressa nem tácitamente revogado pelo Código da Estrada (de Maio de 1954), designadamente pelo seu artigo 47.º, como indubitavelmente se tem de concluir do facto de o Decreto-Lei n.º 43 336, de 21 de Novembro de 1960, posterior, portanto, àquele Código, ter introduzido alterações naquele Decreto n.º 33 651;

Considerando que o Decreto n.º 33 651, como lei especial que é, tem prevalência sobre a lei geral (v. Prof. Doutor Marcelo Caetano, in *Manual de Direito Administrativo*, 7.ª edição, pp. 489-490);

Considerando que a orientação exposta tem sido a seguida predominantemente por este Tribunal, não podendo, assim, os interessados ser nomeados, como se pretende:

Resolveu, por maioria, recusar o visto às aludidas portarias.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Dezembro de 1969, examinou a portaria que nomeia Maria Beatriz de Sousa Monteiro para exercer, em comissão, as funções de professora auxiliar provisória do 3.º grupo do Instituto Industrial de Lisboa.

A interessada, que é professora efectiva da Escola Industrial e Comercial de Sintra, foi nomeada professora auxiliar provisória do Instituto Industrial de Lisboa.

Nada obstante àquela nomeação pela pertinência das disposições legais permissivas invocadas, pretende, no entanto, a interessada optar pelo vencimento que percebe como professora efectiva da referida Escola, a cujo quadro pertence.

Pretende-se ainda que, embora colocada no Instituto Industrial de Lisboa, o respectivo encargo seja suportado pelas dotações da Escola de Sintra;

Considerando, porém, que as opções de vencimentos só são possíveis quando lei expressa as permite, como acontece, por exemplo, com o pessoal dos gabinetes ministeriais, artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, com os presidentes e vice-presidentes das câmaras municipais, por força do § 2.º do artigo 75.º do Código Administrativo, na redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 268, de 26 de Setembro de 1969, e ainda quanto aos funcionários no exercício das funções de *Deputado da Nação*, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 402, de 24 de Novembro de 1969;

Considerando que nenhuma disposição legal se invoca como permissiva da opção pretendida;

Considerando que ainda que tal se verificasse o respectivo encargo teria de ser suportado pelas dotações do estabelecimento onde iria prestar serviço, e não, como se pretende, pelas do estabelecimento a cujo quadro a interessada pertence, procedimento, aliás, adoptado nos exemplos acima mencionados quando a lei faculta aos interessados o direito de opção:

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto à referida portaria.

IV — Diplomas que autorizaram a emissão de empréstimos, visados pelo Tribunal de Contas

Obrigação geral — Obrigações do Tesouro, 5 por cento, 1967 — Fomento económico — 500 000 contos.

Certificados de aforro, série A — 100 000 contos.

Portaria autorizando a emissão de certificados especiais de dívida pública a favor das instituições de previdência social — 825 000 contos.

Portaria autorizando a emissão de certificados especiais de dívida pública a favor das instituições de previdência ou do Fundo Nacional de Abono de Família — 30 000 contos.

Obrigação geral — 1.ª série do empréstimo para o fomento do turismo (III Plano de Fomento) — 120 000 contos.

Obrigação geral — Obrigações do Tesouro, 5 por cento, de 1969 (III Plano de Fomento) — 500 000 contos.

Certificados de aforro, série A — 50 000 contos.

Contas gerais das províncias ultramarinas Ano económico de 1969

**Relatório do Tribunal de Contas,
em cumprimento do disposto nos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º
da Constituição Política**

I — Considerações preambulares

Em cumprimento do disposto no n.º III da base LXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, as contas gerais das províncias ultramarinas respeitantes ao ano económico de 1969 foram enviadas ao Ministro do Ultramar e, depois de verificadas e relatadas pela Direcção-Geral de Fazenda, remetidas ao Tribunal de Contas para os efeitos do disposto nos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição Política.

Assim, resulta a atribuição de competência ao Tribunal de Contas para o julgamento das contas do ultramar, a fim de serem depois submetidas à apreciação política da Assembleia Nacional.

*

A administração financeira de cada uma das províncias ultramarinas continua a ter por base um orçamento privativo, em cuja elaboração, em plano uniforme, se respeitam princípios de unidade, universalidade e equilíbrio financeiro.

O agravamento crescente dos encargos resultantes da defesa da integridade territorial das nossas províncias ultramarinas não tem sido factor impeditivo do encerramento das contas de cada uma com saldos de exercício positivos.

As províncias ultramarinas são administradas com autonomia administrativa, sem prejuízo da superintendência e fiscalização do Governo, e a gestão de cada uma foi orientada com a preocupação louvável, para além da sua segurança e defesa, de promover o progresso sócio-económico e o bem-estar das suas populações. Isto é assim não só por razões próprias da ânsia de progresso, como também e principalmente pelo amparo constante que o Governo da Nação tem dispensado, sem distinção, a qualquer das referidas parcelas, maior ou menor, conforme as exigências e particularidades de cada uma, apoio que é não só moral, mas com preocupações de colaboração nos campos militar, diplomático e financeiro, este através de providências de vária ordem, como subsídios e empréstimos, alguns dos quais contraídos nas próprias províncias e outros no estrangeiro, e de não pequeno montante.

Segue-se o relatório dos serviços que melhor conta dá dos aspectos técnicos e financeiros da Administração.

II — A administração das províncias ultramarinas

Não obstante os pesados encargos impostos pela defesa da integridade dos respectivos territórios, a administração das províncias ultramarinas tem-se processado com a maior regularidade e eficiência.

A par dos problemas financeiros que em tais circunstâncias são chamados a resolver, os governos não têm descuidado o desenvolvimento da economia provincial, bem como a promoção social das respectivas populações.

Por outro lado, os planos de fomento elaborados na metrópole têm reservado sempre um capítulo especial destinado aos empreendimentos a realizar naquelas províncias, demonstrando assim que, apesar de disseminadas por quatro continentes, se consideram como fazendo parte de um todo uno e indivisível.

A inclusão de tais empreendimentos em planos a executar a médio ou longo prazo constitui não só uma indeclinável obrigação da metrópole, mas também uma salutar manifestação de confiança no futuro daquelas longínquas parcelas do território nacional.

Mas o auxílio da metrópole às províncias ultramarinas não se tem limitado só à indicação da melhor forma de valorizar as suas potencialidades económicas; tem fornecido também a maior parte dos fundos necessários à realização dos respectivos empreendimentos.

A assistência financeira prestada às províncias ultramarinas pelo Governo Central está prevista no artigo 172.º da Constituição, e nestes últimos anos tem revestido as formas mais variadas, tais como a concessão de subsídios, uns reembolsáveis e outros dispensados desta obrigação, empréstimos directos por força das disponibilidades do Tesouro, dando o seu aval a empréstimos contraídos no estrangeiro, autorizando o lançamento de empréstimos internos na própria província, cujas obrigações, além de outras regalias, gozam também da sua garantia no que respeita ao reembolso do capital e pagamento dos juros, e assim como a suspensão temporária do reembolso de alguns empréstimos.

III — Resultados gerais e observações

a) Cabo Verde

O Diploma Legislativo n.º 1668, de 16 de Novembro de 1968, estabeleceu os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral para o ano económico de 1969, o qual foi mandado pôr em execução pelo Diploma Legislativo n.º 1678, de 6 de Janeiro de 1969.

Posteriormente, a Portaria n.º 8461, de 1 de Março de 1969, aditou ao orçamento da receita extraordinária e à tabela de despesa da mesma natureza o programa de financiamento do Plano de Fomento.

Em conjugação com o disposto nos diplomas atrás referidos, as contribuições, impostos e demais recursos ordinários e extraordinários foram avaliados na quantia de 238 774 914\$40, para cobrança durante o ano económico, em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação.

Quanto à despesa (ordinária e extraordinária), foi avaliada na quantia de 238 774 914\$40, tendo em consideração o disposto na Portaria n.º 8461, de 1 de Março de 1969, já referida.

Em relação ao ano anterior, verifica-se uma diferença para mais, tanto na receita como na despesa orçamentadas, da quantia de 37 922 777\$70.

O resultado da conta de exercício, em consequência da execução do referido orçamento, exprime-se pelos seguintes números:

Receita cobrada:

Ordinária	169 165 678\$90	
Extraordinária	133 803 157\$50	302 968 836\$40

Despesa paga:

Ordinária	142 129 871\$59	
Extraordinária	133 803 157\$50	275 933 029\$09

Saldo do exercício 27 035 807\$31

Como se verifica pelos números acima indicados, o saldo do exercício resulta do excesso da receita ordinária cobrada sobre as despesas da mesma natureza, visto a receita e a despesa extraordinárias apresentarem a mesma quantia.

Nestes termos, verifica-se que foi observado o princípio do equilíbrio orçamental estabelecido no artigo 6.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

Ainda quanto ao saldo do exercício, mais se verifica que, em relação ao ano anterior, apresenta um acréscimo de 1 279 695\$70.

De harmonia com o disposto no artigo 22.º do já citado Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, indicam-se as receitas e as despesas dos serviços autónomos no quadro seguinte:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Correios, Telégrafos e Telefones	12 585 182\$30	9 567 984\$18	3 017 198\$12
Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago	12 804 273\$30	12 740 824\$90	63 448\$40
Inspeção do Comércio Bancário	1 176 561\$36	1 041 292\$09	135 269\$27
Transportes Aéreos de Cabo Verde	10 319 387\$89	7 470 533\$90	2 848 853\$99
Caixa de Crédito Agro-Pecuário	594 877\$80	586 764\$20	8 113\$60
<i>Soma</i>	<i>37 480 282\$65</i>	<i>31 407 399\$27</i>	<i>6 072 883\$38</i>

Como se verifica pelos números inscritos neste quadro, todos os serviços apresentam saldos positivos, embora alguns obtidos à custa de subsídios ou saldos dos exercícios anteriores.

Assim temos:

1) Correios, Telégrafos e Telefones:

A importância integrada na conta geral da província foi de 11 144 545\$90, na qual já se encontra incluído um subsídio do Estado, da quantia de 738 000\$.

Na conta privativa dos serviços figura uma receita arrecadada no montante de 12 585 182\$50, que corresponde à soma daquela importância com a de 1 440 636\$40, proveniente de saldos de exercícios anteriores.

Como as despesas ordinárias e extraordinárias totalizaram 9 567 984\$18, o exercício encerrou com um saldo positivo de 3 017 198\$12, no qual se comportam perfeitamente não só os valores do subsídio, como o retirado dos saldos de exercícios findos.

Corroborar também esta conclusão o facto de o valor da receita ordinária proveniente da exploração ser superior ao da despesa da mesma natureza.

2) *Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago:*

Segundo a conta geral da província, a receita arrecadada por este serviço foi de 12 804 273\$30 e a despesa atingiu o montante de 12 740 824\$90, encerrando-se o exercício com um saldo de 63 448\$40.

3) *Inspecção do Comércio Bancário:*

Como se vê pelo quadro que antecede, apresenta um saldo positivo de 135 269\$27.

Todavia, este saldo foi obtido com o recurso aos saldos dos exercícios anteriores, por a despesa ordinária ter sido superior à receita da mesma natureza.

4) *Transportes Aéreos de Cabo Verde:*

Este serviço foi criado pela Portaria n.º 5615, de 17 de Dezembro de 1958, e as suas actividades vinham sendo regidas pela Portaria n.º 5634, de 10 de Janeiro de 1959, que aprovou a sua orgânica.

Por motivo do desenvolvimento de tráfego entre as ilhas, houve necessidade de promover o alargamento e uma nova estruturação dos seus serviços, o que foi levado a efeito pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 3, de 16 de Fevereiro de 1968.

A conta de exercício apresenta um saldo de 2 848 853\$99, que comprova a sua boa administração.

5) *Caixa de Crédito Agro-Pecuário:*

Embora criada em 1962 pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 1, publicado na cidade da Praia em 25 de Agosto do mesmo ano, só iniciou praticamente a sua actividade em 1968.

No quadro atrás inserto, apresenta um saldo de exercício da importância de 8113\$60.

*

Comparada a conta de gerência com a do tesoureiro-geral da província, julgado quite por Acórdão de 10 de Novembro do ano findo, verificou-se a sua conformidade.

*

Também os números constantes dos elementos integrados no volume das contas gerais conferem com estas na parte correspondente.

*

Em obediência ao disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Junho de 1954, o período de exercício do ano económico em apreciação encerrou em 31 de Março de 1970, tendo o saldo de 27 035 807\$31 sido apurado em harmonia com o preceituado no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

b) *Guiné*

O Diploma Legislativo n.º 1870, de 30 de Dezembro de 1968, estabeleceu os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral para o ano económico de 1969, o qual foi mandado executar pela Portaria n.º 2042, da mesma data, sendo as receitas ordinárias e extraordinárias avaliadas em 200 847 246\$40.

Posteriormente, a Portaria n.º 2067, de 28 de Fevereiro de 1969, elevou aquele quantitativo para 310 847 246\$40, com a integração no orçamento da receita extraordinária das dotações destinadas a custear os empreendimentos previstos no III Plano de Fomento para o ano económico de 1969.

As despesas ordinárias e extraordinárias para o referido ano económico foram fixadas em igual quantia.

Desta igualdade resulta que as receitas e as despesas orçamentadas se desdobram pela forma seguinte:

Ordinárias	190 064 246\$40
Extraordinárias	120 783 000\$00
<i>Soma</i>	<u>310 847 246\$40</u>

De harmonia com o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, as receitas e despesas dos diferentes serviços autónomos foram fixadas nos seguintes quantitativos globais:

Administração do Porto de Bissau	17 000 000\$00
Correios, Telégrafos e Telefones	12 195 100\$00
Inspecção do Comércio Bancário	1 200 000\$00
Transportes Aéreos da Guiné	5 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>35 395 100\$00</u>

Indicadas as previsões orçamentais para o ano económico de 1969, passamos agora à verificação da conta de exercício ou conta de resultados respeitante ao mesmo período.

O exercício encerrou-se em 31 de Março de 1970, como dispõe o artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, com o saldo positivo de 28 413 887\$13, apurado de harmonia com o preceituado no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, pela forma seguinte:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	282 767 947\$72	
Extraordinárias	137 465 110\$70	420 233 058\$42

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	254 354 060\$59	
Extraordinárias	137 465 110\$70	391 819 171\$29

Saldo do exercício 28 413 887\$13

Como se vê, o saldo do exercício resulta do excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

Quanto aos serviços autónomos, os resultados foram os seguintes:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Administração do Porto de Bissau	32 874 144\$21	27 158 915\$94	5 715 228\$27
Correios, Telégrafos e Telefones	17 742 585\$60	13 819 702\$35	3 922 883\$25
Inspecção do Comércio Bancário	2 570 663\$62	1 325 670\$10	1 244 993\$52
Transportes Aéreos da Guiné	10 152 522\$40	9 989 111\$70	163 410\$70
<i>Soma</i>	<u>63 339 915\$83</u>	<u>52 293 400\$09</u>	<u>11 046 515\$74</u>

Pelas contas de execução orçamental verifica-se que todos os serviços apresentam saldos positivos, sem necessidade de recorrer aos saldos das contas de exercícios findos para pagamento de despesas ordinárias, o que demonstra que a exploração decorreu de forma satisfatória.

A conta geral da província engloba todo o movimento indicado no mapa supra, tendo sido publicados em anexo à mesma conta os respectivos desenvolvimentos, observando-se assim a legislação em vigor, nomeadamente a alínea b) do artigo 77.º e artigo 81.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

*

Cotejada a conta de gerência com a do tesoureiro geral, verificou-se haver conformidade entre as importâncias correspondentes. Esta última conta encontra-se já conferida mas ainda não liquidada por motivo de devolução de alguns documentos que a acompanhavam.

*

Entre as contas gerais e os elementos integrados no volume impresso que constitui a conta da província não se verificou qualquer divergência.

*

O exercício encerrou-se em 31 de Março de 1970, como se determina no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954. O saldo de 28 413 887\$13 acima referido foi apurado com estrita observância do disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

c) S. Tomé e Príncipe

O Diploma Legislativo n.º 786, de 21 de Novembro de 1968, estabeleceu os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral para o ano de 1969, o qual foi mandado executar pelo Diploma Legislativo n.º 789, de 31 de Dezembro de 1968. Posteriormente, a Portaria n.º 4686, de 13 de Março de 1969, alterou o orçamento da receita extraordinária e a tabela de despesa da mesma natureza na parte respeitante ao III Plano de Fomento, adicionando a quantia de 54 643 000\$ à respectiva previsão.

Por virtude destas alterações, os totais das receitas ordinárias e extraordinárias previstas foram, respectivamente, de 89 174 593\$ e de 54 993 000\$, e o montante das despesas ordinárias e extraordinárias foram fixadas em iguais quantias.

Os resultados da gestão orçamental sintetizam-se nos seguintes números:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	148 327 009\$30	
Extraordinárias	61 006 924\$60	209 333 933\$90

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	111 307 501\$18	
Extraordinárias	61 006 924\$60	172 314 425\$78

Saldo do exercício 37 019 508\$12

Este saldo, como facilmente se deduz, resulta do excesso da receita ordinária sobre as despesas da mesma natureza.

Nesta província existe um único serviço autónomo — a Inspeção do Comércio Bancário —, criado pelo Decreto n.º 44 702, de 17 de Novembro de 1962, e cuja conta integrada na conta geral apresenta como resultado do exercício os seguintes números:

Receitas ordinárias	1 886 553\$50
Despesas ordinárias	559 663\$90
Saldo	1 326 889\$60

*

A conta de gerência e a do tesoureiro-geral, julgado quite por Acórdão de 13 de Outubro de 1970, conferem entre si na parte correspondente.

*

Não foi verificada qualquer divergência entre as importâncias escrituradas nas contas gerais e as que constam dos elementos impressos que delas fazem parte integrante.

*

O período de exercício relativo ao ano económico em apreciação encerrou em 31 de Março de 1970, como prescreve o artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, tendo o saldo de 37 019 508\$12 sido apurado de harmonia com o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

d) Angola

Os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral para o ano económico de 1969 foram estabelecidos pelo Diploma Legislativo n.º 3872, de 31 de Dezembro de 1968. A execução do orçamento foi regulada pelo Diploma Legislativo n.º 3878, de 7 de Fevereiro de 1969.

Em 24 de Março do mesmo ano foi publicada a Portaria n.º 16 081, que aditou ao orçamento das receitas e à tabela de despesa extraordinária o programa de realizações previstas no III Plano de Fomento e os respectivos financiamentos.

Como consequência destas alterações, as receitas e as despesas previstas foram assim fixadas:

Ordinárias	5 994 151 212\$10
Extraordinárias	1 844 972 000\$00
Soma	7 839 123 212\$10

Por sua vez, as receitas e despesas dos vários serviços autónomos, de harmonia com o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, foram fixadas nos seguintes quantitativos:

Portos, Caminhos de Ferro e Transportes	890 000 000\$00
Correios, Telégrafos e Telefones	161 564 400\$00
Imprensa Nacional	16 000 000\$00

A transportar 1 067 564 400\$00

Transporte	1 067 564 400\$00
Laboratório de Engenharia	27 500 000\$00
Inspecção de Crédito e Seguros	31 000 000\$00
Junta Provincial de Povoamento	190 000 000\$00
Junta Autónoma de Estradas	220 000 000\$00
Junta Provincial de Electrificação	18 000 000\$00
Instituto de Investigação Agronómica	41 650 000\$00
Instituto de Investigação Veterinária	28 910 000\$00
Soma	1 624 624 400\$00

Indicadas as previsões orçamentais para o ano económico de 1969, passamos agora à verificação da conta de exercício, ou conta de resultados, a qual apresenta um saldo positivo da quantia de 419 907 890\$63, apurado nos termos do artigo 73.º do já citado Decreto n.º 17 881.

Em harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, conjugado com o artigo 187.º do Regulamento de Fazenda, de 3 de Outubro de 1901, o período de exercício foi encerrado em 31 de Março de 1970.

Assim, comparando as receitas ordinárias e extraordinárias com as correspondentes despesas, verifica-se o saldo acima indicado:

Receita ordinária	7 388 514 082\$91	
Despesa ordinária	6 941 239 322\$02	+ 447 274 760\$89
Receita extraordinária cobrada	1 998 561 512\$40	
Despesa extraordinária paga	2 025 928 382\$66	- 27 366 870\$26
Saldo final	+ 419 907 890\$63	

O mesmo saldo se obtém comparando agora as receitas e as despesas totais previstas no orçamento com as cobradas e dispêndios realizados e subtraindo as diferenças apuradas:

Receita prevista	7 839 123 212\$10	
Receita cobrada	9 387 075 595\$31	+ 1 547 952 383\$21
Despesa fixada	7 839 123 212\$10	
Despesa paga	8 967 167 704\$68	- 1 128 044 492\$58
Saldo	+ 419 907 890\$63	

Pelos números acima inscritos verifica-se que o excesso da receita ordinária cobrada sobre as despesas da mesma natureza cobriu perfeitamente o *deficit* apurado entre as receitas e as despesas extraordinárias, facultando ainda um saldo positivo.

No exame do mapa comparativo entre as verbas autorizadas para a despesa e os pagamentos efectuados nota-se que apenas no artigo 13.º, capítulo 1, foi paga a mais, sob a rubrica «Juros da dívida consolidada ao Tesouro da metrópole», a quantia de 475 209\$20.

Esta falta, porém, já se encontra regularizada com a reposição daquela quantia, pela guia m/B de receita n.º 4431, de 7 de Julho de 1970.

Serviços autónomos:

O quadro que a seguir se insere mostra o movimento das receitas e despesas destes serviços, bem como dos saldos de exercício:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Portos, Caminhos de Ferro e Transportes	1 866 219 182\$21	1 779 825 729\$72	86 393 452\$49
Correios, Telégrafos e Telefones	287 536 455\$23	217 996 110\$10	69 540 345\$13
Imprensa Nacional	30 929 845\$60	23 216 192\$35	7 713 653\$25
Laboratório de Engenharia	34 840 173\$60	29 699 564\$00	5 140 609\$60
Inspecção de Crédito e Seguros	60 395 235\$17	51 849 617\$87	8 545 617\$30
Junta Provincial de Povoamento	215 381 937\$10	164 830 231\$80	50 551 705\$30
Junta Autónoma de Estradas	692 365 519\$38	658 590 365\$70	33 775 153\$68
Junta Provincial de Electrificação	35 702 137\$40	22 506 175\$00	13 195 962\$40
Instituto de Investigação Agronómica	53 132 463\$20	52 526 045\$00	606 418\$20
Instituto de Investigação Veterinária	43 255 268\$50	39 928 188\$80	3 427 079\$70
Soma	3 319 758 217\$39	3 040 968 220\$34	278 789 997\$05

Como se vê pelo quadro supra, todos os serviços autónomos encerraram o exercício com saldos positivos.

A conta de gerência comparada, na parte correspondente, com a do Banco de Angola, como tesoureiro geral de Fazenda da província, verificou-se a conformidade entre os números escriturados numa e noutra, no que respeita ao movimento efectuado através da caixa do Tesouro.

A conta deste Banco como caixa geral do Tesouro encontra-se devidamente conferida, mas ainda não liquidada, por terem sido devolvidos alguns documentos que a acompanhavam, a fim de serem regularizados.

*

O exercício encerrou-se em 31 de Março de 1970, de acordo com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, tendo-se apurado o respectivo saldo, na importância de 419 907 890\$63, de harmonia com o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881 e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

e) Moçambique

O Diploma Legislativo n.º 2838, de 11 de Dezembro de 1968, estabeleceu os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral da província para o ano de 1969, o qual foi mandado executar pelo Diploma Legislativo n.º 2859, de 31 de Dezembro de 1968.

Pela Portaria n.º 22 079, de 5 de Abril de 1969, foram aditadas ao orçamento da receita e à tabela de despesa da mesma natureza várias rubricas, cujas dotações atingiram o valor global de 680 470 000\$.

De conformidade com os diplomas supracitados, as contribuições, os impostos directos e indirectos e os demais rendimentos ordinários e extraordinários para o ano económico de 1969 foram avaliados em 6 648 151 629\$75, para serem cobrados de harmonia com as disposições que regulam a respectiva arrecadação.

As despesas ordinárias e extraordinárias foram fixadas em igual montante.

As receitas desdobram-se em:

Ordinárias	5 842 564 429\$75
Extraordinárias	805 587 200\$00
	<u>6 648 151 629\$75</u>

As despesas decompõem-se em:

Ordinárias	5 842 564 429\$75
Extraordinárias	805 587 200\$00
	<u>6 648 151 629\$75</u>

De harmonia com o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, as receitas e despesas dos diferentes serviços autónomos foram fixadas nos seguintes quantitativos globais:

Comissão Central de Assistência Pública	28 466 000\$00
Inspecção de Crédito e Seguros	40 000 000\$00
Imprensa Nacional de Moçambique	14 800 000\$00
Portos, caminhos de ferro e transportes	1 692 000 000\$00
Correios, telégrafos e telefones	262 887 031\$00
Fundo de Fomento do Tabaco	1 200 000\$00
Caixa de Crédito Agrícola	2 265 000\$00
Serviços Autónomos de Electricidade	22 000 000\$00
Junta Provincial de Povoamento	13 500 000\$00
<i>Soma</i>	<u>2 077 118 031\$00</u>

Mencionadas as previsões orçamentais, passamos agora à verificação da conta de exercício ou conta de resultados do mesmo ano, que se exprimem pelos números seguintes:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	7 656 033 556\$87
Extraordinárias	911 777 515\$50
	<u>8 567 811 072\$37</u>

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	7 203 512 384\$57
Extraordinárias	911 777 515\$50
	<u>8 115 289 900\$07</u>

Saldo do exercício 452 521 172\$30

Como as receitas e as despesas extraordinárias atingiram iguais quantias, temos de concluir que o saldo do exercício é devido exclusivamente ao excesso da receita ordinária sobre as despesas da mesma natureza, o qual, a despeito do aumento de 894 593 772\$10 verificado no total das despesas, apresenta ainda um acréscimo de 138 433 722\$04 em relação ao do ano anterior.

Na cobrança das receitas ordinárias verificaram-se diferenças para mais, em relação à previsão, em todos os capítulos; na cobrança da receita extraordinária apuraram-se diferenças para menos em algumas rubricas.

Quanto às despesas, nota-se que algumas foram realizadas com infracção do disposto no artigo 38.º do Decreto n.º 17 881 e no n.º 1.º da base LXII da

Lei Orgânica do Ultramar Português, de que resultou terem sido excedidas as respectivas dotações orçamentais. Todas estas faltas foram, porém, sanadas com a reposição das quantias indevidamente pagas.

As dotações excedidas foram as seguintes:

Capítulo 4.º, artigo 184.º, n.º 1), alínea b) «Fundo de Expansão Desportiva — Para pagamento de 50 por cento da participação nas apostas desportivas»:

Dotação orçamental	4 724 869\$40
Despesa paga	4 837 304\$10
<i>Excesso</i>	<u>112 434\$70</u>

Reposição efectuada pela guia m/B n.º 40 422, de 8 de Dezembro de 1970;

Capítulo 4.º, artigo 594.º «Material de consumo corrente»:

Dotação orçamental	54 000\$00
Despesa paga	54 242\$70
<i>Excesso</i>	<u>242\$70</u>

Reposição efectuada pela guia m/B n.º 2407, de 13 de Julho de 1970;

Capítulo 4.º, artigo 594.º «Material de consumo corrente»:

Dotação orçamental	27 000\$00
Despesa paga	27 089\$40
<i>Excesso</i>	<u>89\$40</u>

Reposição efectuada pela guia m/B n.º 1248, de 15 de Julho de 1970;

Capítulo 4.º, artigo 649.º, n.º 1) «Aquisição, conserto e lavagem de roupas»:

Dotação orçamental	39 600\$00
Despesa paga	39 601\$00
<i>Excesso</i>	<u>1\$00</u>

Reposição efectuada pela guia m/B n.º 1248, de 15 de Julho de 1970;

Capítulo 4.º, artigo 929.º, n.º 1) «Fardamento do pessoal assalariado»:

Dotação orçamental	13 750\$00
Despesa paga	13 846\$60
<i>Excesso</i>	<u>96\$60</u>

Reposição efectuada pela guia m/B n.º 605, de 21 de Julho de 1970;

Capítulo 5.º, artigo 1398.º, n.º 2) «Luz, água, limpeza e outras despesas»:

Dotação orçamental	4 500\$00
Despesa paga	4 572\$40
<i>Excesso</i>	<u>72\$40</u>

Reposição efectuada pela guia m/B n.º 2410, de 11 de Julho de 1970;

Capítulo 5.º, artigo 1515.º, n.º 1) «Gratificações de chefia e para falhas»:

Dotação orçamental	25 200\$00
Despesa paga	25 329\$00
<i>Excesso</i>	<u>129\$00</u>

Reposição efectuada pela guia m/B n.º 3822, de 4 de Agosto de 1970;

Capítulo 6.º, artigo 1703.º, n.º 4) «Emolumentos devidos a funcionários que desempenharam as funções de oficial do Registo Civil»:

Dotação orçamental	646 913\$50
Despesa paga	647 667\$00
<i>Excesso</i>	<u>753\$50</u>

Reposição efectuada pela guia m/B n.º 1337, de 11 de Junho de 1970;

Capítulo 6.º, artigo 1814.º, n.º 2) «Luz, água, limpeza e outras despesas»:

Dotação orçamental	2 700\$00
Despesa paga	2 766\$10
<i>Excesso</i>	<u>66\$10</u>

Reposição efectuada pela guia m/B n.º 2406, de 11 de Julho de 1970;

Capítulo 6.º, artigo 1959.º, n.º 2) «Luz, água, limpeza e outras despesas»:

Dotação orçamental	2 700\$00
Despesa paga	2 778\$00
<i>Excesso</i>	<u>78\$00</u>

Reposição efectuada pela guia m/B n.º 1277, de 23 de Julho de 1970;

Capítulo 6.º, artigo 2054.º, n.º 2) «Luz, água, limpeza e outras despesas»:

Dotação orçamental	2 700\$00
Despesa paga	2 760\$00
<i>Excesso</i>	<u>60\$00</u>

Reposição efectuada pela guia m/B n.º 526, de 7 de Março de 1970;

Capítulo 6.º, artigo 2319.º, n.º 2) «Luz, água, limpeza e outras despesas»:

Dotação orçamental	10 350\$00
Despesa paga	10 385\$90
<i>Excesso</i>	<u>35\$90</u>

Reposição efectuada pela guia m/B n.º 1316, de 9 de Julho de 1970;

Capítulo 6.º, artigo 2407.º, n.º 1) «Luz, água, limpeza e outras despesas»:

Dotação orçamental	4 500\$00
Despesa paga	4 603\$70
<i>Excesso</i>	<u>103\$70</u>

Reposição efectuada pela guia m/B n.º 1863, de 6 de Julho de 1970;

Capítulo 6.º, artigo 2495.º «Material de consumo corrente»:

Dotação orçamental	108 000\$00
Despesa paga	108 017\$60
<i>Excesso</i>	<u>17\$60</u>

Reposição efectuada pela guia m/B n.º 2402, de 11 de Julho de 1970;

Capítulo 6.º, artigo 2560.º, n.º 1) «Conservação de móveis»:

Dotação orçamental	1 800\$00
Despesa paga	1 909\$00
<i>Excesso</i>	<u>109\$00</u>

Reposição efectuada pela guia m/B n.º 2365, de 10 de Julho de 1970;

Capítulo 6.º, artigo 2562.º, n.º 2) «Luz, água, limpeza e outras despesas»:

Dotação orçamental	4 500\$00
Despesa paga	5 457\$00
<i>Excesso</i>	<u>957\$00</u>

Reposição efectuada pela guia m/B n.º 2364, de 10 de Julho de 1970.

*

O movimento anual das receitas e despesas, bem como os respectivos saldos dos serviços autónomos existentes na província, foi o seguinte:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	SalDOS
Comissão Provincial de Assistência Pública (a)	46 139 057\$16	31 415 508\$45	14 723 548\$71
Inspeção de Crédito e Seguros	81 804 169\$48	50 476 932\$36	31 327 237\$12
Imprensa Nacional de Moçambique (b)	22 075 580\$10	18 831 491\$00	3 244 089\$10
Portos, Caminhos de Ferro e Transportes (c)	2 597 657 865\$10	2 318 937 646\$30	278 720 218\$80
Correios, Telégrafos e Telefones (d)	270 970 303\$75	258 062 304\$70	12 907 999\$05
Fundo de Fomento do Tabaco	2 341 454\$90	456 838\$30	1 884 616\$60
Caixa de Crédito Agrícola	6 110 338\$29	6 110 338\$29	—\$—
Junta Provincial de Povoamento (e)	186 598 455\$22	173 937 036\$35	12 661 418\$87
Serviços Autónomos de Electricidade	27 230 884\$00	23 484 670\$40	3 746 213\$60
<i>Soma</i>	<u>3 240 928 108\$00</u>	<u>2 881 712 766\$15</u>	<u>359 215 341\$85</u>

(a) Embora recorrendo aos saldos de exercícios anteriores, a administração desta Comissão pode considerar-se satisfatória, pois a receita ordinária foi superior à despesa da mesma natureza.

(b) As receitas cobradas pelos serviços não cobriram as despesas, tendo-se verificado um *deficit* de 2 426 142\$30, superior ao verificado em 1968, que foi de 536 079\$79.

Para apuramento do saldo contribuíram o subsídio concedido pelo orçamento geral da província (1 275 000\$) e a contabilização como receita da quantia de 4 395 231\$40 de saldos de exercícios findos.

(c) O saldo de exercício de 278 720 218\$80 foi obtido com a incorporação na receita da quantia de 435 373 925\$20 de saldos de exercícios findos.

(d) A receita própria cobrada durante o exercício atingiu a quantia de 200 010 415\$55, inferior à despesa ordinária em 37 509 789\$95, pelo que tem de considerar-se deficitária a exploração destes serviços.

(e) A importância integrada na conta geral da província é de 184 227 102\$62, enquanto a conta privativa da Junta totaliza a quantia de 186 598 455\$22. Entre as duas quantias verifica-se uma diferença de 2 371 352\$60, que corresponde à soma das sobras das verbas do plano de fomento consignadas à Junta e por esta repostas nos cofres da Fazenda antes do termo do exercício.

Em relação aos serviços autónomos, foi observado o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, isto é, as receitas previstas, bem como as despesas fixadas, figuraram no orçamento geral da província pelos seus quantitativos globais.

Não se verificou qualquer divergência entre as quantias escrituradas na conta e as constantes dos documentos nela integrados.

A conta de gerência foi comparada com a do tesoureiro geral, verificando-se inteira concordância entre os números escriturados numa e noutra; esta última encontra-se conferida mas ainda não liquidada, por motivo de devolução de alguns documentos que a acompanhavam, a fim de serem regularizados.

O período de exercício foi encerrado em 31 de Março de 1970, de harmonia com o estabelecido no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 21 de Julho de 1954, tendo o saldo de encerramento sido apurado de acordo com o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

f) Macau

O orçamento da província para o ano de 1969, cuja elaboração obedeceu aos princípios definidos no Diploma Legislativo n.º 1775, de 29 de Novembro de 1968, foi mandado executar pela Portaria n.º 8944, de 31 de Dezembro do mesmo ano, sem a inclusão das verbas destinadas à execução do III Plano de Fomento, que à data não haviam ainda sido aprovadas pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Essas verbas foram posteriormente aditadas ao orçamento da receita e à tabela de despesas extraordinárias pela Portaria n.º 9012, de 1 de Março de 1969.

Assim, as contribuições e impostos directos e indirectos e demais recursos, quer ordinários, quer extraordinários, foram avaliados na importância de 268 241 886\$86, quantia esta obtida em escudos, ao câmbio de 4\$75 por pataca.

Os resultados da execução orçamental, obtidos em escudos ao câmbio atrás indicado, sintetizam-se nos seguintes números:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	261 755 908\$39	
Extraordinárias	35 982 118\$16	297 738 026\$55

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	241 891 026\$06	
Extraordinárias	35 982 118\$16	277 873 144\$22

Saldo do exercício 19 864 882\$33

Verifica-se assim que o saldo do exercício resulta exclusivamente do excesso da receita ordinária sobre as despesas da mesma natureza, visto o total da despesa extraordinária ser igual à soma das receitas extraordinárias arrecadadas.

Nesta província existem três serviços autónomos, cujas receitas e despesas vão indicadas no quadro seguinte:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	SalDOS
Correios, Telégrafos e Telefones (a)	28 553 359\$50	26 510 596\$70	2 042 762\$80
Oficinas Navais de Macau	5 104 905\$80	4 443 179\$30	661 726\$50
Inspeção do Comércio Bancário	830 719\$20	467 745\$80	362 973\$40
<i>Soma</i>	<u>34 488 984\$50</u>	<u>31 421 521\$80</u>	<u>3 067 462\$70</u>

(a) A conta de exercício apresenta uma receita total de 28 553 359\$50 e a importância integrada na conta geral da província é apenas de 27 791 379\$. Entre estas duas quantias nota-se uma diferença de 761 980 \$0, que corresponde à soma dos saldos dos exercícios de 1967 e 1968, que figuram em iguais quantitativos tanto na receita como na despesa da conta dos serviços.

Todos estes serviços encerraram o exercício com saldos positivos.

No que respeita à elaboração dos seus orçamentos, foi observado o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, pois se verifica que tanto as suas receitas como as despesas figuram no orçamento geral da província pelos seus quantitativos globais e o movimento resultante da sua execução confere com o escriturado nos desenvolvimentos anexos às contas gerais.

*

Não se verificou qualquer divergência entre as importâncias escrituradas na conta de exercício e as constantes dos elementos que fazem parte da conta geral.

*

A conta de gerência confere, na parte correspondente, com a do tesoureiro geral, julgado quite por Acórdão de 13 de Outubro de 1970.

*

Em conformidade com o preceituado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, o período de exercício encerrou-se, em 31 de Março de 1970, com o saldo positivo de 19 864 882\$33, já mencionado, e obtido de harmonia com o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

g) Timor

O Diploma Legislativo n.º 788, de 16 de Novembro de 1968, estabeleceu os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral para o ano de 1969, o qual foi mandado executar pelo Diploma Legislativo n.º 792, de 28 de Dezembro de 1968.

Posteriormente, pela Portaria n.º 4766, de 1 de Março de 1969, foram aditadas ao orçamento da receita extraordinária e à tabela de despesa da mesma natureza diversas rubricas do III Plano de Fomento e as respectivas dotações, no montante de 60 900 000\$.

Com estas alterações, o montante das receitas e despesas ordinárias e extraordinárias orçamentadas subiu para 164 474 807\$40, assim discriminado:

Receitas:

Ordinárias	100 474 807\$40
Extraordinárias	64 000 000\$00
	<u>164 474 807\$40</u>

Despesas:

Ordinárias	100 474 807\$40
Extraordinárias	64 000 000\$00
	<u>164 474 807\$40</u>

Os resultados da execução do orçamento foram os seguintes:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	127 098 660\$38	
Extraordinárias	55 090 082\$00	182 188 742\$38

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	115 268 501\$05	
Extraordinárias	55 090 082\$00	170 358 583\$05

Saldo do exercício 11 830 159\$33

O saldo do exercício, como claramente se verifica por estes números, resultou do excesso da receita ordinária sobre as despesas da mesma natureza.

A receita extraordinária foi constituída pelas seguintes parcelas:

Subsídios reembolsáveis concedidos pela metrópole	44 174 151\$30
Saldos de exercícios findos	10 915 930\$70

Soma 55 090 082\$00

Nesta província existem dois serviços autónomos, cujo movimento de receitas e despesas se apresenta no quadro seguinte:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Inspecção do Comércio Bancário (a)	1 509 161\$78	1 059 521\$80	449 639\$98
Transportes Marítimos de Timor	2 666 308\$30	2 422 320\$60	243 987\$70
<i>Soma</i>	<u>4 175 470\$08</u>	<u>3 481 842\$40</u>	<u>693 627\$68</u>

(a) O saldo de 449 639\$98 é apenas aparente, pois, na verdade, a execução orçamental processou-se de forma deficitária, tendo-se recorrido aos saldos de exercícios findos para pagamento das despesas normais dos serviços.

*

Entre os números escriturados na conta e os que constam dos elementos nela integrados não se verificou qualquer divergência.

*

Da comparação da conta de gerência com a conta do tesoureiro geral resultou a verificação de conformidade das importâncias que numa e noutra se correspondem.

A conta do tesoureiro geral foi julgada por Acórdão de 24 de Novembro de 1970.

*

Encerrou-se o período de exercício em 31 de Março de 1970, em conformidade com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, e o saldo de 11 830 159\$33 foi apurado de harmonia com o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e no artigo 1.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

IV — Dívida pública

Inserere-se a seguir uma breve resenha da posição actual da dívida em relação a cada província, através da qual se poderá apreciar a natureza dos empréstimos, a forma da amortização e, bem assim, o fim a que se destinavam:

1) Cabo Verde

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 36 780, de 6 de Março de 1948	61 348 172\$70	
Decretos-Leis n.ºs 39 194 e 40 379, respectivamente, de 6 de Maio de 1953 e 15 de Novembro de 1955	108 452 000\$00	
Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959	309 329 152\$00	
Decreto n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965	158 727 082\$00	
Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968	183 216 663\$00	821 073 069\$70

Ao Banco de Fomento Nacional:

Decreto n.º 46 990, de 2 de Maio de 1966	15 045 986\$30	
--	----------------	--

Ao Banco Nacional Ultramarino:

Decreto n.º 46 990, de 2 de Maio de 1966	16 950 000\$00	
--	----------------	--

Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1969 853 069 056\$00

A soma de 61 348 172\$70 corresponde aos pagamentos efectuados pelo Ministério das Finanças, na qualidade de avalista, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 780, de 6 de Março de 1948, relativamente às anuidades em dívida do empréstimo contraído ao abrigo deste diploma legal.

Pelo Decreto-Lei n.º 39 194, de 6 de Maio de 1953, foi concedido, por força das disponibilidades do Tesouro e através do Orçamento Geral do Estado, um empréstimo da quantia de 112 000 000\$, em fracções de 13 000 000\$, para ser aplicado de harmonia com o plano aprovado pelo Conselho Económico, na execução do I Plano de Fomento.

Posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955, foi o mesmo elevado para 137 000 000\$, vencendo o juro de 3 por cento ao ano.

A importância de 108 452 000\$ representa o saldo deste empréstimo em 31 de Dezembro de 1969.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 42 338, de 9 de Fevereiro de 1960, será este empréstimo amortizado em quarenta e oito prestações anuais e iguais, com início em 1960, ficando suspenso o pagamento dos juros respectivos, em virtude da má situação financeira da província e de acordo com o Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959.

A importância de 309 329 152\$ representa a soma das quantias levantadas até 31 de Dezembro de 1968, ao abrigo do já citado Decreto-Lei n.º 42 479, que autoriza o Ministro das Finanças a conceder a esta província os auxílios financeiros previstos na Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, para execução da 2.ª fase do Plano de Fomento.

Este empréstimo vence o juro anual de 3 por cento e será reembolsável em vinte e quatro anuidades.

De harmonia com o disposto no n.º 4 da base XIII da Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964, a assistência financeira do Tesouro à província de Cabo Verde não vencerá juros enquanto se mantiver a actual situação financeira desta.

A quantia de 158 727 082\$ corresponde ao valor do empréstimo contraído ao abrigo do Decreto n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965, e destina-se a fazer face aos encargos resultantes da execução do Plano Intercalar de Fomento.

Deverá ser amortizado em vinte e quatro anuidades, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro do 5.º ano posterior ao da sua concessão. O pagamento dos juros encontra-se suspenso enquanto se mantiver a actual situação financeira da província.

A importância de 183 216 663\$ representa a soma das quantias levantadas por conta do empréstimo concedido pelo Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968, e destinado a custear a execução do III Plano de Fomento; será reembolsado em vinte e quatro anuidades, a contar do 8.º ano posterior ao da concessão, e vencerá o juro anual de 4 por cento.

Nos termos do n.º 5 da base X da Lei n.º 2133, de 20 de Dezembro de 1967, não vencerá juros enquanto se mantiver a actual situação financeira da província.

A importância de 15 045 986\$30 constitui a soma acumulada do capital e juros do empréstimo de 15 000 000\$ concedido pelo Banco de Fomento Nacional e destinado a ser integralmente aplicado na aquisição de acções da Companhia de Pesca e Congelação de Cabo Verde. Vence o juro de 4 3/4 por cento ao ano e será amortizável em dez anuidades iguais, vencendo-se a primeira dois anos após a data da entrega dos fundos mutuados ao Governo da província.

A quantia de 16 950 000\$ corresponde à soma do capital e juros do empréstimo de 15 000 000\$ contraído no Banco Nacional Ultramarino, também destinado a ser integralmente aplicado na subscrição de acções da Companhia de Pesca e Congelação de Cabo Verde. Vence o juro de 2 por cento ao ano e será amortizado em doze anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 1 de Dezembro de 1970.

2) Guiné

Ao Fundo de Fomento Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Abril de 1953	31 283 597\$90	
--	----------------	--

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961	100 960 000\$00	
Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965	66 666 666\$00	
Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968	140 824 998\$00	308 451 664\$00

Ao Banco Nacional Ultramarino:

Decreto n.º 47 132, de 3 de Agosto de 1966	11 996 085\$73	
Decreto-Lei n.º 48 028, de 6 de Novembro de 1967	10 000 000\$00	
Decreto n.º 49 301, de 11 de Outubro de 1969	15 000 000\$00	36 996 085\$73

Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1969 376 731 347\$63

A importância de 31 283 597\$90 corresponde ao saldo do empréstimo de 78 000 000\$, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 179, acima citado, e destinado à execução dos empreendimentos previstos no I Plano de Fomento.

Este empréstimo vence o juro anual de 4 por cento e é reembolsável em trinta semestralidades, tendo-se vencido a primeira em 30 de Junho de 1959.

Pelo Decreto-Lei n.º 327/70, de 13 de Julho, foi suspenso o pagamento das semestralidades pelo prazo de cinco anos, a partir de 1969, inclusive, pelo que a prestação do capital, a pagar em 30 de Junho de 1969, deverá ser paga em 30 de Junho de 1974.

Pelo mesmo diploma foi também reduzida para 3 por cento a taxa deste empréstimo a partir de 1 de Janeiro de 1969.

A quantia de 100 960 000\$ representa o saldo do empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 43 519, destinado à execução dos empreendimentos previstos no II Plano de Fomento.

Vence o juro anual de 4 por cento e será amortizado em vinte anuidades iguais, com início em 15 de Dezembro de 1965.

Pelo Decreto-Lei n.º 48 845, de 21 de Janeiro de 1969, foi concedida uma moratória por cinco anos para o pagamento das anuidades deste empréstimo e ampliado para trinta anos o prazo da sua amortização.

A soma de 66 666 666\$ representa o valor do empréstimo concedido ao abrigo do supracitado Decreto-Lei n.º 46 683 e destinado à execução do Plano Intercalar de Fomento.

Vence o juro anual de 4 por cento, a partir da data do depósito do capital, pagável aos semestres, em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, e reembolsável em vinte e quatro anuidades, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro de 1970.

Pelo Decreto-Lei n.º 48 845, de 21 de Janeiro de 1969, foi suspenso o pagamento dos juros e ampliado para trinta anos o prazo de amortização e pelo Decreto n.º 49 144, de 24 de Julho de 1969, concedida uma moratória por cinco anos para o pagamento das anuidades.

A importância de 140 824 998\$ representa o valor do empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 292, destinado a custear a execução do III Plano de Fomento. Será amortizado em vinte e quatro anuidades, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro do 8.º ano após a sua concessão. Vence o juro anual de 4 por cento, pagável aos semestres.

Pelo Decreto n.º 49 144, de 24 de Julho de 1969, foi suspensa a cobrança de juros deste empréstimo.

A quantia de 11 996 085\$73 corresponde à soma das importâncias levantadas por conta do empréstimo que a província foi autorizada, pelo Decreto n.º 47 132, a contratar com o Banco Nacional Ultramarino, até o montante de 12 000 000\$, para a realização das obras previstas no Plano Intercalar de Fomento.

Vence o juro anual de 2 por cento, pagável aos semestres, em 1 de Julho e 1 de Dezembro de cada ano, e a amortizar em doze anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 1 de Dezembro de 1970.

A soma de 10 000 000\$ representa o valor do empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 028, destinado a custear a execução das obras relacionadas com abastecimento de água e energia eléctrica da cidade de Bissau, e bem assim a construção de um mercado na mesma cidade. Vence o juro anual de 2,5 por cento, pagável aos semestres, e será amortizado em vinte prestações semestrais iguais, a partir de 1970.

Finalmente, a quantia de 15 000 000\$ representa o produto do empréstimo autorizado pelo Decreto n.º 49 301, de 11 de Outubro de 1969, destinado a ser

aplicado integralmente no financiamento de empreendimentos abrangidos no III Plano de Fomento.

Vence o juro anual de 2,5 por cento, pagável em 1 de Julho e 1 de Dezembro de cada ano, e será amortizado em vinte semestralidades iguais, com início em 1 de Julho de 1973.

3) S. Tomé e Príncipe

As instituições de previdência:

Decreto-Lei n.º 39 648, de 12 de Maio de 1954 37 485 000\$00

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961	151 164 000\$00	
Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965	122 005 992\$70	
Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968	110 528 639\$00	383 698 631\$70

Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1969 421 183 631\$70

A importância de 37 485 000\$ representa o saldo do empréstimo de 68 000 000\$, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 648, já citado, acrescido de juros vencidos e não pagos, no valor de 6 885 000\$.

Este empréstimo interno destinava-se a custear a realização de empreendimentos previstos no Plano de Fomento; vence o juro anual de 4 1/2 por cento e deve ser amortizado em vinte anuidades, das quais já foram pagas as onze primeiras, num total de 37 400 000\$.

A quantia de 151 164 000\$ corresponde ao saldo de vários empréstimos contraídos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43 519, no montante de 123 750 000\$, acrescido de juros vencidos mas não pagos, no valor de 51 714 000\$.

Estes empréstimos destinavam-se à execução de empreendimentos incluídos no II Plano de Fomento, vencem o juro anual de 4 por cento, pagável em 15 de Dezembro de cada ano, mas cujo pagamento se encontra suspenso nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 825, de 31 de Julho de 1967. A sua amortização deverá efectuar-se em vinte anuidades iguais, vencíveis também em 15 de Dezembro de cada ano, com início em 1965.

A importância de 122 005 992\$70 representa a soma do valor de um empréstimo contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965, com a quantia de 44 787 009\$60 de juros vencidos e não pagos.

Este empréstimo destinou-se ao financiamento do Plano Intercalar de Fomento, vence o juro anual de 4 por cento, pagável aos semestres, em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, e é amortizável em vinte e quatro anuidades, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro do 5.º ano posterior ao da sua concessão.

A quantia de 110 528 639\$ representa a soma acumulada do capital e juros em dívida de um empréstimo no valor de 75 400 000\$, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968, para realização dos empreendimentos previstos no III Plano de Fomento.

Este empréstimo vence o juro anual de 4 por cento e é amortizável em vinte e quatro anuidades, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro do 8.º ano posterior ao da sua concessão.

4) Angola

Em escudos metropolitanos:

Ao Tesouro da metrópole:

Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1937 836 228 872\$61

À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:

Decreto-Lei n.º 24 442, de 30 de Agosto de 1934 14 171 047\$80
Decreto-Lei n.º 35 669, de 28 de Maio de 1946 9 806 937\$30
23 977 985\$10

À Companhia das Águas de Luanda:

Decreto do Alto-Comissário n.º 244, de 1 de Março de 1923 760 000\$00

Ao Banco de Fomento Nacional:

Decreto-Lei n.º 37 990, de 6 de Outubro de 1950 1 259 484\$90
Decreto-Lei n.º 40 434, de 14 de Dezembro de 1965 33 689 469\$60
34 948 954\$50

Ao Banco de Angola:

Transferido do Banco Nacional Ultramarino 5 000 000\$00

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960 910 500 000\$00
Decreto-Lei n.º 44 429, de 29 de Julho de 1962 910 000 000\$00
Decreto-Lei n.º 46 750, de 16 de Dezembro de 1965 530 345 440\$00
Decreto-Lei n.º 48 291, de 26 de Março de 1968 214 000 000\$00
2 564 845 440\$00

À Companhia de Diamantes de Angola:

Decretos-Leis n.ºs 39 920, 44 084, 45 061 e 47 904, respectivamente de 22 de Novembro de 1954, de 12 de Dezembro de 1961, de 5 de Junho de 1963 e de 6 de Setembro de 1967 650 056 190\$80

Em escudos angolanos:

Ao Banco de Angola:

Fundo de garantia e amortização 17 255 712\$13
Contrato de 9 de Maio de 1961 500 000 000\$00
Contrato de 20 de Março de 1969 500 000 000\$00
1 017 255 712\$13*A transportar 5 133 073 155\$14**Transporte 5 133 073 155\$14*

À Companhia do Caminho de Ferro de Benguela:

Decreto-Lei n.º 45 062, de 5 de Junho de 1963 49 090 909\$20

À Companhia dos Petróleos de Angola:

Decreto-Lei n.º 46 822, de 31 de Dezembro de 1965 340 000 000\$00

Obrigações do Tesouro de Angola:

Decreto-Lei n.º 46 378, de 11 de Julho de 1965 1 000 000 000\$00

Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1969 6 522 164 064\$34

Regista-se assim um aumento de 973 040 710\$90 em relação ao ano anterior.

A importância de 836 228 872\$61 constitui a dívida consolidada contraída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1937. Vencia inicialmente o juro anual de 1 por cento, até 1959; a partir de 1960, foi-lhe fixada definitivamente a taxa de 2 por cento.

A quantia de 23 977 985\$10 representa a soma dos saldos dos empréstimos autorizados pelos Decretos-Leis n.ºs 24 442 e 35 669, respectivamente de 30 de Agosto de 1934 e de 28 de Maio de 1946.

O primeiro destes empréstimos destinava-se a custear obras no porto do Lobito; o segundo para o Fundo de Fomento de Angola.

A dívida à Companhia das Águas de Luanda provém do resgate antecipado da concessão de que beneficiava esta Companhia, relativa ao abastecimento de água da cidade de Luanda, nos termos do Decreto do Alto-Comissário n.º 244, de 1 de Março de 1923, e contrato de 30 de Outubro do mesmo ano.

O valor global do empréstimo era de 2 600 000\$ e, nos termos do contrato, devia ser amortizado em prestações anuais de 40 000\$, até 1988, ano em que terminaria a concessão. O saldo está hoje reduzido a 760 000\$.

A dívida ao Banco de Fomento Nacional, no montante de 34 948 954\$50, representa o somatório dos saldos dos seguintes empréstimos facultados à província pelo Fundo de Fomento Nacional, extinto pela alínea a) do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 41 954, de 3 de Dezembro de 1958, com transferência para aquele Banco:

- a) Financiamento na importância de 12 809 550\$, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37 990, de 6 de Outubro de 1950, e escritura de 11 do mesmo mês e ano, destinado ao aproveitamento hidroeléctrico das Mabubas e subestação de Luanda, com um saldo devedor em 31 de Dezembro de 1969 de 1 259 484\$90;
- b) Empréstimo da importância de 103 000 000\$, nos termos da Lei n.º 2077, de 27 de Maio de 1955, Decreto-Lei n.º 40 434, de 14 de Dezembro do mesmo ano, e contrato de 21 do referido mês de Dezembro, destinado à construção do caminho de ferro de Moçâmedes, incluindo a ponte sobre o rio Cunene, com o saldo devedor de 33 689 469\$60 no final da gerência de 1969.

O débito ao Banco de Angola, na importância de 5 000 000\$, resultou de uma transferência do Banco Nacional Ultramarino, que exerceu a sua actividade na província antes da instalação do Banco de Angola. Este crédito não vence juro e a sua amortização deverá processar-se nos termos do Decreto n.º 12 131, de 14 de Agosto de 1926 (em escudos metropolitanos).

A dívida ao Ministério das Finanças, num total de 2 564 845 440\$, provém das seguintes operações de crédito:

- a) Empréstimos concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960, destinados à execução do III Plano de Fomento. Estes empréstimos totalizaram 1 214 000 000\$, dos quais já foram amortizados 303 500 000\$, faltando, portanto, amortizar 910 500 000\$;
- b) Do empréstimo de 1 000 000 000\$, ao juro de 2 1/2 por cento, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 429, de 29 de Junho de 1962, também já foi amortizada a quantia de 90 000 000\$, pelo que o saldo fica reduzido a 910 000 000\$;
- c) Do financiamento concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46 750, de 16 de Dezembro de 1965, para a execução do Plano Intercalar de Fomento, que deve ser reembolsado em vinte anuidades, a primeira das quais será devida a partir do 5.º ano posterior ao da sua concessão.

Nestas condições, não foi ainda amortizada qualquer quantia por conta deste empréstimo, pelo que o saldo em 31 de Dezembro de 1969 era de 530 345 440\$;

- d) Do empréstimo de 214 000 000\$, concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 48 291, de 26 de Março de 1968, para a execução do III Plano de Fomento.

Este empréstimo vence o juro anual de 4 por cento, pagável aos semestres, em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, e deve ser amortizado em vinte anuidades, a primeira das quais será devida em 31 de Dezembro do 8.º ano após a sua concessão.

O débito à Companhia de Diamantes de Angola, num total de 650 056 190\$80, corresponde à soma dos saldos dos seguintes financiamentos:

- a) 100 000 000\$, concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 920, de 22 de Novembro de 1954, mediante contrato celebrado entre a Companhia e o Governo Português em 10 de Fevereiro de 1955;
- b) 105 620 000\$, concedidos nos termos do Decreto-Lei n.º 44 084, de 12 de Dezembro de 1961, e contrato de 5 de Janeiro de 1962;
- c) 150 000 000\$, concedidos de harmonia com o Decreto-Lei n.º 45 061, de 5 de Junho de 1963, e contrato de 26 do mesmo mês e ano;
- d) 500 000 000\$, concedidos em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 47 904, de 6 de Setembro de 1967, e contrato de 11 do mesmo mês e ano.

A dívida ao Banco de Angola, em escudos angolanos, é proveniente das seguintes parcelas:

- a) 17 255 712\$13, corresponde ao valor da circulação fiduciária em conta do fundo de garantia e amortização, nos termos da cláusula IV da convenção celebrada com o Banco de Angola em 15 de Março de 1929;
- b) 500 000 000\$, correspondentes ao crédito aberto nos termos do contrato celebrado entre o Governo-Geral de Angola e o referido Banco em 9 de Maio de 1961;
- c) 500 000 000\$, crédito titulado pelo contrato de 20 de Março de 1969.

O saldo devedor destas operações era, em 31 de Dezembro de 1969, de 1 017 255 712\$13.

A dívida à Companhia do Caminho de Ferro de Benguela provém de um empréstimo de 60 000 000\$, concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45 062, de 5 de Junho de 1963; vence o juro de 1 por cento ao ano e o seu reembolso deverá fazer-se em anuidades iguais, a primeira das quais se venceu em 31 de Dezembro de 1966.

Serão aplicados na amortização deste empréstimo o produto da participação anual da província nos lucros da Companhia e, bem assim, os dividendos que lhe caibam.

Em 31 de Dezembro de 1969, o saldo devedor era de 49 090 909\$20.

O débito à Companhia dos Petróleos de Angola, no montante de 340 000 000\$, representa a soma dos levantamentos efectuados ao abrigo de Decreto-Lei n.º 46 822, de 31 de Dezembro de 1965.

Este montante desdobra-se em três parcelas:

A primeira, de 250 000 000\$, levantada ao abrigo do artigo 78.º daquele diploma, vence juros de 4 por cento ao ano e é amortizável em duas anuidades iguais, no valor de 80 000 000\$, e outra no valor de 90 000 000\$.

A segunda e terceira parcelas, respectivamente do valor de 40 000 000\$ e 50 000 000\$, levantadas ao abrigo do artigo 79.º do mesmo diploma, não vencem juros e serão amortizadas num prazo de dez anos.

A dívida representada por obrigações do Tesouro, na importância de 1 000 000 000\$, constitui o produto da emissão das primeiras cinco séries de obrigações, autorizadas pelo Decreto-Lei n.º 46 378, de 11 de Julho de 1965, e destinava-se ao financiamento do Plano Intercalar de Fomento, nos anos de 1965 a 1967; pelo Decreto-Lei n.º 48 236, de 5 de Fevereiro de 1968, o saldo resultante da execução daquele Plano foi mandado aplicar no financiamento do III Plano de Fomento e de outras despesas extraordinárias.

Estas obrigações gozam do aval do Estado, que garante o integral pagamento do capital e juros.

5) Moçambique

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 36 446, de 31 de Julho de 1947	305 820 113\$80	
Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953	176 815 020\$00	
Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955	66 082 810\$70	
Decreto-Lei n.º 42 155, de 24 de Fevereiro de 1959	105 749 982\$00	
Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960	772 135 401\$00	
Decreto-Lei n.º 43 701, de 19 de Maio de 1961	237 500 000\$00	
Decreto-Lei n.º 46 750, de 16 de Dezembro de 1965	733 424 925\$60	
Decreto-Lei n.º 48 291, de 26 de Março de 1968	264 000 000\$00	2 661 528 253\$10
<i>A transportar</i>		2 661 528 253\$10

<i>Transporte</i>	2 661 528 253\$10	
A Economic Cooperation Administration (Mutual Security Agency):		
Decreto-Lei n.º 37 988, de 2 de Outubro de 1950	1 859 159\$67	
Ao Banco de Fomento Nacional:		
Decreto-Lei n.º 37 724, de 2 de Janeiro de 1950	1 187 713\$60	
Decreto-Lei n.º 39 935, de 21 de Novembro de 1954	147 972 107\$68	149 159 821\$28
As instituições de previdência da metrópole:		
Decreto-Lei n.º 39 526, de 3 de Fevereiro de 1954	64 350 000\$00	
A Inspeção de Crédito e Seguros:		
Decreto-Lei n.º 42 229, de 20 de Abril de 1959	25 500 000\$00	
Ao Banco Nacional Ultramarino:		
Decreto-Lei n.º 44 513, de 17 de Agosto de 1962	285 000 000\$00	
Diploma Legislativo Ministerial n.º 1, de 20 de Novembro de 1965	200 000 000\$00	
Contraído pela extinta Junta do Comércio Externo	333 200\$00	
Decreto-Lei n.º 47 022, de 24 de Maio de 1966	62 600 000\$00	547 933 200\$00
A Caixa Económica Postal:		
Contraído pela extinta Junta do Comércio Externo	209 545\$00	
A província de Macau:		
Saldo em dívida resultante da cedência da draga <i>Comandante Hertz</i>	20 000 000\$00	
Ao Montepio de Moçambique:		
Decreto-Lei n.º 48 640, de 21 de Outubro de 1968	25 000 000\$00	
Obrigações do Tesouro de Moçambique	651 000 000\$00	
<i>Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1969</i>	<u>4 146 539 979\$05</u>	

Em relação ao ano anterior, verifica-se um aumento de 353 369 367\$51.
A dívida ao Ministério das Finanças compõe-se das seguintes parcelas:

- a) O Decreto-Lei n.º 36 446, de 31 de Julho de 1947, autorizou um empréstimo de 1 000 000 000\$. destinado a custear os empreendimentos previstos no Plano de Fomento; vence o juro anual de 3 por cento e será reembolsado em trinta anuidades.
A quantia de 305 820 113\$80 representa o saldo por amortizar em 31 de Dezembro de 1969;

- b) Pelo Export-Import Bank, de Washington, foi concedido, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Maio de 1953, um empréstimo na importância de 17 milhões de dólares, ao câmbio de 28\$95, destinado à construção e aproveitamento do caminho de ferro do Limpopo. O débito em 31 de Dezembro de 1969 era de 176 815 020\$.

Esta operação de crédito foi contratada entre o referido Banco e o Governo da metrópole, ficando a província devedora ao Tesouro da metrópole das somas postas à sua disposição.

Para este efeito foi inscrita verba no Orçamento Geral do Estado, assumindo o Tesouro da metrópole a directa responsabilidade pelos encargos advinentes, perante o Banco em referência.

As importâncias inscritas no Orçamento Geral do Estado têm como contrapartida as entregas ao Tesouro efectuadas pela província;

- c) O empréstimo de 103 000 000\$, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 379, já citado, foi concedido pela metrópole à província, por força das disponibilidades de verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, e destinava-se à construção do caminho de ferro do Limpopo; vence o juro de 3 1/2 por cento ao ano e será reembolsável em vinte e quatro anuidades.

A importância de 66 082 810\$70 corresponde ao saldo por amortizar em 31 de Dezembro de 1969;

- d) A quantia de 105 749 982\$ representa o saldo por amortizar do subsídio de 150 000 000\$ concedido pela metrópole ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 155, com destino à construção de dois novos cais do porto da Beira e respectivo apetrechamento. Vence o juro anual de 3 1/2 por cento e será reembolsado em vinte anuidades;

- e) Do empréstimo contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 817, acima citado, e destinado a custear os empreendimentos previstos no II Plano de Fomento, encontrava-se por reembolsar, em 31 de Dezembro de 1969, a quantia de 772 135 401\$.

Este empréstimo vence o juro de 4 por cento ao ano e será reembolsado em vinte anuidades;

- f) De 237 500 000\$, correspondente ao saldo, em 31 de Dezembro de 1969, do empréstimo de 300 000 000\$ concedido pelo Estado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43 701, atrás citado, para a realização de empreendimentos previstos no II Plano de Fomento.

Vence o juro de 3,5 por cento ao ano e será reembolsável em vinte e quatro anuidades;

- g) A quantia de 733 424 925\$60 representa a soma das importâncias levantadas por conta do empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 46 750, de 16 de Dezembro de 1965, para a execução do Plano Intercalar de Fomento.

Vence o juro anual de 4 por cento e será reembolsado em vinte anuidades;

- h) A importância de 264 000 000\$ corresponde ao somatório das importâncias levantadas por conta do empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 291, de 26 de Março de 1968, para a execução do III Plano de Fomento.

Vence o juro de 4 por cento ao ano, pagável aos semestres, em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, e será reembolsado em vinte anuidades, a primeira das quais se vence em 31 de Dezembro do 8.º ano após a sua concessão.

A quantia de 1 859 159\$67 representa o saldo do empréstimo de 1 100 000 dólares e 4 250 000 florins contraído pelo Governo Português na Economic Cooperation Administration (Mutual Security Agency) e destinado à construção de um novo cais no porto da Beira. O juro é de 2,5 por cento ao ano, constando do Orçamento Geral do Estado as verbas necessárias ao pagamento dos encargos inerentes, os quais terão como contrapartida em receita as entregas feitas pela província, para o que esta inscreverá no seu orçamento as necessárias dotações.

Este empréstimo é amortizável em vinte anuidades.

O débito ao Banco de Fomento Nacional corresponde aos saldos dos seguintes empréstimos:

- a) Do concedido ao abrigo do plano de ajuda à Europa, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 724, já citado.

Este empréstimo apresentava em 31 de Dezembro de 1969 o saldo de 1 187 713\$60 e foi inicialmente recebido por intermédio do Fundo de Fomento Nacional e transferido para o Banco após a sua extinção.

Destinava-se ao equipamento da central térmica de Lourenço Marques;

- b) Da quantia de 147 972 107\$68, correspondente ao saldo do empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 935, acima citado, e destinado à execução dos empreendimentos previstos no Plano Sexenal de Fomento.

Vence o juro anual de 4 por cento e será amortizado em vinte anuidades.

A importância de 64 350 000\$ representa o saldo do empréstimo de 143 000 000\$ concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 526, atrás citado, o qual se destinava à execução do Plano Sexenal de Fomento.

As obrigações deste empréstimo foram tomadas pelas instituições de previdência da metrópole, estando o serviço do mesmo a cargo da Junta do Crédito Público.

Vence o juro anual de 4,5 por cento e será amortizado em vinte anuidades.

O empréstimo de 30 000 000\$ concedido pelo Conselho de Câmbios ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 229, de 20 de Abril de 1959, destinou-se a fazer face aos encargos resultantes do abastecimento de água da cidade de Quelimane.

Não vence juros e será reembolsável em vinte anuidades.

Após o pagamento das anuidades relativas aos anos de 1966, 1967 e 1968, resta por reembolsar o saldo de 25 500 000\$.

A dívida ao Banco Nacional Ultramarino compõe-se das seguintes parcelas:

- a) De 285 000 000\$, correspondente à soma dos levantamentos efectuados por conta do empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 513, de 17 de Agosto de 1962.

Este empréstimo destinou-se à execução dos empreendimentos previstos no II Plano de Fomento; vence o juro anual de 2,5 por cento e será amortizado em vinte anuidades iguais, a primeira das quais se vence em 1 de Julho de 1967;

- b) De 200 000 000\$, correspondente às somas levantadas por conta do empréstimo concedido pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 1, de 20 de Novembro de 1965, e destinado à realização dos empreendimentos incluídos no Plano Intercalar de Fomento. Vence o juro anual de 2 por cento e será amortizável em doze anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 1 de Dezembro de 1970;

- c) De 333 200\$, proveniente do empréstimo contraído pela extinta Junta do Comércio Externo;

- d) De 62 600 000\$, respeitante ao empréstimo contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 022 e destinado à satisfação dos encargos resultantes dos trabalhos de construção da estrada nacional n.º 1, prevista no Plano Intercalar de Fomento.

Vence o juro máximo de 3 por cento ao ano e será amortizado num máximo de dez prestações semestrais e iguais, a primeira das quais se venceu em 1 de Julho de 1967.

O débito à Caixa Económica Postal, na importância de 209 545\$, é proveniente de um empréstimo contraído pela extinta Junta de Comércio Externo.

A dívida à província de Macau, na importância de 20 000 000\$, corresponde ao saldo que em 31 de Dezembro de 1969 se encontrava por pagar, do custo da draga *Comandante Hertz* cedida por aquela província.

A importância de 25 000 000\$, em dívida ao Montepio de Moçambique, representa o valor de um empréstimo concedido por este, nos termos do Decreto-Lei n.º 48 640, de 21 de Outubro de 1968, para obras de saneamento e pavimentação de arruamentos da cidade da Beira.

Nos termos deste diploma, o produto do empréstimo será entregue à Câmara Municipal da Beira sob a forma de subsídio reembolsável, nas condições que forem fixadas em portaria do Governo-Geral da província.

Este empréstimo vence o juro anual de 7 por cento, pagável aos semestres, em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, e será amortizado em quatro prestações anuais e iguais, a partir de 1971.

Os encargos dele emergentes constituem despesa obrigatória e preferencial, devendo ser inscritas no orçamento geral da província as verbas necessárias à sua liquidação.

A dívida representada por «Obrigações do Tesouro de Moçambique, 5 por cento de 1965» foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 46 379, de 11 de Junho de 1965, que fixou o limite da emissão em 500 000 000\$; era inicialmente destinada à execução do Plano Intercalar de Fomento.

Pelo Decreto-Lei n.º 48 453, de 25 de Junho de 1968, foi autorizada a aplicação do seu produto ao financiamento do III Plano de Fomento.

O Decreto-Lei n.º 48 636, de 17 de Outubro de 1968, elevou o limite da emissão para 750 000 000\$.

A soma das importâncias levantadas até 31 de Dezembro de 1969 atingiu o montante de 651 000 000\$.

As obrigações deste empréstimo, que continua a regular-se pelos referidos Decretos-Leis n.ºs 46 379 e 48 453, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48 636, gozam do aval do Estado, que garante o integral pagamento do capital e juros.

6) Macau

Ao Banco de Fomento Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Abril de 1953 7 583 937\$20

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955 36 000 000\$00
 Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959 89 083 320\$00
 Decreto-Lei n.º 48 949, de 3 de Abril de 1969 35 000 000\$00

160 083 320\$00

Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1969 167 667 257\$20

A dívida ao Banco de Fomento Nacional, na importância de 7 583 937\$20, representa o saldo do empréstimo de 23 000 000\$, contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Abril de 1953, destinado ao financiamento do I Plano de Fomento: vence o juro anual de 4 por cento e é amortizável em vinte anuidades.

A dívida ao Ministério das Finanças provém das seguintes operações de crédito:

a) Subsídio reembolsável do valor de 66 400 000\$, concedido nos termos do Decreto-Lei n.º 40 379, atrás citado, o qual não vence juros e foi destinado ao financiamento do I Plano de Fomento.

A importância de 36 000 000\$ corresponde ao saldo por amortizar em 31 de Dezembro de 1969;

b) Financiamentos concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 479, já citado, destinados ao financiamento do II Plano de Fomento, num total de 106 900 000\$.

A quantia de 89 083 320\$ representa o saldo por amortizar no final da gerência;

c) Empréstimo concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 48 949, de 3 de Abril de 1969, para financiamento do III Plano de Fomento, no montante de 35 000 000\$.

Vence o juro de 4 por cento ao ano, pagável aos semestres, em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, e é amortizável em vinte e quatro anuidades, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro do oitavo ano após a sua concessão.

7) Timor

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1937 25 983 127\$20

Decretos-Leis n.ºs 39 194 e 40 379, respectivamente de 6 de

Maio de 1953 e 15 de Novembro de 1955 92 000 000\$00

Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1969 241 600 000\$00

Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965 89 852 995\$50

Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968 113 200 000\$00

Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1969 562 636 122\$70

A dívida ao Ministério das Finanças tem a seguinte proveniência:

a) Dívida consolidada contraída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1937, ao juro de 2 por cento ao ano;

b) Subsídio reembolsável no valor de 92 000 000\$, concedido ao abrigo dos supracitados Decretos-Leis n.ºs 39 194 e 40 379, destinado à execução do Plano de Fomento.

Este subsídio não vence juros;

c) Subsídio reembolsável de 241 600 000\$, concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 479, já citado, e destinado à execução do II Plano de Fomento;

d) Financiamento autorizado pelo Decreto-Lei n.º 46 683, já mencionado;

e) Subsídio reembolsável no valor de 113 200 000\$, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968, para execução do III Plano de Fomento, sem juros e a reembolsar na medida das possibilidades orçamentais da província.

Resumo

Províncias	Dívida pública em 31 de Dezembro de 1969
Cabo Verde	853 069 056\$00
Guiné	376 731 347\$63
S. Tomé e Príncipe	421 183 631\$70
Angola	6 522 164 064\$34
Moçambique	4 146 539 979\$05
Macau	167 667 257\$20
Timor	562 636 122\$70
<i>Total da dívida</i>	<i>13 049 991 458\$62</i>

Comparando os números deste quadro com os que lhe correspondem na gerência anterior, verifica-se que o montante da dívida aumentou em todas as províncias, registando-se em Angola e Moçambique acréscimos de 973 040 710\$90 e 353 369 367\$51, respectivamente.

*

Pelos mapas n.ºs I e II anexos a este relatório, em que se concentram as receitas e despesas de todas as províncias, quer ordinárias, quer extraordinárias, verifica-se o seguinte:

1) Quanto às receitas arrecadadas:

a) Ordinárias:

Na sua totalidade, nota-se um aumento de 1 975 457 202\$63, principalmente devido aos acréscimos verificados nas províncias de Angola e Moçambique e, em menor escala, nas restantes.

b) Extraordinárias:

Também se nota um acréscimo na sua totalidade da ordem dos 584 538 530\$59, para o qual contribuíram todas as províncias. Avultam nestes acréscimos o recurso aos saldos de contas de exercícios findos e ao produto de empréstimos.

2) Quanto às despesas pagas:

a) Ordinárias:

Na sua totalidade, nota-se um aumento de 1 953 819 347\$12, para o qual contribuíram todas as províncias, com excepção de Macau, em que se regista uma diminuição de 7 813 001\$12.

b) Extraordinárias:

Na totalidade, nota-se também um aumento de 443 115 766\$95, para o qual contribuíram todas as províncias, sendo os mais substanciais os de Angola e Moçambique, os quais tiveram como contrapartida os recursos acima mencionados.

O aumento verificado na cobrança das receitas ordinárias pode atribuir-se, de uma forma geral, à expansão da matéria colectável e a uma repartição mais equitativa da carga fiscal.

Na província de Moçambique este objectivo foi mais facilmente atingido com a promulgação do novo Código dos Impostos.

Na província de Angola está em plena execução o novo Código do Imposto Profissional, aguardando-se novas medidas para aperfeiçoamento dos serviços de tributação.

V — Conclusão

As contas gerais das províncias ultramarinas, relativas ao ano de 1969, foram organizadas de harmonia com as disposições legais em vigor, verificando-se a sua exactidão, em face dos elementos de conferência existentes na Direcção-Geral deste Tribunal.

Notou-se também conformidade, na parte correspondente, com o movimento escriturado nas contas dos respectivos tesoureiros gerais.

Nos casos em que houve infracção às normas legais estabelecidas para a realização das despesas, isto é, quando foram excedidas algumas dotações orçamentais, verificou-se que as faltas haviam sido sanadas com a reposição das quantias a mais despendidas.

Os saldos dos anos anteriores foram utilizados com observância do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, como contrapartida das despesas extraordinárias, tal como ali se dispõe.

O produto dos empréstimos foi contabilizado de harmonia com o preceituado no § único do artigo 3.º do supracitado decreto.

Não obstante os pesados encargos ocasionados pela manutenção da soberania sobre todas as parcelas do território nacional, a vida administrativa das províncias ultramarinas processou-se com a normalidade habitual, sem descuidar o progresso económico de todos os territórios, bem como a segurança e o bem-estar das respectivas populações.

VI — Declaração geral de conformidade

Em cumprimento e para os fins dos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Atendendo ao estabelecido no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, em tanto quanto a natureza especial das contas ultramarinas permite o exercício das atribuições ali definidas;

Tendo em vista o disposto no artigo 201.º do regimento aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915, e o disposto nos artigos 300.º a 314.º

do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, conforme a possibilidade de aplicação de tais disposições a este processo de verificação e julgamento;

Verificado que as contas a julgar são apresentadas, de um modo geral, com os elementos e documentos exigidos pelos artigos 73.º (alterado pelo artigo 33.º do Decreto n.º 38 963, de 24 de Outubro de 1952), 74.º, 77.º a 79.º e 81.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e 14.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954;

Revista a verificação das contas das províncias ultramarinas efectuada pela Direcção-Geral de Fazenda do ultramar em face das mesmas contas;

Confrontadas essas contas com as dos tesoureiros gerais de cada província; Considerando que as contas dos tesoureiros gerais não abrangem o período complementar da gerência a que respeitam;

Considerando que as contas dos tesoureiros gerais da Guiné, Angola e Moçambique não foram ainda julgadas pelas razões constantes do processo;

Verificada a legalidade da execução orçamental através dos diplomas gerais da administração financeira ultramarina;

Considerando que foi efectuada a revisão das alterações introduzidas nos orçamentos gerais das províncias ultramarinas, não se tendo registado qualquer divergência;

Considerando que, quanto à gerência em causa, o Tribunal ainda não dispõe, para confronto, do resultado do julgamento dos tribunais administrativos provinciais sobre as contas das recebedorias e organismos autónomos;

Considerando que se deu execução ao determinado no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que modificou as disposições legais anteriores referentes à organização das contas de exercício;

Considerando que as infracções mencionadas no relatório foram, na sua quase totalidade, oportunamente sanadas, sendo, por consequência, muito restrito o número daquelas cuja regularização à data da remessa das contas corria já os seus trâmites:

Acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em proferir a sua declaração de conformidade referente às contas de execução orçamental relativas ao ano de 1969 das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor, com as reservas impostas pelas circunstâncias impeditivas de perfeita apreciação das ditas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 24 de Fevereiro de 1971.

Mário Valente Leal, vice-presidente, em exercício.

Orlando Soares Gomes da Costa, relator.

A. de Lemos Moller.

Francisco da Silva Pinho.

Vitor Manuel Lopes Dias

MAPA I
Receita cobrada

Designação	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Macao	Timor	Total
Receita ordinária:								
Impostos directos gerais	27 163 805,48	40 150 935,50	23 907 651,00	927 787 384,00	1 293 692 481,85	20 395 332,69	34 422 300,80	2 367 519 891,32
Impostos indirectos	53 908 500,18	74 707 683,30	34 862 806,30	1 619 229 133,16	960 466 055,12	8 737 054,19	17 063 833,80	2 768 975 066,05
Indústrias em regime tributário especial . .	2 503 125,00	34 360 387,60	12 271 404,00	1 047 959 703,50	652 485 044,69	34 037 472,10	6 664 583,50	1 790 281 720,39
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	24 071 140,26	29 601 489,90	40 627 604,30	385 800 040,76	410 030 780,13	57 607 372,57	26 322 853,20	974 061 281,12
Domínio privado — Empresas e indústrias do Estado, participação de lucros	4 017 135,39	1 730 141,12	5 095 023,10	317 127 739,76	43 106 771,35	25 191 891,71	10 949 724,50	407 218 426,393
Rendimento de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	-	1 522 420,80	1 617 000,00	60 390 100,40	11 629 610,30	-	1 000 000,00	76 159 131,50
Reembolsos e reposições	3 956 426,13	7 188 558,76	6 262 121,20	152 126 094,35	292 849 338,23	33 029 425,77	2 320 707,20	498 642 671,64
Consignações de receita	53 545 546,46	93 506 330,74	23 683 399,40	2 878 093 886,98	3 991 773 475,20	82 757 359,36	27 444 657,38	7 150 804 655,52
<i>Soma</i>	169 165 678,90	282 767 947,72	148 327 009,30	7 388 514 082,91	7 656 033 556,37	261 755 908,39	127 098 660,38	16 033 662 844,37
Receita extraordinária:								
De saldo das contas de exercícios findos . .	10 553 157,50	4 800 000,00	11 743 720,10	427 696 351,20	324 032 833,40	12 829 282,17	10 915 930,70	802 571 275,07
Do produto de empréstimos	6 250 000,00	108 682 110,70	49 263 204,50	651 544 492,40	216 623 586,50	17 259 923,24	-	1 049 623 317,34
Do imposto extraordinário para a defesa de Angola	-	-	-	350 000 000,00	-	-	-	350 000 000,00
Do imposto das sobrevalorizações	-	-	-	126 108 000,00	36 194 993,40	-	-	162 302 993,40
Das obrigações do Tesouro	-	-	-	246 495 679,30	50 532 822,70	-	-	297 028 502,00
Do rendimento de concessões petrolíferas . .	-	15 000 000,00	-	-	28 309 474,20	-	-	43 309 474,20
De receitas do Fundo de Fomento de Angola	-	-	-	173 716 989,50	-	-	-	173 716 989,50
Do subsídio reembolsável da metrópole . . .	17 000 000,00	-	-	-	-	-	-	161 174 151,30
Dos recursos previstos no artigo 1.º do Decreto n.º 44 982, de 18 de Abril de 1963 . .	-	8 983 000,00	-	-	-	-	-	8 983 000,00
Dos valores monetários recolhidos da circulação	-	-	-	-	-	5 892 892,75	-	5 892 912,75
Da participação de institutos de crédito . .	-	-	-	-	228 354 032,30	-	-	228 354 032,30
De lucros de amodação	-	-	-	23 000 000,00	3 808 000,00	-	-	26 808 000,00
De organismos autónomos	-	-	-	-	8 303 770,30	-	-	8 303 770,30
Do Fundo de empresas públicas	-	-	-	-	15 618 002,70	-	-	15 618 002,70
<i>Soma</i>	133 803 157,50	137 465 110,70	61 006 924,60	1 998 561 512,40	911 777 515,50	35 982 118,16	55 090 082,00	3 333 686 420,86
<i>Total geral</i>	302 968 836,40	420 233 058,42	209 333 933,90	9 387 075 595,31	8 567 811 072,37	2 7 738 026,55	182 188 742,38	19 367 349 265,33

MAPA II
Despesa paga

Capítulo	Designação	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Macau	Timor	Total
	Despesa ordinária:								
1.º	Dívida da província	2 854 000,00	1 123 000,80	14 275 220,50	389 112 424,00	333 843 526,90	14 225 023,88	576 769,50	756 009 965,58
2.º	Governo da província e Representação Nacional	964 418,70	1 828 369,65	2 259 064,50	21 766 409,60	18 702 795,10	2 482 139,20	1 105 841,10	49 109 037,85
3.º	Aposentações, jubilações, pensões e reformas	4 990 460,80	6 978 996,81	2 981 409,48	64 022 473,95	67 273 597,18	9 160 776,99	2 972 206,16	158 379 921,37
4.º	Administração geral e fiscalização	38 192 483,82	66 288 636,96	35 177 564,90	1 596 863 200,27	1 092 490 571,44	59 731 409,08	44 790 697,22	2 933 534 563,69
5.º	Serviços de Fazenda	12 110 110,90	9 179 509,15	7 198 033,00	132 930 981,35	129 993 711,30	4 410 979,68	4 961 163,60	300 814 488,98
6.º	Serviços de Justiça	2 672 042,20	2 217 610,40	2 097 980,40	89 007 836,03	80 563 723,61	5 531 920,06	1 033 683,80	183 124 796,50
7.º	Serviços de fomento	29 470 894,87	88 018 786,06	23 735 692,60	2 580 202 066,54	3 382 183 972,77	38 826 395,31	27 270 572,66	6 169 708 380,81
8.º	Defesa Nacional—Forças armadas	4 719 451,25	2 085 690,00	6 127 452,90	846 618 134,10	1 015 354 121,50	27 082 715,80	5 148 970,50	1 907 136 536,05
9.º	Serviços de Marinha	15 273 010,90	6 186 424,10	1 332 008,00	32 969 353,80	118 357 894,40	19 350 592,13	3 504 069,10	196 973 352,43
10.º	Encargos gerais	30 361 206,75	68 860 185,86	15 980 363,70	1 176 954 118,36	958 972 257,07	60 863 879,28	23 703 271,81	2 335 695 282,83
11.º	Exercícios findos	521 791,40	1 586 850,80	142 711,20	10 792 324,02	5 776 213,30	195 194,65	201 255,60	19 216 340,97
	<i>Soma</i>	142 129 871,59	254 354 060,59	111 307 501,18	6 941 239 322,02	7 203 512 384,57	241 891 026,06	115 268 501,05	15 009 702 667,06
12.º	Despesa extraordinária:								
	De saldos de contas de exercícios findos	10 553 157,50	4 800 000,00	11 743 720,10	427 696 351,20	324 032 833,40	12 829 282,17	10 915 930,70	802 571 275,07
	Do produto de empréstimos	6 250 000,00	108 682 110,70	49 263 204,50	651 544 492,40	216 623 586,50	17 259 923,24	-	1 049 623 317,34
	Dos institutos de crédito	-	-	-	-	228 354 032,30	-	-	228 354 032,30
	Imposto extraordinário para a defesa de Angola	-	-	-	350 000 000,00	-	-	-	350 000 000,00
	Do imposto das sobrevalorizações	-	-	-	126 108 000,00	36 194 993,40	-	-	162 302 993,40
	Do rendimento de concessões petrolíferas	-	15 000 000,00	-	-	28 309 474,20	-	-	43 309 474,20
	Das obrigações do Tesouro	-	-	-	246 495 679,30	50 532 822,70	-	-	297 028 502,00
	De receitas do Fundo de Fomento de Angola	-	-	-	173 716 989,50	-	-	-	173 716 989,50
	Do subsídio reembolsável da metrópole	117 000 000,00	-	-	-	-	-	44 174 151,30	161 174 151,30
	De fundos de empresas públicas	-	-	-	-	15 618 002,70	-	-	15 618 002,70
	Dos recursos previstos no artigo 1.º do Decreto n.º 44 982, de 18 de Abril de 1963	-	8 983 000,00	-	-	-	-	-	8 983 000,00
	Do excesso de cobrança sobre a previsão da receita ordinária	-	-	-	27 366 870,26	-	-	-	27 366 870,26
	De organismos autónomos	-	-	-	-	8 303 770,30	-	-	8 303 770,30
	Dos valores monetários recolhidos da circulação	-	-	-	-	-	5 892 912,75	-	5 892 912,75
	De lucros de amoeção	-	-	-	23 000 000,00	3 808 000,00	-	-	26 808 000,00
	<i>Soma</i>	133 803 157,50	137 465 110,70	61 006 924,60	2 025 928 382,66	911 777 515,50	35 982 118,16	55 090 082,00	3 361 053 291,12
	<i>Total geral</i>	275 933 029,09	391 819 171,29	172 314 425,78	8 967 167 704,68	8 115 289 900,07	277 873 144,22	170 358 583,05	18 370 755 958,18

IMPRESA NACIONAL DE LISBOA